

Manual de Gestão para as Alternativas Penais



Manual de Gestão para as Alternativas Penais



Este documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 – Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

B823m Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual de gestão para as alternativas penais. –Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
336p. : - (Coleção Justiça Presente; Eixo 1).

1. Sistema penitenciário. 2. População carcerária. 3. Alternativas penais. I. Leite, Fabiana de Lima. II. Título. III. Série.

CDU 316.7(81)
CDD 304

ISBN: 978-85-5834-029-8 (Papel) ISBN: 978-85-5834-030-4 (PDF)

MANUAL DE GESTÃO PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS

Elaboração: Fabiana de Lima Leite

Supervisão: Talles Andrade de Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: Capa - Pexels; pg 15 - truthseeker08/Pixabay; pg 43 - TJPI; pg 83 - TJRO; pg 153 - Instituto Albam; pg 191 - SSP-GO; pg 273 - CEAPA-BA

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível graças à parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

As publicações realizadas no âmbito do programa trazem temáticas afeitas ao Justiça Presente, como alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas do sistema prisional, consolidando políticas públicas e fornecendo rico material para capacitações e sensibilização de atores.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Neste “Manual de Gestão para as Alternativas Penais” é apresentado o que de mais moderno tem sido desenvolvido na área. Junto à Resolução 288, aprovada pelo CNJ em 2019 e que define a política institucional do Judiciário para as alternativas penais, mudamos o enfoque para uma abordagem restaurativa em substituição à privação de liberdade, com as modalidades e os mecanismos para tanto. Espera-se que o texto tenha a aptidão para alcançar um maior número de pessoas e que, assim, possa impactar, significativamente, a realidade de nosso sistema penal e prisional.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

André Luis Guimarães Godinho

Candice Lavocat Galvão

Emmanoel Pereira

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Henrique de Almeida Ávila

Ivana Farina Navarrete Pena

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Maria Tereza Uille Gomes

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)

Diretor-Geral: Fabiano Bordignon

Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel

JUSTIÇA PRESENTE

Coordenadora-Geral: Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto: Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1: Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1: Rafael Barreto Souza

Agradecimento aos Colaboradores¹

Andréa Mércia Batista Araujo

Egberto de Almeida Penido

Fabiana Costa de Oliveira Barreto

Fernanda Laender Rodrigues de Oliveira

Heloísa Adário

Igor Lima Goettenauer de Oliveira

João Marcos Buch

Leandro Bessa

Leoberto Brancher

Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi

Marden Marques Soares Filho

Marina Lacerda e Silva

Pedro Strozenberg

Rafael West

Raquel da Cruz Lima

Riccardo Cappi

Talles Andrade de Souza

Valdirene Daufemback

Victor Martins Pimenta

¹ Este Manual de Gestão foi desenvolvido ao longo de um ano e contou com a contribuição fundamental de muitos especialistas que participaram de encontros e workshops desenvolvidos para aprimorar esta sistematização. Destaca-se sobretudo a participação dos especialistas acima nominados, a quem de maneira especial agradecemos as valiosas colaborações, componentes do *Grupo de Trabalho* instituído em outubro de 2015 pela Coordenação Geral de Alternativas Penais do DEPEN/MJ, com o propósito de colaborar para a *formulação de um modelo de gestão para a Política de Alternativas Penais*.

Organogramas e Fluxos

O Sistema de alternativas penais	44
Articulação com entidades da Rede para encaminhamentos diversos	54
Rede	56
Estrutura da política de Alternativas Penais junto ao Governo Estadual	69
Estrutura da Central Integrada	79
Fluxo de Rotina de um Projeto de Justiça Restaurativa	138
Trâmite da alternativa penal	244
Acolhimento da pessoa em alternativa	246
Acompanhamento da pessoa em alternativa	248

Formulários e Instrumentos

Rede parceira	
Termo de Cooperação com instituição	58
Formulário de Cadastro de Entidade	60
Formulário de encaminhamento de pessoa à rede para acesso a direitos	62
Rotina com a entidade	63
Encaminhamento para cumprimento de medida	64
Ficha de comparecimento mensal	67
Justiça Restaurativa	
Formulário de Inscrição de Pessoa	141
Acompanhamento da pessoa	146
Termo de encontro e acordo	147
Termo de acompanhamento de acordo	149
Ofício de rotina ao Judiciário	150
Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário	151
Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário	152
Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário	153
Alternativas Penais	
Formulário de Primeiro Atendimento	251
Formulário de Acompanhamento da medida	256
Folha de Assinatura de Acompanhamento da medida	257
Termo de Compromisso com a medida	257
Ofício de incidente no cumprimento (da instituição para a Central)	259
Ofício de Ajustamento no Cumprimento (pela pessoa)	260
Ofício de Ajustamento no Cumprimento (ao Juiz)	261
Ofício de Cumprimento Regular (ao Juiz)	262
Ofício de Cumprimento Integral (ao Juiz)	263
Termo de cooperação técnica entre Governo do Estado e Sistema de Justiça	264

SUMÁRIO

Resumo	13
Legenda e terminologias	13
1. Introdução	18
1.1. Penas alternativas e extensão do controle penal	19

PARTE I – Histórico, Postulados e Princípios para as alternativas penais no Brasil

1. Histórico da política de alternativas penais - De penas alternativas às alternativas penais e a necessidade de um Modelo de Gestão	26
2. Postulados para um modelo de gestão em alternativas penais no Brasil	28
2.1. Postulado I: Intervenção penal mínima desencarceradora e restaurativa	28
2.2. Postulado II: Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais	32
2.3. Postulado III: Ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento	34
3. Princípios para as alternativas penais	37
3.1. Princípios para Intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa	37
3.2. Princípios para Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais	42
3.3. Princípios para Ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento	43
3.4. O Sistema de Alternativas Penais	44

PARTE II – Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil

1. Diretrizes para um modelo de gestão em alternativas penais	46
2. Descrição dos atores envolvidos e recursos necessários	49
a) O Poder Executivo Estadual	50
b) O Poder Executivo Municipal	51
c) A parceria entre o Poder Executivo Estadual e o Sistema de Justiça	51
d) A equipe técnica	52
e) Grupo Gestor das Alternativas Penais nos estados e municípios	52
f) A rede parceira	52
i) Articulação com entidades da Rede para encaminhamentos diversos	54
ii) Descrição dos Procedimentos	55
iii) Rede	56
iv) Descrição por área	57
v) Termo de cooperação com instituição	58

vi) Formulário de cadastro de entidade	60
vii) Formulário de encaminhamento à rede para acesso a direitos	62
viii) Formulário de Rotina com a entidade	63
ix) Encaminhamento para cumprimento de medida	64
x) Ficha de comparecimento	67
3. A estruturação gerencial, administrativa e técnica de uma Central Integrada de Alternativas Penais	68
3.1. O corpo gerencial junto ao Poder Executivo Estadual	69
a) Estrutura da Coordenação junto ao Estado	69
3.2. A Central Integrada de Alternativas Penais	77
a) Estrutura da Central Integrada	79

PARTE III – Práticas de Justiça Restaurativa

1. Introdução	86
2. Conflitos, violências e criminalidades	90
3. Elementos para a instauração de práticas restaurativas	93
3.1. Características ou princípios de uma prática restaurativa	94
3.2. Aspectos legais para a aplicação de práticas restaurativas	98
4. Práticas restaurativas	101
4.1. Conciliação	104
4.2. Justiça Restaurativa	105
4.3. Grau de efetividade do modelo autocompositivo	112
5. Metodologias de práticas restaurativas	114
a) As responsabilidades pelo Poder Executivo Estadual	114
b) As responsabilidades pelo Poder Executivo Municipal	115
c) Encaminhamento pelo Poder Judiciário	115
d) O Projeto de Justiça Restaurativa	117
e) As pessoas envolvidas em práticas restaurativas	117
i) Facilitador	118
ii) Vítima	119
iii) Ofensor	121
iv) Comunidade	122
f) Participação de advogados	124
5.1. Fases metodológicas de práticas restaurativas	125
a) Encaminhamentos e relação com o Poder Judiciário	125
b) Acolhimento de pessoas junto ao Programa	126
c) Preparação	127
d) Pré-encontro	127
e) Encontro	128
f) Incidentes	130
g) Construção do acordo	130
h) Encaminhamentos	131
i) Retorno do caso ao Judiciário	132
j) Acompanhamento	132
k) Retornos ao Programa	133

l) Gestão da informação	133
m) Supervisão	133
5.2. Tipos de práticas de Justiça Restaurativa	133
a) Círculos	134
b) Conferências de grupos familiares	136
c) Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)	137
6. Fluxos dos procedimentos	138
a) Relação entre pessoas e instituições para instauração de práticas restaurativas	138
7. Instrumentos de trabalho	141
Formulário de Inscrição de pessoa	141
Acompanhamento da pessoa	146
Termo de encontro e acordo	147
Termo de acompanhamento de acordo	149
Ofício de rotina ao Judiciário	150
Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário	151
Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário	152
Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário	153

PARTE IV - Medidas Protetivas de Urgência e demais Serviços de Responsabilização para Homens Autores de Violências contra as Mulheres

1. Introdução	156
2. As medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens como modalidade das alternativas penais	157
3. Lei Maria da Penha e a estruturação de um modelo de gestão para acompanhamento da execução das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens	159
3.1. Lei Maria da Penha e sistema criminal	159
3.2. As medidas protetivas de urgência determinadas aos homens	163
3.3. Serviços de responsabilização para homens	168
3.3.1. Grupos de responsabilização	170
3.3.2. Justiça Restaurativa e Grupos Reflexivos	171
3.4. Gestão dos serviços e articulação em rede	175
4. Procedimentos para acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens	176
4.1. Princípios fundamentais para atuação junto às alternativas penais	176
4.2. Acompanhamento às medidas protetivas de urgência que obrigam os homens autores de violências contra as mulheres	176
4.2.1. Metodologia de acompanhamento	177
I) Recursos Humanos	178
II) Enfoque metodológico	179
III) Local de realização das práticas	179
IV) Encaminhamento pelo Judiciário	180
V) Acolhimento	180

VI) Grupo de Iniciação	181
VII) Encaminhamentos	181
VIII) Retornos/Atendimentos de rotina	182
IX) Acompanhamento das medidas	182
a) Com o homem em cumprimento de medida	182
b) Com o Juizado ou Vara	182
c) Com a Rede de Proteção da Mulher	183
d) Com a Rede de Inclusão Social do município	184
e) Estudos de caso	185
f) Participação em espaços da Rede	185
X) Incidentes	185
XI) Grupo de finalização	185
XII) Gestão da informação	185
XIII) Instrumentos de Trabalho	186
4.3. Grupos Reflexivos	186
4.3.1. Metodologia de acompanhamento	186
I) Órgão fomentador e executor	187
II) Caráter consensual ou obrigatório	185
III) Modelos teóricos ou conceituais	187
IV) Capacidade e qualificação da equipe de profissionais	188
V) Controle da qualidade, documentação e avaliação do programa	188
VI) Observação do formato e do tempo adequado de intervenção	188
VII) Papel dos facilitadores	189
VIII) Formato dos grupos	189
IX) Intervisão	190
X) Incidentes	190
XI) Cumprimento	190
XII) Retorno ao Grupo	190
XIII) Pesquisas e avaliação de efetividade	191
4.4. Fluxos e instrumentos de trabalho	191

PARTE V – METODOLOGIAS DE ACOMPANHAMENTO

A. Medidas Cautelares diversas da prisão	194
1. As medidas cautelares diversas da prisão	194
1.1. As audiências de custódia	196
1.2. Os tipos de medidas cautelares	197
1.3. As medidas cautelares e a Lei Maria da Penha	202
2. Metodologia de acompanhamento para as medidas cautelares diversas da prisão	203
2.1. A aplicação das medidas cautelares pelo Sistema de Justiça	203
2.2. O acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares	208
B. Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena	214
1. Métodos conciliatórios, institutos despenalizadores e a política de alternativas penais	214
1.1. Transação penal	218

1.2. Suspensão condicional do processo	220
1.3. Suspensão condicional da pena	222
2. Metodologia de acompanhamento	223
a) Na transação penal	224
b) Na suspensão condicional do processo	225
c) Na suspensão condicional da pena	226
C. Penas restritivas de direitos	227
1. As penas restritivas de direitos	227
1.1. Espécies de penas restritivas de direitos	231
1.1.1. Prestação pecuniária	231
1.1.2. Perda de bens e valores	232
1.1.3. Interdição temporária de direito	232
1.1.4. Limitação de fim de semana	234
1.1.5. Prestação de serviço à comunidade ou entidade pública	235
2. Metodologia de acompanhamento das penas restritivas de direitos	236
D. Procedimentos de acompanhamento	238
1. A rotina de acompanhamento às alternativas penais	238
I) Encaminhamento pelo Judiciário	238
II) Acolhimento e elaboração da medida	239
III) Encaminhamentos	239
IV) Retornos/Atendimento de rotina	240
V) Acompanhamento por tipo penal	241
VI) Relação com o judiciário	241
VII) Estudo de casos	241
VIII) Incidentes	242
IX) Gestão da informação	243
E. Fluxos e instrumentos de trabalho	244
1. Fluxos de procedimentos	244
a) Trâmite da alternativas penal	244
b) Acolhimento da pessoa em alternativa	246
c) Acompanhamento da pessoa em alternativa	248
2. Instrumentos de trabalho	250
Formulário de primeiro atendimento	251
Formulário de acompanhamento da medida	256
Folha de assinatura de acompanhamento da medida	257
Termo de compromisso com a medida	258
Ofício de incidente no cumprimento (da instituição para a Central)	259
Ofício de ajustamento de cumprimento (pela pessoa)	260
Ofício de ajustamento no cumprimento (ao Juiz)	261
Ofício de cumprimento regular (ao juiz)	262
Ofício de cumprimento integral (ao juiz)	263

F. Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo e Sistema de Justiça	264
--	-----

PARTE VI – PLANO EDUCACIONAL E BIBLIOGRAFIA POR ÁREA

1. O modelo de gestão e um plano de formação para a política nacional de alternativas penais	276
Quadro 1. Cursos oferecidos e carga horaria	277
Quadro 2. Mínimo de horas exigidas por modalidade de alternativa penal	278
Escopo I. Parâmetro conceituais do modelo de gestão	279
Curso 1. Modelo de Gestão para a política de alternativas penais	279
Escopo II. Formação para acompanhamento à execução das alternativas penais	288
Curso 2. Metodologias transversais da política de alternativas penais (Conciliação, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa)	288
Curso 3. Acompanhamento às Alternativas Penais (Medidas cautelares diversas da prisão; Transação penal; Suspensão condicional do processo; Suspensão condicional da pena privativa de liberdade; penas restritivas de direito)	300
Curso 4. Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres	306

BIBLIOGRAFIA	315
---------------------	-----

APÊNDICE: RESOLUÇÃO CNJ N. 288/2019	327
--	-----

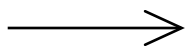
RESUMO

Este documento agrega o histórico sobre a Política Nacional de Alternativas Penais, fazendo uma breve análise do seu desenvolvimento firmada numa percepção crítica sobre a cultura do encarceramento e expansão do controle penal no Brasil. Esta posição crítica levou a uma mudança estrutural na concepção de atuação da política nacional para alternativas penais, antes focada em penas alternativas. A partir deste panorama, apresenta conceitos, princípios e diretrizes para a formulação e implantação de um Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil, delimitando os tipos, as possibilidades de aplicação, as abordagens e as perspectivas condizentes com uma sociedade na qual predomine a resolução de conflitos por meios restaurativos em prol de uma cultura de paz, tendo a prisão como medida absolutamente excepcional. Este Modelo de Gestão, desenvolvido através de consultoria realizada via parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, se pauta pela necessidade de uma nova pactuação federativa e integral do Sistema de Justiça pela redução do encarceramento e criação de mecanismos que favoreçam a resolução de conflitos pela comunidade afetada, a partir da construção de redes e políticas públicas que agreguem metodologias e equipes qualificadas para o desenvolvimento das diversas modalidades de alternativas penais, baseada em princípios que serão ao longo do documento apresentados. Este Modelo de Gestão apresenta as diversas modalidades e mecanismos de gestão de cada um dos tipos de alternativas penais e foi desenvolvido com a participação direta de especialistas nas temáticas destacadas, que compuseram, durante o ano de 2017, o Grupo de Trabalho para um Modelo de Gestão para Alternativas Penais junto à Coordenação Nacional de Alternativas Penais – CGAP/DEPEN/MG e assinam este documento como colaboradores; bem como a partir de ampla pesquisa bibliográfica considerando documentos relativos à política de alternativas penais junto ao Depen; estudos sobre o sistema penal, a criminologia crítica, a política criminal, penitenciária e de alternativas penais.

LEGENDA E TERMINOLOGIAS

Os procedimentos a serem seguidos a partir deste Manual de Gestão se configura a partir do trabalho com as pessoas envolvidas em um conflito ou controvérsia, com o Sistema de Justiça e com a Rede, aqui considerando-se também a Sociedade Civil, detalhados neste documento a partir dos fluxogramas e descrições que se seguem. Para melhor alinhamento e entendimento sobre os fluxos, os símbolos apresentados neste manual seguem o mesmo padrão, a partir da legenda apresentada abaixo:

LEGENDA



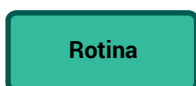
Seta. Indica sequência de rotinas.



Documento. Qualquer um dos tipos utilizados na rotina de trabalho, que serão indicados em cada fluxo.



Procedimento. Unidade de trabalho. Indica um conjunto de rotinas.



Rotina. Atividade desenvolvida como padrão inscrito em uma metodologia de trabalho.



Rotina de natureza jurídica. Consta nos fluxogramas para proporcionar uma visão integrada do procedimento.



Ator. Situa uma instituição, órgão ou pessoa envolvido diretamente no procedimento apresentado.



Decisão. Indica, a partir de rotinas, uma decisão tomada no curso do procedimento.

Dentre as mudanças da política de alternativas penais, destaca-se uma alteração na abordagem dos serviços de acompanhamento desenvolvidos pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais. Esta alteração propõe uma nova linguagem, mais condizente com os objetivos da política, antes focados em monitoração e fiscalização, bem como identificação da pessoa em cumprimento como “beneficiário”, “cumpridor” ou “apenado”. O novo escopo das alternativas penais parte de estudos críticos e qualificados sobre os serviços de alternativas penais existentes no Brasil e tem o enfoque centrado na necessidade de fazer frente ao encarceramento, tendo por princípio uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa. A partir deste enfoque, deve-se buscar adequar as terminologias, as abordagens, seus procedimentos e instrumentos de trabalho para o novo padrão detalhado neste Manual de Gestão, considerando as necessárias mudanças na concepção e execução, mas também nas terminologias adotadas pelo campo das alternativas penais, buscando adequar de forma sistêmica e estrutural a política de alternativas penais com os postulados, princípios e diretrizes que serão apresentados neste documento. Frente a esses desafios, propomos a substituição dos seguintes termos:

Terminologia anterior	Nova terminologia	Justificativa
Fiscalização e Monitoramento	Acompanhamento e Acesso a Direitos	<p>- Por tratar-se de alternativas penais, a maior parte destas é aplicada antes da sentença e da pena, o que exige uma adequada consideração da autonomia da pessoa, a partir da construção de processos de responsabilização.</p> <p>- Esta nova concepção de alternativas rompe com uma concepção de expansão de controle penal, buscando atuar para: o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; a responsabilização da pessoa a quem se atribui uma medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais quando desejável pelas partes;</p> <p>- Parte significativa das pessoas que chegam aos serviços de acompanhamento de alternativas penais apresentam vulnerabilidades sociais por falta de acesso a direitos fundamentais e políticas públicas, o que determina a necessidade de uma abordagem centrada na afirmação da autonomia, acesso aos direitos e políticas públicas, sem caráter obrigatório a partir das demandas apresentadas pelas pessoas.</p>
Beneficiário; Cumpridor; Apenado	Pessoa com alternativas	<p>As pessoas em alternativas penais não foram beneficiadas, mas estão no exercício de direitos. Por receberem uma alternativa à pena, é igualmente um equívoco denominá-las de “apenadas”. Também o termo “cumpridor” passa a ser incapaz de traduzir todas as múltiplas ações possíveis e necessárias no campo das alternativas penais. Assim, os serviços devem alinhar a sua terminologia em respeito ao indivíduo na sua integralidade, capacidade, autonomia e no pleno uso dos seus de direitos.</p>



INTRODUÇÃO

O Brasil está em quarto lugar dentre os países que mais encarceram no mundo hoje, de acordo com as informações consolidadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (2015), o que significa um aumento de mais de 80% da população carcerária nos últimos dez anos. Do total da população prisional, conforme retrata o Mapa do Encarceramento 2015, 38% são presos provisórios. Mais uma vez este estudo confirma o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens até 29 anos, negros e do sexo masculino. Importa também destacar que cerca de 18% das pessoas foram detidas por crimes cuja lei prevê pena de até quatro anos, o que indica o direito a uma pena substitutiva à prisão. Outro estudo relevante, consolidado pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM)/Datusus (2013), do Ministério da Saúde, releva que 77% dos jovens assassinados no Brasil em 2012 eram negros (pretos e pardos).

Pesquisas anteriores desenvolvidas por instituições que integram a Rede Justiça Criminal (De Jesus, 2013) ajudam a compreender a seletividade do sistema quanto aos presos provisórios. Um dos estudos realizados em forma de survey na cidade do Rio de Janeiro (ARP – Impacto da Assistência Jurídica a Presos Provisórios, 2011) aponta que do total dos presos provisórios ouvidos, 40% se declararam de cor parda e 22% de cor preta, o que somam 62%. Em São Paulo (ITTC/Pastoral Carcerária – Tecer Justiça, 2012), do total de presos provisórios ouvidos, 46,3% das pessoas eram pardas, 15,9% pretas e 35% brancas. Outra amostra colhida também em São Paulo (ISDP - Prisões em flagrante, 2012) revela 44,4% de pardos, 11% de pretos e 41,7% de brancos. Por fim, um último estudo com recorte para presos em flagrante de tráfico de drogas (NEV-USP, 2011) aponta 46% como pardos, 41% brancos e 13% pretos.

Estas pesquisas evidenciam uma tendência do sistema penal à seletividade, reforçando e mascarando violências estruturais relacionadas a fatores culturais e ideológicos que a cada ano mais sedimentam o genocídio e a exclusão da população negra no Brasil, via criminalização.

As diversas formas de regulação da vida social são definidas como tipos de “controle social”, por Zaffaroni (2004) e podem ser difuso e encoberto (meios de comunicação, família, educação) ou específico e explícito, como o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários). Neste contexto de regulação dos fatos sociais, o interesse sociopolítico é determinante. Para Lola Aniyar de Castro (2005) em “Criminologia da Libertação”, a forma como o Estado estabelece controle social não pode deixar de ser considerada a partir da perspectiva do poder. A autora observa sobre os códigos penais latino-americanos darem a determinados interesses jurídicos particulares, certa proteção, enquanto mantêm sem proteção importantes necessidades coletivas. Assim, os crimes contra o patrimônio, como o furto, sempre tiveram maior proteção pelo Código Penal Brasileiro do que os crimes econômicos cometidos contra a ordem pública, e este já é um filtro estabelecendo a quem se dirige o cerceamento da liberdade. Esses filtros escancaram um tipo de criminalização seletiva, gerando condicionamentos que tornam certas pessoas ou grupos mais vulneráveis à seletividade do sistema penal.

1.1. Penas alternativas e extensão do controle penal

A partir de uma crítica contundente ao modelo penal que tem no encarceramento o seu método hegemônico, surgem as penas alternativas à prisão. Adotadas a partir das Regras de Tóquio, elas dispõem a utilização das penas restritivas de liberdade para crimes graves e para condenados de intensa periculosidade, devendo promover a utilização de penas restritivas de direitos para outros delitos e crimes de menor potencial ofensivo. No Brasil, este instituto passa a ser utilizado, sobretudo, a partir da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especial Criminais, sendo ampliado pela lei 9.714/98, que trouxe novas modalidades de alternativas penais ao ordenamento penal brasileiro.

Acolhidas a partir de 1990, quando foi realizado o Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, as Regras das Nações Unidas sobre Medidas Não-Privativas de Liberdade, conhecidas internacionalmente como Regras de Tóquio, são o resultado de um processo histórico de crítica, estudos e discussões (Gênova, 1955; Londres, 1960; Kioto, 1970; Estocolmo, 1975; Caracas, 1980; Milão, 1985; e Havana, 1990). As Regras recomendam a utilização das penas privativas de liberdade em último caso e somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; para outros delitos e criminosos de menor potencial ofensivo, propõem medidas e penas alternativas.

Passados cerca de vinte e cinco anos desde aquele Congresso, pode-se constatar que as penas alternativas se incorporaram a grande parte das legislações penais dos países ocidentais. Nos EUA, em média 90% das condenações penais resultam nas diversas modalidades de *bargaining*, como uma tendência de estabelecimento da consentida submissão à pena, em procedimentos abreviados (Karam, 2004), além de se destacar como um dos países que mais encarceram no mundo.

No Brasil houve tendência parecida, de aumento sistemático de aplicação de penas alternativas sem que este fator tenha significado redução da população carcerária, impondo o questionamento se as penas substitutivas se firmaram apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle através das penas substitutivas para além dos muros da prisão.

Segundo Karam (2004), nascidas com o advento das penas alternativas e principalmente com a criação dos juizados especiais criminais, as punições aumentaram sobre uma população de infratores cujo número antes era menos representativo. A autora nos alertou, ainda em 2004, que a aplicação da nova lei dos juizados criminais levaria à ampliação da rede do controle penal, para inclusão na área da criminalização secundária aqueles que antes escapavam dela.

Pesquisa do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente - ILANUD, realizada em 2005, também confirmou esta tendência ao dispor que os mecanismos penais não foram modificados com as penas substitutivas, pois não se deixaram al-

terar de acordo com esta nova concepção. Segundo a pesquisa, o fato de o “condenado” a uma pena alternativa sofrer a “ameaça” da pena de prisão caso a descumprisse demonstra o caráter repressivo da pena aplicada.

Se a pena alternativa surge minimalista, entendida por Zaffaroni como uma tendência contemporânea da político-criminal, que deveria postular a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, considerando os efeitos da ingerência penal do Estado (2004) é mister problematizar a maneira efetiva da sua utilização para, estudando os fatores de avanço e retrocesso, perceber a sua efetividade enquanto mínimo penal.

Nos anos de 1960 e 1970, as alternativas à prisão, previstas nos ordenamentos legais do mundo inteiro eram meramente a suspensão da pena e a multa. No Brasil, somente a partir da promulgação da Lei 6.416, de 1977, foram inseridos no sistema penal institutos como a prisão aberta, a prisão albergue e a ampliação do sursis, ensejando reformas penais que culminaram no sistema de alternativas à prisão. A partir dos anos de 1980, houve a ampliação das penas alternativas para a liberdade vigiada, a reparação do dano, a prestação de serviço à comunidade.

Com a transição de um modelo de Estado autoritário para democrático, entre o início e o final da década de 1980, foi efetivada a reforma da Parte Geral do Código Penal e a edição da Lei de Execução Penal em 1984, além da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em relação às penas alternativas, a partir deste momento criaram-se condições para a consolidação de uma sistemática jurídica que possibilitasse a sua aplicação e execução. As alterações no Código Penal, em 1984, incluíram as modalidades de penas restritivas de direitos, prevendo a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Já na metade da década de 1990, a lei 9.099/95, criou os Juizados Especiais Criminais, estabelecendo a transação penal, a suspensão condicional do processo e consequente aplicação de medidas anteriores ao processo e à pena. A lei 9.714/98, por sua vez, acolheu novas espécies de restritivas: prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição para frequentar determinados lugares e prestações de outra natureza.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) trouxe impedimentos à aplicação de medidas antes aplicadas em casos de violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais, porém sedimentou novas modalidades a partir das medidas protetivas de urgência, que são também consideradas alternativas penais.

Outro importante dispositivo surge com a Lei 12.403/2011 (a nova Lei das Cautelares), que aumenta o leque das medidas cautelares à disposição do Sistema de Justiça.

Apesar do avanço substantivo das penas e medidas alternativas, estas não frearam o aumento progressivo da expansão carcerária. Vários fatores parecem concorrer para este fim.

Um primeiro elemento a ser analisado é a contracorrente às penas alternativas intitulada de movimento da lei e da ordem, também caracterizado de outras nomenclaturas como nova direita, novo realismo criminológico e neo-retribucionismo penal, movimentos defensores de medidas repressivas de extrema severidade e da formulação de novos tipos criminais. Em contraste direto aos substitutos à prisão, este movimento trilha um caminho inverso, de propositura de leis cada vez mais rígidas, perpetuando e aprofundando o controle social via sistema carcerário através de mecanismos como regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, vedação de liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, diminuição da idade penal, aumento dos tipos e quantidade das penas, criação dos crimes “hediondos”, dentre outros.

Outro fator que parece dificultar em muito a efetividade das penas alternativas como diminuição do encarceramento, no Brasil, são os entraves legais: pesquisa realizada pelo Ilanud (2006) demonstrou que a lei 9.714 de 1998, ao ampliar o quantum de pena em até quatro anos para a substituição da prisão por pena alternativa, mostrou-se ineficiente para tal fim, uma vez que muitos juízes decidem pela substituição somente das penas com duração de até dois anos. Segundo o Ilanud, outro entrave seria a restrição da lei à aplicação das substitutivas aos delitos cometidos com ameaça e violência, e ao delito de roubo. Estas restrições eliminam do universo das penas substitutivas, grande parte dos delitos que possivelmente as receberiam, pouco impactando para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Também o possível excesso de discricionariedade dos juízes é fator que dificulta do ponto de vista formal a garantia de aplicação sistemática da pena alternativa. A lei deixa “brechas” para interpretações pouco objetivas que permitem ao juiz a não-aplicação. Se um condenado não preenche os requisitos objetivos previstos na lei, não terá sua pena substituída; contudo, ainda que atenda aos mesmos requisitos, o juiz poderá, baseado em elementos subjetivos, negar a substituição. O regime inicial de cumprimento da pena se faz com observância dos critérios previstos no art. 59, que por sua vez dispõe sobre o juiz julgar atendendo “à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima” (CPB, Código Penal Brasileiro, 1940).

Analisando o art. 33 do Código Penal, é possível compreender esta consideração através da análise dos verbos, de forma imperativa quando se quer aplicar a pena de prisão e de forma facultativa quando se propõe uma restritiva. A alínea ‘a’ do § 2º “impõe” que o condenado a pena superior a oito anos “deverá” começar a cumpri-la em regime fechado, porém as alíneas ‘b’ e ‘c’ “recomendam” que o condenado não-reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, e o não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, “poderão”, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto no primeiro caso e em regime aberto no segundo. Percorrendo toda a legislação penal, percebe-se a “timidez” do legislador em optar pelas substituições da pena privativa de

liberdade. Bastaria que o corpo da lei trouxesse maior imperatividade na aplicação e as restritivas certamente teriam maior efetividade.

É preciso considerar se as penas alternativas foram incorporadas numa perspectiva de intervenção mínima ou se apenas como mais um tipo de controle penal. O limite territorial que o cárcere estabelece torna insustentável ao Estado manter preso todo aquele universo de pessoas que ele criminaliza, o que demanda mecanismos menos onerosos e mais fluidos, que possam ser expandidos ao número crescente de pessoas chamadas ao controle penal. As penas alternativas, se abrigadas com esta perspectiva, presta-se ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal e alastra a intervenção penal para além dos muros da prisão. A monitoração eletrônica é um exemplo desta expansão territorial do controle penal.

Foucault, em “Vigiar e Punir”, discorre sobre o controle penal para além do limite espaço-corporal, numa tendência de abolir o corpo como alvo principal da repressão penal:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o corpo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível. (Foucault, 1987, pg 13)

Importante reflexão traz Guilherme Augusto de Souza (2014) em “Punir menos, punir melhor. Discurso sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil.” O autor faz um estudo histórico dos discursos constitutivos do campo das alternativas penais, principalmente a partir de análise centrada nos documentos institucionais da política nacional, demonstrando as variações entre perspectivas gerencialista e de ressocialização; além de apontar ser constante encontrar a associação com discursos firmados na periculosidade dos sujeitos para diferenciar quem deve ou não receber uma pena ou medida alternativa. Ele aponta também um risco para um tipo de “monitoramento psicossocial” a partir de “técnicos em comportamentos”, o que traduz para uma tendência correcionalista colada às alternativas penais. A pesquisa feita por Guilherme é importante para revelar as armadilhas encontradas no campo simbólico, que acabam por reproduzir e perpetuar os mesmos paradigmas aos quais as alternativas penais querem combater.

Quais são os mecanismos necessários para assegurar a efetividade das penas e medidas alternativas como intervenção penal mínima? Para Vera Regina Andrade, em sua Conferência de Encerramento do VII Congresso Nacional de Alternativas Penais, momento que marcou a mudança de concepção para a atual política de alternativas penais:

O que o Ministério da Justiça está a reconhecer é que nós estamos em um momento que é um divisor de águas e que nós precisamos avançar. Nesse sentido eu diria, concordando

inteiramente, que o tempo presente é de avançar e radicalizar o caminho já percorrido, das alternativas à pena para a construção de mecanismos alternativos ao próprio modelo punitivo; nós temos que caminhar na direção apontada pelo abolicionismo-minimalista e nesse sentido tenho preconizado um pacto político-criminal de descontinuidade. (Ministério da Justiça, 2011, pg 161)

A partir deste entendimento, este documento busca consolidar as mudanças em curso da política nacional de alternativas penais, estruturado como um:

Modelo de gestão para as alternativas penais, incluindo apresentação, histórico da política, diretrizes, princípios, descrição dos atores envolvidos, desenho de fluxos, capacitação, recursos necessários, indicadores e manual de procedimentos, elementos fundamentais para embasar as ações do Departamento Penitenciário Nacional quanto à implementação da política no país. (DEPEN, 2015, pg 2)

* Além desta publicação, em total consonância com este Manual de Gestão em Alternativas Penais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 25 de junho de 2019, a Resolução 288, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.



Parte I

**HISTÓRICO, POSTULADOS
E PRINCÍPIOS PARA AS
ALTERNATIVAS PENAIS
NO BRASIL**

1 HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS: DE PENAS ALTERNATIVAS ÀS ALTERNATIVAS PENAIS E A NECESSIDADE DE UM MODELO DE GESTÃO

O início da política nacional de penas e medidas alternativas tem como marco o ano 2000 com a criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa), conduzida por uma Gerência que integrava a Secretaria Nacional de Justiça, no Ministério da Justiça.

Em 2002 foi criada a Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, instituída pela Portaria 153/2002. Esta Comissão se estendeu até 2011, com composição a cada dois anos, formada por juízes, promotores, defensores e técnicos dos diversos estados; e tinha por objetivo promover a política de penas alternativas, dando suporte institucional e fortalecendo as iniciativas nas unidades da federação.

Em 2005, o Depen ganhou autonomia (Decreto nº 5535, de 13 de setembro de 2005) e passou a integrar, como órgão específico, o Ministério da Justiça, mantendo em sua estrutura a Gerência da Cenapa, como ação dentro da Coordenação-Geral de Reintegração Social. Atualmente a política de alternativas penais estrutura-se como Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP) junto ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no Ministério da Justiça, a partir da Portaria n. 432 de 1 de abril de 2016.

O foco prioritário da política nacional, quando da sua implantação, era apoiar a criação de estruturas para o monitoramento das penas e medidas alternativas nos estados. Para tanto, o Governo Federal estabelecia conveniamentos com repasse de recurso para a criação das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA's). Estas estruturas eram criadas junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Executivo, responsável pela execução dos projetos a partir de acordos firmados com o Sistema de Justiça e respeitadas as iniciativas e peculiaridades de cada estado.

O modelo das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas foram reconhecidas como importantes mecanismos metodológicos para o acompanhamento das penas e medidas alternativas, bem como a inclusão social do público atendido. A Resolução n. 06 de 25 de novembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e a Resolução 101, de 15 de dezembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atestam e recomendam este modelo para o fomento da política de penas e medidas alternativas. Foi também conferido pela Organização das Nações Unidas em seu 12º Congresso, este reconhecimento da política de penas alternativas no Brasil como uma das melhores práticas para a redução da superlotação carcerária do mundo. Destaca-se ainda, pela Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg), a consideração da política de penas alternativas como eixo fundamental de segurança pública para o Brasil (Barreto, MJ, 2010).

Porém, os impasses quanto à aplicação de penas alternativas já vinham sendo discutidos em todos os congressos e encontros realizados para debater este tema no Brasil, desde que os primeiros estudos junto aos juizados especiais criminais passaram a problematizar a efetividade deste campo penal para o desencarceramento. Havia um incômodo entre os profissionais e ativistas das penas alternativas porque apesar do crescimento da aplicação desta modalidade de resposta penal, isso não significou diminuição do encarceramento.

Em outra direção, paralelamente à extensão das penas alternativas, a realidade também mostrou que felizmente práticas extrajudiciais de resolução de conflitos e justiça restaurativa foram construídas, todavia, apesar das possibilidades de aplicação como alternativas à prisão, não foram assumidas pelo Sistema de Justiça de maneira abrangente.

Diante deste contexto, em 2011, o Depen formou um grupo de trabalho junto à CGPMA² com o propósito de buscar consolidar um Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE, a partir de estudos, desenvolvimento de metodologias, acompanhamento de iniciativas legislativas. Neste momento, já existia um entendimento crítico da CGPMA, materializado junto ao grupo de trabalho, sobre a incapacidade de contenção do encarceramento via estritamente penas e medidas alternativas, o que implicou à promoção de uma mudança de concepção da política de penas alternativas para alternativas penais.

Este não é um movimento fácil e a própria realidade da política de penas alternativas evidencia que foram necessários cerca de quinze anos para construir uma agenda nacional sobre o tema sem ter conseguido impactar positivamente sobre o encarceramento ocorrido no mesmo período. Ou seja, há muitos desafios para que as alternativas penais contribuam efetivamente para reversão da atual cultura de encarceramento em voga no Brasil. O Estado deve garantir efetivamente o acesso aos direitos fundamentais, além de buscar criar outros mecanismos de resolução de conflitos e violências que não o confinamento carcerário, centrando-se nos pilares constitucionais de dignidade e liberdade humanas.

Este documento consolida um Manual de Gestão para as alternativas penais e agrega os manuais de procedimentos de cada uma das modalidades de alternativas penais. Ademais, se propõe a sistematizar orientações gerais para que os governos em parceria com o Sistema de Justiça e a sociedade civil tenham ferramentas práticas capazes de reduzir a população carcerária a partir da adoção de metodologias substitutivas já previstas em lei em todas as fases do Sistema de Justiça Penal. Considera, principalmente, a redução do âmbito de atuação do Sistema de Justiça Penal a partir da descriminalização de condutas e de métodos não-judiciais de resolução de conflitos.

2 O Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais foi instituído em 10 de junho de 2011 pela Portaria DEPEN n. 226, tendo por objetivo reunir especialistas na temática penais para auxiliar o debate e o desenho da política nacional de alternativas penais. O Grupo inicialmente contou com a participação dos seguintes membros: Heloisa Adario (DEPEN/DF), Fabiana Costa Oliveira Barreto (Ministério Público/DF), Fabiana de Lima Leite (Instituto Albam/MG), Fábio Sá e Silva (IPEA/DF), João Guilherme (Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça/DF), Helena Malzoni Romanach (Instituto Sou da Paz/SP), Maíra Machado (Fundação Getúlio Vargas/SP), Pedro Strozemberg (Diretor Executivo ISER/RJ), Rodrigo Duque Estrada (Defensoria Pública/RJ), Valdirene Daufemback (CNP/SC). O grupo teve ainda, como membros convidados, a promotora Maria Espéria Costa Moura (PR) e o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (ES).

2

POSTULADOS PARA UM MODELO DE GESTÃO EM ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL

Na construção dos princípios e diretrizes para a política de alternativas penais, antes apresentamos os postulados gerais, como metaprincípios estruturantes nos quais aqueles se sustentam, com o fim prioritário de diminuir o encarceramento no Brasil. Para Baratta, o momento prioritário da política alternativa do controle social tem por norte a estratégia da máxima contenção da violência punitiva, e isso induz, para o mesmo autor, que os princípios para um direito penal mínimo se referem aos requisitos mínimos de respeito aos direitos humanos na lei penal (Baratta, 2003). Neste sentido, buscamos acolher muitos daqueles princípios apontados por Baratta em “Princípios de direito penal mínimo” e agregar outros considerando que este documento traz especificidades à consolidação de um Manual de Gestão para a política de alternativas penais no Brasil. As diretrizes agregam orientações pragmáticas para sedimentar e garantir a implantação das alternativas penais de acordo com os princípios aqui apresentados.

O primeiro postulado se fundamenta na **mínima intervenção penal para o desencarceramento** e orienta a concepção de uma medida ou pena dentro do escopo das alternativas penais; o segundo se refere à **liberdade e protagonismo das pessoas** no contexto das alternativas penais e, por fim, o terceiro se refere à **gestão política das alternativas penais**.

2.1. Postulado I: Intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa

Em um primeiro nível de intervenção, é preciso viabilizar modificações legislativas capazes de descriminalizar condutas que podem e devem ser resolvidas por outras formas de controle social formal ou informal. A descriminalização é também apontada no *Manual sobre la aplicación de Medidas substitutivas del encarcelamiento desarrollado pela Oficina de Las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito – UNODC*:

Son varias las sociedades que han despenalizado el vagabundeo en todo o en parte, reduciendo así considerablemente la tasa de personas en las cárceles. En algunos países, delitos todavía menos conocidos, como la destilación ilícita de licores, pueden dar lugar a un número desproporcionado de reclusos. En estos casos, la despenalización de esos comportamientos y su exclusión de las leyes penales no tiene ninguna repercusión negativa en la seguridad pública. (UNODC, 2010, pg 21)

Em um segundo nível de intervenção, para aquelas condutas residuais onde ainda se considere a necessidade da mínima intervenção penal, que se garanta a liberdade das pessoas e o desencarceramento via mecanismos alternativos com enfoques restaurativos. Neste sentido, é preciso atuar em duas frentes e a partir da seguinte ordem de prioridade:

- 1) viabilizar modificações legislativas capazes de descriminalizar condutas que podem e devem ser resolvidas por outras formas de controle social formal ou informal;
- 2) promover o desencarceramento via alternativas penais para aquelas condutas residuais onde ainda se considere a necessidade da mínima intervenção penal.

Partindo destes dois elementos, é importante mapear e situar as modalidades de alternativas penais e a partir disso firmar o conceito para o que se pretende por “alternativas penais”.

Os institutos penais alternativos à prisão são determinados na legislação brasileira a partir da quantidade de pena aplicada e isso determina também a composição das estruturas do sistema judiciário que deverão atuar sobre os tipos penais:

- i) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos considerados de menor potencial ofensivo, serão recebidos pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e para eles poderão ser aplicados a transação penal e a suspensão condicional do processo.
- ii) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos, com ou sem violência, poderão receber suspensão condicional da pena.
- iii) Os crimes com pena máxima aplicada em até quatro anos, sem violência ou grave ameaça, poderão receber uma pena restritiva de direito.

O projeto de lei do Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE, que será melhor apresentado no postulado relativo à gestão, apresenta as modalidades de alternativas penais no âmbito da política, práticas já existentes no mundo jurídico ou consolidadas como experiências não punitivas, sendo elas:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação e práticas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – medidas protetivas de urgência.

As alternativas penais podem e devem ser aplicadas em qualquer fase de intervenção penal, como momento anterior ao processo penal, realizada a partir do Sistema de Justiça e com a possibilidade de resultar em acordos que impedem a instauração de um processo penal; como substitutiva de uma prisão provisória ou como suspensão do processo ou substitutiva de uma pena de prisão.

A legislação pertinente às alternativas penais encontra-se no artigo 5º da Constituição Federal quando dispõe sobre a prestação social alternativa; na Lei 7.209/84 relativa à reforma do Código Penal; na Lei da Execução Penal, 7.210/84; na Lei 9.099/95 sobre os Juizados Especiais Criminais; na Lei 9.714/98, das Penas Alternativas; na Lei 10.259/01, sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal; na Lei Maria da Penha, 11.340/06; na Lei 12.403/11, das Medidas Cautelares; nos arts. 77 a 82 do Código Penal ao tratar da suspensão condicional da pena; e quanto à Justiça Restaurativa há um Projeto de Lei em tramitação, a PL 7.006/06. Cada um dos tipos elencados acima serão objeto de aprofundamento neste documento, quanto ao modelo de gestão proposto pelo Depen.

O instituto da justiça restaurativa, apesar da não previsão legal, vem sendo desenvolvido em alguns estados do Brasil, e passa a ser acolhido às alternativas penais de maneira transversal buscando alterar um vício estrutural do processo penal, o de se apropriar dos conflitos desconsiderando os interesses das pessoas neles envolvidas.

Desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de dano pela noção de infração, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções política e confiscatória do processo inquisitório. (Achutti, 2012, pg 10)

É importante destacar que a maior parte dos problemas sociais, com destaque aos que são tipificados criminalmente, se resolvem fora de qualquer instância penal ³.

As práticas de mediação comunitária e justiça restaurativa desenvolvidas fora do sistema penal, não serão consideradas dentro do escopo desta política em função do seu caráter extrapenal, mas indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Por tanto, programas com esta natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo Sistema de Justiça não punitivo ou organizações da sociedade civil para fazer conter o controle penal.

A criminalização, por ser seletiva, impõe o desafio a uma política penal alternativa de diminuir a vulnerabilidade da pessoa frente ao próprio sistema penal (Zaffaroni, 2004). O enfoque restaurativo agregado à intervenção penal mínima, tem por pretensão, então:

3 Os resultados da pesquisa realizada em 1996 pelo ISER (Instituto de Estudos da Religião) e pela Fundação Getúlio Vargas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mostraram que a subnotificação é muito alta mesmo em relação a crimes violentos, ou seja, a taxa de atrito é muito elevada. Nos casos de roubo, por exemplo, 80% das vítimas não comunicaram o crime à polícia. "Não acredita ou tem medo da polícia" foi o motivo que os entrevistados alegaram com maior frequência para explicar o não-registro dos crimes. (Lemgruber, 2001).

Fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração. Diante da impossibilidade de saber com antecedência o que é melhor para cada caso, tem-se que o caminho a ser seguido deve abranger a confiança na capacidade das pessoas e a desconfiança do paternalismo das instituições. (Achutti, 2012, pg 21)

Este entendimento orienta a necessidade e desafio de mudar radicalmente a forma como o sistema penal historicamente se relaciona com os assim considerados “acusado” e “vítima” e esta mudança se materializa na Estratégia Nacional de Alternativas Penais – ENAPE, pela Portaria nº 2.594, de 24.11.2011, do Ministro da Justiça. Segundo o art. 3º deste Projeto de Lei que cria a SI-NAPE, as alternativas penais tem por finalidade:

- I – o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;
- II – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e
- III – a restauração das relações sociais.

Na busca por implementar as mudanças apresentadas neste documento, a CGAP/DEPEN/ Ministério da Justiça estabeleceu Acordo de Cooperação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo por objetivo a *ampliação da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento ao processo de encarceramento em massa (MJ, 2016).*

É preciso considerar não somente os limites instituídos pelas leis atualmente em vigor, mas as possibilidades de uma abordagem menos punitivista a partir da aplicação de modalidades mais sintonizadas com uma intervenção mínima, desencarceradora e restaurativa e, neste sentido, consideramos algumas modalidades de alternativas, mais do que outras, impróprias e dissonantes com os princípios que serão apontados neste documento para o campo das alternativas penais. Assim, quando da aplicação, deve o sistema de justiça promover as modalidades sintonizadas com tais princípios, principalmente buscando construir com os sujeitos envolvidos em cada caso, a alternativa que melhor atenda à busca de solução para as pessoas envolvidas. O sistema de justiça deve ainda considerar previamente as condições de execução, a parceria com um serviço de acompanhamento das alternativas, bem como a rede para inclusão social.

Frente a todos os elementos considerados,

entende-se como alternativa penal mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.

2.2. Postulado II: Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais

Sabe-se que número considerável de presos no Brasil é de pessoas que aguardam seu julgamento e, destas, muitas terão uma pena restritiva aplicada. Além disso, grande parte das prisões provisórias terão duração superior àquela determinada pela condenação onde, a princípio, deveria haver a substituição por uma alternativa à prisão.

Pesquisa realizada por Barreto (2007) revela que quanto mais demorado é o processo criminal, menor é a chance de que a pessoa tenha garantido o seu direito a uma pena alternativa à prisão. Esta pesquisa também demonstra serem menores os índices de reincidência quando os réus são submetidos a sanções não privativas de liberdade via suspensão condicional do processo.

Importante também foi a constatação feita pela Pesquisa do IPEA (2014) sobre “o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo Sistema de Justiça no país”, considerando que em “37,2% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos provisoriamente não houve condenação à prisão ao final do processo.” Em número absolutos, isso significa um total de cerca de 90 mil homens e mulheres encarcerados em casos que serão absolvidos ou terão penas alternativas aplicadas.

Tabela 1⁴

Varas criminais - Tipos de sentenças			
	Frequência	%	% Acumulado
Condenação a pena privativa de liberdade	1.106	46,8	46,8
Absolvição	467	19,7	66,5
Condenação a pena alternativa	288	12,2	78,7
Aplicação de medida alternativa	143	6,0	84,8
Aplicação de medida de segurança	5	0,2	85,0
Arquivamento	163	6,9	91,9
Desistência da Vítima	6	0,3	92,1
Prescrição	187	7,9	100,0
Total	2.365	100,0	

Fonte: Diest /Ipea.

4 Tabela publicada na pesquisa do Ipea, 2014. A pesquisa do Ipea foi realizada em algumas unidades da federação com maior taxa de homicídios por habitantes, incluindo Alagoas (AL), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). Foi adotada uma metodologia por amostragem e escolhidos processos distribuídos entre varas criminais e juizados especiais com baixa definitiva em 2011.

A Lei das Cautelares (Lei 12.403/11) é instituída com o objetivo de conter o uso da prisão provisória, ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, introduzindo no ordenamento jurídico penal diversas alternativas à prisão e à liberdade não condicionada.

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, é possível garantir a diminuição efetiva do encarceramento, porém faz-se necessário também garantir que as medidas desencarceradoras aplicadas estejam tuteladas pelos princípios aqui estabelecidos.

A pesquisa do IPEA aponta a presença de uma Defensoria Pública ainda incipiente e insuficiente, o que dificulta a defesa e reversão das prisões cautelares. É preocupante também a constatação de que muitas dessas prisões são determinadas e mantidas por serem consideradas: 1) “terapêuticas” para desintoxicação de réus usuários de drogas; 2) “estratégicas” para réus em situação de rua, sem endereço fixo.

Outro elementos relevantes apontados pelo IPEA foi a constatação, junto aos JECRIM’s, de uma variedade tão ampla de procedimentos seguidos que impediu sistematizá-los, inclusive quanto aos registros dos dados, o que pode se dar pela falta de estrutura local, a condição do juizado como adjunto a uma vara criminal, o acúmulo de processos ou as particularidades de entendimentos dos juízes responsáveis. Foi relatado o menosprezo com que os JECRIM’s são acolhidos no âmbito do sistema da justiça criminal, caracterizando certa hierarquia condicionada aos tipos penais mais ou menos graves. Os juízes relataram número pouco significativo de resolutividade dos conflitos via conciliação nos juizados e maneira automatizada com que se realiza as suspensões condicionais de processos, além de muitos apresentarem-se descrentes quanto aos objetivos das penas alternativas principalmente por faltar estruturas adequadas para a sua execução. Também nas Varas de Execução, mesmo nas específicas de Penas Alternativas, percebe-se tratamento diferenciado em grau de importância para crimes considerados mais ou menos graves, com menor importância dada aos considerados de menor potencial ofensivo.

As alternativas penais devem se fundamentar em outros princípios, rompendo com uma concepção de retribuição com fiscalização e monitoramento por parte do Estado. Às alternativas penais deve-se agregar novos paradigmas, radicalmente opostos àqueles colados ao aprisionamento, sobretudo garantindo o protagonismo e responsabilização das pessoas envolvidas, a reparação de danos quando possível e a restauração das relações quando desejável pelas partes, de forma que a adequação da pena ou medida e o cumprimento da mesma se traduzam na real resolutividade do conflito para as pessoas envolvidas no caso trazido à esfera penal. Para que tais objetivos sejam possíveis, importante se torna a inserção do enfoque restaurativo no escopo da política de alternativas penais.

Os princípios que serão apresentados para este postulado apontam para a consideração da integral dignidade e liberdade das pessoas em alternativas penais. Neste sentido, não podem se

constituir em qualquer tipo de constrangimento físico, como a monitoração eletrônica. Esta, apesar de estar prevista no rol das medidas cautelares, é um instrumento de contenção e seu uso tem se configurado como mecanismo de controle ⁵. Porém, justamente por este entendimento de exclusão da monitoração do rol das alternativas, é mister que também para a sua aplicação no Brasil, se respeitem os princípios aqui propostos, uma vez que esta orientação poderá contribuir para reter a utilização e banalização de tal mecanismo de controle. Este entendimento está presente também no *Manual sobre la aplicación de Medidas substitutivas del encarcelamiento desarrollado pela Oficina de Las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito – UNODC*:

Un brazalete electrónico a un delincuente es una violación de su intimidad, si no de su dignidad humana, que en sí misma constituye un castigo, y no una simple técnica para garantizar el cumplimiento de otras restricciones. (UNODC, 2010, pg 55)

Pela dignidade das pessoas em alternativas penais, princípio constitucional fundamental, destaca-se a defesa do protagonismo das mesmas no processo como sujeitos ativos e capazes, ouvidas em suas reais necessidades e demandas para a promoção da equidade, considerando as suas vulnerabilidades sociais e a necessidade da promoção do acesso aos direitos fundamentais, em instâncias e procedimentos não condicionados pelas relações hierárquicas e de poder próprios ao Sistema de Justiça. É preciso garantir a autonomia, a consensualidade e a voluntariedade das pessoas no contexto da ação penal, uma vez que somente com esta postura será possível construir soluções adequadas e não violentas para os problemas e conflitos trazidos às instâncias das alternativas penais.

Por fim, a liberdade, aqui destacada como postulado 2, refere-se ao direito primordial para as alternativas penais e postula também por dignidade, protagonismo, autodeterminação, individualização, reparação e justa medida para todos os envolvidos; com garantia ao respeito às diferenças, aos direitos humanos, aos valores das minorias e das majorias minorizadas (como os negros no Brasil o são), a consideração de culturas diferenciadas, a aposta nas trajetórias individuais e o reconhecimento das potencialidades.

2.3. Postulado III: Ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento

É fundamental ter como horizonte que, para a aplicação de uma alternativa penal junto ao Sistema de Justiça, não devemos nos ater apenas ao tipo penal a ser determinado, mas, sobretudo,

⁵ Relatório recente realizado via Consultoria do PNUD para a CGPMA/DEPEN, revela centrais de monitoração eletrônica implantadas em 19 Unidades da Federação e que “há um reforço punitivo, pois a execução penal está no cerne da política de monitoração eletrônica, representando 82,86% dos serviços. Já as medidas cautelares ou protetivas juntas, somam apenas 12,63% dos serviços em todo o país.” Pimenta, 2015.

aos conflitos ou violências trazidos a juízo, buscando efetivamente entender o contexto social dos sujeitos envolvidos, as demandas por eles apresentadas, as intervenções aptas a fazer romper ciclos de conflitos e violências, bem como restaurando as relações quando haja sentido para as partes. Para tanto, o Sistema de Justiça deve ter, junto a esta estrutura de execução das alternativas penais, um suporte adequado para que as decisões ali tomadas com as partes envolvidas possam ser acolhidas e devidamente efetivadas. Assim, é preciso entender que não se trata de mera execução de pena, mas da efetividade de redes sociais bastante amplas, que envolvem a construção de pactos e rotinas de trabalhos entre diversas frentes de políticas públicas, além da participação efetiva da sociedade civil.

O que se busca, então, com a construção de um “espaço” que abarque as diversas modalidades de alternativas penais é potencializar a capacidade de respostas possíveis a partir da integração de práticas com um objetivo macro comum (metodologias consistentes capazes de fazer frente à cultura do encarceramento), respeitando as diversidades dos sujeitos envolvidos, dos conflitos manifestos e das metodologias possíveis a cada caso.

O cuidado a ser tomado nesta construção é de que a formalização de um modelo de gestão, integração e normatividade destas diversas metodologias de alternativas penais não seja limitador e neste sentido não obstrua a potência criativa e experimentação propositiva com que este campo se afirmou historicamente a partir de iniciativas sobretudo da sociedade civil. É preciso efetivar a institucionalização da política de alternativas penais a partir de princípios e diretrizes que serão apresentados neste documento, que indiquem parâmetros para a disseminação dessas práticas nos estados, respeitando as iniciativas já existentes, mas, sobretudo, buscando sensibilizar toda a rede de atores envolvidos para que agreguem nessas realidades outras e novas práticas que somem à capacidade dos estados em enfrentar os desafios posto às alternativas penais.

Tanto é comum, na política criminal brasileira, a vinculação de “nobres” objetivos que na realidade redundam sempre em mais aprisionamento, quanto a dificuldade de que novas modalidades instituídas legalmente com objetivo de não-encarceramento sejam de fato implantadas e disseminadas fazendo valer o fim maior que as conceberam. As pesquisas apresentadas neste documento atestam quanto a leis que em tese foram trazidas ao ordenamento jurídico numa perspectiva minimalista/progressista e na realidade cumpriram função de mais controle e repressão. Estes estudos reforçam a necessidade da consolidação de uma política de alternativas penais como intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa.

Assim, as estruturas que devem garantir a efetividade das alternativas penais tem características ainda mais complexas daquelas fomentadas para o cumprimento específico de penas e medidas alternativas à prisão, uma vez que se altera substancialmente os objetivos da sua intervenção.

Para que as alternativas penais imprimam imediata capacidade de alcançar contingente significativo de pessoas já encarceradas ou em vias de - uma vez que para número considerável desses casos é por direito possível o não encarceramento ou imediata soltura -, precisa-se chegar a mudanças

de práticas entre os diversos atores que participam diretamente do Sistema de Justiça, aqui considerando Polícias, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivo. Quando é proposto um modelo de gestão o que se busca é fundar, considerando a plena viabilidade jurídica, novos consensos que alterem substancialmente a cultura de encarceramento em voga no Brasil.

Há uma questão estrutural de fundo que versa sobre direitos já consolidados e que precisam ser imediatamente considerados e absorvidos por todos os atores que se propuseram atuar no campo do sistema penal. Aplicar a lei penal significa considerar seus princípios constitucionais e, para isso, novas formas de pensar e agir devem ser postas em prática. A aplicação de uma prisão não pode ser considerada medida sob tutela de exclusiva discricionariedade do agente que a determina. Antes, é preciso considerar os direitos da pessoa em vias de encarceramento ou já encarcerada.

A implantação das diversas metodologias relativas às alternativas penais não é responsabilidade exclusiva das varas de execução penal. Felizmente, não se parte do zero e é possível se espelhar na experiência já em curso das Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas à Prisão (CEAPA's) espalhadas pelo Brasil, inclusive buscando construir com essas Centrais já existentes a ampliação do escopo, obviamente consolidando-as a partir da readequação de equipes, metodologias, recursos disponíveis, reformulação das redes de encaminhamentos.

As iniciativas em alternativas penais não podem ser assumidas a partir de esforços individuais ou por instituições isoladas, o que conduz à personificação e descrédito dos projetos e dificulta a sua disseminação e continuidade. Esta forma de condução marginal, por mais bem intencionada que seja, além de sofrer uma pressão desmedida por entrar em desacordo com outra lógica já estruturalmente estabelecida, não conseguirá jamais impactar de maneira determinante na cultura do encarceramento como resposta instituída para a maior parte dos conflitos sociais.

É preciso romper com uma cultura processual maniqueísta, que valoriza o litígio e sedimenta posições rígidas e insuperáveis entre os sujeitos trazidos ao procedimento penal. É o que também aparece na Pesquisa do IPEA (2014): mesmo quando cabe a aplicação de uma alternativa à prisão, o Sistema de Justiça continua agindo de forma retributiva, desconsiderando soluções restaurativas de conflitos, em procedimentos burocráticos e centrados em modelos de fiscalização e monitoramento alheios às possibilidades de abordagens que imprimam algum sentido para as pessoas envolvidas.

Para que a alternativa penal seja capaz de se fortalecer enquanto política sistêmica e resultar em mudanças estruturais, promovendo uma cultura de mediação e justiça restaurativa e fazer frente ao encarceramento, é necessário e urgente uma articulação política consistente, consubstanciada em um "Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE", já previsto em um projeto de lei e encaminhado à Presidência da República em 2014, que fundamenta as bases institucionais, os atores envolvidos e as responsabilidades nos diferentes níveis de governo. É fundamental que tal sistema seja implementado respeitando a transversalidade, com articulação conjunta do Executivo e do Sis-

tema de Justiça nos vários níveis federativos. Este anteprojeto foi construído via Depen ao longo dos últimos anos e contou com a participação da Secretaria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Reforma do Judiciário, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, com membros do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea). Este Sistema deve buscar consolidar as metodologias, bem como a estruturação de redes de serviços com a participação das políticas públicas necessárias à efetividade das medidas, além de promover a sistematização de dados e informações relativas à execução das mesmas. O projeto propõe aos Estados e Distrito Federal a missão de construir fóruns regionais com a participação de Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil e aos Municípios a competência de assegurar a disponibilidade dos serviços da rede pública e articulação das organizações da sociedade civil.

3 PRINCÍPIOS PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS

3.1. Princípios para Intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa

Princípio Nº 1 – Resposta não contingente

Há uma cultura punitivista em voga no Brasil que banaliza a utilização da intervenção penal e utiliza deste mecanismo para segregar e excluir uma parcela específica da sociedade. É possível e necessário considerar outras soluções aos problemas dos conflitos e, caso se considere a intervenção penal, esta não pode atuar sobre situações atípicas ou excepcionais. Deve-se, portanto, centrar na exaustividade do debate sobre as possibilidades de respostas antes de se considerar a criminalização primária de condutas.

Princípio Nº 2 – Prevenção geral

É necessário deslocar a ênfase do Estado em um tipo de controle social de caráter repressivo e punitivo para abrigar formas preventivas, não punitivas e com participação social na resolução dos conflitos sociais.

- Princípio Nº 3 – Subsidiariedade**
Caso se entenda necessária a intervenção penal, que haja subsidiariedade da prisão em relação às alternativas penais, restringindo ao mínimo a utilização daquela.
- Princípio Nº 4 – Intervenção penal mínima**
É preciso limitar ao mínimo a intervenção penal como resposta aos problemas sociais e garantir que o uso da prisão somente será um recurso residual junto ao sistema penal. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação.
- Princípio Nº 5 – Reserva da lei ou da legalidade**
Não há crime sem lei anterior que o defina, assim como não há pena sem prévia cominação legal. Exige-se às alternativas penais plena sintonia com esta máxima, buscando ainda vincular as sanções ao não encarceramento sempre que o ordenamento jurídico a este fim seja favorável.
- Princípio Nº 6 – Presunção de inocência**
Nas alternativas penais a presunção da inocência deve, sobretudo, garantir às pessoas o direito à defesa e ao devido processo legal e ser capaz de alterar substancialmente o etiquetamento penal que cristaliza em determinado grupo social uma identidade criminal de forma altamente seletiva, discriminatória e via de regra racista. Reserva fundamental a este princípio deve se ater o juiz nos casos das medidas cautelares e da transação penal, primando pelo trânsito do processo com a pessoa acusada em situação de liberdade.
- Princípio Nº 7 – Irretroatividade**
Não cabe aplicar qualquer condição que agrave a situação da pessoa no cumprimento de uma alternativa penal, sem que tenha sido prevista pela lei com anterioridade ao fato, o que compreende o regime processual e de execução.
- Princípio Nº 8 – Proporcionalidade**
As respostas penais, mesmo quando alternativas à prisão, devem se ater estritamente à intervenção necessária para fazer cessar a violação e/ou reparar o dano, de forma proporcional e não arbitrária.

Princípio Nº 9 – Idoneidade

Para determinar a aplicação de uma medida ou pena alternativa, além da prévia reserva legal, caberá ao aplicador realizar um acurado estudo sobre a necessidade, efeitos e sentido de tal medida para o fato, as pessoas envolvidas e a comunidade, para que tal medida se atenha ao mínimo útil e necessário.

Princípio Nº 10 – Individuação

Para que as alternativas penais possibilitem a resolutividade quanto à violação de direitos, reparação de danos e/ou restauração das relações, as medidas ou penas devem ser tratadas de forma particular e as respostas construídas a partir da participação ativa das pessoas envolvidas. É preciso afastar as receitas prontas, que reforçam o caráter de marginalização, exclusão, neutralização e opressão das pessoas trazidas ao sistema penal.

Princípio Nº 11 – Horizontalidade e autocomposição

A partir de procedimentos centrados na horizontalidade e autocomposição, o objetivo central das alternativas penais se desloca de uma resposta meramente retributiva por parte do Estado, buscando melhor atender à justa medida para os envolvidos. Estes deixam um lugar passivo de meros expectadores para ocuparem a centralidade na construção das soluções para os conflitos e violências trazidos ao sistema penal.

Princípio Nº 12 – Celeridade

Para que uma alternativa penal gere uma resposta eficaz para as pessoas nela envolvidas, deve-se buscar que seja aplicada dentro de um prazo considerado razoável, sob risco de, quando e se vier a ser determinada, já não promover qualquer sentido ou resultado para as partes.

Princípio Nº 13 – Normalidade

Uma pena ou medida alternativa deve ser delineada a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações normais e cotidianas das pessoas envolvidas.

- Princípio N° 14 – Imputação pessoal**
A pena ou medida alternativa somente pode ser aplicada ao autor da ação delitiva. Outras partes importantes para a resolutividade do conflito poderão ser convidadas para participarem das abordagens/metodologias alternativas como a justiça restaurativa, sem que esta participação implique imputação de qualquer tipo de medida de caráter penal aos convidados.
- Princípio N° 15 – Responsabilidade pelo fato**
Ainda é comum reportar-se às pessoas afetadas pelo direito penal como “personalidades” desviantes, o que indica um desacordo com o ordenamento jurídico penal, que deve se ater ao ato. A mídia cumpre um papel fundamental nesta direção de reforçar estigmas e condensar uma cultura de periculosidade, que cola nos sujeitos uma identidade criminal. Nesse sentido, as penas e medidas alternativas devem também se ater ao ato que infringiu um direito protegido pela norma, sem qualquer pretensão moralizante ou arbitrariamente curativa ou de tratamento.
- Princípio N° 16 – Primado da vítima**
O direito penal expropria das partes a resolutividade dos conflitos, distorcendo e interferindo negativamente na autonomia e protagonismo das pessoas quanto às construções de respostas adequadas, restauração das relações e administração dos seus interesses. Não há outra saída para a construção de intervenções menos autoritárias e arbitrárias do que trazer para o centro da construção das soluções as partes mais afetadas nos eventos manifestos no processo penal. É preciso restituir às partes, principalmente à vítima, o empoderamento capaz de solucionar os problemas; outorgando-lhes maiores prerrogativas capazes de restabelecer e restaurar direitos e relações afetados, em contraposição à retribuição e castigo.
- Princípio N° 17 – Instrumentalidade e simplicidade dos atos e das formas**
O processo deve se ater a atos estritamente necessários à ordem jurídica justa, sem exagero de formas e ritos que atrasem e dificultem os fins almejados pelas alternativas penais, ao mesmo tempo que deve-se respeitar o mínimo necessário quanto aos procedimentos capazes de garantir às partes o respeito aos seus direitos, principalmente quanto à legítima defesa e devido processo penal.

- Princípio Nº 18 – Provisoriedade**
É fundamental se ater à provisoriedade das medidas e penas alternativas. Atenção especial deve ser dada às medidas cautelares, uma vez que a morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal.
- Princípio Nº 19 – Limites do poder discricionário**
Às atuação das polícias e instituições que atuam no processo penal exige-se plena sintonia com os princípios constitucionais do direito à liberdade, incolumidade física, legítima defesa, presunção da inocência e intervenção mínima. A prisão provisória deve se limitar às possibilidades determinadas em lei e ocorrer somente quando restar comprovada a total impossibilidade da manutenção da liberdade. A discricionariedade das instâncias do sistema penal deve se ater aos limites impostos em lei.
- Princípio Nº 20 – Separação de competências**
Cada órgão ou instância deve se ater às suas competências e conhecimentos dentro do sistema penal, de forma sistêmica e complementar, respeitando a especificidade dos saberes de outros campos quando da determinação da pena ou medida, a exemplo de demandas relativas a tratamento para dependência química, transtorno mental, especificidades relativas a doenças ou outras circunstâncias especiais.
- Princípio Nº 21 – Economia**
A intervenção penal tem como consequência custos sociais elevados, que não devem ser valorados somente numa perspectiva econômica mas sobretudo considerando-se os desdobramentos e incidências negativas no contexto social das pessoas diretamente afetadas, seus familiares e comunidade. Esta extensão dos malefícios da intervenção penal devem ser considerados e pesados quando da aplicação de uma resposta penal, de forma a afastar seus efeitos contraproducentes, o que exige a busca de soluções menos danosas socialmente.

3.2. Princípios para Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais

Princípio N° 22 – Dignidade e liberdade

A política de alternativas penais deve primar pela dignidade e liberdade das pessoas e por justiça social. Esta liberdade pressupõe participação ativa das partes na construção das respostas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.

Princípio N° 23 – Respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades

Ao construir as respostas a partir das alternativas penais, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que impliquem positivamente as partes, com destaque para as potencialidades dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de retribuição sobre atos do passado e promovendo sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas.

Princípio N° 24 – Respeito e promoção das diversidades

As alternativas penais devem garantir os direitos humanos das pessoas em cumprimento, considerando as diversidades, o que corresponde a uma concepção da sociedade antitotalitária e com respeito à alteridade, como as relativas a raça, etnia, gênero, geracional, dentre outros.

Princípio N° 25 – Promoção da equidade, proteção social e necessidades reais

O sistema penal atua de forma seletiva e mascara violações estruturais que parcela significativa da sociedade brasileira sofre historicamente. Uma política alternativa de intervenção mínima deve possibilitar às pessoas uma participação no processo como sujeitos ativos e capazes, ouvidas em suas reais necessidades e demandas para a promoção da equidade e do acesso aos direitos fundamentais, em instâncias e procedimentos não condicionados pelas relações hierárquicas e de poder próprios ao Sistema de Justiça. Os procedimentos devem buscar se adequar às necessidades das pessoas em alternativas penais.

Princípio N° 26 – Autonomia, consensualidade e voluntariedade
O sistema de alternativas penais deve promover e estimular a autonomia, a consensualidade e a voluntariedade das partes em estipular livremente, se em acordo com os direitos tutelados pela ordem jurídica, as soluções para os seus problemas e conflitos trazidos à esfera penal.

Princípio N° 27 – Responsabilização
Diferentemente do caráter de expiação e castigo da pena de prisão, as alternativas penais devem buscar a responsabilização dos indivíduos nelas envolvidas. Não cabe falar, pois, em monitoração ou fiscalização, mas em acompanhamento, buscando agregar sentidos radicalmente diferentes, construídos a partir e com as partes envolvidas, de forma que a adequação da medida e o cumprimento da mesma se traduzam na viabilidade e sentido para os envolvidos, reparando os danos, em liberdade.

3.3. Princípios para ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento

Princípio N° 28 – Interinstitucionalidade
Por interinstitucionalidade como princípio afirma-se a necessidade de uma ação integrada para a garantia da efetividade do sistema de alternativas penais no Brasil. Este princípio exige a construção de fluxos e instâncias de interação entre as instituições que compõem o sistema penal em todas as suas fases, considerando o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, as polícias e as instituições da sociedade civil que acolhem a execução das penas e medidas em meio aberto. O nível de sustentabilidade politico-institucional bem como a sua capacidade de fazer frente ao encarceramento dependem diretamente do grau de articulação, governança, entendimento comum e alinhamento de metodologias e estratégias entre as instituições destacadas.

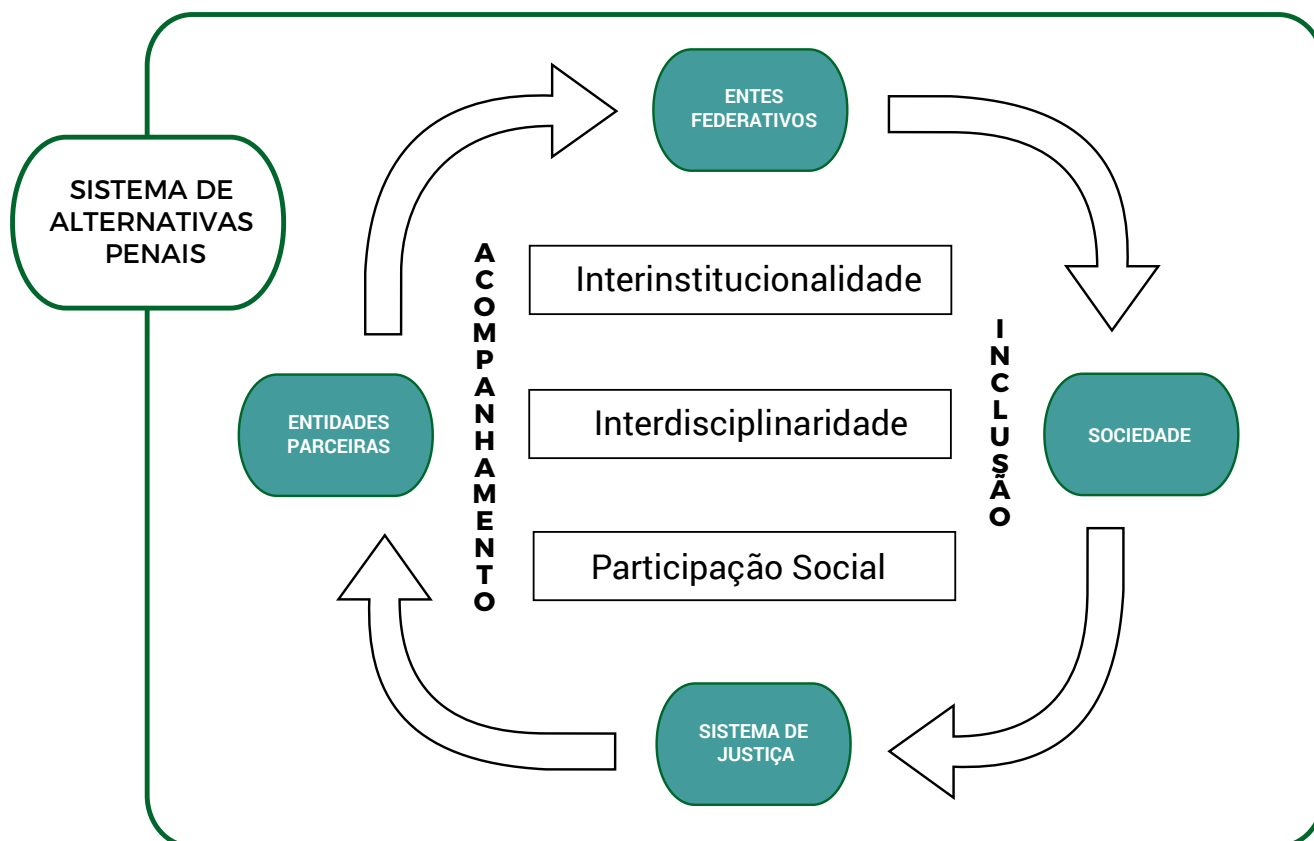
Princípio N° 29 – Interatividade ou participação social
O princípio da interatividade preza pela garantia da participação social não somente na fase da execução das penas ou medidas, por meio

do acolhimento das pessoas para o cumprimento em instituições da sociedade civil e inclusão em programas assistenciais e comunitários, mas, também de forma estruturante, desde a concepção da política penal alternativa, o acompanhamento de sua implementação e avaliação, como mecanismo de controle social. Esta participação deve ser garantida em instâncias como conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalhos e outras estruturas.

Princípio Nº 30 – Interdisciplinaridade

Para a garantia da efetividade das diversas modalidades de alternativas à prisão deve-se consolidar estruturas técnicas com saberes e especialidades adequadas, capazes de dar suporte à execução, bem como implementar e acompanhar as metodologias adotadas.

3.4. O Sistema de alternativas penais





Parte II

MODELO DE GESTÃO PARA
AS ALTERNATIVAS PENAIS
NO BRASIL

1 DIRETRIZES PARA UM MODELO DE GESTÃO EM ALTERNATIVAS PENAIS

As diretrizes para um modelo de gestão sustentam a base para as ações que devem ser realizadas pelos governos federal, estaduais e municipais; Sistema de Justiça e sociedade civil para consolidar os postulados e princípios do campo das alternativas penais. Estas diretrizes são orientações gerais que são detalhadas em tópicos específicos neste Modelo de Gestão.

- Diretriz Nº 1** O Governo Federal deverá fomentar práticas de alternativas penais como mecanismo para diminuição do encarceramento no Brasil e de fomento à adoção de novas práticas restaurativas pelo Sistema de Justiça.
- Diretriz Nº 2** O Sistema de Justiça e os programas de apoio à execução das alternativas penais deverão garantir o respeito à dignidade da pessoa, vedada a aplicação de penas ou medidas degradantes ou que causem constrangimentos físicos, por restar incompatível à modalidade das alternativas penais.
- Diretriz Nº 3** O Governo Federal deverá privilegiar o fomento das alternativas penais em detrimento da monitoração eletrônica, considerando o viés de controle e punição desta, além da sua incapacidade de promover respostas restaurativas e de responsabilização.
- Diretriz Nº 4** Às diversas práticas de alternativas penais em curso no Brasil, deve-se buscar agregar o fortalecimento das potencialidades e afirmação das trajetórias das pessoas, o protagonismo das partes, a participação da vítima, a reparação de danos e a restauração das relações se desejável pelas pessoas, sempre que possível.
- Diretriz Nº 5** O Governo Federal deverá buscar, via acordos institucionais, a sensibilização e responsabilização dos integrantes dos órgãos do Sistema de Justiça criminal sobre a política de alternativas penais e necessidade de aplicação das alternativas para o desencarceramento.
- Diretriz Nº 6** O Governo Federal deverá consolidar na política nacional, bem como indicar às políticas estaduais de alternativas penais, a disseminação de formas de participação social e comunitária na formulação, implantação, execução e avaliação dos programas de alternativas penais.

- Diretriz Nº 7** O Governo Federal deverá fomentar, em articulação com o Sistema de Justiça, o cumprimento integral dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário relativos à aplicabilidade de alternativas ao encarceramento no Brasil;
- Diretriz Nº 8** Ao Governo Federal, em sintonia com o Sistema de Justiça e a sociedade civil, caberá construir e articular propostas normativas voltadas à estruturação do Sistema Nacional de Alternativas Penais (SINAPE) e da aplicação de alternativas à prisão em substituição à privação de liberdade;
- Diretriz Nº 9** Ao Governo Federal, em parceria com os entes federativos e Sistema de Justiça, caberá a construção e realização de processos de formação continuada das equipes e redes parceiras que atuam junto aos programas de execução/acompanhamento das alternativas, considerando as diversas modalidades e metodologias, bem como saberes, demandas e especificidades relativas às alternativas penais.
- Diretriz Nº 10** As orientações consolidadas neste Manual de Gestão serão consideradas para conveniamentos e outras formas de repasses de recursos aos estados e Distrito Federal pelo Governo Federal, quanto à implantação e manutenção de programas e projetos de execução de alternativas penais.
- Diretriz Nº 11** O Sistema de Justiça e os programas de execução de alternativas penais deverão garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa acordada.
- Diretriz Nº 12** Na aplicação e na execução das alternativas penais, o Sistema de Justiça e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.
- Diretriz Nº 13** Ao Sistema de Justiça e aos programas de apoio à execução das alternativas penais deve-se evitar a aplicação da internação compulsória das pessoas (em acordo à Lei 10.216 de 2001), garantindo os direitos à instrução ou aos tratamentos médicos ou psiquiátricos

eventualmente necessários, ou possibilitando o acesso aos direitos previstos pela legislação para limitar ou evitar as consequências negativas da intervenção coativa.

Diretriz Nº 14 Nas alternativas penais, o Sistema de Justiça, o Poder Executivo e a sociedade civil devem desnaturalizar a criminalização da pobreza, da juventude e dos negros, bem como de outros grupos vulneráveis à seletividade do sistema penal, garantindo a igualdade com respeito às diversidades e contribuindo para a proteção social.

Diretriz Nº 15 Os estados e Distrito Federal deverão buscar instituir órgãos executores das alternativas penais, aos quais caberão a gestão, a articulação e a sustentabilidade da política em nível estadual, o fomento de instâncias de participação das políticas intersetoriais, bem como a participação ativa da sociedade civil na concepção, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais.

Diretriz Nº 16 Ao Poder Executivo nos estados e Distrito Federal competirá estruturar programas de acompanhamento às alternativas penais, com equipes qualificadas, número de profissionais graduados adequado, saberes especializados, direitos trabalhistas assegurados, além de se considerar a adequada separação institucional e funcional com a administração penitenciária e os demais órgãos da segurança pública e da justiça criminal, bem como garantir a interdisciplinaridade como método de trabalho no acompanhamento das alternativas penais.

Diretriz Nº 17 O Poder Executivo nos estados, distrito federal e municípios, articulado com o Sistema de Justiça e a sociedade civil, deve buscar constituir redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas na aplicação e execução das penas e medidas, com destaque para as seguintes áreas:

- a. assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas;
- b. saúde mental;
- c. trabalho, renda e qualificação profissional;

- d. assistência social;
- e. assistência judiciária;
- f. desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

Diretriz Nº 18 Ao Poder Executivo, em articulação com o Sistema de Justiça em cada Estado, compete a realização de campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto à efetividade, necessidade e benefícios advindos com as alternativas penais.

Diretriz Nº 19 Em cada Unidade Federativa, caberá ao Poder Executivo, articulado com o Sistema de Justiça, a adequada gestão da informação sobre as alternativas penais.

2 DESCRIÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS E RECURSOS NECESSÁRIOS

Para o acompanhamento das alternativas penais considera-se a estruturação de uma Central Integrada de Alternativas Penais, a partir das experiências já existentes nos Estados. As Centrais existentes já atendem às penas restritivas de direitos e as medidas alternativas oriundas dos Juizados Especiais Criminais e o que se propõe é que possam aprimorar sua prática e adequá-las aos princípios, diretrizes e procedimentos previstos neste Modelo de Gestão, bem como ampliar o escopo, abrigando as novas modalidades abarcadas pela política de alternativas penais.

Sendo parte integrante de uma concepção de intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa, primando pela dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais e considerando uma ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade através da atuação interinstitucional, interdisciplinar e com participação social, conforme os postulados, princípios e diretrizes apresentados, as Centrais Integradas de Alternativas Penais não devem trabalhar apenas com o viés da execução penal, mas buscar garantir um acompanhamento integral considerando o protagonismo e autonomia das pessoas, restauração das relações quando possível e desejável pelas partes, bem como a minimização das vulnerabilidades sociais.

É fundamental destacar ainda o quase inexistente envolvimento dos estados e irrelevante aporte de recursos pelos governos e Sistema de Justiça para as alternativas penais. No caso da

disseminação das CEAPAS's pelo Brasil, a maioria dos estados sequer instituíram dotação orçamentária e cargos públicos específicos para garantirem a institucionalização de tal política. E mesmo no âmbito nacional, apesar de haver previsão legal para utilização do Fundo Penitenciário Nacional, o percentual para alternativas penais não alcançou 3% daquele destinado a reforma e construção de presídios. Isso significa que, mesmo já havendo um amplo leque de alternativas instituídas legalmente e à disposição do sistema penal, na prática a falta de estrutura que dê suporte adequado à execução leva tais iniciativas ao descrédito, banalização e não aplicação, considerando que a prisão estará sempre de portas abertas, mesmo com sua capacidade absurdamente violada, para receber mais um. Assim, é fundamental que os Estados, o Distrito Federal e o Sistema de Justiça estabeleçam rubricas próprias para o campo das alternativas penais, com recursos anuais para execução da política, estruturação e manutenção dos serviços, equipes e demandas específicas das alternativas penais, a partir da demanda de cada Unidade Federativa.

Abaixo destacamos as ações e responsabilidades para cada um dos atores envolvidos nas alternativas penais, buscando garantir a sustentabilidade e integração, considerando a necessidade de estruturação de uma política sistêmica, que requer o comprometimento de vários interlocutores.

a) O Poder Executivo Estadual

Para o acompanhamento das alternativas, compete ao Poder Executivo Estadual:

- a) Instituir o órgão executor das alternativas penais na unidade federativa, ao qual caberá a gestão, a articulação e a execução da política em nível estadual, o fomento de instâncias de participação das políticas intersetoriais, bem como a participação ativa da sociedade civil na concepção, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais;
- b) Estruturar a Central Integrada de Alternativas Penais, com equipe qualificada, número de profissionais graduados adequado, saberes especializados, direitos trabalhistas assegurados;
- c) Garantir a interdisciplinaridade como método de trabalho no acompanhamento às alternativas penais;
- d) Considerar as diretrizes da política nacional, principalmente quanto ao modelo de gestão e orientações metodológicas, além de buscar formas de financiamento para melhor qualificar as ações, a partir de aporte de recursos próprios e parcerias;
- e) Promover encaminhamentos para as redes de serviços sociais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, respeitado o caráter voluntário desses serviços;
- f) Assegurar a disponibilização dos serviços da rede de políticas públicas voltados ao

acompanhamento das alternativas penais e acesso aos direitos fundamentais do público atendido;

- g) Disseminar formas de participação social e comunitária na formulação, implantação, execução e avaliação do programa de alternativas penais;
- h) Assegurar a construção de instâncias colegiadas de articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil visando a promoção das alternativas penais, garantindo o alinhamento com a instância nacional;
- i) Promover processos de formação continuadas das equipes e redes parceiras que atuam junto à Central, voltados às diversas modalidades de alternativas penais e metodologias, considerando os saberes, as demandas e as especificidades relativas às alternativas penais.
- j) Realizar, a partir de articulação com o Sistema de Justiça, campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto à efetividade, necessidade e benefícios advindos com as alternativas penais;
- k) Garantir a adequada gestão da informação sobre as alternativas penais.

b) O Poder Executivo Municipal

Para o acompanhamento da execução das alternativas penais, compete ao Poder Executivo Municipal:

- a) Fomentar Centrais de Alternativas Penais a partir de parceria com o Programa em nível estadual ou por articulação conjunta com o Poder Executivo em estados onde ainda não haja Programa de Alternativas Penais, agregando também as responsabilidades apontadas no item anterior relativas ao Poder Executivo Estadual;
- b) Assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública municipal voltados ao acompanhamento das alternativas penais e acesso aos direitos das pessoas em alternativas penais;
- c) Articular com as organizações da sociedade civil visando ampliar e complementar a rede de serviços necessários ao acompanhamento às alternativas penais; e
- d) Instituir mecanismos de controle e participação social.

c) A parceira entre o Poder Executivo Estadual e o Sistema de Justiça

O Poder Executivo estadual deve firmar um Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça considerando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando a efetividade do Programa de Alternativas Penais no Estado, com recorte específico sobre os fluxos relativos a

cada uma das modalidades de alternativas penais. Esta parceria deve se desdobrar em integração efetiva desta rede em todas as comarcas, consolidando os fluxos e as metodologias. Através do diálogo contínuo entre os atores desta rede pode-se melhor estruturar os serviços e a relação com a sociedade civil, a partir da constituição de projetos, redes e intervenções conjuntas, potencializando as ações e qualificando o trabalho de execução e acompanhamento às pessoas em alternativas penais, com recorte para os serviços disponibilizados para atendimento do público.

d) A equipe técnica

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro preferencialmente profissionais da psicologia, do serviço social e do direito. Destaca-se que o profissional do direito em momento algum assumirá as atribuições de um defensor público, apenas atuando na orientação/informação sobre o cumprimento das alternativas penais. Caso a pessoa atendida necessite de defesa técnica, esta deverá ser encaminhada para a Defensoria Pública. O mesmo cabe ao trabalho dos psicólogos, que não assumirão atribuição clínica ou não tem a competência para emissão de laudos psicológicos. Caso seja necessário, deve-se encaminhar para a rede especializada e acompanhar os procedimentos.

O número de profissionais a atuarem na Central Integrada de Alternativas Penais deve considerar as modalidades de alternativas atendidas na Central e a demanda relativa a cada modalidade.

e) Grupo Gestor das Alternativas Penais nos estados e municípios

É importante constituir um Grupo Gestor Estadual e grupos gestores nos municípios onde a política de alternativas penais esteja instituída, considerando a participação dos principais parceiros, as instâncias do Sistema de Justiça, do poder público e da sociedade civil, com objetivos de promover os programas de alternativas penais, difundir seus métodos, sensibilizar o Sistema de Justiça e a sociedade civil, buscar novas parcerias para a Central e acompanhar os casos atendidos.

f) A rede parceira

O princípio da interatividade apresentado neste Modelo de Gestão propõe a garantia da participação social não somente na fase da execução das alternativas penais, mas também de forma estruturante desde a concepção da política penal alternativa e avaliação, como mecanismo de controle social. Esta participação, primordialmente com caráter deliberativo, deve ser garantida em instâncias como conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalhos e outras estruturas.

A rede social parceira do programa de alternativas penais é composta por diversas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que trabalham em parceria com a Central em duas frentes:

- a) Acolhimento da pessoa para o cumprimento da alternativa penal;
- b) Inclusão em demandas sociais: saúde, educação, renda e trabalho, moradia, programas e projetos, etc.

A relação com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução da alternativa penal e a inclusão social, através das seguintes ações:

- a) Visitas de acompanhamento às entidades que recebem a pessoa para cumprimento da alternativa penal e para inclusão social;
- b) Contatos periódicos por telefone, email e outros meios possíveis;
- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o Sistema de Justiça, a sociedade civil e a equipe técnica.

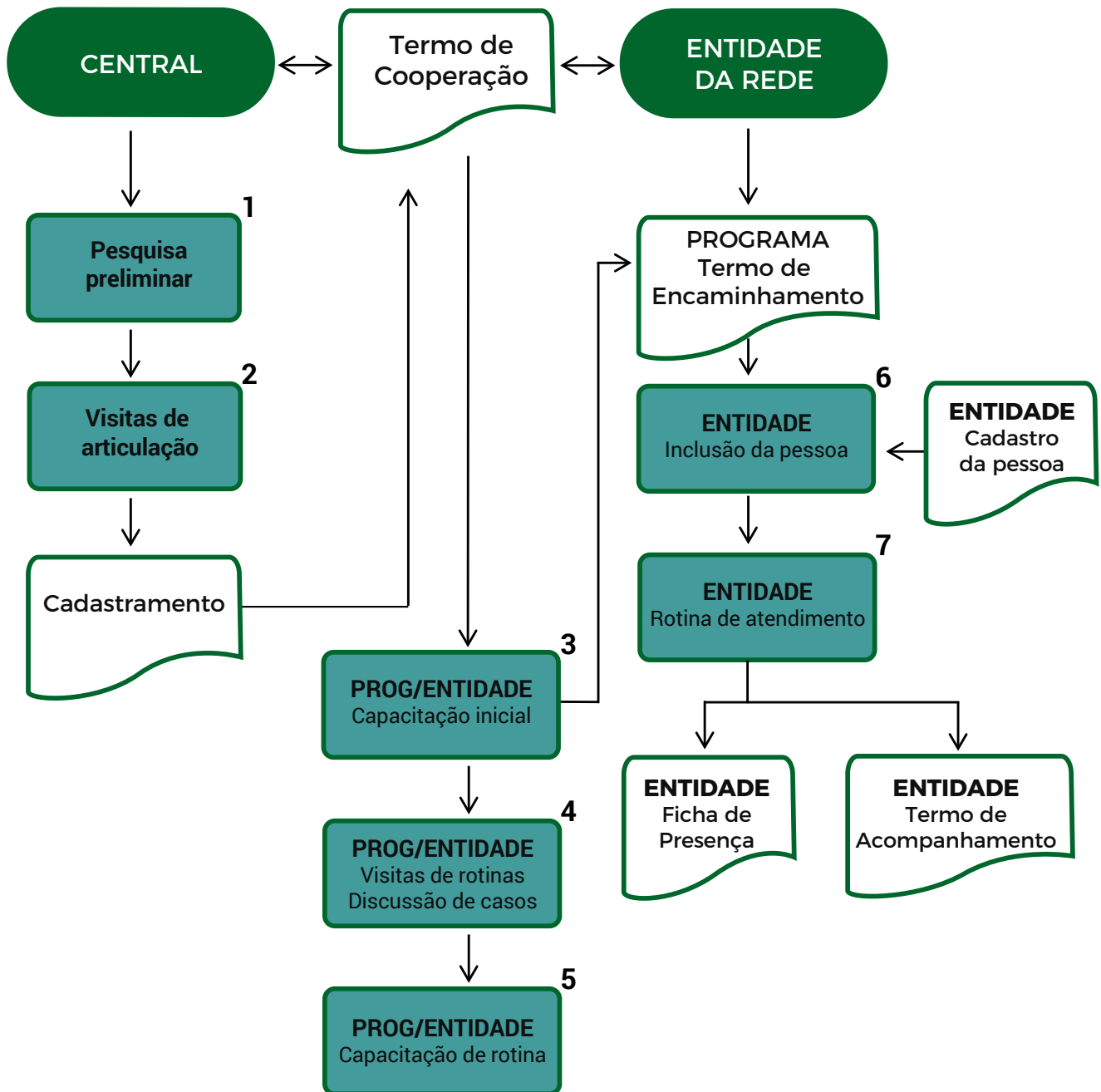
A rede parceira da Central deve ser protagonista e não coadjuvante no processo de execução das alternativas penais. É na rede que a pessoa cumpre a alternativa e se integra a partir de demandas sociais e, portanto, ela deve estar em sintonia com os princípios do programa e apta para acompanhar a pessoa encaminhada.

O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de um conjunto de atividades pela Central visando constituir ou participar ativamente de fluxos e rotinas de encaminhamento do público atendido, para o cumprimento da alternativa penal, o acesso e a garantia de direitos.

A Rede parceira é composta por equipamentos públicos e instituições da sociedade civil que atuam em diversas áreas, o que possibilita que o acompanhamento da pessoa se dê de forma integral e principalmente que se garanta o acesso aos direitos fundamentais. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite o encaminhamento dos casos e redução das vulnerabilidades sociais das pessoas em acompanhamento.

Enquanto a rede de cumprimento de penas e medidas alternativas depende da livre aderência das instituições para acolher a pessoa em alternativa, a Rede de Proteção Social, independente da parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.

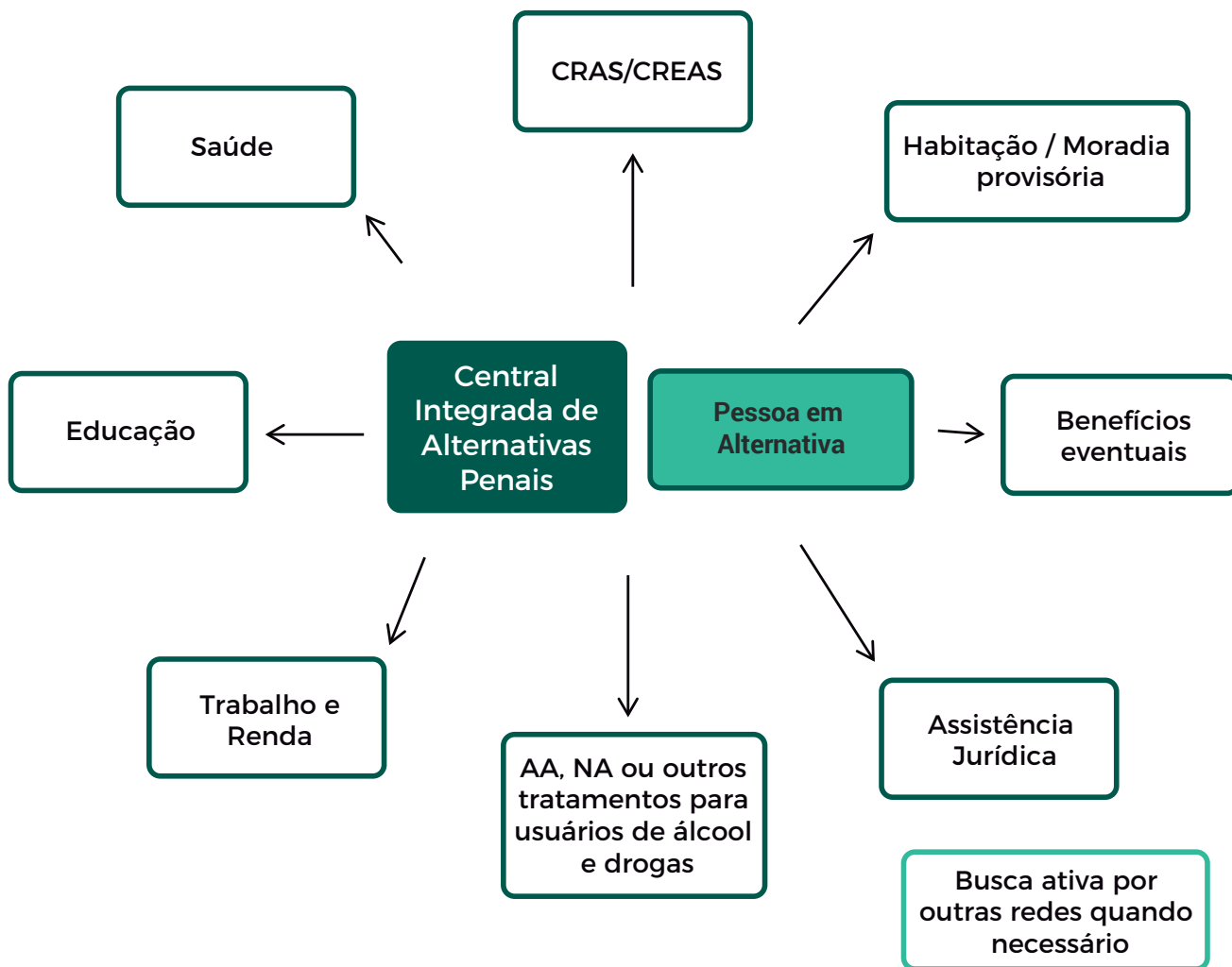
i) Articulação com entidades da Rede para encaminhamentos diversos



ii) Descrição dos Procedimentos

Articulação	Descrição	Atores envolvidos
1. Pesquisa preliminar	Levantamento da rede considerando órgãos de políticas públicas, instituições públicas e privadas, entidades filantrópicas.	Programa
2. Visita de articulação e cadastramento	Articular visita para conhecer, cadastrar a instituição e firmar parceria.	Programa e Instituição
3. Capacitação inicial	Capacitação com a entidade visando a troca de experiências e a capacitação sobre a metodologia, dentre outros aspectos fundamentais e temáticas relevantes para a consolidação da parceria. Esta capacitação pode ser feita de forma coletiva agregando todas as instituições cadastradas em um determinado período.	Programa e Instituições
4. Visitas e contatos de rotinas e discussão de casos	O Programa deverá agendar visitas às instituições considerando estudos de casos, pautas comuns nos encontros da Rede, contatos telefônicos e por email, além de outros recursos e agendas que se fizerem necessários.	Programa e Instituição parceira
5. Capacitação de rotina	Encontros periódicos entre entidades parceiras por meio da realização de encontros/seminários visando a troca de experiências e capacitação.	Programa e Rede
6. Inclusão da pessoa	A pessoa é sensibilizada a comparecer à instituição indicada a partir de demandas identificadas e de forma voluntária.	Programa, Pessoa e Instituição parceira
7. Rotina de atendimento	A pessoa é sensibilizada a retornar à instituição parceira dentro do período agendado de forma consensual na instituição.	Programa, Pessoa e Instituição parceira

iii) Rede



iv) Descrição por área

Inclusão	Descrição de serviços	Responsável
Articulação com a Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - atendimentos diversos de tratamentos de saúde - Unidades Básicas de Saúde - Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais de cada regional/bairro - Saúde Mental - Dependência química - CAPS-AD - AAs - NAs - Outros serviços de tratamento ambulatorial - Comunidades terapêuticas - Outros 	Central e serviços
Articulação com a Assistência Social	<ul style="list-style-type: none"> - CRAS - CREAS - Outros 	Central e serviços
Articulação com a política habitacional	<ul style="list-style-type: none"> - Secretarias estaduais e municipais de habitação - Políticas para atenção à população de rua - Abrigos - Albergues - Outros 	Central e serviços
Benefícios eventuais	<ul style="list-style-type: none"> - Políticas e programas assistenciais/sociais do Estado e Município 	Central e serviços
Assistência jurídica	<ul style="list-style-type: none"> - Defensoria Pública - Ministério Público - Faculdades de direito 	Central e serviços
Educação	<ul style="list-style-type: none"> - Ensino fundamental - Creches - EJA - Universidades, Projetos de Extensão e Pesquisa e serviços oferecidos 	Central e serviços
Trabalho e Renda	<ul style="list-style-type: none"> - Secretarias do Estado e Município do Trabalho e Renda - Universidades - Sistema S - Cursos profissionalizantes diversos - Cooperativas - Projetos e Políticas de Microempreendedorismo 	Central e serviços

v) Termo de Cooperação com instituição

Termo de Cooperação

**Parceria que entre si celebram _____ e _____
com finalidade de encaminhamentos para demandas sociais**

Pelo presente instrumento particular, _____ (serviço de acompanhamento às alternativas penais), neste ato representado por _____, CI _____, com sede a _____ e a ENTIDADE PARCEIRA _____, CNPJ _____, com sede a _____, neste ato representado por _____, CI _____, de comum acordo celebram o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pelas cláusulas a seguir discriminadas:

PRIMEIRA: Do objeto

O objetivo deste Termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, com a finalidade de acesso as políticas públicas de proteção social pelas pessoas de acordo com o perfil da entidade.

SEGUNDA: Das atribuições da Central (ou serviço de acompanhamento às alternativas penais)

- 1) A Central deverá fazer contato prévio com a instituição, para avaliar se o atendimento poderá ser feito, agendando previamente;
- 2) Encaminhar a pessoa com Termo de Encaminhamento, especificando a demanda;
- 3) A Central ficará à disposição da instituição parceria para dirimir dúvidas ou contribuir de acordo com as especificidades de cada caso.

TERCEIRA: Das atribuições da entidade parceira

- 1) A entidade parceira indicará o nome do responsável pela orientação e acompanhamento da pessoa, preenchendo a ficha de cadastro, e demais documentos necessários para a inclusão da pessoa encaminhada;
- 2) A entidade parceira, na pessoa dos responsáveis, compartilhará com a Central, informações relevantes sobre o acolhimento da pessoa, assumindo a responsabilidade de manter sigilo sobre as mesmas;
- 3) A entidade parceira comunicará à equipe técnica incidentes quanto à inclusão/acolhimento e atendimento da pessoa.

QUARTA: Da execução

- 1) A entidade parceira fará o acompanhamento necessário junto à pessoa encaminhada pela Central, comprometendo-se em fornecer condições favoráveis ao bom acolhimento, orientando-a quando necessário;
- 2) A entidade parceira e a Central emitirão os atos necessários à efetiva execução desta parceria.

QUINTA: Da gratuidade das atividades

- 1) É gratuito o acolhimento da pessoa pela instituição, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento pela Central, instituição ou pela pessoa;
- 2) É gratuita a relação da entidade parceira com a Central, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento de qualquer das instituições para o desenvolvimento das ações pactuadas neste Termo;
- 3) A entidade parceira poderá oferecer livremente benefícios à pessoa, se assim o entender, como: auxílio alimentação, lanches, transportes, etc, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.

SEXTA: Do prazo

O presente Termo entrará em vigor na data da sua assinatura, pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante o interesse das partes.

SÉTIMA: Do foro

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo, fica eleito o Foro da Comarca de _____.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos de direito, perante duas testemunhas.

_____, ____/____/____.

Representante legal da Central

Representante legal da Entidade

Primeira testemunha

Segunda testemunha

vi) Formulário de Cadastro de Entidade

Formulário de Cadastro de Entidade	
Data do cadastro inicial: _____ / _____ / _____.	
Nome da Entidade: _____	
CNPJ:	
Área de atuação:	
1. () Sistema de Justiça	
2. () Assistência social	7. () Atendimento especializado a mulher em contexto de violência
3. () Saúde	8. () Serviço de responsabilização para homem
4. () Educação	9. () Trabalho e renda
5. () Moradia/Habitação	10. () Direitos das Crianças e Adolescentes
6. () Assistência judiciária	11. () Proteção ao Idoso
	12. () Outros: _____
Natureza:	
1. () Pública Federal	5. () Autarquia
2. () Pública Estadual	6. () Particular
3. () Pública Municipal	7. () Associação/Conselho
4. () ONG's	8. () Igreja
	9. () Outras: _____
Porte da entidade:	
1. () Grande (mais de 300 usuários/mês)	
2. () Média (de 50 a 300 usuários/mês)	
3. () Pequeno (até 50 usuários/mês)	

Endereço completo: _____

Telefones: _____

Horário de funcionamento: _____

Pessoa de referência para contato: _____

Tipos de serviços prestados: _____

Perfil do público atendido: _____

Tipo de serviços disponíveis para o público em alternativas penais: _____

Limite de vagas para o público: _____

Transporte de acesso à entidade

Linhas de ônibus: _____

Metrô: _____

Outros: _____

Ponto de referência: _____

Observações:

Técnico responsável pelo cadastro:

vii) Formulário de encaminhamento à rede para acesso a direitos

Ofício de Encaminhamento para Instituição	
_____, ____ / ____ / ____ .	
Ofício nº	
<p>Senhor(a) Diretor(a),</p> <p>Pelo presente, comunico à V. S.a, que estamos encaminhando _____ _____, CI _____ para o seguinte acolhimento: _____ _____ _____</p> <p>Dados da pessoa encaminhada</p> <p>Nome: _____</p> <p>Doc Id/CPF: _____</p> <p>Endereço Residencial: _____</p> <p>Telefones para contato: _____</p> <p style="text-align: center;">Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.</p> <p style="text-align: center;">_____ Técnico de Referência Central Integrada de Alternativas Penais</p> <p>Ilmo(a) Sr(a). _____ Diretor(a) (nome da entidade)</p> <p style="text-align: center;">_____ (local)</p>	

ix) Encaminhamento para cumprimento de medida

Ofício de Encaminhamento para Instituição Cumprimento de determinação judicial

Ofício nº _____, _____ / _____ / _____.

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, comunico à V. S.a, que estamos encaminhando _____
_____, CI _____ para cumprir a pena/medida
_____ que lhe foi determinada judicialmente.

Segue, em anexo, Ficha de Comparecimento, que deverá ser encaminhada mensalmente à Central Integrada de Alternativas Penais até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Para melhor acompanhamento da execução, V.Sa deverá comunicar qualquer fato relevante, por ventura ocorrido durante o período de cumprimento da medida referida, tais como: ausências, necessidades de encaminhamentos, ajustamentos e outros incidentes.

Dados da pessoa encaminhada

Nome: _____

Filiação: _____

Profissão: _____

Ocupação atual: _____

Endereço Residencial: _____

Telefones para contato: _____

Condições de cumprimento

Tipo de pena/medida: _____

Horas semanais: _____

Meses ou número de encontros: _____

Dias da semana a ser cumprida: _____

Horário de cumprimento: _____

Início do cumprimento: _____

Prazo para cumprimento: _____

Previsão de término para cumprimento: _____

Outras condições: _

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Técnico de Referência

Ilmo(a) Sr(a). _____
Diretor(a) (nome da entidade)

(local)

Ofício de Comparecimento Início de cumprimento de pena/medida

_____, ____/____/____.

À Central Integrada de Alternativas Penais

Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____,
CI _____ compareceu a esta instituição, conforme contato
previamente estabelecido.

Segue abaixo condições do atendimento e procedimentos adotados:

Data da apresentação da pessoa nesta instituição: _____

Data de início do cumprimento da pena/medida: _____

Dias da semana a ser cumprida: _____

Horário de cumprimento: _____

Previsão de término para cumprimento: _____

Técnico de referência: _____

Observações complementares: _____

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos

Responsável pelo atendimento

Carimbo da entidade

Ilmo(a) Sr(a). _____

Técnico(a) de referência

Central Integrada de Alternativas Penais

Obs: Favor devolver um original deste documento, devidamente assinado e carimbado, para a pessoa em cumprimento entregar na Central junto à ficha de comparecimento.

x) Ficha de comparecimento mensal

Ficha de comparecimento mensal

Mês de cumprimento: _____

Nome da pessoa em cumprimento: _____

CI: _____

DATA	ASSINATURA (pela Instituição)

Local e data:	Assinatura e carimbo da instituição

Ilmo(a) Sr(a). _____

Técnico(a) de referência
Central Integrada de Alternativas Penais

Cabe à pessoa em cumprimento de medida fazer a entrega mensal deste documento, até o dia 10 do mês subseqüente, junto à Central Integrada de Alternativas Penais, para que seja devidamente juntado aos autos do processo.

3

A ESTRUTURA GERENCIAL, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA DE UMA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIS

Devido à complexidade do desafio e as peculiaridades de cada Unidade da Federação, o que se pretende não é determinar um modelo engessado de Central, aqui nomeada por Central Integrada de Alternativa Penal. Dentre os êxitos da política de penas alternativas no Brasil se destaca, sobretudo, o entendimento assertivo, desde o início da implementação das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA's pelos estados, de que era necessário entender as realidades locais e respeitar as iniciativas. Isso levou à construção de uma política nacional pautada pela diversidade, disseminando a construção de estruturas em instituições diversas como no Poder Executivo, no Tribunal de Justiça, no Ministério Público e na Defensoria Pública. O modelo aqui apresentado de Central Integrada deve também considerar as iniciativas já existentes nos Estados, porém a política nacional de alternativas penais parte do entendimento da responsabilidade do Poder Executivo sobre o acompanhamento da execução das alternativas penais. Assim, o fomento pelo Governo Federal, com aporte de recurso para criação e manutenção das estruturas, passa a ser centrado neste modelo de parceria com o Poder Executivo Estadual.

Em comarcas onde ainda não haja Central Integrada de Alternativas Penais, o Poder Judiciário deverá buscar sensibilizar o Poder Executivo para que implemente tal política pública e até que esta se estruture, deve-se constituir junto à Vara de Execução um serviço psicossocial (com profissionais do Tribunal de Justiça ou cedidos pelo Poder Executivo), que deverão realizar o seu trabalho considerado as metodologias propostas neste Manual de Gestão.

Neste Manual apresentamos uma estrutura de Central Integrada de Alternativas Penais que, de forma ideal, deverá estar vinculada ao Poder Executivo Estadual, porém mesmo nos estados onde o programa de acompanhamento às alternativas penais esteja vinculado a outras instituições, deve-se buscar adequar as suas estruturas para que se garanta a efetividade das metodologias para cada uma das modalidades de alternativas penais. Considerando o acompanhamento às alternativas penais como um processo sistêmico, propomos um modelo de gestão a partir de uma perspectiva de intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa.

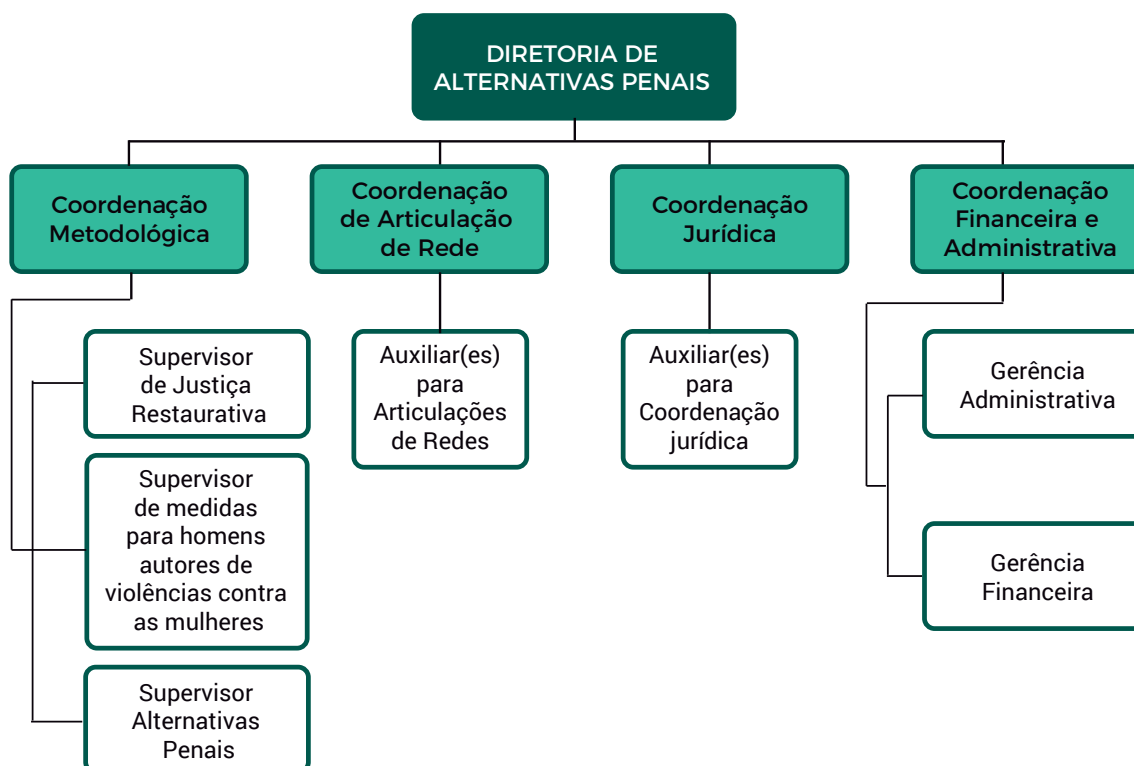
É preciso considerar não somente os limites instituídos pela lei e as determinações quanto à medida ou pena aplicada, mas as possibilidades de uma abordagem menos punitivista a partir da aplicação de modalidades mais sintonizadas com uma intervenção mínima, desencarceradora e restaurativa. Assim, quando da aplicação e no acompanhamento às alternativas penais, deve-se buscar promover os princípios e diretrizes apresentados neste manual, principalmente buscando construir com os sujeitos envolvidos em cada caso, a alternativa que melhor atenda à busca de solução para as partes envolvidas.

3.1. O corpo gerencial junto ao Poder Executivo Estadual

Devido à grande diversidade de concepções e desenhos de gestão das políticas públicas na totalidade das Unidades Federativas do Brasil, consideramos inadequado determinar qual Secretaria deve alocar a política de alternativas penais, porém é fundamental que se constitua uma gerência da política de alternativas penais junto ao Poder Executivo. Esta gerência deve ser autônoma à gestão prisional ou a qualquer diretoria de segurança pública, com competência específica para a gestão da política de alternativas penais na Unidade Federativa. Esta estrutura gerencial junto ao Poder Executivo deve conter um corpo técnico capaz de responder à gestão da política e não será responsável direta pela execução, que deverá ser desenvolvida nas Centrais Integradas de Alternativas Penais, a serem implantadas nas Comarcas em parceria com o Sistema de Justiça e a Prefeitura.

Esta estrutura estadual deve contar com um gestor e uma equipe mínima, de acordo com o número de Centrais de Alternativas Penais existentes no estado ou aos desafios postos para implantação e disseminação da política, considerando as diversas modalidades de alternativas penais e buscando garantir a diminuição do encarceramento de pessoas e o acesso aos direitos. Abaixo, apresentamos um organograma com as funções consideradas relevantes a uma estrutura gerencial:

a) Estrutura da Coordenação junto ao Estado



Destaca-se que a Supervisão de Justiça Restaurativa e Supervisão de Medidas para homens autores de violências somente existirão se a política de alternativas penais do estado implantar esses programas, conforme orientações de gestão e metodológicas contidas neste Manual de Gestão.

b) Atribuições

Evolução da relação com a entidade	
<p>CARGO: Diretor(a) de Alternativas Penais</p>	<p>QDE: 01</p>
<p>ATRIBUIÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça; - Representar a política de alternativas penais junto à política nacional de alternativas penais e interlocução com outros estados, secretarias, políticas e programas sociais; - Responder pela política de alternativas penais no Governo do Estado, junto ao Sistema de Justiça, rede parceira e sociedade civil; - Conduz as diretrizes, de forma estratégica, junto ao Governo do Estado e Sistema de Justiça, para implantação das Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Buscar fontes de recursos junto ao Governo do Estado, ao Governo Federal e outras fontes de financiamentos para aprimorar as estruturas e metodologias da política de alternativas penais; - Constituir as bases metodológicas a serem desenvolvidas pelas equipes nas Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Coordenar a constituição de redes amplas com políticas e programas estaduais e federais para su-porte ao encaminhamento do público das Centrais; - Promover encontros de redes para divulgação da política de alternativas penais, ampliação das parcerias, sensibilização e formação das instituições públicas e privadas e sociedade civil; - Estabelecer Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça; - Representar a política de alternativas penais junto à política nacional de alternativas penais e interlocução com outros estados, secretarias, políticas e programas sociais; - Responder pela política de alternativas penais no Governo do Estado, junto ao Sistema de Justiça, rede parceira e sociedade civil; 	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência com execução de alternativas penais; - Experiência em coordenação de equipes; - Experiência em gestão de políticas públicas; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional em anexo.

- Conduz as diretrizes, de forma estratégica, junto ao Governo do Estado e Sistema de Justiça, para implantação das Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- Buscar fontes de recursos junto ao Governo do Estado, ao Governo Federal e outras fontes de financiamentos para aprimorar as estruturas e metodologias da política de alternativas penais;
- Constituir as bases metodológicas a serem desenvolvidas pelas equipes nas Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- Coordenar a constituição de redes amplas com políticas e programas estaduais e federais para suporte ao encaminhamento do público das Centrais;
- Promover encontros de redes para divulgação da política de alternativas penais, ampliação das parcerias, sensibilização e formação das instituições públicas e privadas e sociedade civil;
- Promover campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto às alternativas penais;
- Construir sistemas de gestão e informação de dados sobre as alternativas penais no Estado;
- Promover processos seletivos e capacitações periódicas para as equipes que atuam junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- Dar suporte institucional, técnico e administrativo às Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- Garantir estruturas físicas adequadas às Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- Garantir a estruturação e reposição adequada de material permanente e de consumo das Centrais Integradas de Alternativas Penais.

<p>CARGO: Coordenador(a) metodológico</p>	<p>QDE: 01</p>
<p>ATRIBUIÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elaborar, conforme manuais de gestão desta consultoria⁶, metodologias para cada uma das modalidades de alternativas penais acompanhadas pela política de alternativas penais no Estado; - Proporcionar alinhamento entre as metodologias para cada uma das modalidades de alternativas penais; - Construir redes específicas, conforme necessidades metodológicas de cada uma das modalidades de alternativas penais acompanhadas no Estado; - Promover alinhamento metodológico entre as equipes de todas as Centrais existentes no Estado; - Promover capacitações periódicas para as equipes técnicas; - Fazer supervisão metodológica nas Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Desenvolver fluxos e instrumentos de trabalhos adequados às metodologias; - Fazer avaliações periódicas sobre os trabalhos desenvolvidos pelas equipes; - Participar de processos seletivos de equipes técnicas. 	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência com execução de alternativas penais; - Experiência em coordenação de equipes; - Experiência em gestão; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Conhecimento e especialidade nas metodologias de alternativas penais. - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional em anexo.
<p>CARGO: Supervisor de Justiça Restaurativa⁷</p>	<p>QDE: 01</p>
<p>ATRIBUIÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer parcerias com redes próprias à Justiça Restaurativa; - Representar e responder pelo Projeto de Justiça Restaurativa junto ao Sistema de Justiça, redes parceiras e sociedade civil; - Seguir orientações deste Manual de Gestão para constituir as bases metodológicas a serem desenvolvidas pela equipe que atua no Projeto de Justiça Restaurativa junto à Central Integrada de Alternativas Penais; - Promover encontros de redes de Justiça Restaurativa, buscando ampliar parcerias, 	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em Justiça Restaurativa; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência em coordenação de equipes; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão;

6 Ao longo da consultoria foram desenvolvidos vários manuais temáticos, sistematizados ao final como este Manual de Gestão em Alternativas Penais.

7 A Supervisão de Justiça Restaurativa somente existirá se a política de alternativas penais do estado implantar esse programa conforme orientações de gestão e metodológica contidas neste Manual de Gestão.

<ul style="list-style-type: none"> - Sensibilizar e formar as instituições públicas e privadas e sociedade civil para a atuação com Justiça Restaurativa de forma parceira e complementar ao programa; - Promover campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto à Justiça Restaurativa; - Orientar e capacitar a equipe para o adequado registro dos dados, bem como análise e discussão dos mesmos; - Promover processos seletivos e capacitações periódicas para as equipes que atuam no Projeto de Justiça Restaurativa; - Dar suporte metodológico à equipe do Programa de Justiça Restaurativa; 	<ul style="list-style-type: none"> - Sintonia com os fundamentos da Justiça Restaurativa; - Ter participado de formações tal como prevê o Plano Educacional deste Manual de Gestão.
<p>CARGO: Supervisor de medidas para homens autores de violências⁸</p>	<p>QDE: 01</p>
<p>ATRIBUIÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer parcerias com a rede de enfrentamento às violências contra as mulheres; - Representar e responder pelo Projeto com homens autores de violências contra as mulheres junto ao Sistema de Justiça, redes parceiras e sociedade civil; - Seguir orientações do Manual de Gestão para homens autores de violências contra as mulheres, bem como constituir as bases metodológicas a serem desenvolvidas pela equipe que atua no Projeto junto à Central Integrada de Alternativas Penais; - Promover e participar de encontros da rede de enfrentamento às violências contra as mulheres, buscando ampliar parcerias, sensibilizar e formar as instituições públicas e privadas e sociedade civil para a temática; - Promover campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto aos programas com homens autores de violências contra as mulheres; - Orientar e capacitar a equipe para o adequado registro dos dados, bem como análise e discussão dos mesmos; - Promover processos seletivos e capacitações periódicas para as equipes que atuam no programa; - Dar suporte metodológico à equipe do programa. 	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em gênero; - Experiência em programas de enfrentamento às violências contra as mulheres; - Experiência em coordenação de equipes; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Sintonia com o Manual de Gestão para homens autores de violências contra as mulheres; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.

⁸ Esta supervisão somente existirá se a política de alternativas penais da Unidade Federativa implantar o Programa para homens autores de violências contra as mulheres, conforme orientações de gestão e metodológica contidas neste Manual de Gestão.

CARGO: Supervisor de Alternativas Penais	QDE: 01
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - Este supervisor é responsável por todas as demais modalidades de alternativas penais, exceto justiça restaurativa e medidas para homens autores de violências contra as mulheres, sendo: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; medidas cautelares diversas da prisão⁹ ; - Estabelecer parcerias com as redes para o acompanhamento alternativas penais; - Representar e responder pelo programa junto ao Sistema de Justiça, redes parceiras e sociedade civil; - Seguir orientações dos Manuais de Gestão, bem como constituir as bases metodológicas a serem desenvolvidas pela equipe que atua no programa junto à Central Integrada de Alternativas Penais; - Promover e participar de encontros das redes de apoio ao acompanhamento às alternativas penais, buscando ampliar parcerias, sensibilizar e formar as instituições públicas e privadas e sociedade civil; - Promover campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto às alternativas penais; - Orientar e capacitar a equipe para o adequado registro dos dados, bem como análise e discussão dos mesmos; - Promover processos seletivos e capacitações periódicas para as equipes que atuam nas Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Dar suporte metodológico às equipes das Centrais. 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência com execução de alternativas penais; - Experiência com coordenação de equipes; - Experiência em gestão; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Conhecimento e especialidade nas metodologias de alternativas penais; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.
CARGO: Coordenador de Articulação de Redes	QDE: 01
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - É responsável pelas ações referentes ao mapeamento, formação e articulação de redes de instituições parceiras cuja atuação é transversal a todas as modalidades de alternativas penais; 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista e experiência em redes;

⁹ Os tipos de alternativas penais serão apresentados ao longo deste Manual, com metodologias específicas.

<ul style="list-style-type: none"> - Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para a garantia do acesso aos direitos das pessoas, a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais, com destaque para as seguintes áreas: <ul style="list-style-type: none"> * assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas; * saúde mental; * trabalho, renda e qualificação profissional; * assistência social; * assistência judiciária; * desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem. - Desenvolver projetos com os coordenadores metodológicos visando favorecer acessos a serviços e políticas públicas pelo público das alternativas penais; - Seguir orientações deste Manual de Gestão; - Promover e participar de encontros das redes de apoio ao acompanhamento às alternativas penais, buscando ampliar parcerias, sensibilizar e formar as instituições públicas e privadas e sociedade civil; - Promover campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto as alternativas penais; - Dar suporte metodológico às equipes das Centrais no tocante a interlocução com a rede parceira. 	<ul style="list-style-type: none"> - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Conhecimento das metodologias das alternativas penais; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional em anexo.
<p>CARGO: Auxiliar(es) de Articulação de Redes</p>	<p>QDE: Conforme demanda</p>
<p>ATRIBUIÇÃO: Técnicos subordinados à Coordenação de Articulação de redes, com atribuições comuns à coordenação, a partir das demandas apresentadas. Caso seja necessário, de acordo com a estrutura da Central, tipos de medidas alternativas penais acompanhadas e demandas de cada município, é adequado, além da Coordenação, uma supervisão que coordene o trabalho de articulação de redes.</p>	<p>REQUISITOS PARA O CARGO: A ser estabelecido pela Coordenação de Articulação de redes</p>

CARGO: Coordenador Jurídico	QDE: 01
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - Elaboração de Termos de Cooperação, contratos, convênios, modelos de instrumentos jurídicos, bem como todas as demandas jurídicas da política de alternativas penais; - Responsável por interlocução com departamentos jurídicos das secretarias do Governo do Estado e demais instituições com as quais a política de alternativas penais tem ou devam ter parcerias; - Gestão de documentação jurídica da política de alternativas penais; - Assessoria jurídica às diretorias de alternativas penais; - Assessoria jurídica aos profissionais que atuam junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais; 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Formação em direito; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência em gestão; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão
CARGO: Auxiliar(es) jurídico	QDE: Conforme demanda
ATRIBUIÇÃO: Técnicos subordinados à Coordenação Jurídica, com atribuições comuns à coordenação, a partir das demandas apresentadas	REQUISITOS PARA O CARGO: A ser estabelecido pela Coordenação Jurídica
CARGO: Coordenador financeiro e Administrativo	QDE: 01
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - Suporte administrativo e financeiro à diretoria de alternativas penais; - Gestão financeira da política de alternativas penais; - Gestão administrativa da política de alternativas penais; 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Especialista administração pública - Experiência em gestão

CARGO: Gerência Administrativa	QDE: Conforme demanda
ATRIBUIÇÃO: - Compra de material permanente e de consumo das Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Controle de material permanente e de consumo das Centrais Integradas de Alternativas Penais; - Suporte administrativo à Diretoria de Alternativas Penais.	REQUISITOS PARA O CARGO: A ser estabelecido pelo Coordenador financeiro e administrativo
CARGO: Gerência Financeira	QDE: Conforme demanda
ATRIBUIÇÃO: - Controle e suporte financeiro da Diretoria de Alternativas Penais	REQUISITOS PARA O CARGO: A ser estabelecido pelo Coordenador financeiro e administrativo

3.2. A Central Integrada de Alternativas Penais

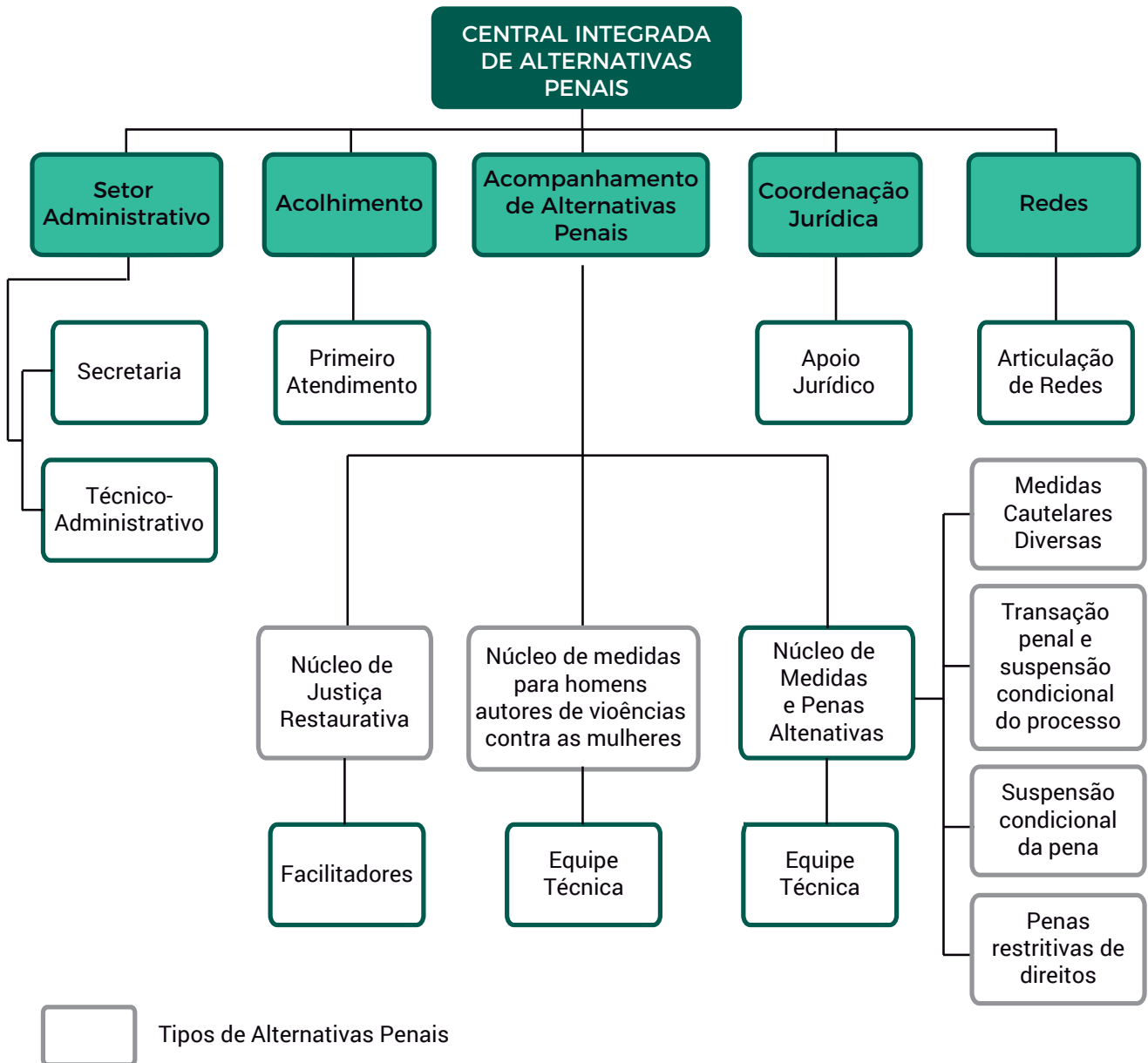
Para o acompanhamento da execução das alternativas penais, o Poder Executivo deverá estruturar Centrais Integradas de Alternativas Penais nas comarcas do estado e distrito federal, subordinadas ao órgão executor da política de alternativas penais do Governo do Estado e Distrito Federal.

Compete à Central Integrada de Alternativas Penais:

- a) Proporcionar meios para a elaboração e acompanhamento das alternativas penais, através de metodologias qualificadas considerando cada uma das modalidades de alternativas penais, promovendo a autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários e entendimento/ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violência vivenciados, bem como a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;
- b) Elaborar o tipo de alternativa com a pessoa, buscando vincular sentidos emancipatórios, que valorize as potencialidades, sobretudo, vinculando tal atividade a um valor/sentido social/comunitário, estimulando o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que as atividades promovam autoestima, emancipação, empoderamento, participação social, vínculo afetivo, restauração e ressignificação quanto aos conflitos/violências vivenciados;

- c) Acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais;
- d) Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa determinada;
- e) Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto à elaboração de uma alternativa penal;
- f) Garantir os encaminhamentos necessários quanto à garantia dos direitos relativos a tratamentos médicos ou psiquiátricos eventualmente necessários;
- g) Criar e manter rede parceira para encaminhamentos necessários à execução de alternativas penais;
- h) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para a garantia de direitos das pessoas, a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais, com destaque para as seguintes áreas:
 - assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas,
 - saúde mental;
 - trabalho, renda e qualificação profissional;
 - assistência social;
 - assistência judiciária;
 - desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem;
- i) Desenvolver diretamente ou firmar parcerias para o desenvolvimento de projetos temáticos para o cumprimento de modalidades que permitam ao Judiciário o encaminhamento para grupos;
- j) Realizar encaminhamentos adequados para a execução das alternativas penais observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa;
- k) Acompanhar o cumprimento da alternativa penal através do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo o suporte necessário à pessoa e às entidades durante a execução das alternativas;
- l) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;
- m) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público e alternativas penais, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos sobre alternativas penais, bem como promovendo pesquisas na área.

a) Estrutura da Central Integrada



b) Atribuições

Coordenação	
CARGO: Coordenador (a) Geral da Central Integrada de Alternativas Penais	QDE: 01
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - Identificar e estabelecer parcerias estratégicas para a execução de cada uma das modalidades das alternativas penais no município; - Construir diálogo efetivo e espaços de interlocução contínua com o Sistema de Justiça e sociedade civil; - Coordenar as equipes técnicas e administrativa da Central; - Buscar interlocução para alinhamento metodológico com as demais Centrais do Estado e com a CGAP/DEPEN/MJ; - Seguir as diretrizes e orientações da gestão das alternativas penais do Governo do Estado; - Coordenar a Central no tocante à infraestrutura, orientando adequadamente a equipe administrativa, informando e zelando pelas boas condições do seu funcionamento (imóvel, materiais, bens permanentes, etc); - Promover um ambiente harmônico e integrado da Central; - Promover alinhamento metodológico com a equipe da Central; - Participar de fóruns, redes, espaços e reuniões importantes para as alternativas penais no município; - Participar de processos seletivos para a contratação de equipes da Central. 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Especialista em ciências penais e política criminal; - Experiência com execução de alternativas penais; - Experiência em coordenação de equipes; - Experiência em gestão de políticas públicas; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.
Setor Administrativo	
CARGO: Secretária	QDE: A ser definido em razão da demanda de trabalho da Central
ATRIBUIÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> - Atendimento ao público (telefone e pessoalmente); - Agendas; - Organização de material permanente e de consumo; 	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Ensino médio completo; - Experiência em trabalhos de secretariado e administrativo

<ul style="list-style-type: none"> - Organização do espaço e coordenação da equipe de apoio (limpeza, motorista, almoxarifado etc) - Apoio operacional aos técnicos com ligações, agendas, entre outras demandas; - Outras atribuições necessárias 	
CARGO: Técnico-Administrativo	QDE: A ser definido em razão da demanda de trabalho da Central
ATRIBUIÇÃO: Auxiliar(es) às atribuições do cargo acima	REQUISITOS PARA O CARGO: - Ensino fundamental completo
Acolhimento	
CARGO: Primeiro atendimento	QDE: 01 ou 02, a depender da quantidade de atendimentos por dia
ATRIBUIÇÃO: Técnico social responsável por fazer o primeiro acolhimento da pessoa que chega à Central para qualquer uma das modalidades de alternativas penais. Responsável por tirar dúvidas; orientar adequadamente sobre a Central; fazer encaminhamentos emergenciais de acordo com a demanda da pessoa (necessidades como vestuário, alimentação, albergue, atendimentos médico ou psicológico, atendimento jurídico, dentre outros); marcar primeiro atendimento com a equipe responsável pelo caso. Esta atividade pode ser feita em forma de revezamento por todos os técnicos da Central.	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.
Acompanhamento de Alternativas Penais	
Núcleo de Justiça Restaurativa	
CARGO: Facilitadores	QDE: 02 facilitadores por caso e um limite de acompanhamento de 10 casos por dupla de facilitadores.
ATRIBUIÇÃO: As atribuições estão especificadas neste Manual no capítulo sobre Justiça Restaurativa	REQUISITOS PARA O CARGO: <ul style="list-style-type: none"> - Os requisitos estão especificadas no capítulo sobre Justiça Restaurativa, neste Manual; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.

Núcleo de medidas para homens autores de violências contra as mulheres	
<p>CARGO: Equipe técnica</p>	<p>QDE: Pelo menos 01 psicólogo, 01 assistente social e 01 bacharel em direito.</p> <p>O número de técnicos deve ser definido em razão da quantidade de acompanhamentos de casos pela Central</p>
<p>ATRIBUIÇÃO: As atribuições estão especificadas no capítulo relativo a Medidas para homens autores de violências contra as mulheres, neste Manual</p>	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os requisitos estão especificadas no capítulo relativo a Medidas para homens autores de violências contra as mulheres, neste Manual. - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.
Núcleo de medidas e penas alternativas	
<p>CARGO: Equipe técnica</p>	<p>QDE: Pelo menos 01 psicólogo, 01 assistente social e 01 bacharel em direito.</p> <p>O número de técnicos deve ser definido em razão das modalidades de alternativas penais que são acompanhadas pela Central, bem como a quantidade de acompanhamentos de casos pela Central</p>
<p>ATRIBUIÇÃO: Esta equipe é responsável pela execução de cada uma das metodologias das seguintes modalidades de alternativas penais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Medidas Cautelares diversas da prisão; - Transação penal; - Suspensão condicional do processo; - Suspensão condicional da pena; - Penas restritivas de direito; <p>As metodologias e atribuições da equipe encontram-se em capítulos específicos neste Manual.</p>	<p>REQUISITOS PARA O CARGO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação em ciências humanas ou sociais, devendo ter pelo menos 01 psicólogo, 01 assistente social 01 bacharel de direito na equipe - Experiência com execução de alternativas penais; - Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão; - Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.

Coordenação jurídica

Núcleo de Justiça Restaurativa

CARGO:

Apoio Jurídico

QDE:

01 ou mais, a depender da quantidade de acompanhamento de casos pela Central

ATRIBUIÇÃO:

- Apoio à gestão e às equipes técnicas da Central;
 - Participar de reuniões com o Sistema de Justiça;
 - Orientações jurídicas ao público a partir de marcação de agenda, para dirimir dúvidas quanto às alternativas penais;
- Este técnico não deverá exercer advocacia ou defesa em processos. Caso haja demandas nesse sentido, encaminhar o caso para a Defensoria Pública.

REQUISITOS PARA O CARGO:

- Bacharel em direito;
- Experiência com execução de alternativas penais;
- Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão

Redes

CARGO:

Articulador de redes

QDE:

01

ATRIBUIÇÃO:

- Responsável por todas as modalidades de alternativas penais, buscando constituir parcerias estratégicas para a Central;
- Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social no município para a garantia do acesso aos direitos das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais na Central, com destaque para as seguintes áreas:
 - * assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas;
 - * saúde mental;
 - * trabalho, renda e qualificação profissional;
 - * assistência social;
 - * assistência judiciária;
 - * desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- Desenvolver projetos com as equipes visando acessos a serviços e políticas públicas pelo público das alternativas penais;
- Seguir orientações da gestão e deste Manual de Gestão;

REQUISITOS PARA O CARGO:

- Formação em ciências humanas ou sociais;
- Especialista e experiência em redes;
- Sensibilidade e sintonia com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste Manual de Gestão;
- Conhecimento das metodologias das alternativas penais;
- Ter participado de formação tal como prevê o Plano Educacional deste Manual.

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">- Promover e participar de encontros das redes no município de apoio ao acompanhamento às alternativas penais, buscando ampliar parcerias, sensibilizar e formar as instituições públicas e privadas e sociedade civil;- Dar suporte metodológico às equipes das Centrais. | |
|---|--|



Parte III

PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

1 INTRODUÇÃO

A justiça criminal tradicional se baseia em um modelo dissuasório caracterizado por um tipo de intervenção punitivista que propõe agregar dois resultados: a reprovação do ato a partir da cominação de uma pena à pessoa que infringiu a lei e a prevenção de novos delitos pelos membros da sociedade que se sentiriam desestimulados a delinquir a partir da verificação da real punição dos infratores. O crescimento exponencial da população criminal no Brasil fere este entendimento¹⁰, uma vez que prender, sempre mais e mais, não desestimula a reincidência e tampouco evita que milhares de novos indivíduos sejam arrancados da convivência social e lançados nas prisões brasileiras a cada ano. Esta vocação acima descrita também põe por terra o modelo ressocializador ou reabilitador. Este modelo defende uma “(...) função reabilitadora da pena em relação à pessoa do infrator, agregando à resposta estatal um valor-utilidade para o próprio infrator (...), pugna pela redução dos efeitos nocivos da pena em relação ao infrator por meio de uma intervenção que se pretende positiva e benéfica nos detentos (...)” (De Vitto, MJ, 2005, p.43). Um terceiro modelo, ao qual o campo das alternativas penais se soma e defende, integrador ou restaurador, propõe a promoção de uma mudança da cultura punitivista em voga no Brasil, por meio da intervenção penal mínima, bem como primando pela dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas envolvidas em conflitos e violências. Abaixo compartilhamos um quadro comparativo apresentado por Pallamolla (2009, p. 73) com as principais características destes modelos de intervenção em conflitos:

	Direito Penal (dissuasório)	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de referência	O delito	O indivíduo delinquente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das vítimas	Secundário	Secundário	Central
Crerios de avaliação	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados

¹⁰ Em 1995, ano de edição da lei 9.099/95, a população prisional equivalia a 148.760. Em 2015, segundo dados consolidados pelo Ifopen (2015), o Brasil chegou a um total de 622.202 pessoas presas, assumindo a quarta posição entre os países que mais encarceram no mundo. Do total da população prisional, conforme retrata o Mapa do Encarceramento (2015), cerca de 40% são presos provisórios. Este estudo também apresenta o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens negros, o que evidencia a forma seletiva e racista com que atua o sistema penal no Brasil. Destaca-se ainda que para grande parte dos presos provisórios a lei prevê o direito a uma pena substitutiva à prisão, em função do tipo de delito cometido, o que caracteriza tal prisão provisória como uma medida mais severa do que a pena prevista em lei, quando e se ela for aplicada, escancarando as arbitrariedades dessas prisões.

Contexto social	O estado opressor	O estado providência	O estado responsável
-----------------	-------------------	----------------------	----------------------

Há, hoje, um legítimo questionamento sobre a efetividade das alternativas penais, uma vez que apesar do crescimento da aplicação destas modalidades de intervenção, isso não significou diminuição do encarceramento e, na prática, as penas alternativas significaram a expansão do controle penal, de forma seletiva. Por outro lado, práticas extrajudiciais de Justiça Restaurativa foram desenvolvidas nas últimas décadas no Brasil, em iniciativas comunitárias, que foram e continuam a ser ignoradas pelo Sistema de Justiça de maneira abrangente.

As práticas de Justiça Restaurativa, apesar de tímida previsão legal, vem sendo aos poucos acolhidas no campo penal e, é mesmo importante que esse movimento seja feito com cautela, uma vez que requer uma reforma estrutural do sistema penal, pois a assunção desse instituto junto ao sistema penal deve transformar este em essência e prática, em um movimento expansivo de substituição da intervenção penal, em respeito à autonomia decisória das pessoas envolvidas em um conflito e em conformidade com os direitos humanos. O contrário disso pode significar o utilitarismo por parte do Estado em absorver tais práticas em favor da expansão de mais controle penal. Para Sica (MJ, 2006, p. 30),

Ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para o sistema formal, ou, por fim, a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema penal.

Sica (MJ, 2006) destaca que caso haja um acordo a partir de uma prática restaurativa e a esta se some uma pena pelo sistema formal de justiça, configura-se o *bis in idem* para o ofensor, ferindo os fundamentos e sentido da Justiça Restaurativa:

A proibição do bis in idem deve ser enfrentada com a regulação legal da decisão judicial que recebe o resultado da mediação, ou seja, tal decisão deve ter força de coisa julgada, o que pode ser alcançado por meio da extinção da punibilidade, do perdão judicial ou da renúncia à pena (solução que não é prevista em nosso ordenamento, mas pode ser obtida pela reconstrução dogmática do art. 59 do Código Penal). (p. 466)

Existe um movimento pela constituição legislativa no campo da Justiça Restaurativa, tal como o Projeto de Lei 7.006 de 2006, porém, apesar de tal iniciativa conter alguns aspectos positivos principalmente quanto ao interesse de conter a expansão punitivista do Estado, o texto deste projeto traz equívocos que, da forma como pode vir a introduzir a Justiça Restaurativa no sistema penal,

segundo Achutti (2014, p. 235),

antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar a sua real potencialidade.

Neste sentido, aponta Pallamolla (2009, p. 84),

Cabe ainda ressaltar, quanto à voluntariedade, que a adesão a um programa restaurativo, evidentemente, não é plenamente voluntária. Além da questão da coerção judicial, é preciso considerar que o ofensor (quase) sempre estará sujeito a pressões informais, como de sua família e/ou comunidade. Ademais, há que se considerar que, provavelmente, sua adesão a um programa restaurativo estará parcialmente condicionada ao temor de ser sujeitado a um processo penal e receber uma pena, ou seja: “justiça restaurativa completamente voluntária talvez seja um ideal falacioso. Enquanto a justiça restaurativa operar na sombra do Sistema de Justiça criminal, a coerção judicial estará presente num segundo plano”¹¹.

Partimos de um entendimento sobre a necessidade de considerar a readequação das respostas aos conflitos e violências, por parte do Estado, principalmente a partir de ações de descriminalização de condutas que possam e devam ser reguladas em outros campos do direito, bem como primar por modelos de resolução dos conflitos e violências de forma consensual, fundadas sobretudo em métodos extrajudiciais. As práticas de Justiça Restaurativa indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Para tanto, programas com esta natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo Sistema de Justiça não punitivo ou organizações da sociedade civil para fazer conter o controle penal e ao mesmo tempo ampliar as possibilidades de respostas aos conflitos e violências.

Este Manual objetiva apresentar a Justiça Restaurativa, agregando uma abordagem que considere metodologias, fluxos, rotinas de trabalho, a articulação necessária com o Sistema de Justiça e as redes parceiras para o desenvolvimento dessas práticas. Entendendo os desafios ao Estado na resolução de conflitos e violências, principalmente a partir da lei 9.099/95, afirmamos a necessidade de metodologias não litigiosas e extrajudiciais, a partir do desenvolvimento de programas de alternativas penais em projetos desenvolvidos por instituições da sociedade civil ou pelo Poder Executivo em parceria com o Sistema de Justiça.

Em um primeiro nível, quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem

11 PALLAMOLLA (2009) apud ZERNOVA and WRIGHT (2007)

em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas. Com isso assumimos a responsabilidade de olhar para as intervenções alternativas buscando ao máximo sua efetividade restaurativa, mas cientes dos vários níveis de abordagem, tal como defende Zehr (2012, p. 66) ao apresentar o grau de efetividade de um método como totalmente restaurativo, majoritariamente restaurativo, parcialmente restaurativo, potencialmente restaurativo, pseudo ou não restaurativo. Por este entendimento, o enfoque restaurativo para as alternativas penais

refere-se às novas abordagens, compreensão e resposta às infrações, conflitos e situações-problema, bem como ao redesenho de abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos tais como: (a) a participação dos envolvidos, (b) a participação das comunidades, (c) o foco na reparação dos danos e (d) o foco na (co) responsabilização. (Programa Justiça Restaurativa para o século 21, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, 2015, pg 26)

A criminalização, por ser seletiva, impõe o desafio a uma política penal alternativa de diminuir a vulnerabilidade do criminalizado frente ao próprio sistema penal. O enfoque restaurativo agregado à intervenção penal mínima, tem por pretensão, então:

Fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração. Diante da impossibilidade de saber com antecedência o que é melhor para cada caso, tem-se que o caminho a ser seguido deve abranger a confiança na capacidade das pessoas e a desconfiança do paternalismo das instituições (ACHUTTI, 2012, pg 21).

Para Petronela Maria Boonem, coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo - CDHEP, um dos mais importantes centros comunitários de Justiça Restaurativa do Brasil, em sua tese de doutoramento A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação (2011, p. 6),

A Justiça Restaurativa é uma tentativa de favorecer a educação para a cidadania, para formar sujeitos de direito, capazes de assumir responsabilidade no mundo a partir de sua prática, capazes de assumir responsabilidade no mundo político, dando maior consistência ao propósito de restaurar o justo e instaurar o direito.

2 CONFLITOS, VIOLÊNCIAS E CRIMINALIDADES

Quando há incompatibilidade de percepções, condutas, objetivos ou intenções entre indivíduos ou grupos, aí pode-se estabelecer um conflito, sendo este um acontecimento comum às relações sociais. Se da incompatibilidade de ideias, ao contrário de se buscar consenso ou soluções cooperativas, predomina interações antagônicas, estas tenderão a configurar o acentuamento do conflito e ainda, mas não necessariamente, a deflagração de violências.

Um conflito remete a uma ação ou conduta. Mesmo quando há diferenças de ideias, opiniões ou crenças, estas somente poderão ser consideradas conflitivas a partir da sua manifestação, pela forma como é expressa ou entendida e a partir da interação que se estabelece com outra pessoa ou grupo. Cada sujeito materializa conflitos a partir de valores e crenças pessoais e sociais, bem como em função do momento histórico e cultural que vive. O conflito se materializa sobretudo a partir da linguagem, não somente dita ou escrita, mas por meio de todas as possibilidades de expressão. Estando inscrito em tempos históricos e contextos sociais, os conflitos são necessariamente transitórios e podem ser transformados e ressignificados. Por isso, é plenamente possível e plausível promover a transformação de conflitos e reparação de relações conflituosas. Assim, deve-se tomar o desenvolvimento da capacidade de transformação de conflitos como instrumento de aprendizagem dentro de um processo educativo, de cidadania e democracia.

Os conflitos podem ocorrer em vários níveis e também provocam mudanças em vários níveis. John Paul Lederach (2012) refere-se a quatro categorias de mudanças que podem ser instaladas pelo conflito, sendo elas de ordem pessoal, relacional, estrutural e cultural. O aspecto pessoal diz respeito às dimensões cognitiva, emocional, perceptiva e espiritual, causadas pelo conflito. A dimensão relacional refere-se à forma como o conflito interfere diretamente no relacionamento entre as pessoas envolvidas nele. A dimensão estrutural remete às causas subjacentes, padrões e mudanças que o conflito impulsiona nas estruturas sociais, políticas e econômicas. O aspecto cultural relaciona-se com a forma como o conflito impacta e muda os padrões culturais e de um grupo. Diante desta percepção das múltiplas consequências resultantes dos conflitos, o mesmo autor propõe um quadro de possibilidades em cada uma das dimensões, a serem impulsionadas a partir da transformação dos conflitos (LEDERACH, 2012, p. 41):

Objetivos de mudança na transformação de conflitos:

- Pessoal:

- Minimizar os efeitos destrutivos do conflito social e maximizar o potencial de crescimento e bem-estar da pessoa enquanto ser humano individual nos níveis físico, emocional, intelectual e espiritual;

- Relacional:

- Minimizar a comunicação disfuncional e maximizar o entendimento;
- Trazer à tona e trabalhar os medos e esperanças em relação às emoções e à interdependência no relacionamento;

- Estrutural:

- Compreender e tratar as causas subjacentes e condições sociais que dão origem à expressão violenta ou nociva do conflito;
- Promover mecanismos não violentos que reduzam o confronto entre antagonistas e diminuam a violência, por fim eliminando-a;
- Fomentar o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas (justiça substantiva) e maximizem a participação popular em decisões que afetam suas vidas (justiça procedimental);

- Cultural:

- Identificar e compreender os padrões culturais que contribuem para o aumento das expressões violentas do conflito;
- Identificar e construir, a partir de recursos e mecanismos do próprio contexto cultural, reações construtivas para lidar com o conflito.

Em matéria penal, podemos afirmar que um delito não é um conflito. Um delito é um enunciação acerca de uma provável conduta considerada crime. E crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é a infração penal a que a lei comina pena, ou seja, é uma qualidade dada a determinadas condutas, uma resposta escolhida pelo Estado para lidar com situações entendidas como inadequadas para determinado grupo social. Criminalizar o ato e determinar uma pena não é a única resposta, mas uma dentre várias soluções possíveis para lidar com condutas sociais consideradas indesejadas, escolhida num determinado tempo histórico. O mesmo ato, em grupos sociais ou tempos históricos distintos, pode não conter nenhum tipo de impedimento legal, ser regulado por normas do direito privado ou proibido por regras do direito penal. Estas distinções se justificam devido às diversidades culturais, mas também podem refletir a capacidade de um grupo estabelecer princípios de convivência que dispensam controles formais ou penais. Importa também entender a forma como o Estado seleciona e tipifica alguns atos em detrimento de outros. Lola Aniyar de Castro (2005) observa que os códigos penais latino-americanos dão a determinados interesses jurídicos particulares, certa proteção, enquanto mantêm sem proteção importantes necessidades coletivas e esta forma de agir pode caracterizar violência estrutural por parte do Estado, que se materializa nos tipos de seletividades estabelecidas pelo sistema penal.

Para se chegar à essência dos problemas sociais, que sofrem a interferência de uma qualidade penal dada pelo Estado, e para se construir uma nova abordagem sobre esses problemas, necessário é promover tanto a descriminalização de condutas quanto reconfigurar a gramática, adotando novas linguagens que imediatamente substituam a noção de “crime” por outras que melhor expressem a situação concreta, como “conflito”, “situação problema”, “violência” (e estes podem ser individuais, sociais, coletivos, histórico-estruturais e também podem ser impetrados por instituições e pelo Estado – não somente entre indivíduos) dentre outras variáveis que sejam capazes de remover esta camada sobre a qual se efetiva uma intervenção do Estado, sendo esta incapaz de tratar adequadamente as relações interpessoais e sociais.

A Constituição Federal proclama o Estado Democrático de Direito como aquele que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Infelizmente, a forma como tradicionalmente o sistema penal atua mais distancia a possibilidade de solução pacífica de controvérsias e garantia dos direitos constitucionais.

No sistema penal os conflitos são reduzidos a expedientes onde as partes são impedidas de buscarem as raízes do conflito e, na grande maioria dos casos, limitadas a falarem através de um interlocutor, em um espaço onde não cabem afetos e sentimentos, onde a “justiça” será proferida por um juiz através de uma voz estranha, reduzida a uma sentença que determina dois polos igualmente passivos: uma vítima silenciada e um condenado a quem se imputa uma pena. Para Eiras Nordenstahl (2010, p. 35),

El sistema tradicional penal está basado en el pasado. El gran objetivo de todo el proceso es reconstruir historicamente lo sucedido, determinar la verdad de los hechos. Por este motivo, decimos que su producto final resulta ser una fotografía, una impresión estática. Algunas veces verosímil, muchas otras distorsionada, y puede ocurrir que hasta sea totalmente diferente a la realidad histórica. Por otro lado, un proceso restaurativo, que se basa en la deconstrucción de las narrativas y la coconstrucción luego de un discurso aceptado por las partes, no tiene como finalidad determinar la verdad. Aquí entendemos que se trata de algo así como una película, de un proceso dinámico y en movimiento que no se orienta al pasado sino a la elaboración de un futuro común.

São muitos os obstáculos para garantir o acesso à justiça no Brasil. O direito à justiça não significa apenas o direito formal de ingressar com um processo, mas principalmente o direito material de acesso a uma decisão justa e que de forma alguma necessariamente se afirma como resultado de um processo judicial. Para Boonem (2011, p. 133),

O falso reconhecimento – relação social de subordinação – nega a alguns membros da sociedade o estatuto de parceiros plenos, por força de hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Precisa ser superado com políticas que instituem a parte subordinada como membro pleno, capaz de interagir paritariamente com outros. Ao estabelecer a paridade participativa, o monologismo autoritário é substituído por diálogos de contestação para definir normas legítimas e construir condições justas, superando o separatismo de um determinado grupo.

3 ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A maior parte dos problemas sociais, com destaque aos que são tipificados criminalmente, se resolvem fora de qualquer instância penal¹². Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é uma prática desenvolvida antes mesmos de qualquer tipo de institucionalidade penal, via iniciativas comunitárias, mas pode também ser incorporada a partir do sistema penal, em um movimento crescente para a sua substituição.

O que propomos é que as práticas restaurativas possam a ser acolhidas como métodos capazes de alterar um vício estrutural do processo penal, o de se apropriar dos conflitos desconsiderando os interesses das pessoas neles envolvidas. Os métodos alternativos de resolução de conflitos demonstram que é possível modificar o paradigma tradicional de justiça, promovendo medidas que evitem a neutralização da vítima e expropriação do conflito por parte do Estado.

Um dos benefícios das práticas restaurativas é evitar a exacerbação dos conflitos, revitimização e aumento das violências em que possam estar imersas as pessoas. Sabe-se que a mera propositura de um processo penal ou mesmo uma sentença são incapazes, em muitos casos, de fazer estancar conflitos e violências. Ao contrário, em muitos casos a intervenção do Estado através de um processo penal acentua o grau de violência e resulta em condutas ainda mais gravosas para os envolvidos. Para se promover esta mudança na forma de abordar os conflitos, é importante buscar perceber o tipo de abordagem mais adequado entre as práticas restaurativas para o caso concreto, para que produzam resultados satisfatórios para as pessoas. É necessário perceber o compromisso por todos em participar da prática apresentada, bem como as necessidades e especificidades das pessoas envolvidas. Em uma prática restaurativa deve-se primar por:

12 Os resultados da pesquisa realizada pelo ISER (Instituto de Estudos da Religião) e pela Fundação Getúlio Vargas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em 1996, mostraram que, mesmo em relação a crimes violentos, a subnotificação é muito alta, vale dizer, que as taxas de atrito são muito elevadas. Nos casos de roubo, por exemplo, 80% das vítimas não comunicaram o crime à polícia. Não acredita ou tem medo da polícia foi o motivo que os entrevistados alegaram com maior frequência para explicar o não-registro dos crimes. LEMGRUBER, 2001.

- a) Ter como objetivo a busca por resolução dos conflitos e das controvérsias e satisfação dos usuários e não um elevado número de acordos;
- b) Equipes qualificadas e capacitadas em técnicas de Justiça Restaurativa;
- c) Percepção prévia pela equipe sobre a adequação da técnica ou metodologia restaurativa, de forma a não enquadrar todos os casos em um mesmo tipo de procedimento, que nem sempre é capaz de ser efetivo em todos os casos;
- d) Valorizar a capacidade das pessoas em desenvolverem soluções criativas e considerar a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- e) Buscar a construção de soluções desvinculando a prática restaurativa de qualquer atribuição de culpa ou atribuição da existência de um vencido e um vencedor;
- f) Buscar abordar todas as questões que as pessoas considerem importantes e atreladas ao conflito, indo à raiz e origem dos problemas;
- g) Informar adequadamente as pessoas sobre seus direitos, a natureza do procedimento e as possíveis consequências das decisões e acordos ali tomados.

Estes elementos buscam conduzir à responsabilização de todos os envolvidos em um caso de conflito ou violência, entendendo que na falta da responsabilização, há uma tendência de que se mantenham ou intensifiquem as situações ameaçadoras, defensivas e de intolerância devido às incertezas e riscos expostos na situação:

Não necessariamente responsabilizar-se é algo da ordem da obrigação a cumprir, que caberia a todos, mas do processo pelo qual alguns, vários ou muitos adquirem compromissos crescentes com a existência dos outros, fazendo caber em suas vidas o risco e a incerteza, ao invés de buscar garantias. Trata-se de algo da ordem do engajamento, do envolvimento com o outro, a ponto de tornar-se paulatinamente mais implicado com a existência em conjunto (CDHEP 2014, apud SILVA, 2010, p. 104).

3.1. Características ou princípios de uma prática restaurativa

Diversas características são expressas por diferentes autores, tais como aquelas apresentadas na recente Resolução 225/2016 do CNJ sobre Justiça Restaurativa. Retomamos algumas destas aqui, uma vez que respeitando tais pressupostos, busca-se garantir a efetividade de uma prática restaurativa. São princípios que regem as práticas restaurativas: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento à necessidade de todos os envolvidos, participação, empoderamento, consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, gratuidade, celeridade e urbanidade.

A **corresponsabilidade** pressupõe a assunção da responsabilidade por todas as pessoas que integram uma prática restaurativa.

A **reparação dos danos** significa a busca por restaurar os danos afetados no conflito e pode ser de ordem material (como indenização, conserto, devolução, etc) ou emocional (como escuta ativa sobre os danos causados e pedido de desculpas).

O **atendimento à necessidade** de todos os envolvidos requer a atenção para que todos os sujeitos envolvidos sejam igualmente considerados em suas individualidades, autonomia e necessidades frente ao caso trazido à esfera restaurativa.

A **participação** corresponde à importância de que todas as pessoas que integram uma prática restaurativa tenham igual condição de participar do procedimento, respeitados em suas manifestações.

O **empoderamento** agrega a necessidade de que todas as pessoas envolvidas sintam-se igualmente importantes, afirmando a sua autonomia para expressar livremente seus sentimentos e visão da história, da sua maneira e com os sentidos que considere necessários, além de que pressupõe também o direito de aceitar ou não participar de uma prática restaurativa, aceitar ou não o pedido de desculpas ou acordo proposto pela outra parte.

A **consensualidade** imprime à prática restaurativa a busca por uma negociação pacífica e abertura dos envolvidos para se chegar a uma solução justa e harmônica.

A **voluntariedade** pressupõe participação espontânea de todas as pessoas, bem como a possibilidade de que interrompam o procedimento a qualquer tempo, cientes da responsabilidade dos seus atos.

A **confidencialidade** significa a proteção dos assuntos tratados no procedimento, considerando: a) Os diálogos realizados em qualquer uma das etapas do procedimento são considerados privados e sigilosos; b) Compromisso das pessoas, dos facilitadores e outras pessoas que porventura participem, como grupos de apoio e advogados, quanto ao sigilo das questões tratadas ali; c) Nenhum fato tratado ali poderá servir de justificação em processos posteriores e; d) Não poderão os facilitadores ou grupos de apoio serem chamados a testemunhar posteriormente em processos judiciais em relação às questões tratadas ali, caso a prática restaurativa seja interrompida.

A **imparcialidade** significa a atitude que deve ter o facilitador quanto a não favorecer nenhuma das pessoas. O facilitador deve se eximir de dar respostas ou sugerir soluções, que possa ser interpretado como a beneficiar uma das partes. Por isso, é importante que os facilitadores tenham formação anterior, para que estejam munidos de técnicas de comunicação, garantindo a condução de forma imparcial.

A **interdisciplinaridade** é importante por considerar a complexidade dos problemas e necessidade de abordagens mediante a convergência, cooperação e combinação adequada de diferentes olhares e saberes, incompletos e provisórios, promovendo a tolerância frente às diferenças e a busca de consenso.

A **informalidade** como princípio de uma prática restaurativa se contrapõe ao extremo rigor dos processos judiciais, atendo-se à liberdade de ação e palavra dos seus protagonistas e por um estilo consensuado com o qual as pessoas buscam se relacionar em prol de uma solução para os seus dilemas.

Considerando-se o direito penal e os bens por ele tutelados como sendo do âmbito do direito público, o princípio da **gratuidade** determina que práticas restaurativas que pretendem fazer frente ao processo penal não podem ter custos financeiros para as pessoas, uma vez que o acesso à justiça é um direito constitucional.

A **celeridade** aqui se relaciona à garantia às práticas restaurativas de forma a promover o acesso à justiça dentro de uma temporalidade razoável, sob risco de, devido às dificuldades próprias à lentidão e extrema burocratização do Sistema de Justiça, impedirem a possibilidade de resolutividade ou mesmo significarem a acentuação do conflito. A celeridade, tampouco, deve ser entendida como um obstáculo para as práticas restaurativas, justificando procedimentos rápidos que, via de regra, são incapazes de promover abordagens capazes de restaurar e reparar verdadeiramente os conflitos e controvérsias.

A **urbanidade** toca à necessidade de respeito ao outro no curso da prática restaurativa, promovendo uma escuta ativa por parte de todos, a cordialidade e dignidade de todas as pessoas envolvidas.

Neste quadro abaixo, Howard Zehr (2012) expõe algumas características que marcam as diferenças entre a Justiça Criminal e a Justiça Restaurativa, sendo diferenças existentes entre a Justiça Criminal tradicional e o que se busca fundar com o desenvolvimento de Práticas Restaurativas (p. 33):

Duas visões diferentes	
Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
O crime é uma violação da lei e do Estado	O crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos
As violações geram culpa	As violações geram obrigações
A Justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento)	A Justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação
Foco central: os ofensores devem receber o que merecem	Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido

Três perguntas diferentes

Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
Que leis foram infringidas?	Quem sofreu danos?
Quem fez isso?	Quais são suas necessidades?
O que o ofensor merece?	De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?

Em “Justiça Restaurativa Juvenil – Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar” (2014), o CDHEP apresenta elementos de transformação de papéis institucionais (juízes, promotores de justiça, advogados/defensores públicos, facilitadores), que entendemos serem fundamentais em qualquer instância judicial como pressupostos para instauração de práticas restaurativas, quais sejam:

- Mudança da missão dos agentes governamentais, inclusive dos juízes: transformação de papéis, reorientando o centro do processo para valorizar a participação dos envolvidos na tomada de decisão, remodelando o agir por parte de juízes, promotores de justiça e defensores públicos/advogados como agentes facilitadores;
- Mudança de foco, com atenção às pessoas: considerando-se, de forma horizontal, a importância de cada parte envolvida no caso;
- Alteração da estratégia de ação: incorporando as práticas restaurativas nas ações desenvolvidas pelos operadores do Direito;
- Estabelecimento de canais de comunicação com a comunidade: considerando-se a quebra da burocracia, a horizontalização da relação do Sistema de Justiça com a sociedade e a criação e fortalecimento de instâncias de articulação com a comunidade;
- Estímulo à comunidade para apropriação coletiva da regra, do diálogo e da resolução de conflitos: buscando-se superar a forma tradicionalmente passiva de participação dos envolvidos em um processo penal a partir do empoderamento das pessoas e construção de processos de responsabilização;
- Desenvolvimento de habilidades específicas para resolução de conflitos: em busca de uma comunicação mais assertiva e resolutiva;
- Visão social dos conflitos: atentando-se aos direitos humanos das pessoas envolvidas e nos direitos coletivos.

3.2. Aspectos legais para a aplicação de práticas restaurativas

As metodologias alternativas podem ser utilizadas antes ou a partir da instauração de um processo penal. Além das aberturas contidas na Lei 9.099/95, existe hoje vários instrumentos nacionais e internacionais que sustentam e buscam disseminar práticas restaurativas em detrimento do sistema penal tradicional.

Aqui destacaremos e estabeleceremos algumas diferenciações entre algumas práticas já utilizadas dentro do campo do sistema penal brasileiro, em menor ou maior escala. Na esfera internacional, destaca-se a Resolução 2002/12 da ONU e, no âmbito nacional, temos a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que versam sobre a Justiça Restaurativa.

A Resolução da ONU é um importante instrumento que busca convocar os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação desta prática na área criminal. Em seu artigo sexto, a Resolução afirma que a Justiça Restaurativa pode ser usada em qualquer estágio do Sistema de Justiça Criminal, de acordo com a legislação nacional. A Resolução apresenta em linhas gerais fundamentos que devem ser respeitados quando da implantação de um programa desta natureza no âmbito penal, e que serão apresentados ao longo deste documento.

A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais expõe, em seus artigos 72 e 73, a composição entre as pessoas e ali encontra-se a possibilidade de utilização dos institutos alternativos:

Artigo 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Artigo 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

O parágrafo único do artigo 74 afirma que estabelecido acordo, este leva à renúncia ao direito de queixa ou representação nos casos de ação privada ou pública sujeita à representação. Nestes casos, o poder jurisdicional não fica afastado e, caso o acordo deixe de ser cumprido em algum momento, poderá ser executado em esfera cível pela outra parte. Nos casos de suspensão condicional do processo, a lei garante expressamente a implementação de métodos alternativos, tal como dispõe o artigo 89 da lei 9.099/95. Quanto à utilização de práticas restaurativas em crimes não acolhidos pela lei dos Juizados Especiais Criminais, também aí estudiosos sobre o tema tem defendido tal possibilidade. Para Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Achutti, 2014, p. 33),

São vários os mecanismos de que se lança mão, na experiência comparada, para a efetivação dos ideais de justiça restaurativa. A utilização dos princípios da oportunidade e do consenso caracterizam a experiência anglo-saxônica, em que a ação penal está na disponibilidade do autor, que pode desistir ou transigir com o arguido, tendo em conta os fins ou interesses que pretende atingir ou defender. Na Alemanha, desde 1924 foi conferida ao Ministério Público a possibilidade de arquivamento do processo, mediante a verificação de certos requisitos. Na Itália, o CPP de 1988 introduziu vários procedimentos especiais, com soluções de simplificação e também de consenso. Na Espanha, foi prevista a possibilidade de a acusação e a defesa pedirem ao juiz “sentença de conformidade” com a acusação, no processo abreviado para crimes de menor gravidade.

Apesar dos entraves ainda existentes na legislação brasileira, é importante considerar a discricionariedade da ação penal, princípio basilar da Justiça Restaurativa nos países que a abrigam, pois este princípio assegura, sobretudo ao Ministério Público, o direito de dispor da ação caso considere inexistente as provas que caracterizam materialidade delitiva ou autoria, ou se considerar atípica a ação descritiva. Em *Justiça restaurativa: da teoria à prática*, Pallamolla (2009) apresenta tal discricionariedade da ação penal como o princípio da *accountability* ou *appealability*, princípio este, segundo a autora, defendido por Braithwaite como um direito a ser garantido a qualquer pessoa envolvida em um caso penal ou em qualquer esfera do direito, de poder optar por um processo restaurativo em detrimento de um processo judicial tradicional. A autora reflete sobre

a necessidade de que se formulem critérios claros e não tão restritos de derivação, a fim de possibilitar que os programas restaurativos alcancem não (somente) infrações de pequena relevância penal, mas também de média relevância, e que esses programas possam ser acessados, inclusive, por ofensores reincidentes. Tais critérios devem visar evitar ao máximo a discricionariedade no envio dos casos, estipulando elementos que, quando presentes – desde que com consentimento das partes (vítima e ofensor) –, obriguem a derivação aos programas restaurativos. Com tais medidas, o risco de deixar-se a decisão (caso a caso) sobre quais delitos devem ser derivados para programas de justiça restaurativa nas mãos do sistema penal seria amenizado, reduzindo-se, portanto, o risco do envio somente de casos de bagatela. (p. 145)

Para Achutti (2014, p. 187), é necessário garantir que as pessoas possam optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal. Citando Pallamolla, Achutti (2014, p.82) destaca que os casos podem ser encaminhados para programas de Justiça Restaurativa em diferentes fases processuais penais, sendo:

- a) fase pré-acusação (ou investigatória), podendo ser encaminhado tanto pela polícia, quanto pelo Ministério Público;

- b) fase pós-acusação, geralmente antes do oferecimento de denúncia perante a justiça criminal, a ser encaminhada pelo Ministério Público;
- c) fase judicial, a qualquer momento do processo judicial, até mesmo quando do proferimento da sentença, com encaminhamento pelo juiz;
- d) fase pós-judicial, quando da execução da pena privativa de liberdade, como complemento ou como alternativa à prisão.

A partir de estudos realizados por Miers junto a programas europeus, Pallamolla (2009, p. 105) enumera os efeitos de uma intervenção restaurativa sobre o procedimento criminal como:

- extinção do procedimento criminal (dependendo de determinadas condições relativas ao tipo de delito praticado) se o ofensor aceitar a responsabilidade pelo ato e comprometer-se em efetuar a reparação;
- suspensão provisória do processo por um tempo determinado, vinculada ao cumprimento do acordo reparador e de boa conduta do ofensor;
- efeito de diversão na fase pré-acusatória;
- arquivamento da queixa se o ofensor cumprir o acordo reparador;
- resultado da mediação levado em consideração na sentença;
- resultado da mediação enquanto parte do processo decisório;
- adiamento, substituição ou redução da sentença se o ofensor cumprir o acordo restaurador.

Neste Manual propomos o desenvolvimento de práticas restaurativas pela Central Integrada de Alternativas Penais ou por instituições da sociedade civil, a partir do encaminhamento direto do caso pelo juiz em fase inicial do processo, gerando a suspensão do processo penal até decisão na instância restaurativa.

Pactuamos com o entendimento de Marshall¹³, para quem o sucesso de medidas restaurativas depende mais de considerações pessoais, tais quais atitudes das partes, sentimentos, motivações e situações sociais, que características formais como idade ou o tipo de crime (p. 143). O importante é que o curso normal do processo penal seja suspenso para que se estabeleça o método restaurativo e, principalmente, que o acordo estabelecido entre as pessoas seja homologado, não cabendo ao juiz a aplicação de condicionalidades ou punibilidades extras, o que estaria ferindo e invalidando a autonomia conferida às pessoas no procedimento restaurativo. Este entendimento está previsto na Resolução da ONU sobre Justiça Restaurativa, como também foi recentemente acolhido pela Resolução 225/16

13 PALLAMONNA (2009) apud MARSHALL (1999, p. 25)

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de ser consenso entre a maior parte dos estudiosos em Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo. Tal como apregoa a Resolução 2012/12 da ONU:

Artigo 15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de Justiça Restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

Artigo 16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente.

Artigo 17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usada como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

4 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

É sensível estabelecer uma distinção entre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa. A partir de Miers, Pallamolla (2009, p. 108) destaca que

cada um dos conceitos é mais amplo e mais restrito do que o outro, simultaneamente. Assim, por um lado, a justiça restaurativa é mais restrita do que a mediação porque se aplica somente à esfera criminal, enquanto a mediação abrange conflitos em contextos outros que não o criminal. Por outro lado, a justiça restaurativa é mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode dar, alcançadas por outros meios que não a mediação (trabalhos prestados com a finalidade de reparar a vítima, indenizações determinadas pelo tribunal, etc), ao passo que a mediação, na esfera criminal, refere-se apenas às relações entre vítima e ofensor que são estabelecidas na mediação.

A mesma autora infere, no entanto, que

esta diferenciação feita por Miers atualmente encontra alguns obstáculos, pois sabe-se que já existem programas de justiça restaurativa direcionados a outras áreas com conflitos que não

a criminal, a exemplo de programas desenvolvidos no ambiente escolar ou empresarial. O que parece ficar cada vez mais evidente, é o possível entrelaçamento de aspectos da mediação e justiça restaurativa. (p. 108)

Grande parte dos autores concordam haver diferenças entre procedimentos, quanto ao método e quanto às pessoas convidadas a participar de uma prática restaurativa, em função do grau de complexidade e dos desafios postos a cada caso. Esta diferenciação torna-se importante sobretudo para definir a melhor técnica em função de cada caso.

No ano de 2005, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fez levantamento nacional de programas públicos e não-governamentais alternativos de administração de conflitos e chegou a um total de 67 experiências de mediação em 22 estados do país. Para Prudente (2012), os estudos sobre práticas de resolução alternativa de conflitos no Brasil indicam que, substancialmente, a grande maioria dessas experiências não chegam a alterar a forma tradicional de administração dos conflitos e são em maior número experiências de iniciativa do Poder Judiciário, o que também pode significar que ainda temos um forte apego ao legalismo em detrimento de experiências de resolução extrajudiciais.

O Conselho da Europa, fundado em 1949, a partir da sua Recomendação n. r (99) 19, define mediação penal como qualquer processo pelo qual a vítima e o ofensor são habilitados, se livremente o consentirem, a participar ativamente na resolução de assuntos que surgem do delito com a ajuda de um terceiro imparcial, o mediador.

No Brasil, o primeiro projeto de lei sobre mediação foi apresentado em 1998, pela Deputada Federal paulista Zulaiê Cobra (PL 4827/1998), a ele se seguiram outros até ser editada a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Esta lei prevê a eficácia de título executivo judicial para o acordo homologado em juízo e de título executivo extrajudicial para o que não for homologado (art. 20, parágrafo único), exigindo a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público para os conflitos envolvendo direitos indisponíveis, sem fazer distinção caso o acordo seja celebrado na esfera extrajudicial (art 3º, §2º). O art 17, parágrafo único, da Lei, também prevê que a instauração do procedimento de mediação judicial ou extrajudicial suspende o curso da prescrição.

Felizmente, número considerável de projetos de mediação de conflitos comunitários são desenvolvidos no Brasil, apesar de grandes limitações, sendo programas desenvolvidos por entidades públicas e privadas, iniciativas estas que impactam positivamente na resolução de conflitos e, conseqüentemente, ao acesso à justiça.

Junto ao Sistema de Justiça, a Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, versa sobre a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no*

âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, em seu art. 3º, o CNJ se compromete a auxiliar os tribunais na organização de serviços de mediação através da estruturação de serviços voltados à autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação (art. 4º). A Resolução propõe a busca por cooperação entre órgãos públicos e instituições públicas e privadas da área de ensino para criação de disciplinas que promovam uma cultura de solução pacífica de conflitos, com destaque para que as Escolas de Magistraturas tenham módulos voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento. Esta Resolução prevê ainda a criação, pelos Tribunais de Justiça de cada estado, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), coordenados por magistrados; e a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde deverão ser realizadas as sessões de conciliação e mediação. Estes Centros, conforme §2º, poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial dos Tribunais de Justiça. O CNJ publicou um Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs (2015), que dispõe sobre a estruturação dos serviços, responsabilidades e métodos. O desenvolvimento dos serviços fica à cargo dos Tribunais de Justiça de cada estado.

De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível (Brasil, CNJ, 2015, p. 20).

Até novembro de 2015 já existiam cerca de 500 Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs) implantados em todo o Brasil junto aos Tribunais de Justiça¹⁴. A Resolução 125 é categórica ao dispor sobre os Centros de Mediação junto aos Tribunais de Justiça, diferenciando-os de outros serviços de mediação que existam ou possam vir a ser desenvolvidos por outras instituições públicas ou privadas, mas não nega a possibilidade de se estabelecer parceria com projetos desenvolvidos por outras instituições.

A Resolução 125/10 em momento algum fala sobre a Justiça Restaurativa e entendemos este cuidado importante, sobretudo, porque em 2016 o próprio CNJ instituiu a Resolução 225, que trata especificamente sobre a Justiça Restaurativa. O ideal é que, também para este campo, seja elaborado um guia específico, orientando os Tribunais de Justiça a como proceder para a estruturação desses serviços.

Como práticas de Justiça Restaurativa, em 2005, o Ministério da Justiça deu início ao fomento de algumas experiências junto ao Poder Judiciário através do *Programa Promovendo Práticas Restau-*

rativas no Sistema de Justiça Brasileiro, a partir das recomendações da ONU. Naquele momento foram implementadas as experiências de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal¹⁵. Além dessas práticas, o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando e disseminando novas experiências de justiça restaurativa junto aos Tribunais de Justiça e possui um Grupo de Trabalho responsável por contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

A partir da política de alternativas penais, propomos a constituição de serviços de justiça restaurativa fora do ambiente judiciário, em espaços comunitários, e sendo os encaminhamentos feitos a partir de parceria prévia com o Sistema de Justiça. Esses serviços não devem concorrer com os projetos já desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça, ao contrário, deve-se avaliar com os Tribunais em cada estado como serão constituídas as parcerias. Uma possibilidade é que as equipes das Varas Criminais fiquem responsáveis pela triagem e pela conciliação, encaminhando ao Programa de Alternativas Penais ou a projetos de justiça restaurativa existentes na comarca, casos que demandem tal abordagem.

É preciso considerar que os procedimentos conciliatórios junto ao Sistema de Justiça tendem a prezar pela brevidade e é comum que busquem realizar acordos já no primeiro encontro entre as pessoas, o que nos remete à necessária diferenciação dos casos que podem e devem ser tratados com uma abordagem tão rápida e, via de regra, superficial. Há probabilidade de efeitos negativos como resultado de intervenções curtas, pois uma primeira reação é a defesa e o fechamento, desfavoráveis à aproximação entre o ofensor e a vítima. Segundo Boonen (2011, p. 52),

A prática mostra que mudanças positivas na competência reflexiva somente aparecem após uma média de 10 encontros de pré-círculo, a ponto que mudanças estruturais somente são esperáveis com intervenção a longo prazo. (...) A qualidade depende, em parte, da extensão temporal dos procedimentos da JR. Pré-círculos de 10 a 20 minutos e círculos de 30 minutos são incapazes de satisfazer a expectativa de elaborar o fato.

4.1. Conciliação

A conciliação está prevista na legislação dos Juizados Especiais e é realizada em juízo, normalmente a partir de uma audiência preliminar, em que o comparecimento das partes é obrigatório e o procedimento pode ser realizado por juiz ou conciliador.

¹⁵ Estes projetos estão em expansão das suas práticas ainda hoje e apresentam diferenciações quanto a públicos e metodologias. Relato sobre a origem dessas experiências e desafios foram apontados na pesquisa *A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre*, realizada por Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti em 2007.

Neste método, um terceiro, considerado conciliador, interfere diretamente na busca da solução e por ser uma técnica empregada diretamente em instância judicial, junto ao fórum criminal, optamos por não aprofundar uma metodologia de conciliação neste Produto.

Quanto aos procedimentos realizados junto aos Juizados Especiais Criminais, pesquisa realizada pelo IPEA (2014) constatou uma variedade tão ampla que impediu sistematizá-los, inclusive quanto aos registros dos dados, o que pode se dar em função do acúmulo de processos ou as particularidades de entendimentos dos juízes responsáveis quanto aos procedimentos que devam adotar. Esta pesquisa evidencia o menosprezo com que os JECRIM's são acolhidos no âmbito do Sistema da Justiça Criminal, caracterizando certa hierarquia condicionada aos tipos penais mais ou menos graves. Os juízes relataram número pouco significativo de resolutividade dos conflitos via conciliação e maneira automatizada com que se realiza as suspensões condicionais de processos, além de muitos apresentarem-se descrentes quanto aos objetivos das penas alternativas, principalmente, por faltar estruturas adequadas para a sua execução. Na prática, o que os estudos demonstram é que a conciliação infelizmente tem servido apenas para os próprios fins administrativos almejados pelo Poder Judiciário, quanto à desobstrução do elevado número de processos judiciais, sem realmente se voltar para a efetividade da prestação jurisdicional ou qualidade das decisões judiciais.

Entendemos que este instituto deveria buscar agregar de forma efetiva os princípios apresentados neste documento quanto às práticas restaurativas, sobretudo, a partir de seleção prévia vinculada a complexidade dos conflitos e interesses das pessoas, de forma a perceber se é um caso para a conciliação ou para encaminhamento a um projeto de Justiça Restaurativa.

4.2. Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, tal como se estabeleceu e tem sido disseminada no Brasil, como conceito, filosofia e prática, tem sua origem durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e Canadá. Após estas experiências iniciais ali desenvolvidas várias outras surgiram. A partir da década de 1980 a Justiça Restaurativa se fundamenta e, no âmbito da criminologia, se estabelece a partir de crítica ao sistema penal e problematização do papel da vítima no processo criminal, relegada ao silenciamento em função da autoridade conferida ao Estado. Para o Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002/12,

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O movimento da Justiça Restaurativa surge a partir da percepção de que a forma tradicional de se responder a atos lesivos é bastante restritiva e não corresponde às reais necessidades das pessoas envolvidas, além de não considerar a participação efetiva de todas as pessoas envolvidas em cada caso. A Justiça Restaurativa propõe a ampliação do círculo de participação na resolução da controvérsia, envolvendo pessoas direta ou indiretamente afetadas ou membros da comunidade, que podem contribuir com a solução por integrar a rede de confiança ou a rede social relacionada ao contexto do caso em análise. Segundo a Resolução 2002/12 da ONU

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo que inclui respostas e programas, tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significativas são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, que podem ser envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador é aquele cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo¹⁶.

Para Zehr (2012), a construção do entendimento da Justiça Restaurativa passa por considerar aquilo que ela não é. Trazemos aqui alguns destes conceitos que consideramos elementares:

- A Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação:
O perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou o foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação, realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação. (ZEHR, 2012, p. 18)
- A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários:

16 Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>. Último acesso em dezembro de 2016

A experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves. Além disso, se seus princípios forem levados à sério, a necessidade de abordagens restaurativas fica muito clara no tocante aos casos mais graves (...). A violência doméstica é, provavelmente, a área de aplicação mais problemática e, nesses casos, aconselha cautela. (ZEHR, 2012, p. 21)

- **A Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal:**

Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais. (ZEHR, 2012, p. 22)

Para Penido e Mumme (2015), se a Justiça Restaurativa *ensina e resgata o valor que há na construção de relações justas e éticas*, temos que ela coloca na prática o valor justiça em três dimensões: relacional, institucional e social (p. 76). A dimensão relacional se refere ao tipo de procedimento adotado para trabalhar com o conflito; a dimensão institucional relaciona-se à necessidade de se pensar a estrutura organizacional e desafios postos às pessoas e instituições que se propõem trabalhar com a Justiça Restaurativa; a dimensão social convoca a corresponsabilidade da sociedade e dos poderes públicos para buscar soluções aos problemas relativos aos conflitos e violências. A implementação da Justiça Restaurativa requer então alterações nesses três níveis e, caso algum deles seja desconsiderado, perde-se a condição da sua efetividade. Em relação à dimensão institucional, não se trata de imprimir somente ou necessariamente mudanças legislativas, mas sobretudo promover uma verdadeira transformação na cultura jurídica, atualmente binária, adversarial e verticalizada. Segundo Boonen (2011, p. 134),

Quando se trata de procedimentos da JR, todo cuidado me parece pouco em relação ao falso reconhecimento em termos de status de subordinação. Como fazer para que a restauração (na realidade brasileira) de relações sociais muito desiguais não seja ditada ou entrincheirada pelas noções e valores social, cultural e institucionalmente hierarquizados (por exemplo, o próprio Sistema de Justiça ou escolar) e, portanto, produtores e reprodutores de injustiças? Como formar os facilitadores para que tenham o distanciamento necessário que permita a crítica capaz de introduzir esta vertente refletiva e ajudar os participantes na desconstrução dos falsos consensos, subjacentes às diferenciações de status existentes?

Este entendimento também se refere à necessidade de compreender como se constitui e estabelece instâncias de poder que podem impedir o êxito de uma prática restaurativa. Ainda para Boonen (2011, p. 173),

É muito fácil abusar do poder, quando se nega ou se desconhece o mesmo. Quando alguém age como se tivesse um nível de poder igual ao do outro, mas por recursos materiais, sociais de instrução, status, ocupando posições formais, origem étnica ou de gênero, tem mais poder, sem saber e sem querer, pode prejudicar a relação e intimidar o outro. O equilíbrio de poder, entre pessoas e grupos em conflito, é muito importante e pede uma compreensão mais aguda da relação de poder existente entre os envolvidos. Torna-se necessário aumentar de um lado ou/e diminuir o poder do outro lado. Ignorar ou subestimar a importância da balança do poder para a transformação de conflitos impede o avanço nas negociações ou torna os acordos pouco duráveis. Quando a relação é desequilibrada, um acordo é praticamente impossível.

Conclui Boonen, quanto ao poder, em referência a Arendt (1994):

A construção da cidadania pede o rompimento de diversos silêncios e pede, ao mesmo tempo, a polifonia divergente da voz dominante. Uma vez que a violência é muda e o oposto da violência é o poder, a questão do empoderamento através do exercício da palavra é extremamente importante nas construção e no exercício da cidadania. É o oposto daquilo que acontece nos tribunais, quando a palavra é proferida por uma parte com mais poder e os demais ficam em silêncio, sujeitos aos pronunciamentos das autoridades do Estado, à sua violência também (BOONEN, 2011, p. 178).

Outro aspecto relevante é que a Justiça Restaurativa tem um especial interesse pelas necessidades das vítimas e estas não são atualmente atendidas pelo sistema tradicional penal, tais como o poder de estabelecer, construir e conduzir a narrativa dos fatos e dos sentimentos, a recuperação do sentido de controle e a reivindicação por reparação, que tenha a oportunidade para expressar pensamentos e sentimentos, de fazer ouvir sua voz, que não seja silenciada e seja reconhecida em todas as suas potencialidades.

Para um modelo restaurativo, os verdadeiros protagonistas serão as pessoas envolvidas em cada caso. O Estado, através dos seus operadores, unicamente promoverá o âmbito adequado para que as pessoas possam elaborar, dialogar e transformar as suas controvérsias, conflitos e relações, garantindo os direitos constitucionais de todas as pessoas envolvidas e considerando também os interesses coletivos.

Considera-se também, além das partes principais, outras pessoas que originalmente e diretamente não estavam envolvidas no caso, mas que são convidadas para a prática restaurativa, como familiares, pessoas próximas com laços de afeto, representantes de setores do comunidade e do poder público importantes em cada caso.

Para Zehr, citando o manual *Restorative Justice: A Vision for Healing and Change*, de Susan Sharpe, tem-se como metas da Justiça Restaurativa (Zehr, 2012, p. 49):

- Colocar as decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime;
- Fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador e;
- Reduzir a probabilidade de futuras ofensas;

Como indicadores de Justiça Restaurativa, propõem Harry Mika e Howard Zehr (Zehr, 2012, p. 52)

1. Foco nos danos causados pelo crime ao invés de nas leis que foram infringidas;
2. Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça;
3. Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam;
4. Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações;
5. Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis;
6. Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítima e ofensor, conforme parecer adequado à situação;
7. Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime;
8. Estimular a colaboração e reintegração de vítimas e ofensores, ao invés de impor coerção e isolamento;
9. Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa;
10. Mostrar respeito por todas as pessoas envolvidas: vítimas, ofensores e colegas da área jurídica.

A Justiça Restaurativa se constitui a partir de práticas com distintas metodologias e, aqui, apresentamos algumas que são desenvolvidas por instituições no Brasil:

- Círculos
- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Apesar de conter especificidades, essas metodologias podem ser mescladas em um mesmo caso, de acordo com o sentimento de necessidade pelos facilitadores em função da complexidade de cada caso.

Importante passo deu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao firmar a recente Resolução 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito

do Poder Judiciário, instrumento que afirma a necessidade de mudança de paradigma e avança indicando os passos a serem trilhados para a implementação e consolidação desta via no Sistema de Justiça. A Resolução destaca:

- A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer em forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (art 1º, §2º);
- Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (art 2º, §1º);
- É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (art 2º, §2º);
- Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (art 2º, §3º);
- O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterà obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (art 2º, §5º);
- Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova (art 8º, §5º);
- Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei (art 12º);
- Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes da sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios (art 13º, parágrafo único);
- São atribuições do facilitador restaurativo: (...) abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento (art 14º, II);

- É vedado ao facilitador restaurativo: I) Impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II) prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III) relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (art 15º);
- Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos, oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça (art 17º, parágrafo único);
- Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012 poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviços mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução (art 17º);
- Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3 da Resolução CNJ 128/2011: Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Especial da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (art 23º);

Sica (MJ, 2006) destaca documento apresentado na Assembleia Legislativa do Australian Capital Territory, o Crimes (Restorative Justice Bill 2004), que definiu detalhadamente a estrutura, os princípios e o funcionamento da Justiça Restaurativa, e traz importantes contribuições sobre a natureza de acordos que podem ser aceitos em seu âmbito de atuação (p. 467):

- i) desculpas;
- ii) plano de acompanhamento da conduta do ofensor;
- iii) prestação de serviço em benefício da vítima, da comunidade ou de parte desta;
- iv) reparação financeira;
- v) qualquer outra providência acordada durante a conferência que possa reparar o dano causado pelo crime.

Todas essas hipóteses de acordo são aceitáveis pelo Sistema de Justiça, desde que:

- i) o acordo não seja contrário à lei;
- ii) não seja degradante ou humilhante;

- iii) não imponha aflição ao ofensor ou a qualquer pessoa; e no caso de acompanhamento ou prestação de serviço,
- iv) a medida não se prolongue mais de 6 meses, contados da data do acordo.

4.3. Grau de efetividade de uma prática restaurativa

Na Justiça Restaurativa, busca-se perceber o grau de efetividade do procedimento a partir de perguntas-chave, descritas por Zehr (2012, 67):

- 1) O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
- 2) É adequadamente voltado para a vítima?
- 3) Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
- 4) Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
- 5) Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
- 6) Todas as partes estão sendo respeitadas?

Diante da resposta a estas questões, chega-se ao grau de efetividade do método como (Zehr, 2012, p. 66):

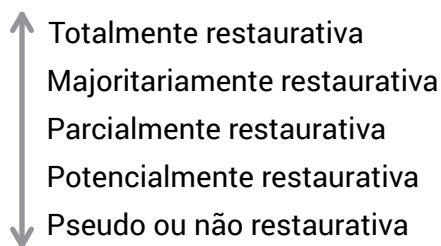
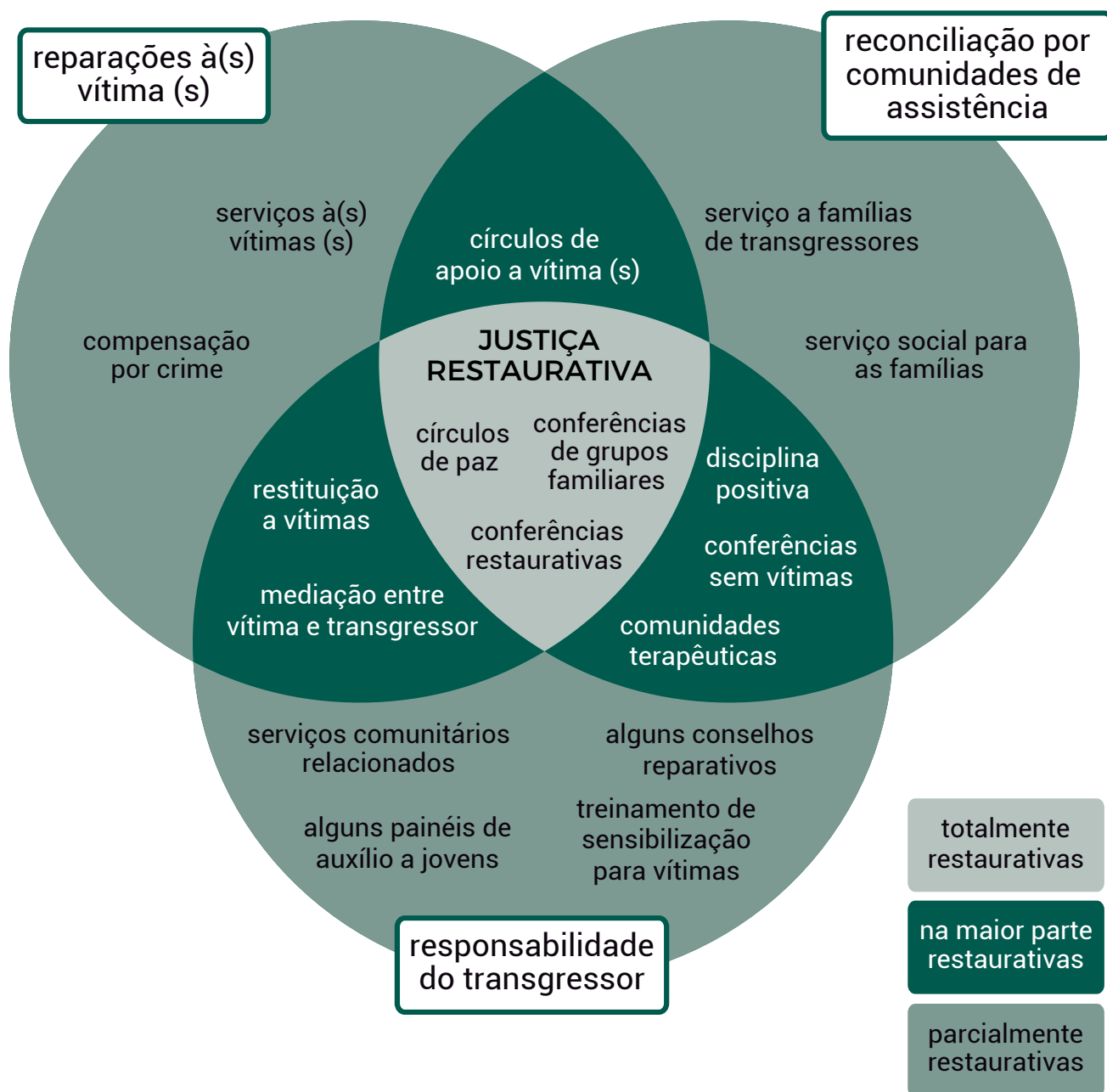


Figura1: Tipologia das Práticas Restaurativas ¹⁷

Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa



17 BIANCHINI, 2012, pg. 96 apud MCCOLD, Paul, e WACHTEL (2003).

5

METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A metodologia que será apresentada aqui propõe a condução das práticas fora do ambiente judicial, nas Centrais Integradas de Alternativas Penais ou a partir de iniciativas de outras instituições comunitárias que desenvolvam práticas restaurativas.

O Sistema de Justiça deverá considerar os seguintes elementos para aderir a um programa de Justiça Restaurativa desenvolvido pela política de alternativas penais ou por um programa comunitário de Justiça Restaurativa:

- Orientar-se pelas Resoluções 2002/12 da ONU e Resolução 225/2016 do CNJ;
- Em casos onde Programas específicos de Justiça Restaurativa são desenvolvidas de forma autônoma na comunidade ou por iniciativa do Poder Executivo, deverá ser firmado Termo de Cooperação, com detalhamento dos fluxos a serem seguidos quanto ao encaminhamento, capacidade de atendimento, metodologias, instrumentos de trabalho, etc;
- O encaminhamento deverá ser feito em fase inicial do processo e a instauração do procedimento de Justiça Restaurativa somente será efetivado a partir de escuta qualificada das partes pelas equipes do projeto, respeitada a faculdade de as pessoas aceitarem voluntariamente o procedimento; caso contrário, sendo desejo de quaisquer delas, em fase ainda inicial ou em qualquer fase do procedimento, este poderá ser interrompido para dar-se seguimento ao curso do processo penal, sem qualquer ônus por esta decisão;
- Adequações e/ou alterações no acordo estabelecido pelas pessoas no procedimento de Justiça Restaurativa somente poderão ser feitas pelo Poder Judiciário, excepcionalmente, se o acordo claramente ferir direitos humanos fundamentais e a partir de diálogo efetivo com a equipe que conduziu o procedimento, para que a discussão sobre o caso concreto oriente a melhor solução, sobretudo, respeitando a autonomia e garantindo a participação efetiva das pessoas na solução do problema.

a) As responsabilidades pelo Poder Executivo Estadual

Compete ao Poder Executivo Estadual:

- 1) Instituir o órgão executor das alternativas penais no Estado, ao qual caberá a gestão, a articulação e a execução da política em nível estadual, o fomento de instâncias de participação das políticas intersetoriais, bem como a participação ativa da sociedade civil na concepção, acompanhamento e avaliação do Programa;

- 2) estruturar o projeto de Justiça Restaurativa, com equipe qualificada, número de profissionais graduados adequado, saberes especializados e direitos trabalhistas assegurados, bem como garantir a interdisciplinaridade como método de trabalho no acompanhamento das práticas restaurativas;
- 3) respeitar a adequada separação institucional e funcional, garantindo que as equipes que irão atuar no projeto de Justiça Restaurativa tenham saberes e qualificações próprias tal como recomenda cada um dos métodos, não cabendo desvios de função;
- 4) considerar as diretrizes da política nacional de alternativas penais quanto à Justiça Restaurativa, principalmente quanto ao modelo de gestão e orientações metodológicas, além de buscar formas de financiamento para melhor qualificar as ações, a partir de aporte de recursos próprios e parcerias;
- 5) promover a construção de redes de apoio à Justiça Restaurativa no Estado, a partir de serviços sociais da União, Estados e Municípios e organizações da sociedade civil, respeitado o caráter voluntário para o acesso a tais serviços, como suporte aos programas que serão desenvolvidos.

b) As responsabilidades pelo Poder Executivo Municipal

Compete ao Poder Executivo Municipal

- 1) fomentar projetos de Justiça Restaurativa a partir de parceria com o Poder Executivo Estadual, agregando também as responsabilidades apontadas no item anterior relativas ao Poder Executivo Estadual;
- 2) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública municipal;
- 3) articular com as organizações da sociedade civil visando ampliar e complementar a rede de serviços; e
- 4) instituir mecanismos de participação social.

c) Encaminhamento pelo Poder Judiciário

Para encaminhar um caso para um projeto de Justiça Restaurativa, compete ao Poder Judiciário:

- verificar se já existem tais projetos implantados em sua Comarca, inclusive no âmbito de atuação das Centrais Integradas de Alternativas Penais;

- estabelecer parceria com o projeto de Justiça Restaurativa e/ou Centrais Integradas de Alternativas Penais, estabelecendo os fluxos de encaminhamento e metodologias que serão desenvolvidos;
- triagem dos casos por equipe capacitada em práticas restaurativas para encaminhamentos ao projeto de Justiça Restaurativa e/ou Central Integrada de Alternativas Penais;
- verificar se estão presentes os requisitos jurídicos mínimos (objetivos e subjetivos), tais como a relevância penal do fato, autoria e materialidade e, caso não estejam estes identificados, que se proceda o arquivamento do processo penal; e, sendo ainda interesse das pessoas, que haja encaminhamento a um projeto de Justiça Restaurativa comunitário, sem qualquer interveniência do sistema penal;
- suspensão do processo penal até decisão final do caso junto ao projeto de Justiça Restaurativa e/ou Central Integrada de Alternativas Penais;
- orientação adequada às pessoas envolvidas em cada caso, principalmente quanto a:
 - voluntariedade de participação em tal procedimento;
 - sigilo das informações tratadas;
 - suspensão do processo penal até decisão final do caso na instância da Justiça Restaurativa;
- encaminhamento da ata de audiência ao projeto, para que este recepcione as pessoas e dê seguimento à prática restaurativa;
- homologação do acordo estabelecido entre as pessoas, não cabendo ao juiz a aplicação de condicionalidades extras, o que estaria ferindo e invalidando a autonomia conferida às pessoas no procedimento restaurativo.

É necessário sensibilizar os juízes criminais para que entendam a importância da Justiça Restaurativa. Aderindo a um desses programas, o juiz passa a trabalhar de forma interdisciplinar considerando toda a rede parceira do programa no município, na qual o Poder Judiciário soma-se como um integrante.

Para Salo de Carvalho (Achutti, 2014, p. 26),

Talvez seja justificada uma participação residual dos operadores do direito nos procedimentos restaurativos – atuação que poderia ficar reduzida, exclusivamente, a uma posterior análise do conteúdo do acordo, como forma de evitar ofensas à legalidade e garantir minimamente a razoabilidade das soluções propostas.

d) O Projeto de Justiça Restaurativa

Nos municípios onde já exista uma Central Integrada de Alternativas Penais, vinculada ao órgão executor estadual da política de alternativas penais, o projeto de Justiça Restaurativa poderá compor a Central, porém com equipe própria e seguindo metodologia própria, tal como especificado neste manual, ou caso já exista um projeto no município, a Central Integrada pode realizar parceria para atendimento dos casos, a partir de entendimento conjunto com o Sistema de Justiça.

A coordenação da Central Integrada de Alternativas Penais deverá buscar construir espaço de diálogo entre os projetos que são desenvolvidos ali, principalmente, percebendo os pontos em comuns a serem integrados como:

- 1) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para favorecer o acesso a direitos pelos usuários dos projetos;
- 2) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre Justiça Restaurativa, a fim de disseminá-la junto à sociedade, buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;
- 3) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos, bem como promovendo pesquisas na área.

e) As pessoas envolvidas em práticas restaurativas

As práticas restaurativas pressupõem a participação das seguintes pessoas:

- i) Facilitador
- ii) Vítima
- iii) Ofensor
- iv) Comunidade

As três primeiras partes são necessárias em todas as práticas restaurativas, mesmo que em alguns casos não haja encontro presencial entre vítima e ofensor. A participação da comunidade é considerada determinante para algumas práticas restaurativas, porém algumas experiências ou casos específicos, são desenvolvidos apenas com as pessoas diretamente envolvidas no caso.

i) Facilitador

O corpo técnico de um programa de Justiça Restaurativa é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas. A quantidade de facilitadores deve ser pensada em função do número de casos que se pretende atender, considerando sempre a participação de dois facilitadores em cada caso.

Neste Manual está integrado um Plano Educacional a ser seguido pelos programas que irão desenvolver projetos de Justiça Restaurativa, porém, aqui apresentaremos, de forma mais detalhada, alguns elementos que consideramos necessários ao desenvolvimento de tais metodologias.

Para assumir a condução de casos via Justiça Restaurativa, a pessoa deve possuir uma formação prévia no tipo de metodologia que pretende desenvolver e, sendo assim, os Programas que coordenam projetos de Justiça Restaurativa devem exigir e garantir esta formação prévia dos seus profissionais, bem como das pessoas da comunidade que poderão também facilitar o método, por meio da formação continuada dos mesmos.

Para ser facilitador não é exigida formação superior, uma vez que considera-se a participação de pessoas da comunidade como importante para tais abordagens. Caso o programa opte por agregar facilitadores comunitários, deve buscar conciliar a participação destes com outros profissionais graduados que atuam junto ao projeto.

A condição de facilitador não está centrada apenas em deter teorias e técnicas, mas também demanda ao sujeito capacidade de empatia, senso de equilíbrio, comunicação não-violenta, implicação, dentre outras qualidades que devem ser percebidas e estimuladas a partir de processos formativos. Para Boonen (2011), alguns elementos que considera importantes no facilitador são: noções básicas de formação humana e psicológica para ser minimamente seguro de si e ter acesso aos significados dos posicionamentos alheios, escuta ativa e comunicação assertiva, conhecimento e sensibilidade para o ambiente sociocultural dos participantes. O facilitador é considerado uma das mais importantes chaves para que o procedimento seja exitoso, tanto quanto pode ser também responsável por dificultar a experiência e, portanto, uma das qualidades que podem determinar o êxito de atuação desta pessoa é a renúncia a uma superioridade hierárquica, disponibilizando a sua experiência e técnica a serviço dos participantes do processo restaurativo (Boonen, 2011, p. 48).

Estabelecemos três etapas que devem ser consideradas na condução das práticas restaurativas:

- a) Fase de formação: Pessoa que inicia processos de formação em metodologias de Justiça Restaurativa. Por não ser ainda detentora da técnica, somente poderá passar para o estágio posterior e iniciar a condução das práticas, após concluído esta primeira etapa de formação. A carga horária de formação está relacionada ao tipo de metodologia que irá desenvolver, considerando-se o mínimo exposto no Plano Educacional (Parte VI deste Manual);

- b) Co-facilitador. Nesta fase a pessoa atua junto a casos como co-facilitador, a partir da orientação e condução do caso por um facilitador já experiente. A pessoa deve participar de alguns casos nesta condição antes de assumir um caso como facilitador, a partir do aval dos facilitadores experientes com quem trabalha junto;
- c) Facilitador. Nesta fase a pessoa já deve ter passado pela formação e fase de co-facilitador, sendo considerada detentora de qualidades, habilidades, técnicas e teorias para conduzir práticas de Justiça Restaurativa.

Além disso, projetos de Justiça Restaurativa devem necessariamente contar com uma supervisão dos serviços por profissionais com experiência e trajetória no método, que podem ser vinculados ao próprio projeto ou a especialistas ou institutos de Justiça Restaurativa externos ao programa. Esta supervisão deve considerar:

- i) formação continuada dos facilitadores;
- ii) estudos de casos;
- iii) monitoramento da qualidade dos serviços prestados;
- iv) avaliação continuada do projeto;
- v) monitoramento do cumprimento dos códigos de conduta de facilitadores;
- vi) supervisão e adequação metodológica;
- vii) supervisão e adequação dos fluxos e relação com o Sistema de Justiça;
- viii) supervisão e adequação dos fluxos com a rede parceira ao projeto.

ii) Vítima

Em relação à vítima, Zehr (2012, p. 25) destaca quatro tipos de necessidades que normalmente são negligenciadas em um processo penal, e devem ser atendidas em uma prática restaurativa:

- 1) Informação: A vítima normalmente quer entender o que, como e porque aconteceu; quer saber o que sucedeu depois; quer ser informado sobre o processo;
- 2) Fala: a vítima, em grande parte dos casos, sente necessidade, como meio de superar a violência sofrida, de elaborar o ocorrido a partir da fala. Assim, é necessário ser-lhe garantido o direito de fala, perceber que há uma escuta ativa do que se diz e saber que a sua fala é importante para a condução do processo e construção da solução. Em muitos casos a vítima tem necessidade de contar a sua história àquele que causou o dano, para que entenda as consequências dos seus atos;

- 3) Empoderamento: É comum que as vítimas sintam que o fato as privou do sentimento de segurança e controle anterior sobre seus corpos, suas emoções, seus sonhos, seus bens ou frente a outros aspectos relacionados à suas vidas e, então, um processo de resolução deve cuidar de restabelecer esta condição anterior;
- 4) Restituição patrimonial: A necessidade de reparação por parte da vítima deve ser considerada nos casos em que houve perdas patrimoniais ou mesmo danos emocionais e psicológicos, devido ao reconhecimento por parte do ofensor, quanto aos prejuízos causados. Nem sempre esta restituição poderá ser integral, devido às condições financeiras do ofensor, mas mesmo que seja parcial, o importante é que seja estabelecida considerando-se o justo e possível frente a cada caso e de acordo com o desejo de superação pelos envolvidos. Em muitos casos, a vítima espera apenas um pedido de desculpas e não necessariamente uma restituição patrimonial.

Sabe-se que ao fazer algum tipo de denúncia, em uma delegacia ou via busca direta de um projeto de Justiça Restaurativa, a pessoa apresenta uma legítima expectativa de reprovação da conduta contra si e busca um meio objetivo de resolver o problema. Para aceitar participar de uma prática restaurativa, a pessoa deve se sentir segura quanto ao método, quanto à capacidade dos facilitadores na condução do caso, quanto às implicações legais e criminais, quanto a sentir-se parte ativa na construção da resposta, sendo respeitada a sua voz e seus sentimentos.

É fundamental aos facilitadores perceberem os desequilíbrios existentes na relação entre as pessoas envolvidas, quanto ao histórico de violências, diferenças culturais e sentimento de segurança, buscando-se evitar a revitimização ou continuidade de um ciclo de opressão e, aqui destaco, sobretudo, os casos de violências contra mulheres, idosos e crimes sexuais, nos quais é comum, além das violências explícitas, também um nível de violência psicológica muito sutil, presente em pequenos gestos e olhares, em que se torna difícil aos facilitadores captar, por ser muito própria à intimidade das pessoas envolvidas. Por isso, para casos em que se sabe de um histórico de violência e de desequilíbrio de poder, deve-se avaliar a real possibilidade de utilização de práticas restaurativas ou, pelo menos, buscar construir alternativas metodológicas que dispensem o encontro entre as pessoas se assim elas reivindicarem, tudo isso para equacionar as distâncias e equilibrar as diferenças, garantindo-se a segurança e conforto das pessoas na busca da solução dos problemas¹⁸.

18 Sobre a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em casos de violências contra as mulheres, recomenda-se leitura de artigo escrito por Fernanda Rosenblatt e Marília Montenegro: O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos (p.99-111), em "Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos" [e-book] / organizadores Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/23243837/O_USO_DA_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_EM_CASOS_DE_VIOL%C3%8ANCIA_DE_G%C3%8ANERO_CONTRA_A_MULHER_potencialidades_e_riscos. Último acesso em dezembro/2016.

A Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 1985, sobre princípios básicos de justiça para vítimas de crime e de abuso de poder, dispõe que:

1. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones;
2. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos;
3. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados, deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas;
4. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

iii) Ofensor

É necessário criar um ambiente não adversarial e tampouco pode ser um espaço para imprimir revitimização ou mais conflitos ou violências. O processo de responsabilização é necessário para que o ofensor participe ativamente e não passivamente da construção do acordo e assuma as reparações possíveis e necessárias sem a imposição de uma pena ou de uma decisão alheia à sua autonomia. Segundo Boonen (2011, p. 50), tem-se como consenso para grande parte dos estudiosos em Justiça Restaurativa as seguintes condições necessárias para que o ofensor integre uma prática restaurativa ¹⁹:

- a) confrontar-se com o ato e suas consequências, aberto para dispor da sua perspectiva e acolher a do outro;
- b) assumir a responsabilidade frente ao fato;
- c) assumir as consequências do dano causado;
- d) estar aberto à restauração.

19 BOONEM (2011) apud WINTER (2004)

É preciso considerar as necessidades dos ofensores em uma prática restaurativa (Zehr, 2012, p. 28), que tradicionalmente são desconsideradas no processo penal:

- 1) Estimular a empatia e contribuir para que o ofensor supere o sentimento de vergonha e exclusão social;
- 2) Estimular para que a experiência promova a transformação pessoal, considerando a superação de comportamentos lesivos, oportunidades de tratamentos para dependências químicas ou de outros problemas e o aprimoramento de competências pessoais.

Vários estudos demonstram que muitos ofensores foram vítimas de outras violências, pessoais ou estruturais/sociais. Esta informação não busca isentar a responsabilidade do ofensor frente a um conflito ou violência, mas não pode também ser ignorada, se aparece no curso de uma prática restaurativa, uma vez que muitos ofensores se apresentam e, realmente, se sentem vítimas. Os fatos do passado podem ser percebidos ou significados como causas para que tenha cometido o ato trazido ao processo em análise e, sendo assim, podem ser apresentados pela pessoa como resposta à vitimização na qual ele mesmo se percebe. Quando se está diante de um caso com este grau de complexidade, via de regra, uma punição tal como aquela prevista no sistema penal, reforça o sentimento de vitimização já existente, dificultando ainda mais qualquer tipo de responsabilização pela pessoa frente à ofensa/violência cometida. Com uma prática restaurativa pretende-se inaugurar um espaço para que estes elementos sejam expressados e trabalhados, e cada caso deverá ser conduzido a partir de elementos singulares. Para Zehr (2012, p. 43), *ocasionalmente os ofensores ficam satisfeitos quando sua percepção de serem vítimas é reconhecida. Outras vezes sua percepção precisa ser questionada. Em certas ocasiões o dano perpetrado deve ser reparado antes que se possa esperar do ofensor uma mudança de comportamento.*

iv) Comunidade

A participação da comunidade pode ocorrer na prática restaurativa:

- i) de forma direta, integrando os encontros com as pessoas envolvidas no caso;
- ii) de forma indireta, via interlocução estabelecida pelos facilitadores em outros momentos que não o encontro com as pessoas envolvidas em cada caso.

A participação da comunidade pressupõe, sobretudo, um entendimento sobre as relações conflituosas, além de uma perspectiva meramente individual ou relacional. Sem minimizar ou desconsiderar a responsabilização e empoderamento dos sujeitos diretamente envolvidos em cada caso, um dos grandes diferenciais existentes entre a Justiça Criminal tradicional e a Justiça Restaurativa é que

para este último modelo, não adversarial, ao se considerar outros atores sociocomunitários igualmente necessários e responsáveis à resolução da controvérsia, se está a afirmar e imprimir uma dimensão político-social inerente a cada caso. Neste sentido, Penido e Mumme (2015, p. 81) afirmam:

O eixo que articula a Rede de Garantia de Direitos tem como objetivo tratar da dimensão social e contribuir para criar ações de reequilíbrio e o estabelecimento da justiça como valor. Buscar a harmonização justa para os conflitos quer dizer transitar de uma lógica de responsabilidade individual para uma coletiva. Dá espaço para a construção gradual de uma cultura de responsabilização social. Com isso, é preciso ter coragem para assumir as contradições da convivência social, buscando estratégias de envolvimento social que criem ações interligadas e conectadas com outra lógica para o estabelecimento dos vínculos sociais.

Esta perspectiva de participação comunitária firma-se pela necessidade de criar uma rede a partir das demandas identificadas, sendo essa construção pautada na lógica da interconexão das ações, que possa desfazer a lógica do encaminhamento. (Penido e Mumme, 2015 p.81). Como exemplo, tem-se a forma como o sistema penal trata os adolescentes em conflitos com a lei e como pode e deve atuar a partir de outra abordagem, social e emancipatória:

Em uma lógica punitiva, a resposta está no jovem e na sua família. Em uma lógica sistêmica, a resposta está também na falha da garantia dos direitos. Em uma lógica restaurativa, a resposta está nos envolvidos diretos e a solução surge dos encontros dessas pessoas." (Penido e Mumme, 2015, p. 81)

Por comunidade entende-se:

- i) a rede de afeto (familiares, pessoas de confiança) das pessoas envolvidas em cada caso;
- ii) pessoas representantes de instituições públicas e/ou privadas.

Para se construir uma via de diálogo contínua capaz de garantir a participação de representantes de políticas públicas e instituições da sociedade civil, é fundamental que se constitua uma rede social parceira do projeto de Justiça Restaurativa e/ou da Central Integrada de Alternativas Penais, composta por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que em parceria com o programa:

- i) participe diretamente da prática restaurativa, quando os facilitadores perceberem relevante e a partir da demanda e aceite das pessoas envolvidas em cada caso;
- ii) Possibilite o acesso a direitos fundamentais sociais a partir das demandas de cada caso, tais como relativos aos seguintes serviços públicos: saúde, educação, assistência social, renda e trabalho, moradia, cultura, etc.

A relação com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução dos programas, através das seguintes ações:

- a) Visitas de acompanhamento às entidades;
- b) Contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis;
- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o Sistema de Justiça, a sociedade civil e a equipe técnica.

A rede parceira deve ser protagonista e não coadjuvante no projeto de Justiça Restaurativa. O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de um conjunto de atividades visando constituir ativamente fluxos e rotinas, participando metodologicamente e promovendo o acesso aos direitos das pessoas em alternativas penais.

A participação da comunidade em práticas restaurativas possibilita um processo de responsabilização mais abrangente, considerando elementos sociais, culturais e estruturantes, principalmente por envolver a rede de afeto das pessoas (familiares e pessoas de confiança) e a rede social (políticas públicas, pessoas da comunidade) na construção da solução. As práticas restaurativas com a participação da comunidade convoca a sociedade a uma mudança radical de paradigma, de como responder aos conflitos e violências, ampliando os olhares e esferas de responsabilidades e respostas, o que significa uma transformação na forma como a sociedade lida e administra seus conflitos e violências.

f) Participação de advogados

Na Justiça Restaurativa propõe-se uma mudança de paradigma, tanto das pessoas diretamente envolvidas quanto de advogados que porventura participem dos procedimentos. Nestes métodos, é almejado que as pessoas sejam autoras da solução, com escuta e voz ativa para tal, e não representadas por terceiros. Assim, tem-se que a representação por terceiro seja exceção. Os advogados poderão ser convidados pelas partes para contribuir com aspectos, conteúdos e conhecimentos meramente técnicos do caso, de forma a qualificar juridicamente as soluções construídas pelos envolvidos diretamente envolvidas no conflito.

Em práticas restaurativas considera-se dispensável a participação de advogados, uma vez que os facilitadores, munidos da imparcialidade e de técnicas apuradas de Justiça Restaurativa, tem a responsabilidade pela condução do procedimento, sobretudo, considerando a necessária escuta qualificada das pessoas. Ainda assim, caso uma das partes queira um(a) advogado(a) da sua confiança, este deve ter em conta as peculiaridades do procedimento, portando-se também com disposição para a autocomposição e não de forma adversarial, considerando e contribuindo para a resolução,

sobretudo, deslocando-se do papel de “representante” e tendo em conta que os verdadeiros protagonistas do procedimento são as pessoas envolvidas no caso. Ao advogado cabe então contribuir para que as pessoas tenham voz ativa e a sua participação deve se limitar a aconselhar e orientar seu cliente quanto a dúvidas/aspectos legais que possam surgir, assim como poderá contribuir na elaboração do acordo, depois de este ter sido construído pelas pessoas diretamente envolvidas. É sobretudo recomendável que os advogados que integrem práticas restaurativas tenham também passado por capacitações/formações em Justiça Restaurativa.

5.1. Fases metodológicas das práticas restaurativas

a	Encaminhamentos e relação com o Poder Judiciário
b	Acolhimento das pessoas junto ao Projeto
c	Preparação
d	Pré-encontro
e	Desenvolvimento do método restaurativo
f	Incidentes
g	Construção do acordo
h	Encaminhamentos
i	Retorno do caso ao Judiciário
j	Acompanhamento
l	Retornos ao Programa
m	Gestão da informação
n	Supervisão

a) Encaminhamentos e relação com o Poder Judiciário

O Programa deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar a realização de reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira. O Juizado ou Varas, o Programa e as

instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

Os casos destacados para Justiça Restaurativa deverão ser encaminhados da seguinte forma:

- Triagem adequada dos casos pelo Judiciário feita por equipe qualificada em técnicas restaurativas;
- Orientação adequadas das partes quanto ao Programa, endereços e horários de comparecimento;
- Cópia das atas de audiências que deverão ser entregues ao programa quinzenalmente.

O Programa deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir da cópia das atas, aqueles que compareceram e iniciaram o procedimento. As metodologias de Justiça Restaurativa devem ser previamente definidas em fluxos com o Sistema de Justiça.

O processo penal deverá ser suspenso até decisão final junto ao Programa de Justiça Restaurativa.

b) Acolhimento de pessoas junto ao Programa

A pessoa chega no programa a partir de encaminhamento pelo Sistema de Justiça. Neste primeiro comparecimento, a pessoa será acolhida individualmente e será devidamente informada sobre o programa, agendando a data para o primeiro pré-encontro com os facilitadores. É importante informar à pessoa que, a partir deste seu comparecimento, a outra parte será contatada e, também com ela, haverá os pré-encontros, a partir dos quais pretende-se chegar ao encontro entre as pessoas envolvidas em cada caso.

Por se tratar de um primeiro contato, a pessoa pode chegar com certa resistência ou desconfiança. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação de confiança.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e sobre o procedimento que será desenvolvido. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa quanto à capacidade de ser ouvida poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para a quebra de resistências.

c) Preparação

Os facilitadores tomam contato com o caso e constroem o procedimento a partir dos seguintes pontos:

- Leitura dos dados preliminares que chegaram até a equipe via encaminhamento judicial;
- Tomar conhecimento de quem são as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se falta alguma informação relevante antes de contatar as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se há algum impedimento para seguir com o procedimento (legal, físico, material, moral, psíquico, etc);
- Estabelecer a identificação e individualização das pessoas (nome, endereço, etc);
- Convite às pessoas, individualmente, para uma entrevista privada, que deve ser feito via correios ou telefonema (caso não tenham ainda se apresentado no Projeto), já contando de forma sucinta tratar-se de um convite a uma prática de Justiça Restaurativa.

d) Pré-encontro

A fase de pré-encontro é aquela que se realiza a partir de encontros privativos com as pessoas diretamente envolvidas em cada caso. Esta fase preza por:

- Realização de um, ou quantos encontros forem necessários, até que os facilitadores percebam o momento adequado de realizar o encontro entre as pessoas;
- Cuidado com o primeiro encontro, informando sobre a voluntariedade do procedimento, uma vez que uma orientação inadequada sobre a condução do caso e sobre a participação das pessoas poderá resultar em desmotivação;
- Preparação prévia (do facilitador, do lugar, das pessoas convidadas);
- Garantia do estabelecimento de uma atmosfera agradável e de confiança;
- Comunicação adequada pelos facilitadores (linguagem, tom, clareza, perguntas apropriadas, receptividade e escuta);
- Uma correta apresentação do caso:
 - ◇ como o caso chegou ao programa;

- ◇ apresentação adequada da prática restaurativa que será desenvolvida (etapas, pessoas envolvidas, tempo do procedimento);
 - ◇ voluntariedade da participação;
 - ◇ alcance do acordo e seus efeitos jurídicos;
- Controle do método por parte dos facilitadores e construção de uma relação de confiança (que se deve estabelecer com cada uma das pessoas em relação ao método);
 - Obtenção de informações que orientem os facilitadores na correta condução do procedimento restaurativo (relação da pessoa com a outra parte envolvida no caso; suas expectativas, sentimentos, sua atitude em relação com o ocorrido, como se situa e qual o nível de responsabilidade que está disposto a assumir, o que pensa ser a justa reparação para o conflito ou violência);
 - Verificação com cada uma das pessoas quanto à necessidade e desejo de que outras pessoas do seu grupo de apoio (familiares, amigos, agentes de políticas públicas) sejam convidados a participar do caso;
 - Diálogo sobre as expectativas de cada pessoa.

Após o(s) encontro(s) de preparação com cada uma das pessoas envolvidas, deve-se considerar os seguintes elementos, para verificar se é possível seguir com a prática restaurativa:

- 1) Livre vontade de participação de todos os envolvidos;
- 2) Se existe desejo das pessoas envolvidas no caso em se encontrarem, e qual seria a oportunidade e as condições para isso;
- 3) Se surge a expressão de responsabilização e/ou arrependimento e vontade/ possibilidade de responsabilizar-se, bem como de reparar os danos causados;
- 4) Se ambas as partes possuem ou mostram-se dispostas a escutarem-se e expressarem seus pontos de vista;
- 5) Capacidade de aportar alternativas e propostas para superar as controvérsias;
- 6) Ausência de qualquer impedimento (legal, físico, material, moral, psíquico, etc).

e) Encontro

Esta fase promove o encontro das pessoas envolvidas no caso. Pode ser realizado um ou quantos se fizerem necessários. Os encontros são desenvolvidos a partir das especificidades do tipo

de prática restaurativa adotada, considerando:

- Círculos
- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Sugere-se que sejam observados os seguintes elementos principalmente nas fases iniciais das práticas restaurativas:

- Apresentação das pessoas envolvidas
 - o dos facilitadores;
 - o das pessoas envolvidas no caso;
 - o dos grupos de apoio.
- Apresentação da prática adotada:
 - o Suas etapas, suas características, princípios e alcances, e suas consequências legais;
 - o o pacto de confidencialidade e os acordos de comportamento durante o transcurso do procedimento (respeito à fala do outro, escuta ativa, evitar agressões, não utilizar palavras grosseiras, dentre outros acordos que foram ou forem consensuados ou relativos ao método que será desenvolvido);
 - o tirar dúvidas e esclarecer pontos ainda obscuros sobre a prática.
- Exploração do problema:
 - o Através de perguntas feitas para cada uma das pessoas envolvidas, o facilitador começa a construir uma narrativa comum sobre o caso, buscando sempre sustentar sua fala a partir do que escuta. Deve buscar reelaborar os discursos eliminando as conotações negativas e ressaltando os aspectos positivos que podem servir para construir a solução do conflito, a partir de técnicas comunicacionais e restaurativas previamente apreendidas. O facilitador não tenderá a buscar verdades ou à racionalidade, mas através de perguntas contribuir para que as pessoas vejam possibilidades de superação dos obstáculos e construção de soluções comuns;
 - o Normalmente, o caso que poderia chegar ou de fato chega a uma denúncia penal resulta de uma relação conflitiva anterior, que tende a resultar em um acontecimento de maior conflito ou violência. Através de uma prática restaurativa, as camadas do conflito são

- descobertas e revelam causas anteriores que em muitos casos não apareceram no primeiro relato ou na denúncia penal e estes elementos não podem ser desconsiderados;
- o Após a elaboração do caso pelas partes, a partir de perguntas feitas pelo facilitador, cabe a este realizar um resumo para melhor compreensão por todos, momento em que as pessoas envolvidas no caso poderão complementar e redefinir o problema, buscando um consenso sobre o caso;
 - o A partir da elaboração do problema, os facilitadores devem seguir as especificidades da prática restaurativa adotada, com dinâmicas e procedimentos próprios.
 - o A partir da elaboração do problema, os facilitadores deverão colaborar para a construção das soluções e acordo.
- Agenda de trabalho: Em muitos casos é impossível chegar em um acordo no primeiro encontro. Então se estabelece uma agenda para o(s) próximo(s) encontro(s). Se for necessário, também são realizados novos encontros particulares.

f) Incidentes

São incidentes quaisquer situação que interfira no curso regular do procedimento. O mais comum é o não comparecimento de uma das pessoas em data previamente agendada. Frente a cada incidente, a equipe deverá averiguar motivos, justificativas e avaliar os procedimentos a serem tomados de forma a construir a melhor solução.

g) Construção do acordo

- Quando o facilitador percebe que se chegou a uma narrativa comum e há abertura para a construção de um acordo, deverá solicitar às pessoas que façam suas propostas de acordo para uma possível solução do problema. Cada pessoa deverá falar, primeiramente ouvindo a vítima. A fala de ambos é importante para caracterizar a disposição de todos na construção da solução;
- O facilitador não pode descartar ou desaprovar um pedido de acordo feito por qualquer uma das pessoas. Caso observe que trata-se de um pedido incapaz de gerar consenso ou que possa ferir direitos da outra pessoa, ou que seja impossível à outra pessoa cumprir, sempre através de perguntas, deve solicitar esclarecimentos, buscando destacar pontos

de consenso até que seja possível chegar a um acordo. As entrevistas individuais terão sido importantes para conhecer as condições socioeconômicas, familiares e habitacional das pessoas, o que dá ao facilitador condições de perceber a construção de acordos realistas e possíveis de serem cumpridos;

- Definindo-se o acordo, o facilitador deverá tomar nota e ler para verificar se está de acordo com o estabelecido entre as pessoas, fazendo as adequações e correções ainda destacadas;
 - O facilitador deve ler o acordo estabelecido e perguntar às pessoas se querem consultar alguém de confiança e estão dispostos a assinar o acordo. Pode acontecer de pedirem a marcação de um último encontro para a assinatura, para que tenham tempo de pensar a respeito e consultar pessoas de confiança ou advogados, o que deverá ser respeitado pelo facilitador;
 - O facilitador deverá redigir o acordo final, com condições e prazos. Este documento deve conter:
 - o o local e data(s) de realização;
 - o os dados de todos os participantes, incluindo os facilitadores;
 - o de forma sucinta os princípios que regem o procedimento;
 - o todos os pontos acordados de maneira clara e precisa, com as condutas que assumem as pessoas, garantias e consequências frente ao descumprimento;
 - o Forma de acompanhamento do cumprimento, inclusive com marcação de encontro(s) posterior(es) e/ou contatos telefônicos com as pessoas;
 - o a assinatura das partes e de todas as demais pessoas que participaram do procedimento, incluindo grupos de apoios e facilitadores;
 - o Em casos que não cheguem a acordo, o documento deve conter apenas os dados dos participantes e a informação de que se instaurou o procedimento sem que tenha sido possível chegar a um acordo;
- ◇ **Em caso de não-acordo a ata deve ser sucinta, sem expor sob nenhuma hipótese o que se discutiu ou o(s) motivos(s) porque não se chegou a um acordo.**

h) Encaminhamentos

Os encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoas envolvidas antes, durante ou a partir dos acordos firmados na Justiça Restaurativa. Destaca-se que para o encaminhamento à rede de proteção ou em casos onde se constata a necessidade de tratamentos, estes serão sempre voluntários. Grande parte do público que chega aos

programas apresentam vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam a minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão na rede, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

i) Retorno do caso ao Judiciário

O documento do resultado do procedimento, constando o acordo ou o não-acordo deverá ser encaminhado à origem do processo, para:

- Homologação do acordo pelo Judiciário;
- Retomada do processo, se for necessário, em caso de não-acordo.

Caso os facilitadores considerem importante, pode-se marcar encontro presencial com o Judiciário para discussão do caso ou especificidades quanto ao acordo ou não-acordo.

j) Acompanhamento

Como garantia de cumprimento do acordo estabelecido, deve-se:

- Anexar o acordo junto ao processo penal, sempre que os casos foram encaminhados pelo judiciário;
- Estabelecer contato telefônico ou encontro com as pessoas, separadamente, para verificar o cumprimento do acordo;
- **Em casos onde se perceba cumprimento parcial ou descumprimento, pode-se buscar realizar novo encontro entre as pessoas ou separadamente, para reafirmar o acordo e restabelecer o prazo, caso seja de interesse das pessoas;**
- **Havendo descumprimento do acordo, advindo o caso do Sistema de Justiça, a informação deverá ser anexada no processo, orientadas as pessoas sobre as possíveis consequências dos descumprimentos, para que se possa tomar as medidas cabíveis, tais como: seguir com o processo penal; executar a dívida (se havia pagamento em espécie), dentre outras.**

k) Retornos ao Programa

Os retornos ao Programa serão feitos a partir do passo a passo da prática restaurativa adotada, com marcação dos encontros estabelecidos de forma consensual e conforme o desenvolvimento de cada caso.

l) Gestão da Informação

É fundamental que os documentos de cada caso sejam devidamente arquivados, garantido o sigilo e a gestão adequada da informação.

m) Supervisão

O programa deve contar com avaliação continuada, se possível com assessorias externas. Esta supervisão deve considerar:

- i) formação continuadas dos facilitadores;
- ii) estudos de casos;
- iii) monitoramento da qualidade dos serviços prestados;
- iv) avaliação continuada do projeto;
- v) monitoramento do cumprimento dos códigos de conduta dos facilitadores;
- vi) supervisão e adequação metodológica;
- vii) supervisão e adequação dos fluxos e relação com o Sistema de Justiça;
- viii) supervisão e adequação dos fluxos com a rede parceira ao projeto.

5.2. Tipos de práticas de Justiça Restaurativa

Consideram-se metodologias da Justiça Restaurativa:

- Círculos

- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Sugerimos o ***Manual para Facilitadores de Círculos*** desenvolvido Kay Pranis²⁰ como orientação metodológica a ser seguida pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais. Este manual deverá ser considerado parte constitutiva deste produto para programas de Justiça Restaurativa. Entendemos também fundamental que para o desenvolvimento de práticas restaurativas as equipes acessem as obras apresentadas nas referências bibliográficas desta consultoria e no Plano Educacional.

a) Círculos

Este formato tem sua origem em comunidades aborígenes do Canadá. Hoje a sua realização é adequada a uma variedade de iniciativas e projetos. O círculo restaurativo se estabelece a partir de alguns elementos que configuram o seu método:

- Os participantes devem se sentar em círculo;
- Um objeto chamado “bastão de fala” é passado de forma também circular, por todos os membros do grupo e tem a fala quem está de posse deste objeto, garantindo-se, assim, que todos tenham direito à fala. Se a pessoa de posse do bastão não quer fazer uso da palavra, basta passá-lo adiante;
- O grupo é iniciado com a construção do círculo a partir de valores que integram o grupo, como o respeito, a sinceridade, a escuta. O facilitador poderá fazer uma primeira dinâmica com o bastão para que todos expressem os valores que consideram importantes;
- São convidados a este método, além das pessoas diretamente envolvidas, familiares, pessoas de confiança que possam contribuir para a resolução, profissionais de políticas públicas relevantes para cada caso, dentre outras instituições e pessoas da comunidade;
- O círculo é realizado a partir da elaboração de questões pelo facilitador, a serem expressas individualmente pelos integrantes da roda a partir do movimento circular do bastão de fala. A questão é feita no momento em que o bastão chega à mão do facilitador, ao final de cada rodada. O facilitador está no círculo de forma horizontal, então também

20 Esta metodologia teve uma primeira edição publicada em 2009 e posteriormente foi traduzida, adaptada e disseminada no Brasil com apoio e parceria de diversas instâncias do Governo Federal, das Nações Unidas e de instituições que atuam neste campo. Para acessar esta metodologia, sugerimos a seguinte referência bibliográfica:

- PRANIS, Kay. Manual para facilitadores de Círculos. San José: CONAMAJ, 2009. Disponível em http://www.bufetealternativo.com/pdf/manual_facilitadores_circulos.pdf Último acesso em outubro de 2016

ou

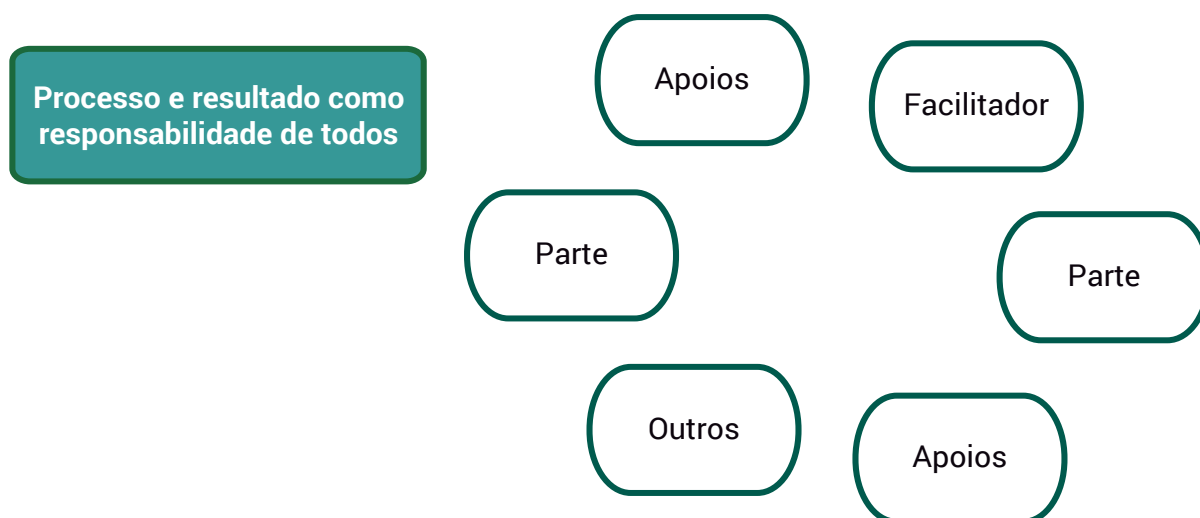
- PRANIS, Kay. Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

deve respeitar a circularidade da fala e se manifestar ou fazer questões quando o bastão chega em suas mãos. A cada nova rodada o facilitador apresenta nova questão que contribua para a resolução e restauração. A quantidade de rodadas do bastão da fala é decidida pelo facilitador de acordo com a necessidade de cada círculo;

- É comum que em cada círculo haja um facilitador que irá desenvolver o círculo e um co-facilitador, de apoio ao facilitador, que poderá fazer anotações importantes das questões apresentadas pelos participantes, para a elaboração do acordo.

Ao final, havendo acordo, os facilitadores devem conduzir o círculo à construção coletiva de um plano de ação para a reparação dos danos decorrentes do ato ofensivo.

Outro aspecto importante dos círculos como prática restaurativa se dá ao agregar uma rede mais ampla na busca de soluções. Sem diminuir a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas, afirma também que os conflitos estão inseridos em contextos sociais e este elemento não pode ser desprezado. Assim, não se ignoram os aspectos sócio-políticos dos conflitos e busca-se construir redes de responsabilização mais amplas. Ao integrar a comunidade, mais assertiva pode ser a construção de respostas a cada caso, principalmente buscando promover o acesso a direitos como condição para o acesso a justiça.



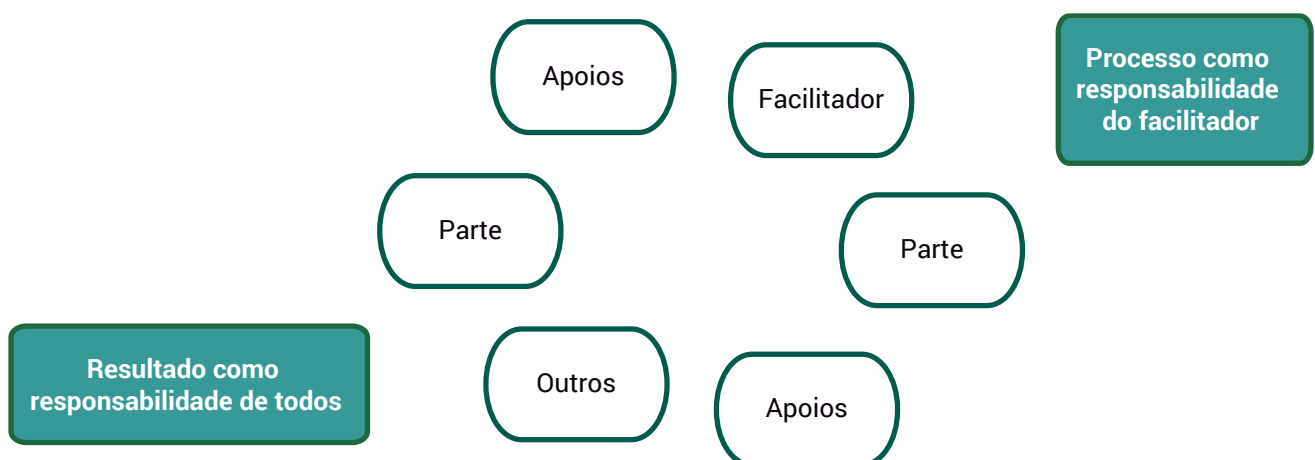
Desenho de um círculo restaurativo (CDHEP, 2014, pg 41)

b) Conferências de grupos familiares

Neste formato, tem-se a participação de familiares ou outras pessoas significativas para as pessoas diretamente envolvidas. Esse modelo busca construir uma rede de apoio ao ofensor como meio de que ele assuma a sua responsabilidade junto à vítima, seus familiares, pessoas do seu vínculo social afetivo, possibilitando também construir estratégias que respondam às suas necessidades sociais. Em relação à participação da vítima, importante destacar que pode se dar também de forma não presencial, se esta for uma condição e pedido. A sua participação pode se firmar por representação, por carta ou depoimento por videoconferência. Porém, reafirma-se aqui a necessidade de que a fase preparatória com cada parte seja realizada, dando condições aos facilitadores de entender adequadamente as questões e poder conduzir o procedimento mesmo não tendo a presença física da vítima no momento do grupo, principalmente, em casos de violências contra a mulher, em crimes sexuais ou outros crimes com alto grau de vitimização, quando se entende não haver a equidade entre as pessoas, devido a um histórico de vitimização muito intensa, tornando-se mais difícil promover um encontro, apesar do desejo da vítima de instaurar a Justiça Restaurativa. Pode-se também convidar membros da comunidade para participar deste método.

A condução dos grupos é construída pelos facilitadores a partir das necessidades de cada caso, não havendo um padrão tão estruturado como nos círculos restaurativos. Há um progresso comum aos grupos, mas cada qual recebe as adequações necessárias frente às necessidades do caso. Um dos elementos comuns à maioria dos grupos é a realização de uma reunião entre ofensor e sua família para discussão do caso e construção de uma proposta que deve ser apresentada à vítima.

Como resultado do grupo, os facilitadores devem construir com as pessoas um plano que contemple a reparação e responsabilização, a partir da concordância de todos e da real capacidade de cumprimento por parte do ofensor.



Desenho de uma conferência (CDHEP, 2014, pg 40)

c) Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

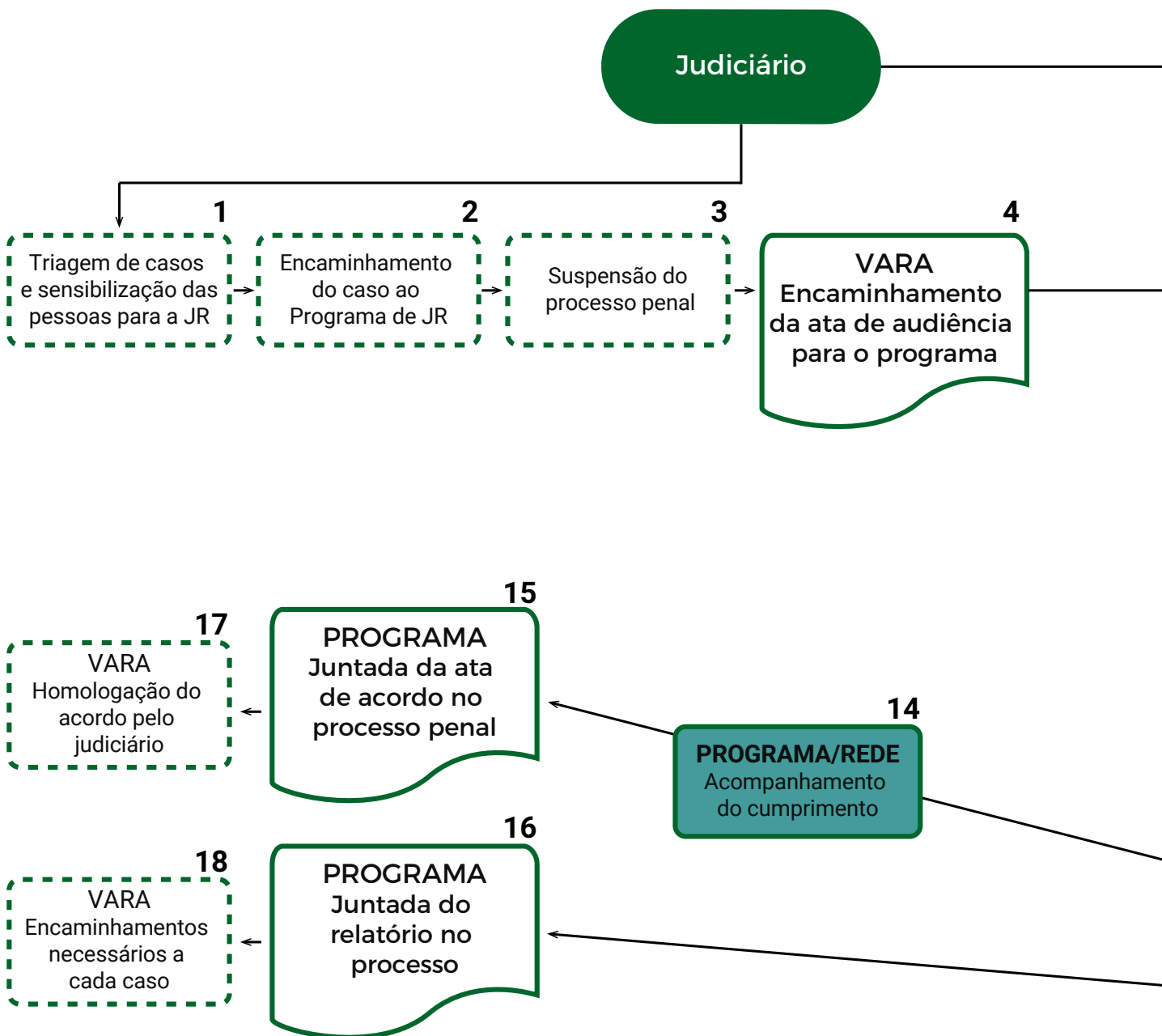
A mediação vítima ofensor pode ser realizada com ou sem a presença de familiares ou comunidade, de acordo com as peculiares encontradas em cada caso e com a metodologia empregada. O encontro presencial entre as pessoas envolvidas também poderá ser substituído por encontro individuais em casos demandados principalmente pela vítima, se esta for uma condição e pedido. Mas é fundamental que sejam realizados os pré-encontros com cada parte, dando condições aos mediadores de entenderem adequadamente as questões e poderem conduzir a mediação.

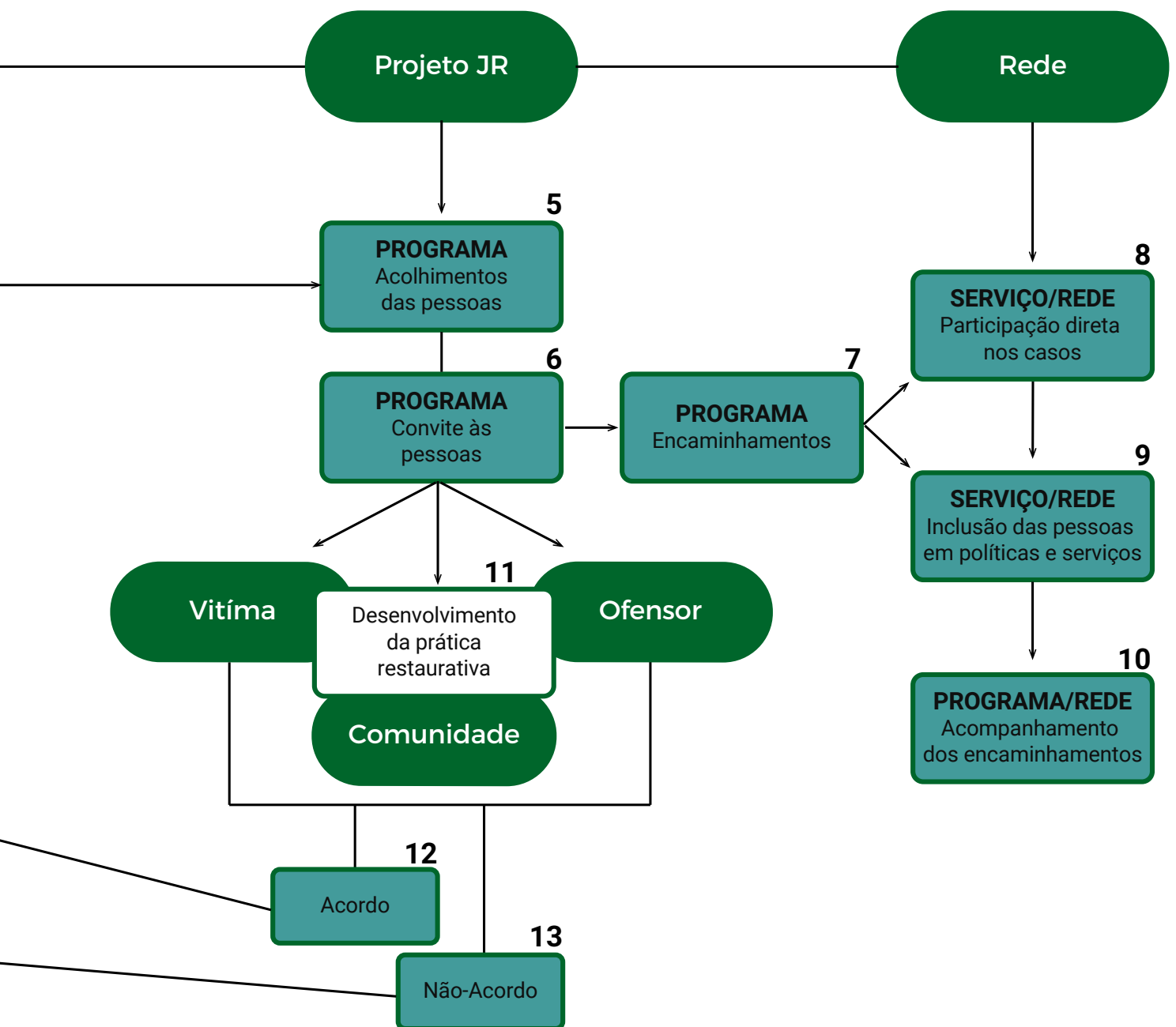
A metodologia da mediação é mais aberta do que o círculo e não necessariamente conta com a presença de familiares, como nas conferências de círculos familiares, mas é também um procedimento que segue as especificações e princípios da Justiça Restaurativa apresentadas ao longo deste documento.

Através da mediação busca-se oportunizar a restauração e reparação dos conflitos e controvérsias, através de técnicas de mediação de conflitos em um ambiente seguro e com a participação de um terceiro considerado mediador, que deve buscar fornecer suporte às pessoas antes e durante o momento de encontro, facilitando o diálogo entre as pessoas e potencializando os efeitos restaurativos do processo.

6 FLUXOS DOS PROCEDIMENTOS

a) Relação entre pessoas e instituições para instauração de práticas restaurativas





Descrição dos Procedimentos

Trâmite		Descrição do procedimento neste documento	Responsável
1	Triagem de casos e sensibilização das pessoas para a JR	Capítulo 5, d	Judiciário a partir de parceria prévia com o Projeto de Justiça Restaurativa
2	Encaminhamento do caso ao Projeto de JR	Cap 5, d	Judiciário
3	Suspensão do processo penal	Cap 5, d	Judiciário
4	Encaminhamento da ata de audiência para o projeto	Cap 5, d	Judiciário
5	Acolhimento das pessoas	Cap 5.1, b	Projeto
6	Convite às pessoas	Cap 5.1, b	Projeto
7	Encaminhamentos	Cap 5, iv	Projeto
8	Participação direta nos casos	Cap 5, g, iv	Rede parceira
9	Inclusão das pessoas em políticas e serviços	Cap 5, g, iv	Rede parceria
10	Acompanhamento dos encaminhamentos	Cap 5 g iv; h; j	Rede parceira
11	Desenvolvimento da prática restaurativa	Cap 5.1, e	Projeto e Rede
12	Acordo	Cap 5.1, g	Projeto
13	Não-acordo	Cap 5.1, g	Projeto
14	Acompanhamento do cumprimento	Cap 5.1, g; h	Projeto e Rede
15	Juntada da ata de acordo no processo penal	Cap 5.1, i	Projeto
16	Juntada do relatório no processo	Cap 5.1, i	Projeto
17	Homologação do acordo pelo judiciário	Cap 5.1, i	Judiciário
18	Encaminhamentos necessários a cada caso	Cap 5.1, j	Judiciário

7 INSTRUMENTOS DE TRABALHO

A seguir apresentam-se modelos dos documentos de rotina para os procedimentos descritos nos fluxos de trabalho.

Código do documento	Descrição
F1	Formulário de Inscrição de Pessoa
F2	Acompanhamento da pessoa
F3	Termo de encontro e acordo
F4	Termo de acompanhamento de acordo
F5	Ofício de rotina ao Judiciário
F6	Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário
F7	Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário
F8	Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário

F1. Formulário de Inscrição de Pessoa

Formulário de Inscrição de Pessoa	
1. Identificação da pessoa	
Nome:	
Parte:	
Apelido:	
Data de primeiro atendimento:	
Número do processo:	
Juízo:	
Endereço completo:	
Telefones:	
Pessoa de referencia para contato:	
Grau de parentesco:	Telefone:
Atualizações de contato:	

2. Caracterização sócio-demográfica	
Idade:	Data Nasc:
Sexo: ()M ()F Outros:	Naturalidade:
Documentos que possui:	
CI:	CPF:
Estado Civil: 1.()solteiro 2.()casado 3.()separado 4.()divorciado 5.()viúvo 6.()união est	
Cor/Raça: 1.()branco 2.()preto 3.()pardo 4.()amarelo 5.()indígena 6.()outra	
Religião:	
Estuda atualmente: 1.()sim 2.()não	Fez algum curso profissionalizante:
Horário: _____	1. ()sim 2. ()não
Qual série: _____	Qual área: _____
Grau de escolaridade: _____	Tem interesse em fazer:
	1. ()sim 2. ()não
	Qual área: _____
	Obs:
Quando parou de estudar (ano): _____ Última série/período que concluiu: _____	
Motivos que levaram a parar de estudar:	
Apresenta dificuldades de (leitura, escrita, compreensão):	
Tem desejo/demanda por voltar a estudar:	
Exerce alguma atividade remunerada: 1.()sim 2.()não Qual: _____	
Carga horária de trabalho semanal: _____	
Dias de trabalho na semana: _____	
Situação Ocupacional: _____	
Tem demanda por trabalho ou cursos? Quais?	

3. Configuração familiar

N. de filhos: _____

Situação da moradia: 1.()própria quitada 2.()própria em financiamento 3.()alugada
4.()cedida 5.()outra

Acompanhado por algum programa ou serviço público (pessoa ou família):

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Recebe algum benefício:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Possui filhos em idade escolar fora da escola: 1. ()sim 2.()não

Detalhes:

Caso de familiares com vulnerabilidades e exposição a riscos sociais?

Observações sobre o grupo familiar:

4. Histórico de saúde

Apresenta problemas de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Está sob tratamento de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz uso de alguma medicação:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Portador de deficiência:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz ou já fez tratamento psicológico ou psiquiátrico:

1. ()sim 2.()não Local: _____

Motivos:

Internação (clínica geral/ saúde mental / drogas):

Uso de substâncias psicoativas (SPA):

Tem demanda por tratamento? 1. ()sim 2.()não

Observações:

5. Vulnerabilidades sociais relatadas/demanda por encaminhamentos

6. A pessoa foi sensibilizada na Justiça sobre o procedimento?

7. Relato do caso pela pessoa

8. Disponibilidade de horários para atendimentos

9. Fatores facilitadores/dificultadores percebidos

10. Expectativas

11. Outras pessoas envolvidas – rede de apoio

Nome	Idade	Vinculo	End e Tel

Técnico responsável pelo atendimento/acolhimento:

Data e assinatura

F3. Termo de encontro e acordo

Termo de encontro e acordo	
Método adotado	
Facilitadores:	
1)	_____
2)	_____
Observadores:	
1)	_____
2)	_____
Apoiadores	
Grupo de apoio 1	
1)	_____
2)	_____
Grupo de apoio 2	
1)	_____
2)	_____
Síntese dos relatos das pessoas e apoiadores	

Houve acordo: ()sim ()não

Se sim descrever abaixo as responsabilidades envolvidas. Se não os encaminhamentos dados.

Local e data

Encaminhamentos: (data para pós-encontro/pós-círculo/acompanhamento do acordo)

Nome e assinatura de todos os presentes

(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)

F4. Termo de acompanhamento de acordo

Termo de Acompanhamento de Acordo	
_____, ____ de _____ de _____	
Pelo presente, nós, abaixo assinados, integrantes da família e da rede de apoio de _____ _____, verificamos que o Termo de Acordo firmado em/...../..... foi	
<input type="checkbox"/> integralmente cumprido	
<input type="checkbox"/> parcialmente cumprido	
<input type="checkbox"/> não cumprido	
nos termos que segue: (relatar)	

Foram tomados os seguintes encaminhamentos:	

Dados das pessoas	
Nome: _____	
Doc Id/CPF: _____	
Endereço Residencial: _____	
Telefones para contato: _____	
Processo: _____	
Nome: _____	
Doc Id/CPF: _____	
Endereço Residencial: _____	
Telefones para contato: _____	
Processo: _____	

Nome e Assinatura dos presentes	
(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)	

F5. Ofício de rotina ao Judiciário

Ofício de rotina ao Judiciário	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara	_____
Caso n.	_____
Pelo presente, vimos informar sobre os procedimentos realizados por este Projeto quanto ao caso envolvendo as pessoas:	
1)	_____
2)	_____
No dia/...../..... foi realizado o primeiro atendimento de _____	
No dia/...../..... foi realizado o primeiro atendimento de _____	
No(s) dia(s)/...../..... ocorreu(ram) o(s) pré-circulo(s) com a presença de _____	
No dia/...../..... foi realizado o encontro entre as pessoas através da Justiça Restaurativa.	
No dia/...../..... ocorreu _____	
Encaminhamos, em anexo, cópias dos seguintes documentos: _____	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	

Facilitador de Referência	
Exmo(a) Sr(a).	_____
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	
(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)	

F6. Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário

Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara	_____
Caso n.	_____
Pelo presente, vimos informar sobre acordo realizado entre as partes:	
1)	_____
2)	_____
Encaminhamos, em anexo, cópias dos seguintes documentos: _____	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	

Facilitador de Referência	
Exmo(a) Sr(a).	_____
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	
(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)	

F7. Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário

Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara	_____
Caso n.	_____
Pelo presente, vimos informar sobre procedimento realizado entre:	
1)	_____
2)	_____
Informamos que não foi possível firmar acordo entre as pessoas, tendo sido realizado todos os procedimentos necessários.	
Informamos que _____ _____ (escrever informações relevantes, sem expor as pessoas e se for o caso solicitar providências quanto à retomada do processo penal)	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	
_____ Facilitador de Referência	
Exmo(a) Sr(a).	_____
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	
(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)	

F8. Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário

Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara	_____
Caso n.	_____
Pelo presente, vimos informar sobre procedimento realizado entre:	
1)	_____
2)	_____
Informamos que o Termo de Acordo firmado em/...../..... foi	
<input type="checkbox"/> integralmente cumprido	
<input type="checkbox"/> parcialmente cumprido	
<input type="checkbox"/> não cumprido	
nos termos que segue: (relatar)	

Foram tomados os seguintes encaminhamentos:	

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	

Facilitador de Referência	
Exmo(a) Sr(a).	_____
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	
(Dados do Programa – Endereço, Tel, Email)	



Parte IV

**MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA E DEMAIS SERVIÇOS
DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA
HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIAS CONTRA AS
MULHERES**

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surge para fazer frente à violência doméstica e familiar contra a mulher e destaca a necessidade de se consolidar uma política afirmativa e sistêmica, a partir do entendimento de que estamos diante de um fenômeno cultural e histórico de grande complexidade. Nesse sentido, a lei impõe desafios às instituições públicas e privadas para que se constitua uma ampla e eficiente rede de enfrentamento à violência contra a mulher, além de prever mecanismos de proteção inovadores, bem como destaca aqueles que, mesmo já existentes à época da promulgação da lei, precisam de atenção especial e maior investimento por parte do Estado, tais como: o estabelecimento de medidas de proteção imediatas à mulher em contexto de violências; a criação, consolidação e fortalecimento de uma rede de assistência (as casas-abrigos, os centros de referência da mulher, os serviços especializados junto ao Sistema de Justiça); o desenvolvimento de campanhas e atividades de prevenção centrados no enfrentamento ao machismo e promoção dos direitos das mulheres e a criação de programas continuados de qualificação e formação para os operadores de Direito que atuam neste campo, dentre outros. Quanto às ações com os homens autores de violências contra as mulheres, a lei também inova ao propor a constituição de programas de cunho educativo e as medidas protetivas que determinam condições a serem cumpridas por aqueles.

Este capítulo se refere ao acompanhamento das medidas protetivas e demais ações que integram serviços de responsabilização para o homem previstos na Lei Maria da Penha, considerando que as políticas e serviços para as mulheres vítimas de violências é de responsabilidade das políticas para as mulheres. Obviamente, é necessário pensar os conflitos e violências doméstica e familiar de forma relacional e com isso, a delimitação do locus confere necessidade de alinhamento das ações, principalmente a partir de articulação contínua com a rede de proteção à mulher.

O abrigo das medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens, pela política nacional de alternativas penais, se constitui como um passo fundamental para a consolidação e expansão destas práticas, a partir de um alinhamento metodológico que busca contribuir para o fim das violências exercidas contra as mulheres no Brasil.

Devido ao escopo da política de alternativas penais, este documento não pretende aprofundar todos os aspectos da Lei Maria da Penha, detendo-se ao alinhamento de uma metodologia para as medidas protetivas e demais ações de responsabilização para o homem, por estarem estas entre as modalidades das alternativas penais, porém, não há como consolidar uma metodologia para homens autores de violência doméstica sem considerar a mulher em situação de violência, o que determina um olhar sistêmico e ações integradas com a rede de proteção à mulher, que serão aqui consideradas.

Este capítulo contextualiza a Lei Maria da Penha, os avanços e desafios à sua efetividade, bem como os limites de uma resposta estritamente penal para o enfrentamento às violências contra

as mulheres. Frente a este olhar, se propõe a estruturação de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais, com equipes e metodologias devidamente compostas a partir das orientações que serão aqui apresentadas, e que deverão ser alinhadas com o Sistema de Justiça, a Rede de Proteção à Mulher e a Rede de Acesso aos Direitos que atuam junto às alternativas penais, considerando também a sociedade civil organizada.

Este capítulo apresenta mapeamento dos atores, processos de trabalho, descrição de procedimentos, proteção social e encaminhamentos às redes de apoio especializado em álcool e drogas, assistência social e profissionalização, fluxogramas e descrição de rotinas, delimitando um modelo de gestão para as medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres no Brasil, considerando as boas práticas em curso, como os Grupos Reflexivos a partir da iniciativa de instituições especializadas em gênero, com o foco na responsabilização dos homens e ruptura com os ciclos de violências.

Como resultado central espera-se consolidar um modelo de gestão a ser implantado junto aos serviços de execução em alternativas penais, buscando alinhar estrategicamente uma metodologia que possibilite ao Governo Federal e aos estados e municípios fomentarem a implantação, o gerenciamento e acompanhamento das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens, previstas na Lei Maria da Penha. Para tanto, devem ser firmados pactos entre os entes federativos, os atores do Sistema de Justiça, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher e a sociedade civil. Busca-se, pois, um alinhamento metodológico e político para os serviços destinados a homens no contexto de conflitos e violências doméstica e familiar, capaz de promover a disseminação dessas práticas de maneira estruturada, contribuindo para o enfrentamento às violências contra a mulher no Brasil.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DEMAIS AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS COMO MODALIDADE DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Para o desenvolvimento das práticas com homens autores de violências contra as mulheres, importa destacar as “Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores”²¹, que constitui o resultado de discussões realizadas por diferentes Ministérios e sociedade civil no workshop “Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação do

21 Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Workshop Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor. Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Publicado pela Secretaria de Políticas para as mulheres. Último acesso em dezembro de 2016.

Agressor” realizado no Rio de Janeiro em 2008. Neste, apresentam-se os fundamentos, conceitos e linhas gerais metodológicas para um trabalho de responsabilização com homens, dentro do contexto da Lei Maria da Penha, bem como orienta que os serviços de responsabilização para homens poderão ser financiados pelo Departamento Penitenciário Nacional, uma vez que este é responsável pela execução penal no Brasil. Segundo o documento,

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenha por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida. Juntamente com demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades. O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor constitui parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e deverá atuar de forma articulada com os demais serviços da rede (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Casa-Abrigo, Centro de Referência da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias/Núcleos Especializados da Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, serviços de saúde), no sentido de contribuir para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

O abrigamento das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens dentre as alternativas penais, se deu a partir de uma mudança de concepção da política nacional da Coordenação Geral de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CGPMA/DEPEN/MJ), atualmente Coordenação Geral de Alternativas Penais, que buscou agregar outras modalidades alternativas ao encarceramento.

Para o desenvolvimento deste Produto e sistematização de uma orientação metodológica, trataremos “ações de responsabilização” como qualquer prática de responsabilização para homem, considerando:

- I) As previstas expressamente na Lei Maria da Penha:
 - a. “Medidas protetivas que obrigam o agressor” (art. 22)
 - b. “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” (art. 35, V)
 - c. “Comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45, parágrafo único)

- II) Metodologias alternativas que são desenvolvidas em contexto judiciário ou comunitário e podem ser agregadas às ações de responsabilização:
 - a. Grupos Reflexivos
 - b. Justiça restaurativa

3 LEI MARIA DA PENHA E A ESTRUTURAÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DEMAIS SERVIÇOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS

3.1. Lei Maria da Penha e sistema criminal

Em 2016 a Lei Maria da Penha completou 10 anos de existência e muitos são os dilemas e desafios postos ainda ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Estudo realizado pelo Ipea (GARCIA, 2013) revela que a lei não significou a diminuição dos homicídios contra as mulheres, se comparados os períodos antes e depois da vigência da lei. No período entre 2001/2006 a taxa de mortalidade foi de 5,28 por 100 mil mulheres e entre 2007/2011, de 5,22. Entre 2001 a 2011 ocorreram aproximadamente 50 mil homicídios de mulheres no país, sendo que em pelo menos 1/3 dos casos o local de ocorrência foi o domicílio, o que evidencia se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo também revela que a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que o homicídio de homens por suas parceiras. Se analisarmos os dados fazendo um recorte temporal maior, os resultados tornam-se ainda mais alarmantes. Segundo o “Mapa da Violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil” (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015), o número de mulheres assassinadas passou de 1.353 em 1980 para 4.762 em 2013, o que representa um aumento de 252%.

Desnaturalizar a violência contra a mulher e exigir mecanismos de proteção, assim como respostas adequadas aos homens autores de violências pelo Sistema de Justiça foi inegavelmente o avanço advindo com a Lei Maria da Penha, fruto de uma conquista histórica com longo percurso de luta por justiça e pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Porém, conforme dados compartilhados acima, percebe-se a incapacidade do sistema criminal em conter os indicadores de violências contra as mulheres, um fenômeno de caráter estrutural, histórico e cultural.

No campo relativo à violência contra a mulher é inegável que o sistema penal historicamente atuou de maneira a proteger o homem agressor, uma vez que a lei penal trazia em seu corpo atenuantes aos crimes praticados no contexto familiar como a legítima defesa da honra nos crimes de adultério; tipos penais discriminatórios como os crimes de sedução e rapto consensual; extinção de punibilidade com o casamento da vítima com o seu ofensor nos crimes sexuais, dentre outros.

Destaca-se também, mesmo em institutos penais que em tese pretendiam um acesso mais ágil ao Sistema de Justiça, como a Lei dos Juizados Especiais (9.099/98), a ausência de resposta adequada à violência contra as mulheres. Buscando garantir maior celeridade ao Judiciário e, tendo como referência a conciliação entre as pessoas envolvidas, esta lei estabeleceu diretrizes na legislação processual penal para crimes definidos como de menor potencial ofensivo, que passaram a ser arbitrados pelos Juizados Especiais Criminais (Jecrims). Na prática, o que se constatou foi a extensão do controle punitivo pelo estado (KARAM, 2004) e a constatação da incapacidade do sistema penal quanto à resolutividade de conflitos sociais e violências como os de gênero.

Os Jecrims permitiram publicitar a violência contra a mulher, uma vez que esta foi a principal demanda ali apresentada, porém a sua incapacidade de resolutividade das violências imprimia um alto número de transações penais realizadas em um contexto de pressão ou coação para com as mulheres, resultando em acordos centrados no pagamento de multas e cestas básicas pelos homens. Se por um lado os Juizados Especiais Criminais eram um espaço de formalização pública do fenômeno da violência contra a mulher, por outro lado, pela forma como “resolvia” os casos ali apresentados, se constituía como instrumento de legitimação e banalização da violência e desqualificação da violência ali apresentada pela mulher, visto que não se considerava a complexidade do fenômeno e não se garantia a segurança às mulheres.

Pelas centenas de relatos de mulheres levadas àquele ambiente, tem-se que a transação penal ou a suspensão condicional do processo, da forma como eram desenvolvidos nos JeCrim’s, não privilegiavam uma escuta qualificada ou a resolução do problema, apenas buscava a consolidação de um acordo alheio às vontades das pessoas e totalmente desconectado com a violência, gerando na mulher um sentimento de impotência, vitimização e insegurança. Os Juizados Especiais Criminais tinham por meta a simplificação e redução dos procedimentos de natureza processual, porém a sua forma de atuar sistematicamente feria a proteção aos direitos das mulheres.

Estes problemas redundaram em ampla insatisfação das mulheres que se submetiam ao processo penal, centrados em aspectos legais constitutivos do próprio texto da lei, como a denominação de “crime de menor potencial ofensivo”, além de questões operacionais como a pressão pelos acordos judiciais. A crítica também demandava maior compreensão e investimento pelo Estado quanto à necessidade de uma assistência integral à série de questões que envolvem a violência doméstica contra a mulher. Tudo isso resultou em um movimento pela mudança da lei, que culminou na exclusão da violência contra a mulher da lei 9.099/98.

Em 2002, somado ao descontentamento geral quanto ao tratamento dado aos casos da violência contra a mulher junto aos JeCrim's, um consórcio de instituições e juristas feministas passaram a atuar pela propositura de uma nova lei, a partir da condenação do Brasil na Corte de Justiça da Organização dos Estados Americanos (OEA) por omissão no caso de violência sofrido por Maria da Penha Fernandes.

Institucionalizada neste contexto de lutas e pressão internacional, a Lei Maria da Penha resultou em amplas modificações com relação ao que vigia anteriormente na Lei 9.099/95, sendo as mais impactantes: os processos deixaram de ser tratados pelos Jecrims e, desse modo, foi restaurada a realização de inquérito policial para apurar o crime; os crimes neste contexto deixaram de ser considerado de “menor potencial ofensivo”; aumentou-se a pena de reclusão para o crime de violência doméstica, tornando possível a prisão do autor de violência; passou-se a impedir a atribuição de penas pecuniárias e outros recursos despenalizadores previstos na lei anterior.

A promulgação da Lei Maria da Penha não se deu como fato isolado, mas se inseriu em um contexto histórico pelo reconhecimento dos direitos das mulheres a partir da luta dos movimentos feministas. Assim, a luta das mulheres pelo fim da violência não se constitui no campo estritamente penal e, desde sua origem, desenvolve ações mais amplas, com abrangência política e institucional junto ao poder público e aos movimentos sociais. Neste contexto, o Brasil participou ativamente de diversos movimentos emancipatórios realizados internacionalmente e se tornou signatário de diversos instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), das Nações Unidas, em 1979; a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena (1993); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém (1994); a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim e adotada pela ONU (1995); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também adotado pela ONU (1999); a Conferência Pequim+5, realizado em Nova Iorque (2000).

Apesar desta luta pelo fim das violências contra as mulheres, este fenômeno continua pouco visibilizado quando se pensa nos investimentos em políticas públicas específicas para o enfrentamento ao problema e a isso se soma o machismo imperante no Sistema de Justiça criminal, com respostas insuficientes e inadequadas que ainda são oferecidas para enfrentar a violência de gênero. Regra geral, são respostas centradas em um punitivismo que, na grande maioria das vezes, desconsidera aspectos determinantes dos contextos dos conflitos e violências doméstica e familiar, principalmente se constituindo em espaços que seguem silenciando e revitimizando as mulheres. Percebe-se, a partir dos dados relativos às violências contra as mulheres, bem como diante dos avanços assumidos pela Lei Maria da Penha numa perspectiva de atenção integral ao fenômeno, que tanto o enrijecimento da lei relativa à resposta penal é, por si só, ineficiente para por fim à violência contra a

mulher, quanto faz-se necessário ampliar os investimentos em políticas e programas para garantir a implantação da lei, principalmente no tocante às ações de cunho preventivo e educativo.

Quanto aos problemas relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher, em “Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania” (ANDRADE, 1996), Vera Andrade considera que esta demanda criminalizadora se relaciona a “uma resposta eminentemente retributiva”. A autora destaca ainda que, tal qual a luta feminista na Europa dos anos 80, a dimensão simbólica da violência precisa ser afirmada como elemento central para a construção de respostas, levando a outros campos de interlocução. Sobre a dimensão simbólica da violência, que se busca atingir a partir de ações de responsabilização, importante análise faz Baratta (1999) ao refletir sobre a interface entre criminologia e feminismo:

Mantendo-se estas relações simbólicas, corre-se o risco de reificar as esferas funcionais e o gênero, de esquecer a relatividade cultural das instituições e do gênero e a sua dependência da construção social. A consequência de uma tal reificação seria o fato de que as instituições, assim como são e funcionam, seriam consideradas como naturais e necessárias, e os dois gêneros, com as suas diferentes qualidades, viriam a ser considerados como biologicamente determinados (pag 22).

É preciso buscar soluções que sejam capazes de compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar, garanta uma escuta qualificada da mulher no contexto da violência, seja capaz de interromper os ciclos de violência e promova transformações estruturais nas relações de gênero. Neste sentido, sobre o encontro necessário entre a criminologia crítica e o feminismo, Baratta (1999) discorre que

não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única. (pg 43)

O sistema punitivo tradicional, centrado na prisão e na constante demanda por respostas mais “duras” sempre que o sistema se apresenta incapaz de responder aos conflitos e violências, é completamente incapaz de atender às pretensões de emancipação das mulheres, da construção da igualdade e do enfrentamento à violência de gênero, pois não há transformação cultural, não há responsabilização. O sistema meramente punitivo contribui para invisibilizar ainda mais a violência de gênero, porque ele é expiatório, individualiza o problema, pressupõe que com a aplicação da sanção penal a justiça está feita, enquanto os elementos da estrutura patriarcal são reproduzidos e, em momento algum, contestados. É necessário o desenvolvimento de práticas comprometidas com mudanças estruturais no campo simbólico, capazes de promover a desnaturalização de uma cultura

machista e sexista. Essas práticas não devem ser entendidas em sentido estrito como um serviço “para homens”, mas como ação destinada a interromper as violências de gênero e intrafamiliar.

3.2. As medidas protetivas de urgência determinadas aos homens

O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. A lei estabelece ainda, que essas relações independem de orientação sexual, o que significa a possibilidade de a agressão ser exercida entre mulheres em uma relação homoafetiva.

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio de medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização.

A Lei Maria da Penha é inovadora quanto à possibilidade de aplicação de medidas protetivas e estas visam a garantia da proteção à mulher de forma célere, a partir de mecanismos antecipatórios/cautelares. Tais mecanismos podem ser adotados pelo juiz em qualquer fase processual, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial e tem por finalidade garantir a proteção da mulher e outros membros da família em situação de violência, além de garantir a eficácia do processo criminal. As medidas protetivas de urgência são uma das grandes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Para Nilo Batista (BATISTA, 2010, p. 12),

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais.

Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CNJ, 2010), as medidas protetivas de urgência correspondem a cerca de 60% dentre os procedimentos aplicados pelos Juizados Especializados. De 2006 a 2010 foram deferidas 96.098 medidas protetivas, sendo que no mesmo período um total de 11.659 prisões.

As restrições ao homem trazidas à lei consideram as atitudes que o autor de uma violência doméstica e familiar comumente utiliza para intimidar, ameaçar, paralisar e restringir a autonomia, liberdade e dignidade da mulher. Em função deste tipo de violência acontecer quase sempre no ambiente doméstico, também era necessário à lei promover medidas emergenciais de proteção neste

ambiente para a mulher, criança e idosos. As protetivas versam por garantias da integridade física, psicológica e material da mulher e sua família. Grande parte destas cautelares ali discriminadas tem natureza também administrativa, como aquelas de ordem familiar que obriga a prestação de alimentos e restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos, bem como a que restringe a posse de arma de fogo. Por serem medidas assecuratórias do direito penal, já é consenso o entendimento de que elas não estão condicionadas a propositura de processos na esfera cível e poderão vigorar até a decisão penal definitiva, independentemente de processos instaurados no âmbito cível. Esta junção de competências foi assertiva no sentido de não compartimentar elementos que são integrais ao contexto da violência doméstica e familiar.

A lei não especifica um tipo de rito específico para a aplicação das medidas protetivas e há ainda controvérsias sobre a natureza e forma de processamento, porém, considerando-se o caráter cautelar e o prazo a ser respeitado entre o pleito na delegacia e deferimento pelo juiz, deve-se considerar um rito simplificado e celeridade na tramitação, além de se garantir o pleno entendimento dos procedimentos pelas pessoas que buscam, neste dispositivo, uma proteção emergencial. É necessário que, no expediente relativo ao pedido dessas medidas, constem as informações que a lei determina para que estas possam subsidiar a decisão do juiz frente a elementos objetivos capazes de garantir o deferimento, bem como resguardar os direitos do homem frente ao processo penal. A inadequação quanto a este quesito acaba por atrasar o deferimento das medidas e por em risco a proteção da mulher.

Sobre os princípios que orientam a utilização das medidas protetivas, cabe compartilhar os seis fundamentos apresentados no *Protocolo para la Implantación de la Orden de protección de las Víctimas de Violencia Doméstica*²², pela *Comisión de Seguimiento de la Implantación de la Orden de Protección de las Víctimas de Violencia Doméstica da Espanha*:

- a) Principio de protección de la víctima y de la familia. La razón de ser de la Orden de Protección reside en el objetivo fundamental de proteger la integridad de la víctima y de la familia frente al agresor. Dicho con otras palabras, el objetivo prioritario de la Orden de Protección es que la víctima y la familia recuperen la sensación de seguridad frente a posibles amenazas o represalias posteriores de agresor. Por ese motivo, en los supuestos de violencia doméstica el acceso a una Orden de Protección se constituye en un derecho de la víctima.
- b) Principio de aplicación general. El Juez debe poder utilizar la Orden de Protección siempre que la considere necesaria para asegurar la protección de la víctima, con independencia de que el supuesto de violencia doméstica sea constitutivo de delito o de falta.

22 “Protocolo para la Implantación de la Orden de Protección de las Víctimas de Violencia Doméstica”. Comisión de Seguimiento de la Implantación de la Orden de Protección de las Víctimas de Violencia Doméstica. Documento preparado pelo Consejo General del Poder Judicial (España). Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords>. Acesso em dezembro de 2016.

- c) Principio de urgencia. La Orden de Protección debe - sin menoscabo de las debidas garantías procesales, ni del principio de proporcionalidad - obtenerse y ejecutarse con la mayor celeridad posible. Debe, pues, articularse un procedimiento lo suficientemente rápido como para conseguir la verificación judicial de las circunstancias de hecho y las consiguientes medidas de protección de la víctima.
- d) Principio de accesibilidad. La eficaz regulación de la Orden de Protección exige la articulación de un procedimiento lo suficientemente sencillo como para que sea accesible a todas las víctimas de delitos de violencia doméstica. Así pues, la solicitud de la orden debe adaptarse a criterios de sencillez, de tal modo que la víctima, sus representantes, etc., puedan acceder fácilmente al Juez para solicitarla, sin costes añadidos.
- e) Principio de integralidad. La concesión de la Orden de Protección por el Juez debe provocar, de una sola vez y de manera automática, la obtención de un estatuto integral de protección para la víctima, el cual active una acción de tutela que concentre medidas de naturaleza penal, civil y de protección social.
- f) Principio de utilidad procesal. La Orden de Protección debe facilitar, además, la acción de la Policía Judicial y el subsiguiente proceso de instrucción criminal, especialmente en lo referente a la recogida, tratamiento y conservación de pruebas.

Conforme art. 22 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas que obrigam o agressor são:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A primeira medida apresentada no corpo da lei consiste na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do homem autor de violência, sendo uma medida fundamental para a proteção da vida da mulher. Como a aquisição e o registro de armas de fogo são restritos, tem-se que o homem com porte de arma é policial civil ou militar ou outro agente público autorizado à posse. O uso da arma para fins distintos daquele específico ao exercício da função, discriminado por lei, configura outra conduta criminosa por parte do agente público, cabendo a automática apreensão e retenção pelas autoridades policiais. Para ter o porte suspenso, o homem, não necessariamente, deve ter utilizado a arma diretamente na violência contra a mulher. O contexto da violência já anuncia a necessidade desta medida preventiva. Esta medida deve ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição pública a qual esteja vinculada o homem, cabendo ao seu superior imediato garantir o cumprimento da ordem judicial. Se este não o fizer, incorre nos crimes de prevaricação ou desobediência pela não observância.

Como segunda medida expressa em lei, tem-se o afastamento do autor da violência do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Estas medidas já eram previstas antes da lei Maria da Penha, mas, na prática, eram pouco aplicadas ou os prazos dados para o homem se mudar dificultavam a proteção à mulher.

Em seguida, passa-se às obrigações de não fazer, por parte do homem, que fica proibido de se aproximar ou tentar qualquer contato com a mulher, seus familiares e testemunhas, ou frequentar lugares determinados. A distância que o homem deve manter da mulher, seus familiares e da casa pode ser delineada por metros, e considera-se que esta distância obrigatória e genérica dispensa uma lista taxativa de lugares na decisão, mas busca preservar os espaços de convivência, de trabalho e sociabilidade da mulher e de seus familiares, mesmo sendo estes espaços públicos.

A quarta medida determina a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Esta condição de escuta qualificada para a tomada de decisão é importante, uma vez que resguarda a proteção das crianças e adolescentes, especialmente, o impacto do contexto dos conflitos e violências sobre eles, também considerando se a ausência do pai não contribui para aumentar os danos sobre os filhos. Porém, se há risco à integridade da mulher ou dos filhos e não houver meios de se realizar o parecer previamente, a medida pode ser aplicada, resguardando a necessidade de parecer posterior.

Como última medida apresentada neste artigo, está prevista a prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor. Esta providência é adequada quando há filhos ou uma relação de dependência econômica usada como meio para constranger, oprimir e violentar, a partir da privação da subsistência.

É necessário que a decisão do juiz quanto à aplicação destas medidas sejam acompanhadas da motivação, pois se referem a medidas restritivas de direitos aplicadas em caráter cautelar. As

medidas podem cessar a qualquer tempo, a partir de constatada a decadência dos motivos que as justifiquem, ou podem perdurar até o desfecho do processo criminal. O arquivamento do inquérito policial, tal como a retratação contra o agressor geram a imediata frustração das medidas aplicadas, nos casos de ação penal pública condicionada à representação.

Por estas medidas não serem taxativas, é possível, segundo a lei, aplicar outras modalidades que o juiz entender adequadas (§1º), sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Prevê a lei, ainda, a possibilidade de aplicação de mais de uma medida protetiva concomitantemente. A lei também faz menção a dispositivos legais do campo civil alargando o leque de possibilidades, como as medidas presentes no artigo 461 do Código de Processo Civil.

É importante considerar que, também nas “Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, existem previsões de obrigações aos homens e que devem ser consideradas nos serviços de responsabilização, quando aplicadas pelo juízo. Segundo a Lei Maria da Penha:

Artigo 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Artigo 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3.3. Serviços de responsabilização para homens

Além das medidas protetivas que obrigam o homem, a Lei Maria da Penha prevê a criação de “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” no art. 35, V, bem como o “comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, conforme disposto no art. 45, parágrafo único.

O texto legal não especifica como devam ser estruturados estes “centros e programas” ou o “comparecimento obrigatório” e não determina em qual fase processual poderão ser utilizados tais serviços, bem como não especifica a forma de organização e metodologia dessas ações; ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”.

As “Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores”²³, publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, traz as seguintes considerações:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’.

Em relação à organização do serviço, este mesmo documento publicado pela Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, do Governo Federal, orienta que a sua condução e facilitação deve ser realizada a partir de atividades educativas e pedagógicas, e em grupo. Mesmo antes da Lei Maria da Penha, a participação em grupo já vinha sendo adotada como uma medida alternativa ou pena restritiva de direito para homens em contexto de violência doméstica e familiar. Porém, a Lei Maria da Penha confere uma legitimidade política nunca antes existente para a implementação de ações com homens autores de violências, no mais importante instituto legal de proteção à mulher na história do Brasil.

Não há consenso quanto à fase processual adequada para a aplicação de participação do homem em serviços de responsabilização. Muitos criticam a sua aplicação em formato de grupos reflexivos como medida protetiva por considerarem como antecipação da pena. Na prática, a par-

23 Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Workshop Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor. Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Publicado pela Secretaria de Políticas para as mulheres. Último acesso em dezembro de 2016.

ticipação em grupos tem sido aplicada como medida protetiva de urgência, como condição para a suspensão do processo ou na condenação.

De acordo com o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/95. Esta decisão sustenta a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e deixava ainda polêmica sobre a possibilidade de se aplicar a suspensão condicional ao processo nos casos relacionados à Lei Maria da Penha - LMP. Aqueles que eram contrários a aplicação da suspensão condicional, justificavam que se estaria novamente atrelando uma medida despenalizadora aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e, de novo, impondo a esses crimes a condição de “menor potencial ofensivo”.

De forma genérica, cabe suspensão condicional do processo quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, quando o acusado não é reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime, além dos aspectos determinados pelo art. 59 do Código Penal Brasileiro. A suspensão é uma forma alternativa de evitar o início do processo e a sua aplicação prevê o acompanhamento do acusado por dois a quatro anos, além de prever a possibilidade de aplicação de condicionantes durante o período probatório. Os que defendem a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar, sustentam ser este um dispositivo autônomo, não atrelado aos Juizados Especiais Criminais e crimes de menor potencial ofensivo. Este foi o entendimento dos magistrados no primeiro Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) realizado em novembro de 2009. Segundo o Enunciado 10 deste Fórum, “a Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber.”²⁴ Um aspecto que se sustenta para a consideração deste dispositivo é que ele pode promover maior celeridade e efetividade na proteção da mulher uma vez que as condicionantes de acompanhamento ao agressor podem se estender por até quatro anos, um tempo consideravelmente superior àquele a ser culminado como pena restritiva de direito, na maioria dos casos. Porém, a Súmula 536 do STJ de junho de 2015 foi taxativa ao dispor que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Outro fator a ser considerado é o tempo da resposta pelo Estado. O longo tempo decorrido por um processo penal até uma provável condenação pode ser bastante danoso nos contextos das violências doméstica e familiar, pois uma resposta tardia não se configura na segurança imediata que muitos casos requerem, não se constitui como ação preventiva, não contribui para a ruptura com ciclos de conflitos e violências e tampouco pode ser considerada responsabilizante.

24 Tribunal de Justiça da Paraíba, 2015.

A inclusão em serviços de responsabilização também tem sido aplicada em algumas Comarcas como condição para a concessão da liberdade provisória quando houver prisão em flagrante e esta somente deve ser aplicada quando resta evidente que nenhuma outra medida disponibilizada pela lei é suficiente para garantir a proteção à mulher.

3.3.1. Grupos de responsabilização

As intervenções com homens autores de violência tem início nos Estados Unidos na década de 1970 e contam hoje com centenas de experiências, com metodologias diversificadas (LEITE, LOPES, 2013). O que há de comum nessas iniciativas é o enfoque à complementação do trabalho de prevenção à violência contra a mulher.

Apesar de mais de 30 décadas de práticas pelo mundo, é recente a busca por alinhamento de diretrizes que orientem as intervenções com homens, com publicações sobre as abordagens desenvolvidas em outros países (TONELI, LAGO, BEIRAS, CLÍMACO, 2010) e especificamente no Brasil (LEITE, LOPES, 2013). Em artigo integrante de “Atendimentos a autores de violência doméstica: desafios à política pública (idem)”, Flávia Gotelip e Cláudia Natividade destacam as recomendações presentes na Plataforma de Acción de la Cuarta Conferência Mundial sobre Mujeres da ONU, 2005, realizada em Feijung no ano de 1995 e as previstas no Relatório de Boas Práticas na Legislação de Violência contra as Mulheres, pela Divisão das Nações Unidas para o Avanço das Mulheres, ONUDC, 2008, ambos a estimular governos, entidades privadas e organizações da sociedade civil a fomentarem programas com o propósito de responsabilização de homens autores de violências contra as mulheres.

Pesquisa realizada pelo Instituto Noos (que foi o pioneiro neste tipo de trabalho no Brasil), em 2014, fez um mapeamento de “Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, chegando a um total de 25 programas em diferentes estados brasileiros. Este estudo foi importante para conhecer as práticas, suas origens, aspectos epistemológicos e teóricos, metodologias, forma de financiamento e relação com o Sistema de Justiça. Com exceção de alguns programas mais estruturados, a maior parte dessas experiências são muito recentes e executam projetos temporários, o que revela uma fragilidade, em função da descontinuidade deste trabalho. Também é interessante perceber que a maioria dessas atividades são de caráter governamental, certamente em função da Lei Maria da Penha – uma vez que praticamente todos esses projetos atendem homens no contexto da lei. Quanto à metodologia empregada, são muitas diversas, mas 89,5% das instituições revelaram que suas intervenções tem uma perspectiva de gênero; 68,4% destacam os estudos de masculinidades; número igual ao anterior afirma atuar para os direitos humanos e 47,4% agrega o feminismo; 47,4% atuam com abordagem psicoeducativa; 26,3% revelam uma perspectiva múltipla integrada, 10,5% psicanalítica e 5,3% clínica comportamental. Maior diferença entre as experiências se percebe quanto ao número de encontros com os homens, e esse

é um elemento central para a efetividade quanto aos resultados esperados. Muitos dos programas entrevistados não revelaram, mas destacaram uma quantidade de encontro variável. O número de encontros, para os projetos que responderam a este item, varia entre 20 (Iser/RJ) ou 16 (Instituto Albam/MG) a 05 (Secretaria do Estado e Direitos Humanos do Acre) encontros.

Esta pesquisa realizada pelo Instituto Noos também levantou junto às instituições aquelas que realizam grupos com mulheres em contextos de violências doméstica e familiar, que são convidadas a participar de forma voluntária em grupos específicos, composto exclusivamente por mulheres. Estes grupos contribuem para que o contexto dos conflitos e violências sejam abordados de forma relacional, com maior capacidade de intervenção pelas equipes técnicas. A constituição de Grupos Reflexivos para mulheres encontra certa dificuldade de adesão e participação integral devido à voluntariedade na participação, porém deve-se buscar construir tal possibilidade de intervenção a partir da sensibilização da Rede de Proteção, principalmente junto às delegacias especializadas e Juizados/Varas, para que estes órgãos desenvolvam um trabalho sistemático de sensibilização das mulheres em contextos de violências doméstica e familiar, principalmente aquelas com um processo penal instaurado. Ao integrar um grupo reflexivo, a mulher tem um espaço de escuta qualificada, o que contribui para um sentimento de segurança, além do empoderamento e fortalecimento necessários para a ruptura com ciclos de conflitos e violências.

3.3.2. Justiça Restaurativa e Grupos Reflexivos

A Lei Maria da Penha afastou a possibilidade de conciliação via transação penal, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual expresso em seu artigo 41. Por sua vez, seu artigo 16, discorre que somente será possível à mulher vítima de violência doméstica renunciar à representação nas ações penais públicas condicionadas. Todavia, esta renúncia somente será admitida na presença do juiz e até o recebimento da denúncia pelo Ministério Público. Tem-se os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) como exemplos recorrentes no contexto da violência doméstica e familiar, de ações penais públicas condicionadas a representação. Já as lesões corporais leves não mais necessitam de representação da ofendida, o que impossibilita a renúncia ou desistência por parte dela. Com esta limitação, a Lei pretendeu garantir a proteção da mulher, uma vez que em contexto de violências muitas sofrem pressão para desistirem da representação.

Nos crimes condicionados à representação, estudos estão a mostrar que número significativo de processos são interrompidos por manifestação expressa da mulher. Pesquisa realizada por Marília Montenegro ao longo de três anos junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da cidade do Recife, apontou que 52,3% dos crimes levados àquela instância são de ameaça e 25,7% de crimes contra a honra, dentre os quais se sobressai a injúria (Montenegro, 2015).

Constatou-se também a desistência da vítima em grande parte dos processos onde tal iniciativa é permitida processualmente à mulher. A desistência não significa, necessariamente, que o conflito foi dirimido. Ao contrário, pode indicar a incapacidade de resolutividade pelo Estado, especialmente quando a única resposta oferecida é a punitiva, insuficiente para atender aos conflitos no sistema de justiça criminal, o que leva à frustração da mulher quanto à busca por solução. Considerando que a violência se configura em grande número de casos a partir de pequenos conflitos não resolvidos, que se tornam recorrentes e agravados, a incapacidade do Estado em garantir um espaço de resolução de conflitos pode estar redundando em número crescente de violências contra as mulheres, indicado neste documento a partir do alarmante aumento dos casos de homicídios dolosos das mesmas.

A percepção quanto à incapacidade do sistema penal contribuir para uma solução adequada dos casos que chegam à sua esfera, se expressa no número considerável de desistência dos processos pelas mulheres, quando esta desistência é possível e também na quantidade de processos prescritos e decisões tardias no sistema de justiça penal.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha afastado a aplicação dos dispositivos previstos na Lei 9.099/98, é possível e necessário pensar em práticas alternativas que melhor acolham e garantam escuta qualificada e resolutividade dos problemas apresentados para os incontáveis conflitos que chegam ou sequer chegam à esfera penal. Tais práticas podem ser implementadas por iniciativas do próprio Sistema de Justiça, em políticas públicas ou por instituições da sociedade civil. Já existem algumas experiências em curso no Brasil, com metodologias de Justiça Restaurativa na fase inicial do processo, para os crimes condicionados à representação.

É, sobretudo, necessário apostar em práticas comunitárias e extrapenais de Justiça Restaurativa e Grupos Reflexivos, uma vez que estas experiências poderão ter maior adesão das pessoas e maior capilaridade comunitária. Entende-se que a obrigatoriedade judicial do cumprimento de tais práticas pode ser importante para garantir a participação do homem autor de violências, mas esta iniciativa via sistema penal não inviabiliza a necessidade de disseminação de práticas comunitárias, que podem contribuir para uma mudança cultural e maior procura e adesão de pessoas a estas ferramentas alternativas de resolução de conflitos. Estudos sobre serviços de responsabilização para homens, desenvolvidos em outros países, ressaltam a importância dessas práticas em ambientes comunitários, a partir da sensibilização e adesão das partes (GARDA, HUERTA, 2007). Estes estudos apontam a necessidade de se trabalhar a violência no campo relacional e, neste sentido, construir respostas sistêmicas, com metodologias que considerem a mulher e o homem implicados na resolução dos conflitos e desconstrução dos ciclos de violências. Tais práticas não minimizam a questão da violência contra a mulher, ao contrário, tem como referência a perspectiva de gênero e a ruptura com violências instauradas.

Um dos argumentos que buscam sustentar a impossibilidade de práticas de justiça restau-

rativa em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher é a questão do desequilíbrio de poder entre as pessoas, o que interfere na possibilidade de solução equitativa. Porém, mesmo ou principalmente no ambiente penal, o processo acaba por mais uma vez silenciar a mulher, uma vez que o estado toma para si a condução e solução, desconsiderando aspectos do conflito que para ela podem ser centrais. Há, nesse sentido, um duplo processo de desempoderamento da mulher, que vê negada sua autonomia e capacidade, primeiro em sua relação doméstica e familiar e, em seguida, na desapropriação de seus interesses e necessidades pelo Sistema de Justiça criminal.

Outro elemento fundamental a ser considerado e que justifica a importância de qualificação das intervenções em contextos de violências contra a mulher é a necessidade de se buscar o fim ou minimização dos processos de revitimização (que também se caracterizam como novas violências contra a mulher), sendo marcante no contexto penal, em pelo menos quatro aspectos:

- a) quanto à forma de agir do sistema, desconsiderando a participação ativa da mulher e a inscrevendo como elemento passivo do procedimento. Neste sentido aponta Vera Andrade (ANDRADE, 2004), a partir de estudos que desenvolveu sobre a violência sexual:

Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual. (pg 75)

- b) ao negar a sua autonomia quanto ao desejo de continuar ou não com o processo, a partir das limitações impostas pelo art. 16. Quanto a este aspecto, afirma Maria Lúcia Karam (KARAM, 2007), comentando tal determinação legal, que “a mulher passa a ser objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisão por si própria”. (pg 17)
- c) à responsabilização que recai sobre ela quando pretende abrir mão do processo, em mui-

tos casos sendo acusada de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção;

- d) à culpa que sobre ela recai por ser responsabilizada socialmente pelos efeitos da criminalização e prisão do pai dos seus filhos ou (ex)companheiro.

É necessário considerar que a busca inicial pelo Sistema de Justiça, a partir de uma representação penal, mesmo que em um segundo momento gere desistência, não pode ser considerado um comportamento incoerente ou sequer deveria abrir possibilidades de qualquer tipo de responsabilização penal por parte do Estado em relação à mulher, uma vez que o que ela busca são meios de resolução de conflitos e fim das violências sofridas. Ao contrário de estigmatizar e revitimizar esta mulher, é preciso buscar meios adequados de promover uma escuta ativa capaz de entender o contexto e construir soluções que garantam a sua segurança e a interrupção de ciclos de violência. O fato de algumas mulheres serem levadas a minimizar ou negar violências efetivamente sofridas e anteriormente relatadas (na delegacia, por exemplo), deve ser enxergado como uma denúncia da incapacidade do sistema penal, baseado unicamente na punição, ao invés de empenhar esforços para atender às pretensões da mulher que procura o Estado em busca de proteção e auxílio para a interrupção da violência, além de mediação para resolução de problemas e conflitos familiares instaurados.

Ademais, vale destacar que a participação em práticas de justiça restaurativa tem como condição a aderência das pessoas, sendo ainda possível buscarem acesso ao Sistema de Justiça caso entendam que não se chegou a uma solução adequada, uma vez que estas práticas não obstam os meios tradicionais de respostas disponibilizados pelo Sistema de Justiça. Caberá também às equipes técnicas que desenvolvem metodologias alternativas, devidamente qualificadas, avaliarem o grau da violência e se há ou é possível estabelecer a equidade que esses dispositivos requerem para o seu desenvolvimento.

O mais importante ao se considerar metodologias como a justiça restaurativa, não é meramente abrir mão de uma resposta penal, mas garantir efetivamente a ruptura com ciclos de violências, com responsabilização e reparação de danos à vítima. A instauração de um procedimento via alternativa penal exige a aderência às normas ali pactuadas na construção das soluções, além da plena capacidade da mulher quanto à tomada de decisões, o que colabora para o seu empoderamento. Quando uma mulher se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, considera-se que a sua voz foi silenciada. O que se propõe não é o restabelecimento do vínculo conjugal ou mesmo a restauração da relação, uma vez que se sustenta a autonomia das pessoas quanto a permanecer ou não nas relações, mas o empoderamento capaz de construir a resposta adequada para a ruptura com ciclos de violências.

Para que a equidade seja garantida e as técnicas promovam resolutividade, outro aspecto fundamental a ser considerado é a necessidade de equipes qualificadas e capacitadas para a condução desses métodos. As equipes devem ter uma qualificação sólida sobre como atuar em contextos de violências com enfoque em gênero, compreensão da violência doméstica e familiar como fenômeno cultural e estrutural na sociedade, além de uma necessária abordagem multidisciplinar e trabalho em rede para ampla proteção social da mulher, inclusive, promovendo encaminhamentos para inclusão também do homem, tais como para tratamentos em caso de uso de álcool e drogas.

3.4. Gestão dos serviços e articulação em rede

Para o acompanhamento das medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para o homem, assim como em relação a todas as modalidades de alternativas penais apresentadas neste documento, o que se propõem é a criação ou adequação das Centrais ou serviços similares de acompanhamento à execução de alternativas penais, que devem contar com equipes técnicas e multiprofissionais, prioritariamente mantidas pelo Poder Executivo, a partir de parcerias firmadas com o Sistema de Justiça.

Apesar da previsão legal e da indicação da SPM, na prática, há ainda pouco conhecimento e investimento para a constituição de atividades educativas com os homens autores de violência, com experiências pontuais desenvolvidas mais em função da sensibilidade de algumas instituições do que a partir de um indicador sistêmico dos governos e órgãos de justiça.

É possível destacar a constituição de alguns serviços de responsabilização para homens no Brasil, mesmo antes da Lei Maria da Penha, ainda no contexto da lei 9.099, porém estas experiências se firmaram mais por iniciativas localizadas do que como política pública estruturada e muitas delas sofreram ou correm o risco de descontinuidade, devido à falta de recursos para se efetivarem como programas permanentes.

O que se pretende com esta constituição de projetos para homens junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais não é determinar um padrão de metodologia que desconsidere os serviços de responsabilização para homens já em curso no Brasil, mas construir um alinhamento capaz de promover a disseminação dessas práticas, a partir da consolidação de um modelo de gestão.

4

PROCEDIMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS E DEMAIS AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS

4.1. Princípios fundamentais para atuação junto às alternativas penais

Este Manual de procedimentos propõe uma metodologia para a estruturação de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, no contexto da Lei Maria da Penha, a ser estruturado junto à Central Integrada de Acompanhamento às Alternativas Penais.

Busca-se consolidar as rotinas de trabalho das equipes que atuarão nesses serviços e considera-se que as orientações aqui contidas deverão ser alinhadas, em cada Comarca, com os órgãos que compõem o Sistema de Justiça, a Rede de Proteção à Mulher e à Rede de Inclusão Social parceira na execução das alternativas penais.

Recomenda-se que os serviços de acompanhamento às alternativas penais sejam geridos pelo Poder Executivo Estadual, a partir de Termos de Cooperação firmados com o Sistema de Justiça, porém considera-se que outros formatos de gestão por iniciativa dos Tribunais de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública em curso, possam também buscar consonância metodológica com as orientações consolidadas neste documento.

4.2. Acompanhamento às medidas protetivas de urgência que obrigam os homens autores de violências contra as mulheres

O que se propõe, a partir do abrigamento das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens junto às alternativas penais não é a estruturação de “Centros” específicos, mas a estruturação de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, no contexto da Lei Maria da Penha, junto à Central Integrada de Alternativas Penais, para atendimentos aos homens autores de violências doméstica e familiar, a partir do fomento e orientação metodológica da política nacional de alternativas penais.

Nas Comarcas onde não exista uma Central de Alternativas Penais estruturada, o Poder Judiciário poderá buscar articular-se com o Poder Executivo para que tal serviço seja constituído, ou, não sendo imediatamente possível tal estruturação, pode-se também desenvolver uma parceria com al-

guma instituição especialista em gênero para desenvolver as ações aqui detalhadas, principalmente visando a realização de grupos reflexivos.

A lei não determina os procedimentos para o acompanhamento dessas medidas, apenas assegura, em seu artigo 22, que o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência. Contudo, por todos os motivos já expostos neste texto, é preciso construir metodologias de acompanhamento alternativas a um tipo de controle meramente policial e punitivista.

Os serviços de alternativas penais em curso no Brasil possuem expertise para acompanhamento de medidas restritivas de direito e muitas já desenvolvem ou são parceiros de instituições responsáveis pela execução de Grupos Reflexivos para homens. O que se busca, então, é melhor estruturar esse serviço, operacionalizando alinhamento metodológico, interinstitucional e sistêmico para o acompanhamento dessas práticas. Faz-se necessário, para tanto, aprimorar as estruturas que irão agregar este serviço e, principalmente, promover qualificações e capacitações continuadas para suas equipes técnicas.

O trabalho de acompanhamento das medidas protetivas de urgência para homens deve ser pautado em atenção à determinação judicial. Para tanto, é necessário constituir, no acompanhamento das medidas, espaços de diálogo junto ao Poder Judiciário para o compartilhamento de informações sobre o contexto dos conflitos e violências vivenciados, sempre respeitando os limites pactuados na medida.

Para que este acompanhamento seja possível, é necessário a pactuação de fluxos e procedimentos entre os Juizados de Violência Doméstica ou Varas responsáveis pelo deferimento e execução das medidas e as Centrais Integradas de Alternativas Penais, de forma a alinhar o entendimento quanto à metodologia e competências de todos os órgãos envolvidos. Deve-se construir adequadamente o fluxo, considerando responsabilidades, capacidades, estruturas, saberes e qualificação das equipes.

4.2.1. Metodologia de acompanhamento

O acompanhamento das medidas protetivas de urgência que obrigam homens autores de violências contra as mulheres devem considerar os seguintes procedimentos, que serão detalhados a seguir:

- I) Recursos Humanos
- II) Enfoque metodológico
- III) Local de realização das práticas
- IV) Encaminhamento pelo Judiciário
- V) Acolhimento
- VI) Grupo de Iniciação
- VII) Encaminhamentos
- VIII) Retornos/Atendimentos de rotina
- IX) Acompanhamento das medidas
 - a) Com o homem em cumprimento de medida
 - b) Com o Juizado ou Vara responsável pelos encaminhamentos e execução das medidas
 - c) Com a Rede de Proteção da Mulher
 - d) Com a Rede de Inclusão Social do Município
 - e) Estudos de caso em equipe e/ou com a rede e Sistema de Justiça
 - f) Participação em espaços da Rede
- X) Incidentes e cumprimento da medida
- XI) Grupo de finalização
- XII) Gestão da informação
- XIII) Instrumentos de Trabalho

I) Recursos Humanos

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro necessariamente profissionais da psicologia, do serviço social e do direito.

Para atuar especificamente com as medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização no contexto da Lei Maria da Penha, a Central deve destacar em seu corpo técnico os profissionais que atuarão nesta frente de trabalho e esta equipe deve participar de capacitação específica, com carga horária definida no Plano Educacional (Parte VI deste Manual), com enfoque em violência contra a mulher, doméstica e familiar, gênero, feminismo e masculinidades. Pode ser opção da Central que toda a equipe passe por esta formação, o que potencializa a capacidade de atendimento, porém é fundamental a estruturação de um corpo técnico específico para o serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens.

A condução das práticas, principalmente dos Grupos Reflexivos, deve ser realizada em outros ambientes externos aos Fóruns/Juizados e por técnicos não diretamente vinculados aos Juizados e Varas, porque o método requer a não percepção de relações de poder já simbolicamente instituídas

aos que atuam no Judiciário. O mesmo vale para a condução de grupos por juízes. Caso estes profissionais tenham sensibilidade e interesse, sugere-se que participem como convidados e não como facilitadores do grupo.

II) Enfoque Metodológico

O enfoque dos serviços de responsabilização para homens é o acompanhamento das medidas e decisões judiciais determinadas aos homens no contexto da Lei Maria da Penha.

Nenhuma atividade ou prática realizada como serviço de responsabilização terá caráter assistencial, terapêutico ou de tratamento.

Conforme dispõe as Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor²⁵,

A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e se funda nas desigualdades de gênero e numa cultura machista/sexista. Fatores tais como o alcoolismo, uso de drogas e desemprego podem estar relacionados a episódios de violência doméstica, mas não constituem a causa do problema. Portanto, as explicações e as respostas à questão da violência doméstica não devem ter por base o pressuposto de uma 'doença' ou um 'transtorno de personalidade' do agressor. As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais.

Assim, estes serviços devem contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida. Ademais, devem atuar de forma articulada com os demais serviços da Rede de Proteção à Mulher no sentido de contribuir para a prevenção e o enfrentamento à violência contra as mulheres.

III) Local de Realização das Práticas

O ideal é que os serviços de responsabilização ao homem sejam estruturados em local fora do ambiente judiciário, uma vez que a abordagem com enfoque de responsabilização requer neutralidade para que seja possível ao homem abertura às metodologias de forma consensual, dialógica e não hierárquica.

25 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf> Último acesso em novembro de 2016.

IV) Encaminhamento pelo Judiciário

A forma de encaminhamento do Judiciário para a Central deve ser previamente acertada entre as instituições a partir de fluxos bem definidos.

Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento do homem à Central, dispondo as condições deste acompanhamento (frequência de comparecimento, quantidade de horas, previsão de término). A equipe somente poderá fazer aquilo que a medida expressamente determinar. A medida deve dispor o prazo para o homem se apresentar e o endereço da sede. Esta medida dispensa outra de comparecimento obrigatório do homem em juízo, uma vez que caberá à Central juntar relatórios periódicos no processo, sobre o cumprimento e incidentes. Outras medidas protetivas solicitadas pela mulher ou percebidas como necessárias pelo Sistema de Justiça devem se somar a esta de comparecimento obrigatório ao Serviço de Responsabilização.

O Judiciário deverá realizar audiência com a presença do homem para deferir/aplicar a(s) medida(s) protetiva(s), a partir de escuta qualificada e com encaminhamento para a Central a partir deste procedimento. A medida deverá estar detalhada na ata da audiência, em especial, com orientações suficientes sobre a forma de cumprimento, de modo que o homem possa se apresentar à Central com as condições necessárias para dar início ao cumprimento. Ademais, é fundamental que, na ata, conste também a previsão do término da medida.

V) Acolhimento

A pessoa chega na Central a partir da orientação ou determinação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, moradia, horário disponível, habilidades, demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pelo homem.

Por se tratar do primeiro contato, é importante buscar romper a resistência com que os homens chegam para o cumprimento da medida. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento. Ali são também apresentadas as condições de acompanhamento, os fluxos, reforçando tratar-se de uma medida judicial que deve ser cumprida, uma vez que caberá à Central juntar no processo relatórios mensais.

Deve-se ler a decisão judicial com a pessoa, buscando dirimir dúvidas e reforçar seu compromisso de cumprir as medidas a ele aplicadas, explicando as consequências caso haja descumprimento das mesmas.

É comum que os homens cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e muita resistência quanto ao cumprimento. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção do homem quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe, poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para o acompanhamento. Caso haja demandas emergenciais quanto a aspectos jurídicos, a pessoa já poderá ser encaminhada para atendimento com o setor. É possível o agendamento de atendimentos específicos e fora da determinação judicial, desde que haja demanda e consenso do homem. As orientações jurídicas poderão ser dirimidas também no Grupo de Iniciação.

VI) Grupo de Iniciação

Este Grupo deve corresponder ao segundo encontro do homem com a Central, devendo coincidir com a frequência determinada na medida e não correspondendo a encontro extra. O Grupo é composto por homens no contexto da Lei Maria da Penha e é um espaço importante para se firmar a responsabilização com enfoque em gênero. O grupo deve ser conduzido por pelo menos duas pessoas da equipe técnica, de preferência formados por uma mulher e um homem. Neste encontro serão contempladas orientações jurídicas; informações sobre a Central; a Rede; direitos e deveres dos homens em cumprimento de medidas; além de dinâmicas de grupos a partir da metodologia para Grupos Reflexivos que apresentaremos em seguida e que também deverão ser buscadas em outras publicações relevantes sobre serviços de responsabilização para homens.

VII) Encaminhamentos

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelos homens ou a partir de indicações ou determinações pelo juiz. Não sendo determinação judicial, o encaminhamento somente poderá ocorrer com o consentimento do homem. Destaca-se que para inclusão social na rede de proteção social ou para tratamentos, é importante, além de haver orientações normativas neste sentido, que não sejam feitas como determinação judicial e, sim, a partir da sensibilização da equipe técnica da Central e anuência do sujeito. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades. Para encaminhamentos de inclusão social pode-se dispor de contribuição para os deslocamentos, com sessão de vale-transporte para os homens que não disponham de meios para tanto.

Após qualquer encaminhamento para outros serviços, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

VIII) Retornos/Atendimentos de Rotina

Estes retornos são feitos além da participação em grupo, de forma consensual, podendo ser realizada uma escuta qualificada para buscar perceber outras demandas para inclusão social. Deve-se também avaliar se cabem novos encaminhamentos ou se aqueles já feitos estão/foram efetivos. Nos fluxos que serão apresentados em seguida faz-se a referência a alguns serviços comumente demandados por homens em serviços de responsabilização.

IX) Acompanhamento das Medidas Protetivas

a) Com o homem em cumprimento de medida:

Para acompanhamento das medidas, em cada retorno do homem, durante o atendimento, a equipe deve inquirir sobre o cumprimento, bem como juntar relatório mensal no processo, com aspectos objetivos quanto ao acompanhamento da medida.

Caso a equipe perceba questões psicológicas que demandam análises qualificadas, o homem deverá ser encaminhado para serviços especializados da rede pública de saúde. A equipe psicossocial da Central não tem competência para análises e pareceres de cunho psicológicos a serem juntados aos autos, mesmo se forem demandados judicialmente. A Central deverá encaminhar tal demanda ao serviço público especializado.

b) Com o Juizado ou Vara responsável pelos encaminhamentos e execução das medidas

A Central deverá construir com a/o(s) juiz(a)(s) que aplica(m) e executa(m) as medidas fluxos ágeis e céleres, tal qual o caráter das medidas exigem. Devem também buscar realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede de Proteção da Mulher para a qualificação permanente quanto ao acompanhamento das medidas protetivas.

O Juizado ou Vara, a Central e as instituições da Rede de Proteção devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados ou Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou construir lista específica a cada 30 (trinta) dias para que as equipes técnicas monitorem a apresentação (ou não) dos homens que receberam a medida protetiva. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando sobre aqueles que não compareceram para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado ou Vara(s) quanto ao acompanhamento de medidas que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contatar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas. A Central deve buscar construir uma relação ágil com o Juizado ou Vara(s), para que os trâmites não comprometam o acompanhamento das medidas.

Metodologias alternativas que pressupõem o encontro dos homens em cumprimento de medida protetiva na Central, com as mulheres em situação de violência, tal como a Justiça Restaurativa, mesmo para os crimes condicionados à representação, somente poderão ser desenvolvidos pela equipe da Central se previamente definidos em fluxos e metodologias com o Sistema de Justiça.

A Central também poderá encaminhar para Grupos Reflexivos, homens e mulheres que, a princípio, não estão submetidos a medidas protetivas de urgência, foram encaminhados por institutos penais diversos, todavia, no decorrer do atendimento, foi constatada a violência de gênero no contexto da violência praticada.

É recomendável a juntada de relatórios mensais de cumprimento de medidas em todos os casos acompanhados pela Central, porém esta periodicidade pode ser construída diretamente entre os dois órgãos de acordo com a necessidade.

c) Com a Rede de Proteção da Mulher

A equipe da Central deve destacar um(a) ou mais técnica/os de referência para participarem da Rede de Proteção, de forma ativa e periódica. Esta participação não pressupõe informações individuais sobre homens em cumprimento da medida, mas se orienta pela necessidade de aprimorar o acompanhamento das medidas, qualificar os encaminhamentos, bem como buscar contribuir para o fortalecimento da Rede.

Para constituir-se uma relação de rotina com as instituições da Rede de Proteção à Mulher, a Central deverá realizar os procedimentos especificados no Fluxo de Articulação com Entidades da Rede, apresentados neste Manual.

A Central poderá desenvolver grupos reflexivos com mulheres em contextos de violência, buscando trabalhar de forma integral e relacional os casos de violência doméstica e familiar, porém, este serviço deve ser oferecido sem obrigatoriedade para a mulher, bem como a equipe responsável pela condução do grupo de mulheres deve ser distinta daquela a conduzir o grupo com os homens.

Entende-se que a Central deve cuidar para que não haja revitimização e maior exposição da mulher e, neste sentido, para acessar uma mulher em função de casos específicos, não estando a mesma inserida em grupos de reflexão de mulheres, deve-se buscar articular tal contato via Rede de Proteção.

Caso alguma mulher em situação de violência procure a Central para buscar orientações ou informações sobre o homem em cumprimento de medida protetiva, caberá à equipe fazer atendimento à mesma com informações gerais sobre o trabalho desenvolvido, sem quebra do sigilo do atendimento/acompanhamento com o homem. É recomendável, nestes casos, encaminhá-la para os serviços de atendimento à mulher existentes na Rede.

Pedidos de informações pela rede, sobre um homem em cumprimento, deverão ser juntados no processo ou requeridos na presença do(a) juiz(a) em reuniões ou estudos de casos e somente poderão ser compartilhadas informações a partir de determinação judicial. Em casos de máxima urgência, deve-se buscar contatar diretamente a/o juiz(a) para acelerar os trâmites.

d) Com a Rede de Inclusão Social do município

O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de atividades pela Central visando constituir ou participar ativamente de fluxos e rotinas de encaminhamento do público atendido, para a inclusão social, acesso e garantia de direitos.

A Rede parceira dos serviços de alternativas penais é composta pelo Sistema de Justiça; instituições que acolhem pessoas para cumprimento de penas e medidas alternativas; e equipamentos públicos e instituições da sociedade civil que atuam em diversas áreas, o que possibilita que o acompanhamento da pessoa em cumprimento se dê de forma integral. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite o encaminhamento dos casos e redução das vulnerabilidades sociais das pessoas em acompanhamento.

Enquanto a rede de cumprimento de penas e medidas alternativas depende da livre aderência das instituições para acolher a pessoa em alternativas, a Rede de Proteção Social, independente da parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.

O fluxo e rotina com a rede parceira estão detalhados em fluxograma próprio, ao longo deste documento.

e) Estudos de caso em equipe ou com as redes e Sistema de Justiça

É adequado que se realizem estudos de casos entre a equipe na Central, uma vez por semana, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar atores das redes de proteção da mulher e de inclusão social, além de representantes do Sistema de Justiça para discutir casos que demandem atendimentos/encaminhamentos/saberes e orientações específicas. Algumas reuniões poderão ser feitas no Juizado ou Vara, caso entenda-se necessário a presença do(a) juiz(a) para algum estudo de caso; ou pode ocorrer na sede de alguma instituição da rede de proteção da mulher ou de inclusão social.

f) Participação em espaços da Rede

As Redes de Proteção à Mulher e de Inclusão Social podem ter rotinas de encontros específicas e é fundamental que a equipe tenha representações nestes espaços, potencializando o fortalecimento de tais redes, os vínculos e os espaços de articulação e estudos de caso.

X) Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento e o descumprimento. Os procedimentos a serem seguidos estão detalhados na Parte V, D, viii deste Manual.

XI) Grupo de Finalização

Esta atividade deve acontecer mensalmente na Central com a presença dos homens que estão no último comparecimento obrigatório. Este encontro permite uma visão sistêmica sobre a integralidade da medida para o homem, a sua percepção quanto as questões relacionadas ao contexto do conflito/violência familiar, bem como a sua visão em relação ao trabalho da Central.

XII) Gestão da Informação

É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

XIII) Instrumentos de Trabalho

Os instrumentos de trabalho devem ser padronizados de acordo com os procedimentos e suas rotinas, utilizados e devidamente arquivados como insumo para o desempenho das atividades. Neste capítulo são apresentados aqueles específicos para o trabalho com homens em acompanhamento de medida protetiva ou demais serviços de responsabilização.

4.3. Grupos Reflexivos

A partir de sistematizações internacionais e dos estudos sobre o mesmo tema no Brasil, trazidos a esta publicação ou consultados para a elaboração deste documento, destacamos as *Directrices para el Desarrollo de unas Normas para los Programas Dirigidos a los Hombres Perpetradores de la Violencia Doméstica – Daphne Project: Work with Perpetrators of Domestic Violence in Europe* e os *Criterios de Calidad para Intervenciones con Hombres que Ejercen Violencia en la Pareja – HEVPA*²⁶ como marco das principais orientações a serem observadas metodologicamente para o desenvolvimento de Grupos Reflexivos. Além destes, agregaremos outros devido às peculiaridades do modelo aqui apresentado, considerando o grupo para homens em caráter compulsório como determinação judicial e a execução via fomento pelo Poder Executivo.

Deve-se buscar desenvolver também, paralelamente aos grupos de reflexão para homens, grupos específicos para as mulheres em contextos de conflitos e violências doméstica e familiar, convidadas a participar de forma voluntária, o que contribui para maior resultado das intervenções, considerando-se o caráter relacional e estrutural deste fenômeno. Estes grupos devem ser formados a partir da sensibilização dos órgãos/instituições que atendem as mulheres no contexto das violências doméstica e familiar, como delegacias especializadas, juizados e varas criminais e rede de proteção. Os procedimentos de trabalho para estes grupos devem levar em consideração metodologia similar aos grupos com homens, com exceção do caráter voluntário da adesão pelas mulheres, além de se considerar também a necessidade de uma intervenção que pautas as vulnerabilidades e o fortalecimento da mulher para ruptura com ciclos de violências. Assim, apresentamos as seguintes orientações metodológicas para o desenvolvimento de Grupos Reflexivos:

4.3.1 Metodologia de Acompanhamento

Os Grupos para homens devem considerar os procedimentos que serão detalhados a seguir:

- I) Órgão fomentador e executor
- II) Caráter consensual ou obrigatório

26 WWP – Work with Perpetrators of Domestic Violence in Europe – Daphne II Project 2006 - 2008

- III) Modelos teóricos ou conceituais
- IV) Capacidade e qualificação da equipe de profissionais
- V) Controle da qualidade, documentação e avaliação do programa
- VI) Observação do formato e do tempo adequado de intervenção
- VII) Papel dos facilitadores
- VIII) Formato dos grupos
- IX) Intervisão
- X) Incidentes
- XI) Cumprimento
- XII) Retorno ao Grupo
- XIII) Pesquisas e avaliação de efetividade

I) Órgão fomentador e executor

Os grupos de responsabilização podem ter iniciativa comunitária ou governamental. O mais indicado é que, mesmo tratando-se de execução de medida obrigatória, seja realizado fora do ambiente judiciário, em razão dos motivos já destacado neste documento.

Caso não haja Central Integrada de Alternativa Penal na Comarca, o Judiciário poderá desenvolver parceria com instituições especialistas em gênero para o desenvolvimento dos Grupos Reflexivos.

II) Caráter consensual ou obrigatório

Os homens encaminhados pelo Sistema de Justiça como medida protetiva ou pena restritiva de direito, terão participação compulsória. Outros homens poderão ser convidados a participar dos grupos, de maneira consensual e não judicial, encaminhados e/ou sensibilizados em outros contextos sociais e comunitários.

Para os grupos com mulheres, estas serão sensibilizadas a participar de maneira voluntária.

III) Modelos teóricos ou conceituais

A realização dos grupos deverão considerar os seguintes elementos, que deverão ser desenvolvidos e aprofundados em capacitações e estudos periódicos das equipes:

- a) Perspectiva de gênero, prevenção à violência contra a mulher, masculinidades e violências;
- b) Responsabilização: o trabalho com homens autores de violência devem pautar a capaci-

dade de mudança e responsabilização frente aos conflitos e violências, marcando a autonomia do homem quanto à sua escolha a partir de amplas possibilidades de agir frente ao conflito com uma mulher;

- c) Autonomia e empoderamento da mulher: deve-se abordar, tanto nos grupos com homens, quanto nos grupos com as mulheres, a autonomia, a liberdade, a dignidade e a integridade da mulher, bem como a afirmação e o respeito aos seus direitos e decisões.
- d) Integração à Rede de enfrentamento à violência contra a mulher;
- e) Integração à Rede de inclusão social: Vulnerabilidades sociais devem fomentar o encaminhamento para outros serviços e políticas de proteção social, em conformidade com demandas específicas (álcool, drogas, questões relacionadas à saúde mental, etc), sem que sirvam para justificar a violência contra a mulher ou interromper a participação do homem no grupo de responsabilização, considerando que são problemas autônomos e independentes;
- f) Enfoque sobre as dimensões centrais para o uso da violência pelos homens: abordagens que permitam entender a complexidade do fenômeno da violência exercida pelos homens a partir de fatores múltiplos socioculturais, relacionais e pessoais (cognitivos, emocionais e de comportamento);

IV) Capacidade e qualificação da equipe de profissionais

Os grupos devem ser conduzidos por profissionais preferencialmente das áreas das Ciências Humanas, com qualificação, especialização ou trajetória na perspectiva de gênero, teorias de masculinidades, conhecimentos, sensibilidade e implicação sobre a dinâmica da violência contra a mulher. A equipe deve ainda contar com supervisões e assessoramento permanentes e adequados.

É indicado que a Central realize parcerias com instituições da sociedade civil especialistas em gênero, aptas técnica e metodologicamente a desenvolverem os Grupos Reflexivos.

V) Controle da qualidade, documentação e avaliação do programa

O programa deve contar com avaliação continuada da metodologia, se possível com assessorias externas.

VI) Observação do formato e do tempo adequado de intervenção

Este serviço pressupõe encontros/ intervenções grupais, podendo se somar a estes, atendimentos individuais frente a demandas específicas apresentadas pelos homens. Quanto ao número

de encontros, tem-se que o ideal é a participação em 16 a 20 encontros, com periodicidade semanal e duração de 02 horas para cada encontro. Deve-se contar com a participação mínima de 08 pessoas e máximo de 20, para que a metodologia seja funcional. Deve-se construir horários de grupos alternativos, que não prejudiquem a rotina de trabalho das pessoas, principalmente com grupos realizados à noite e nos finais de semana. Estes aspectos devem ser alinhados previamente em juízo, uma vez que devem constar na ata da decisão de forma expressa.

VII) Papel dos facilitadores

“Facilitador(a)” é a pessoa que promove a realização do grupo e esta terminologia marca uma posição menos hierárquica deste profissional na condução do encontro. O grupo não tem formato de palestra, formação, aula, terapia, assistência ou punição. Assim, o facilitador não deve assumir uma postura de professor, pedagogo, terapeuta ou outras posturas que cristalizem uma distância marcada por relações de poder, mas deve ter a capacidade de promover círculos dialógicos e dialéticos, com caráter reflexivo.

O ideal é que os grupos contem com a facilitação de 02 profissionais e recomenda-se que sejam 1 mulher e 1 homem para grupos com homens, para que se possa também ressignificar as representações sobre o gênero a partir da condução dos facilitadores. Nos grupos para mulheres recomenda-se que sejam 02 facilitadoras mulheres, uma vez que, devido à vulnerabilidade de algumas mulheres em função das violências sofridas, algumas não se sentem confortáveis via condução por homens.

VIII) Formato dos grupos

Grupo aberto: Considera-se grupo aberto quando ele é contínuo e agrega novos membros. Assim, haverá membros encerrando a participação enquanto também se incluem novos participantes. As instituições que atuam com este formato destacam a importância desta metodologia porque os membros com algum tempo de participação estarão menos resistentes à abordagem, muitos já tendo aderido à metodologia, entendendo seu propósito e resultados, levando-os a contribuir para acolher os novos participantes, que normalmente chegam resistentes à participação. Pode-se sugerir a um participante mais antigo para acolher o novato, dando as boas vindas e explicando os acordos de participação e metodologia. Sente-se menor resistência no acolhimento quando este novo integrante é acolhido por um outro que ele considera em situação semelhante à sua. Quando um grupo inicia com todos os membros em um mesmo momento, pode-se demorar mais para a aderência dos integrantes, uma vez que os membros tendem a formar “pactos” de resistência, buscando dificultar o trabalho.

Grupo fechado: Quando um grupo inicia e termina com os mesmos participantes. Este formato contribui para a formação de uma identidade grupal, porém é mais aconselhável para grupos de mulheres, uma vez que o sentimento de pertencimento, afeto e acolhimento promovido por um grupo

fixo contribui para o fortalecimento e empoderamento da mulher. Diferente dos grupos de homens, onde o grupo fechado pode levar a pactuação de resistências e sedimentação de comportamentos e lideranças que dificultam processos de responsabilização, ressignificação e quebra de resistências.

Grupo misto: O grupo é em sua predominância fechado, acolhendo novos integrantes até determinado encontro.

IX) Intervisão

É necessário que, ao menos quinzenalmente, haja encontros de todos os profissionais da instituição que facilitam grupos, para estudos de caso, troca de experiências, capacitações e orientações metodológicas. Nestes encontros pode-se convidar outros atores da rede para discutir casos, de acordo com as demandas.

X) Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento e o descumprimento. Os procedimentos a serem seguidos estão detalhados na Parte V, D, viii deste Manual.

XI) Cumprimento

O último encontro no Grupo deve ser um momento de avaliação de cada homem perante os demais participantes, o que demanda aos facilitadores estarem atentos ao fim do cumprimento de cada um dos integrantes, promovendo este rito de desligamento.

XII) Retorno ao Grupo

Pode acontecer de o homem querer continuar no grupo mesmo encerrada a medida judicial, o que deverá ser avaliado pelos facilitadores. Acontece também casos em que o homem retorna à instituição tempos depois do cumprimento ter se findado ou de ter deixado de cumprir, querendo retomar o cumprimento ou em busca de novas orientações/diálogos frente a novas circunstâncias. Deve-se acolher estes casos e buscar construir a melhor solução. Se havia sido comunicado o descumprimento, deve-se buscar informações atualizadas do caso junto ao processo e rede de proteção, orientando também o homem a se apresentar no Juizado ou Vara para regularizar a sua situação judicial.

XIII) Pesquisas e avaliação de efetividade

É importante que se promova alguns encontros voluntários com os homens após o encerramento do grupo, para que seja possível perceber os seus efeitos. Indica-se encontros trimestrais por um ano ou semestrais por 2 anos. Além disso, as experiências devem buscar meios de realizar pesquisas quanti/qualitativas em relação à sua prática, com instituições externas e autônomas.

4.4. Fluxos e instrumentos de trabalho

Para acompanhamento às medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, deve-se observar os seguintes instrumentos:

1) Quanto à relação com a rede parceira:

Seguir as orientações da Parte II deste Manual, item 2 (Descrição dos atores envolvidos e recursos necessários); letra e (Rede parceira);

2) Quanto aos fluxos e instrumentos de trabalhos a serem desenvolvidos pela Central Integrada de Alternativas Penais:

Seguir letra E (Fluxos e instrumentos de trabalho) da Parte V (Metodologias de acompanhamento).



CIAP

CENTRAL
INTEGRADA DE
ALTERNATIVAS
PENAS

Parte V

**METODOLOGIAS DE
ACOMPANHAMENTO**

A

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

1

AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A Constituição Federal preconiza a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III, e ratifica a liberdade como um direito universal dos seres humanos. Ali também se afirma que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV) e tampouco qualquer pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII).

O número abusivo de prisões provisórias existentes no Brasil, as ilegalidades percebidas desde o momento de sua decretação até o tempo também abusivo de duração da maior parte destas prisões provisórias, indicam que este instituto tem sido usado com função diversa àquela conferida pela lei. A prisão processual no Brasil tem se caracterizado como pena antecipada, desconsiderando o devido processo legal, o direito à defesa e a prévia condenação proferida por sentença.

A Lei das Cautelares, Lei 12.403, foi instituída em 2011 com o objetivo de conter o uso da prisão provisória, ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, introduzindo no ordenamento jurídico penal diversas alternativas à prisão e à liberdade não condicionada. São consideradas medidas cautelares

todas as restrições de direitos pessoais e à liberdade de locomoção prevista no ordenamento jurídico brasileiro (CPP), antes do trânsito em julgado. Outras cautelares já existiam, desde o início do CPP, sem, porém, carregar esse nome. São exemplos de medidas cautelares, de natureza patrimonial, aquelas relativas à restituição de bens, ao arresto, ao sequestro e à instituição de hipoteca legal, consoante as regras do disposto no art. 120 e seguintes do CPP. São também medidas cautelares, já agora de natureza probatória, as providências relativas à quebra das inviolabilidades pessoais previstas em Lei ou na Constituição. (Queiroz, Lira, Costa, 2015, pg 8)

A Lei das Cautelares alterou dispositivos do Código de Processo Penal, permeando toda a persecução penal com vista à substituição do cárcere cautelar. Tais medidas podem ser impostas, ao contrário da legislação anterior (que previa a concessão da liberdade provisória apenas para aquele que fosse aprisionado em flagrante delito), independentemente de prévia prisão em flagrante (art. 282, § 2º, CPP), podendo, assim, serem impostas tanto na fase de investigação, quanto na do processo.

A principal mudança promovida no sistema penal pela Lei nº 12.403/11 é o maior controle sobre a prisão preventiva, com limites expressos na lei e aumento do rol das medidas cautelares diversas da prisão provisória. A lei amplia ainda as atribuições da autoridade policial, pois passa a dispor ao delegado de polícia o poder de conceder a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança nos crimes puníveis com penas privativas de liberdade in abstractu não superior a 4 (quatro) anos, seja ela de detenção ou reclusão. Na legislação anterior esta medida se restringia aos crimes punidos com penas de prisão simples ou de detenção.

Não cabe a aplicação de medida cautelar quando não for cominada à infração, pena privativa da liberdade, cumulativa ou isoladamente (art. 283, § 1º, CPP). A lei também prevê a impossibilidade da sua imposição, bem como da prisão preventiva, aos crimes para os quais caiba transação penal, e nos casos em que seja proposta e aceita a suspensão do processo, tal como previsto na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e infrações de menor potencial ofensivo.

Em busca de avaliar o impacto desta lei, duas pesquisas foram realizadas pelo Instituto Sou da Paz e pela Associação pela Reforma Prisional (Sou da Paz, ARP, 2014):

Em 2010, quando as instituições iniciaram seus estudos sobre a prisão provisória, verificou-se que a liberdade era medida excepcional na realidade judiciária das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Os magistrados limitavam-se a escolher entre a privação da liberdade (prisão provisória) e a liberdade (com ou sem condições impostas, sendo que as únicas condições previstas eram o pagamento de fiança, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca). Uma das justificativas apresentadas para a prevalência da prisão provisória era de que a legislação brasileira apresentaria poucas opções alternativas à prisão. (pg 06)

As pesquisas demonstraram que a Lei de Cautelares já produziu um resultado positivo na redução do uso da prisão provisória, apesar de serem impactos ainda modestos. Porém, tais estudos indicam que este caminho da lei foi assertivo, devendo ser acompanhada de monitoramento da sua aplicação para que seus efeitos produzam resultados mais substantivos quanto ao desencarceramento. Em São Paulo, entre 2011 e 2012, o número de manutenção de presos em flagrante caiu de 87,9% para 61,3%. Já no Rio de Janeiro, no mesmo período, a queda foi mais tímida, de 83,8% para 72,3%.

1.1. As Audiências de Custódia

Apesar da previsão legal do encaminhamento imediato de cópia do auto de prisão em flagrante para análise de juiz competente sobre a necessidade da manutenção da prisão (art. 306 CPP), na prática, o que ocorria no Brasil era a permanência da pessoa em prisão por meses antes de um primeiro contato com o juiz.

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, busca-se a diminuição efetiva do encarceramento provisório, pois se apresenta como um espaço qualificado para a decisão referente à prisão em flagrante, permitindo melhores condições para que se analise as particularidades de cada caso, a ampliação da concessão da liberdade, determinando-se o relaxamento da prisão ou, de forma residual, a aplicação de uma medida cautelar adequada.

A audiência de custódia permitiu a adequação às normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil desde 1998. Este assegura que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outras autoridades autorizadas pela lei a exercer funções judiciais”(art. 7). Esta celeridade promove a diminuição das prisões ilegais a partir do relaxamento ou liberdade condicionada, além de ser um procedimento necessário para a verificação de ocorrência de maus tratos e tortura ao preso.

A Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, bem como os seus Protocolos I e II tratam dos “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiência de custódia” e “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Estes instrumentos são fundamentais pois apresentam, de forma detalhada, os procedimentos a serem seguidos e respeitados por todos os atores envolvidos na audiência de custódia, bem como delinea as condições adequadas para o acompanhamento das medidas cautelares. Neste ponto afeto ao acompanhamento das pessoas em situação de medida cautelar, importante salientar o entendimento conjunto do CNJ com o Ministério da Justiça/DEPEN, que por meio da Coordenação Geral de Alternativas Penais, considera a necessidade de criação ou adequação de Centrais Integradas como principal política pública responsável pelo devido acompanhamento e inclusão social da pessoa a partir da audiência de custódia.

Alguns estudos já vêm sendo realizados junto às audiências de custódia. Considerando-se tratar de procedimento recentemente implementado no país, percebe-se que há muitos passos a serem dados ainda para que a audiência de custódia, em todas as comarcas onde já são realizadas e

naquelas onde deverão ser, acolham todas as normativas existentes para que a sua finalidade, principalmente quanto aos direitos da pessoa presa provisoriamente, seja devidamente observados. Esse olhar é possível a partir do que já existe de produção literária sobre o tema, das trocas realizadas com pessoas e instituições que têm acompanhado diretamente a realização das audiências, principalmente equipes psicossociais que nelas atuam em alguns estados, em atendimento à pessoa liberada; bem como a partir da presença sistemática desta consultoria em dezenas de audiências de custódia em vários estados do Brasil.

Para que a audiência de custódia cumpra seus objetivos, cada uma das instituições que compõe o Sistema de Justiça deve assumir as suas responsabilidades aderindo aos procedimentos próprios à audiência, em especial, a concessão de liberdade provisória em todos os casos legalmente cabíveis, com ou sem medida cautelar. Assim, conforme já apontado neste documento, compete ao Poder Executivo buscar consolidar, em articulação conjunta com o Sistema de Justiça e a sociedade civil, mecanismos de acompanhamento e inclusão social das pessoas após as audiências de custódia. Relevante também tem sido a presença da sociedade civil e das universidades junto às audiências de custódia, por assumirem um lugar de crítica sistematizada, expondo as arbitrariedades ali ainda percebidas e colaborando para que as mesmas cumpram o seu principal objetivo, que é impedir o encarceramento massivo, arbitrário e ilegal de pessoas²⁷.

1.2. Os tipos de medidas cautelares

Segundo o art. 310 da Lei de Cautelares, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

As medidas cautelares diversas da prisão são taxativamente apresentadas no art. 319 e isso significa que o juiz não tem discricionariedade para aplicar outras medidas senão estas mesmas elencadas na lei, que são:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar risco de novas infrações;

²⁷ Sobre Audiência de Custódia sugere-se ler também “Relatório sobre a implementação das audiências de custódia” e “Proposta de aprimoramento das práticas nas audiências de custódia” (Depen, 2016).

- III - proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstância relacionada ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Na ordem de prioridade de uma decisão judicial penal, o primeiro direito a ser considerado é a garantia da liberdade de forma irrestrita, conforme dispõe a Constituição Federal, consagrando o princípio da presunção de inocência. Deste modo, como princípio constitucional deve-se garantir a liberdade sem imposição de prisão preventiva ou qualquer outro tipo de medida cautelar. Somente configurada e justificada a necessidade de uma medida, esta deverá ser aplicada. Infelizmente esta não tem sido a regra. Mesmo com a Lei das Cautelares, a pesquisa feita em conjunto por Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional (Sou da Paz, ARP, 2014) constata que o percentual de pessoas mantidas presas em prisão preventiva é muito além do que o tolerável. A pesquisa realizada no Rio de Janeiro revelou que do total de processos em que as pessoas receberam a liberdade provisória, em apenas 5,9% houve suspensão do processo por ausência do réu, o que invalida o argumento daqueles que sustentam a prisão preventiva como sendo este o único meio necessário para garantir o curso do processo instaurado. Os casos mais emblemáticos de manutenção da prisão preventiva, apresentados pela pesquisa (Sou da Paz, ARP, 2014), são:

i) a manutenção da prisão preventiva para crimes não violentos:

No Rio de Janeiro, por exemplo, cerca de metade das prisões em flagrante pelo cometimento de furtos ainda foi convertida em prisão provisória (pg 11).

ii) A não aplicação da fiança pelos delegados e juizes nos casos em que a lei prevê a possibilidade, como o furto simples:

Os juízes aplicam a fiança para os mesmos casos que os delegados de polícia igualmente aplicam. Esse (re)trabalho dos juízes evidencia que os delegados poderiam ter arbitrado fiança para esses casos e não o fizeram. Além disso, os magistrado estão deixando de aplicar fiança para os crimes cuja pena máxima ultrapassa 4 anos, conforme determina a Lei, contribuindo para que mais pessoas fiquem presas durante o processo. (pg 11)

iii) A manutenção de prisão preventiva para pessoas sem histórico criminal:

O perfil do preso em flagrante na cidade de São Paulo reforça a percepção de que mais casos poderiam ser beneficiados por uma aplicação mais generosa da Lei de Cautelares. Apenas 11% dos presos utilizaram arma de fogo, sendo que 71,2% não utilizaram nenhum tipo de arma. Além disso, 48,1% deles não tinham antecedentes criminais e apenas 27,1% ostentavam processo de execução penal. (pg 12)

iv) O encarceramento indiscriminado de pequenos traficantes:

Em relação aos presos por tráfico, vale frisar que seu encarceramento indiscriminado é insustentável e contraproducente. Isto porque a maior parte desses presos é composta por pequenos traficantes, aqueles apreendidos com pouca droga, sem antecedentes criminais, que não integram facção criminosa e não portam armas. (pg 11)

Estas constatações apontam os desafios postos a recente configuração das audiências de custódia, como locus privilegiado para que a garantia dos direitos da pessoa presa em flagrante sejam adequadamente cuidados, tendo o juiz condições efetivas, porque a lei assim determina, de primar pela liberdade das pessoas, bem como de considerar a aplicação de medidas alternativas à prisão quando estas se mostrarem necessárias.

Tais medidas, sobre as quais nos deteremos a seguir, devem também ser consideradas somente se para o caso concreto não caiba o relaxamento de prisão, além de ser necessário que seja aplicada com parcimônia, no mínimo estritamente necessário. A mesma pesquisa citada acima trouxe também como constatação um agravamento das liberdades anteriormente concedidas sem condicionantes, e que agora teriam, em grande parte, migrado para a liberdade sob fiança ou outra medida cautelar, tendência detectada por ambas as pesquisas.(pg 12)

As medidas cautelares devem sempre estar vinculadas, imediatamente quando da sua determinação, ao tempo de cumprimento, com data de término expressa no ato da decisão, não cabendo medidas atemporais ou por todo o curso do processo, respeitando-se os princípios da provisoriedade, da razoabilidade, da duração razoável do processo e do mínimo penal. É necessário, ainda, assegurar a reavaliação periódica das medidas aplicadas, de acordo com o disposto na Resolução

213/15 do CNJ. Considerando-se que um processo pode demorar anos até que se chegue a uma sentença e uma medida aplicada pelo tempo integral do processo pode ser efetivamente mais longa e danosa do que uma pena, quando e se esta for aplicada.

O artigo 317 prevê a prisão domiciliar como uma modalidade de medida cautelar, reconhecendo-a como o “recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dele ausentar-se com autorização judicial.” O juiz poderá utilizá-la quando a pessoa for: maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir de sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

O Artigo 313 admite a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Deve-se considerar a prisão como a medida extrema, última a ser utilizada, observando-se sempre:

- I – se houve busca de responsabilização, pactuação ou repactuação com a pessoa acusada para garantir o bem que se quer tutelar a partir de medidas alternativas à prisão;
- II - se todas as outras medidas previstas como alternativas ao cárcere e legalmente existentes já foram devidamente aplicadas;
- III - se não resta qualquer outra medida mais eficaz e menos onerosa para garantir o bem que se quer tutelar sem ser necessário o aprisionamento;
- IV - se não existe outra medida que se possa somar ou substituir à anteriormente aplicada para evitar o encarceramento.

Caso haja prisão em flagrante, esta deve ser reavaliada periodicamente, pelo menos a cada mês, considerando a possibilidade de sua reversão por outra medida menos gravosa, caso os motivos que justificaram a prisão não mais estejam fatidicamente comprovados.

Para que uma prisão preventiva seja imposta, deve-se observar pelo menos três fatores: prova da existência do crime (materialidade); indícios de autoria; garantia da ordem pública, garantia da

ordem econômica, garantia da conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. O artigo 315 alude ainda que “a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada”.

Faz-se necessário, pois, a individualização da medida a partir de uma justificativa concreta que a fundamente, ao contrário do que normalmente se vê na maior parte das decisões que sustentam a prisão preventiva. A gravidade ou não do delito deve ser indicada diretamente pelo fato, circunstâncias e consequências do ato em análise e não por presunções de gravidades genéricas, abstratas, ou alusão genérica ao artigo 312 do CPP, o que tem significado a decretação da prisão preventiva como regra e não exceção no Brasil.

As decisões por liberdade sem ou com cautelar, bem como por prisão preventiva, poderão ser revistas a qualquer tempo do processo, a partir de justificativas legalmente cabíveis que motivem tal mudança. Nos termos do art. 282, § 5º, “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem os motivos que a justifiquem”.

É preciso considerar, quando se percebe a necessidade de aplicação de uma medida, aquela mais condizente com o fim a que se destina, sobretudo à vinculação da pessoa ao processo, prioritariamente estando esta em liberdade. Assim, deve-se considerar as medidas menos aflitivas e danosas à pessoa.

Consideramos algumas modalidades de medidas cautelares, mais do que outras, menos aderentes com os princípios já apontados para o campo das alternativas penais. Assim, quando da aplicação, devem os juízes promover as modalidades sintonizadas com tais princípios, buscando construir com os sujeitos envolvidos em cada caso, a condição que melhor atenda à busca de solução para as pessoas envolvidas.

Como exemplo, a mesma pesquisa já citada apontou que em São Paulo a proporção de fianças dentre todas as medidas cautelares disponíveis atingiu 70%, seguida de “recolhimento domiciliar noturno” e “comparecimento periódico em juízo”. Sobre as preferências dos juízes por um ou outro tipo de medida, a pesquisa pondera que

a pouca utilização desta última demonstra a contradição entre discurso e prática, uma vez que, por definição, essa medida (o comparecimento obrigatório em juízo) permite a vinculação processual, citada como a grande preocupação dos juízes. As outras medidas sequer aparecem na amostra porque sua aplicação é residual. (pg 16)

Outro exemplo que ilustra bem essa preocupação foi observado em uma das audiências presenciadas por esta consultoria, realizada na cidade de Salvador, na qual um jovem de 18 anos, sem

antecedentes criminais, em um furto cometido durante o dia, sem violência, recebeu como medida cautelar o “recolhimento noturno”, sem prazo definido. Esta imposição a um jovem em idade escolar certamente será por ele recebida como uma pena, já que o afasta da sua rotina social e restringe significativamente a sua liberdade. Percebe-se que não há qualquer relação entre o ato e a medida, mesmo porque o ato foi realizado durante o dia. Deve o juiz, pois, optar pela medida mais adequada, buscando também considerar previamente as condições de execução, em parceria com o serviço de acompanhamento das alternativas penais, tendo em conta as metodologias de acompanhamento de medidas cautelares desenvolvidas. Discorreremos sobre cada uma das medidas cautelares diversas da prisão e indicaremos possibilidades de acompanhamento no item relativo à metodologia de acompanhamento.

1.3. As Medidas Cautelares e a Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é a legislação a ser observada quando se trata de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo sendo a Lei das Cautelares mais recente, não se pode desconsiderar as especificidades apontadas naquele instrumento. Porém, o que se percebe é que a Lei das Cautelares acolheu aquele instituto, inclusive agregando expressamente algumas das condições já apresentadas na Lei Maria da Penha como medida protetiva de urgência, que foram incorporadas pela Lei 12.403/11 como medidas cautelares. Além disso, a Lei das Cautelares fez menção direta à violência doméstica e familiar contra a mulher:

- no art. 312, Parágrafo único, ao dispor que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
- no art. 313, III – ao dispor que será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Outro elemento a ser considerado é que as novas medidas cautelares podem ser também aplicadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas protetivas necessárias a cada caso, uma vez que a Lei Maria da Penha diz expressamente em seu §1º do art. 22, que as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério público. Portanto, as soluções devem ser buscadas a partir de cada caso concreto, considerando os princípios da necessidade e razoabilidade de cada

uma das medidas protetivas e/ou cautelares adotadas, aplicando aquela(s) mais adequada(s) para fazer cessar o conflito ou violência.

É importante considerar as diferenças entre uma medida protetiva de urgência e uma medida cautelar diversa da prisão, a partir das especificidades apresentadas em ambas as leis, considerando o contexto de cada caso, o momento da aplicação e os procedimentos a serem adotados em um ou outro dispositivo.

2 METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO PARA AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares devem agregar novos paradigmas, garantindo a adequação da medida e condições de cumprimento pela pessoa, com autonomia e liberdade, sem prejuízo do encaminhamento a programas e políticas de proteção e inclusão social já instituídos e disponibilizados pelo Poder Público.

Conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015, firmados entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas no âmbito das audiências de custódia serão encaminhadas para acompanhamento em serviços instituídos, preferencialmente, no âmbito do Poder Executivo Estadual, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais ou com outra nomenclatura, bem como às Centrais de Monitoração Eletrônica, em casos específicos.

2.1. A aplicação das Medidas Cautelares pelo Sistema de Justiça

Buscando assegurar os fundamentos legais e finalidades para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, tal como previsto no Protocolo I da Resolução 213/2015 do CNJ, o Sistema de Justiça deverá observar os seguintes princípios(CNJ, Protocolo I da Resolução 213/2015):

- I. **Reserva da lei ou da legalidade:** A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater às hipóteses previstas na legislação, não sendo cabíveis aplicações de medidas restritivas que extrapolem a legalidade.
- II. **Subsidiariedade e intervenção penal mínima:** É preciso limitar a intervenção penal ao mínimo e garantir que o uso da prisão seja recurso residual junto ao sistema penal, privilegiando

do outras respostas aos problemas e conflitos sociais. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os custos sociais envolvidos na aplicação da prisão provisória ou de medidas cautelares que imponham restrições à liberdade.

- III. **Presunção de inocência:** A presunção da inocência deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão serem aplicadas de forma residual. A concessão da liberdade provisória, sem ou com cautelares diversas da prisão, é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas. Dessa forma, a regra deve ser a concessão da liberdade provisória sem a aplicação de cautelares, resguardando este direito sobretudo em relação a segmentos da população mais vulneráveis a processos de criminalização e com menor acesso à justiça.
- IV. **Dignidade e liberdade:** A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem primar pela dignidade e liberdade das pessoas. Esta liberdade pressupõe participação ativa das pessoas na construção das medidas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.
- V. **Individuação, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades:** Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as pessoas, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.
- VI. **Respeito e promoção das diversidades:** Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.
- VII. **Responsabilização:** As medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade dos indivíduos nelas envolvidas. Nesse sentido, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser estabelecidos a partir e com o compromisso das pessoas, de forma que a adequação da medida e seu cumprimento se traduzam em viabilidade e sentido para os envolvidos.
- VIII. **Provisoriedade:** A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriedade das medidas, considerando o impacto dessociali-

zador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas.

- IX. **Normalidade:** A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser delineadas a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações quotidianas das pessoas envolvidas, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas.
- X. **Não penalização da pobreza:** A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

Outros elementos a serem considerados pelo Sistema de Justiça junto às audiências de custódia, de acordo com o Protocolo I da Resolução 213 de 2015 do CNJ, relevantes para a metodologia que aqui apresentamos, são:

- I. A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva;
- II. Garantir ao autuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941

- III. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, bem como os procedimentos de acolhimento dos cumpridores, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social;
 - i. Nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, a partir da equipe psicossocial da vara responsável pelas audiências de custódia buscar-se-á a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso.
- IV. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, prevista no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, bem como os procedimentos de acolhimento das pessoas monitoradas, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social.
- V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:
 - a) **Efetiva alternativa à prisão provisória:** A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.
 - b) **Necessidade e Adequação:** A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, após demonstrada a inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, sempre, a presunção de inocência. Da mesma forma, a monitoração somente deverá ser aplicada quando verificada a adequação da medida com a situação da pessoa processada ou investigada, bem como aspectos objetivos, relacionados ao processo-crime, sobretudo quanto à desproporcionalidade de aplicação da medida de monitoração

eletrônica em casos nos quais não será aplicada pena privativa de liberdade ao final do processo, caso haja condenação.

- c) **Provisoriedade:** Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriedade, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo imposto, que poderá ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a autorresponsabilização do atuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como maiores oportunidades de inclusão social.
- d) **Menor dano:** A aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoração eletrônica devem estar orientadas para a minimização de danos físicos e psicológicos causados às pessoas monitoradas eletronicamente. Deve-se buscar o fomento a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando-se a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho.
- e) **Normalidade:** A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares de monitoração eletrônica deverão buscar reduzir o impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida judicial, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas. Deve-se buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social. Assim, é imprescindível que as áreas de inclusão e exclusão e demais restrições impostas, como eventuais limitações de horários, sejam determinadas de forma módica, atentando para as características individuais das pessoas monitoradas e suas necessidades de realização de atividades quotidianas das mais diversas dimensões (educação, trabalho, saúde, cultura, lazer, esporte, religião, convivência familiar e comunitária, entre outras).

Além dos itens indicados acima, outros fatores a serem observados pelo Sistema de Justiça, complementares à Resolução 213/2015 do CNJ, são:

- a) considerar o tipo de medida cautelar a partir de escuta qualificada da pessoa, das condições objetivas para cada indivíduo, principalmente avaliando a medida estritamente necessária de acordo com o contexto dos fatos apurados, considerando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas;

- b) ao defensor público ou advogado constituído, caberá sempre pedir primeiramente o relaxamento da prisão sem condições e somente de forma subsidiária, que se determine a liberdade condicionada à medida cautelar;
- c) buscar garantir a inclusão social da pessoa de forma não obrigatória, de acordo com as especificidades, a partir da articulação do Sistema de Justiça com a Central Integrada de Alternativas Penais e, na ausência deste serviço na comarca, a partir da articulação em redes de políticas públicas junto aos governos do estado e município;
- d) garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento das medidas cautelares, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos, tais como os negros, a população LGBTTI, os índios, dentre outros;
- e) considerar a aplicação de medidas cautelares para as mulheres, em detrimento da prisão provisória, seguindo orientações das Regras de Bangkok, principalmente nos crimes de tráfico;
- f) não aplicar condições adicionais para o cumprimento das cautelares impostas, como a frequência em cursos, tratamentos médicos, comparecimento em igrejas, institucionalização em albergues, dentre outros;
- g) participar dos espaços de construção da política de alternativas penais.

2.2. O Acompanhamento do Cumprimento das Medidas Cautelares

Nos itens D e E, da Parte V, deste Modelo de Gestão apresentamos procedimentos de acompanhamento, fluxos e instrumentos de trabalho a serem seguidos pela equipe técnica da Central Integrada de Alternativa Penal, considerando as seguintes modalidades:

- a) **Medidas cautelares diversas da prisão;**
- b) **Transação penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena;**
- c) **Penas Restritivas de Direitos**

Em relação especificamente às medidas cautelares diversas da prisão, deve-se observar os seguintes procedimentos:

Comparecimento
periódico em juízo,
no prazo e nas
condições fixadas pelo
juiz, para informar e
justificar atividade

Esta medida já existia antes da Lei de Cautelares e tem sido aquela mais aplicada pelos juízes, como condição para vários institutos, tais como, o regime aberto (art. 115, II da Lei 7.210/84), o livramento condicional (art. 132, § 1.º, da Lei 7.210/84) e a suspensão condicional da pena, (art. 78, § 2.º, c, CP). O objetivo principal desta medida é a vinculação da pessoa acusada ao processo penal.

O comparecimento poderá ocorrer na Central de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com atendimento individual no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.

A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.

Proibição de acesso
ou frequência a
determinados
lugares quando,
por circunstâncias
relacionadas ao fato,
deva o indiciado ou
acusado permanecer
distante desses locais
para evitar o risco de
novas infrações

Esta modalidade de medida é também anterior à Lei de Cautelares e já era utilizada como condição para outros institutos, tais como sursis (art. 78, § 2.º, a, CP) e livramento condicional (art. 132, § 2.º, LEP).

O juiz deverá determinar com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, não cabendo aplicação de locais genéricos.

Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do crime.

A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso. A Central não tem competência para fazer fiscalização *in locu*.

A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.

<p>Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante</p>	<p>Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do crime, sendo mais comum nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta proibição pressupõe afastamento físico e qualquer outro meio de contato como telefonemas e outros meios eletrônicos. Para que tal medida seja efetiva, a vítima precisa ser informada para que possa tomar as providências legais cabíveis, caso haja descumprimento da outra parte.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso e construir fluxo direto com alguma das instituições da rede de proteção das mulheres existentes na Comarca, para acionamento pela mulher ou pessoa protegida, caso a medida seja descumprida. A Central não tem competência para fazer fiscalização in locu.</p> <p>Havendo descumprimento da medida, a mulher ou pessoa protegida por esta medida deverá acionar diretamente a polícia caso esteja em situação de ameaça ou violência, e poderá também acionar a instituição da rede de proteção previamente responsável (a partir de acordo estabelecido via construção do fluxo na rede), para que esta notifique a Central de Alternativas Penais. A partir da notificação formal da instituição, a Central deverá juntar a mesma nos autos do processo, comunicando o descumprimento da medida cautelar.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Proibição de ausentar da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução</p>	<p>Esta medida está também prevista como condição de sursis (art. 78, § 2.º, LEP) e do regime aberto (art. 115, III, LEP). Segundo o artigo 320, “A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso, além de outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização in locu.</p>
<p>Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos</p>	<p>Esta medida precisa ser aplicada com parcimônia, uma vez que fere o direito à liberdade, significando um tipo de segregação cautelar. Tal medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do crime.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso. Poderá ainda, fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização in locu.</p>

<p>Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais</p>	<p>Esta medida é destinada essencialmente a crimes praticados por funcionário público e se justifica pelo impedimento da utilização das circunstâncias diretamente relacionadas ao serviço público e a atividade econômica financeira para a reiteração de infrações penais.</p> <p>Esta medida deverá ser comunicada à instituição profissional à qual a pessoa é/está vinculada, para que se procedam os impedimentos da determinação. Neste caso, a Vara deve acompanhar diretamente, não havendo acompanhamento pela Central.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração</p>	<p>É necessário, conforme previsto na Resolução 213 do CNJ, “garantir ao atuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei atuadas em flagrante, com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.”</p> <p>Esta medida de internação compulsória somente poderá ser aplicada nos casos em que se constate, a partir de perícia médica especializada, a incapacidade absoluta ou reduzida de entender o caráter ilícito do fato em virtude de doença mental, somando-se a este quesito a justificativa de risco em reiteração delituosa. Este segundo quesito é determinante, uma vez que é inadmissível a internação compulsória como efeito automático da doença mental de uma pessoa que pratica uma ação delituosa. A internação deverá ocorrer em Hospital de Custódia e Tratamento, estando respaldado pelo incidente de insanidade, que deverá apontar o estado de saúde mental da pessoa. Esta medida somente poderá ser aplicada no curso da ação penal, uma vez que o legislador referiu-se apenas ao acusado, excluindo intencionalmente a possibilidade de internação do investigado.</p> <p>A equipe psicossocial da Central não tem competência para elaboração de laudos desta natureza, devendo o juiz requisitar diretamente à instituição da rede responsável, o parecer necessário à decisão.</p> <p>Caso a pessoa ou familiar passe por atendimento junto à Central e alegue inconformismo/incompatibilidades e requeira outra decisão, esta pessoa deverá ser encaminhada para a Defensoria Pública, para que sejam tomadas as providências legais.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização in locu.</p>

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de residência injustificada a ordem judicial

A fiança consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro ou na entrega de bens ao Estado, no curso de investigação ou processo. Esta medida poderá ser cumulada com outras medidas cautelares.

O art. 323 apregoa que não será concedida fiança: nos crimes de racismo; nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O art. 324 prevê ainda que igualmente não será concedida fiança: aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328; em caso de prisão civil ou militar; quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

O art. 325 delimita o valor da fiança e é sobretudo importante as considerações do § 1º, que destaca a possibilidade de dispensa ou redução da fiança caso a situação da pessoa assim recomente.

Se houve entendimento sobre o direito à liberdade da pessoa, e se constata a inexistência de recursos econômicos da pessoa presa provisoriamente, deve-se relaxar a prisão sem imposição de medidas, principalmente descon siderando a fiança. Ou deve-se aplicar, caso haja justificado motivo, outra cautelar diversa da prisão e da fiança.

A imediata soltura a partir da audiência de custódia não pode ficar subordinada ao pagamento de fiança, uma vez que fere o direito à liberdade, já constatada pelo juiz.

A Central poderá encaminhar a pessoa ou familiares para a Defensoria Pública, caso haja questionamento sobre a determinação cautelar ou realizar encaminhamentos voluntários a partir de demandas sociais apresentadas pela pessoa ou familiares.

Monitoração eletrônica

É importante que se busque utilizar outras medidas cautelares em detrimento da monitoração eletrônica, uma vez que esta fere os princípios de liberdade, autonomia e responsabilização próprios às alternativas penais, constituindo-se como um tipo de constrangimento, contenção ou detenção impostos no corpo da pessoa, sendo considerado, pois, como um mecanismo de controle sobre os corpos. Deve-se buscar reter a sua utilização e banalização e não à toa esta medida aparece como a última medida no rol das cautelares. Este entendimento está presente também no Manual sobre la aplicación de Medidas substitutivas del encarcelamiento desenvolvido pela Oficina de Las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito – UNODC: “Un brazalete electrónico a un delincuente es una violación de su intimidad, si no de su dignidad humana, que en sí misma constituye un castigo, y no una simple técnica para garantizar el cumplimiento de otras restricciones. (UNODC, 2010, pg 55)”

O juiz deverá considerar todas as outras medidas cautelares antes de fazer uso desta medida e, ao fazer, deverá seguir as recomendações consolidadas na Resolução 213/2015 do CNJ.

Para acompanhamento da monitoração eletrônica, as pessoas deverão ser encaminhadas às Centrais de Monitoração Eletrônica, que deverão também respeitar as considerações presentes na Resolução 213/2016 do CNJ.

A Central poderá também indicar serviços de Justiça Restaurativa desenvolvidos por instituições públicas ou comunitárias ou por instâncias específicas do Sistema de Justiça, à parte ao cumprimento/acompanhamento das medidas cautelares aplicadas, quando couber.

B

TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

1

MÉTODOS CONCILIATÓRIOS, INSTITUTOS DESPENALIZADORES E A POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS

A instituição dos Juizados Especiais Criminais foi recebido e defendido como um mecanismo de tutela diferenciada, com vistas ao acesso mais célere à justiça, à desburocratização da cultura jurídica e à promoção da possibilidade de resolução de conflitos sem a intervenção de um processo penal.

O artigo 62 da lei 9.099/95 assevera que o JeCrim deverá observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O art. 62, bem como a previsão de institutos despenalizadores na lei 9.099/95, contribuem para a sustentação da possibilidade de flexibilização dos princípios de indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, que deveriam ter sido capazes de instaurar aberturas para modelos compositivos de resolução de conflitos, tal qual a promoção e a disseminação de uma cultura jurídica menos arbitrária, menos excludente, menos litigiosa, menos punitivista e menos encarceradora, infelizmente ainda em voga no Brasil.

A lei promoveu a institucionalização das medidas consideradas despenalizadoras, sendo estas de caráter processual ou penal, com vistas a se evitar uma pena de prisão. São elas: a conciliação, a transação penal, a representação e a suspensão condicional do processo.

A primeira é a conciliação que, nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública, condicionada à representação, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade do agente (art. 74, parágrafo único). A segunda é a transação penal, que ocorrerá quando não houver composição civil ou nos casos de ação penal pública incondicionada e, nessas situações, a lei prevê a aplicação imediata das penas restritivas de direitos ou das penas de multa (art. 76). A terceira é a exigência da representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (art. 88). E, por último, a quarta, a suspensão condicional do processo,

que permite, nos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano, a suspensão do processo por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Marília Montenegro, 2015, p. 80)

Porém, conforme destaca Marília Montenegro, “(...) nem todas as medidas apresentadas pela lei 9.099/95 são despenalizadoras (...)” (2015, p. 80). Apesar de levarem esta nomenclatura, em muitos casos o que se evita é o encarceramento, havendo aplicação de uma medida restritiva de direito ou condicionalidades que obrigam a pessoa considerada acusada, antes do devido processo penal e antes de uma condenação penal. Para Karam (2004, p. 177),

Inobstante o amplo conformismo doutrinário, ambas as regras são manifestamente incompatíveis com o princípio da legalidade. Admitir que, ao alvedrio do juiz, possam ser impostas condições, ditas “judiciais”, indefinidas, não previstas em lei, a que o réu deva se submeter para que seja suspenso o processo ou a execução da pena privativa de liberdade – condições que, a toda evidência, importam em restrições à liberdade -, é desconsiderar que ninguém poderá ter tolhida sua liberdade de ação sem que lei taxativamente preveja não só a restrição a esta liberdade de ação (e, assim, a qualquer direito), mas ainda os limites em que esta restrição se dará.

O que se percebe como prática nos JeCrim's é a uniformidade dos procedimentos e das decisões, uma afronta à individualização da medida. Observam-se Juizados que realizam “audiências coletivas”, conciliações e transações penais pré-fabricadas, com aplicação de medidas a partir do ‘enquadramento’ da pessoa em determinados tipos, mesmo sem ter sido adequadamente ouvida, inclusive com encaminhamentos para igrejas, grupos terapêuticos e tratamentos compulsórios. Os JeCrim's poderiam ser de fato uma porta de entrada para a resolução de conflitos, para a garantia do direito ao acesso à justiça, uma via capaz de promover formas de resolução de conflitos que tenham as pessoas como protagonistas, um espaço que radicalizasse na perspectiva de despenalização e drástica redução do espaço penal. Número expressivo de pessoas que passam pelos JeCrim's saem com um sentimento de revolta ou frustração, dizendo-se injustiçadas ou revitimizadas. A estrutura formal, rígida e litigiosa ao qual de maneira geral se sedimentaram os Juizados não é capaz de agregar acolhimento e escuta adequados às pessoas em conflito; de construir soluções que considerem a reparação de danos pelo ofensor; de agregar a comunidade como parte da solução e, dado o volume de processos, é incapaz de acompanhar os casos para verificar se os conflitos e violências foram reparados e superados.

Para que os Juizados Especiais Criminais sejam protagonistas na redução do âmbito do sistema penal, na redução do encarceramento e na resolução real de conflitos, é preciso considerar os seguintes níveis de mudanças:

- 1) viabilizar modificações legislativas capazes de descriminalizar condutas, entendendo a possibilidade de tais conflitos serem resolvidos fora da instância penal, como em projetos de mediação comunitária e justiça restaurativa;
- 2) promover alterações legislativas visando, além de descriminalizar crimes considerados de menor potencial ofensivo, ampliar a abrangência dos JeCrim's para crimes considerados de médio e maior potencial ofensivo;
- 3) promover uma reestruturação nos procedimentos dos JeCrim's de forma a acolher práticas de justiça restaurativa considerando: a construção e respeito às metodologias; a formação continuada dos profissionais responsáveis por estas abordagens; o respeito aos tempos necessários para cada caso acolhido; o desenvolvimento das práticas restaurativas fora do ambiente judiciário por equipes qualificadas;
- 4) Admitir os acordos estabelecidos entre as pessoas como suficientes para a não instauração de um processo penal, não cabendo aplicação de medidas/condicionalidades extras e/ou complementares.

É importante frisar que os itens 1 e 2 dependem de alterações legislativas e, portanto, não são mudanças imediatas. Os itens 3 e 4, por sua vez, exigem apenas adequações nos modus operandi atualmente em curso nos Juizados, sobretudo, a partir de uma postura diferenciada dos juízes e promotores de justiça, que devem entender este espaço dos JeCrim's a partir de um novo paradigma, radicalmente oposto ao que está em curso. É esta mudança de paradigma, imediatamente possível, que se propõe como ação imediata a ser implementada por toda a rede que atua junto à política nacional de alternativas penais.

As possibilidades introduzidas pela Lei 9.009/95 para a utilização de institutos conciliatórios encontram entraves legais, mas a resistências dos aplicadores em promoverem essas instâncias e admitirem acordos firmados entre pessoas como suficientes para por fim ao processo penal é o que, de fato, impossibilita uma mudança imediata com novos paradigmas. O que as experiências de mediação junto ao sistema penal demonstram, via de regra, é a tendência à subordinação e burocratização destas práticas, que são rapidamente condicionadas ao tempo e regras de um processo penal, deslegitimando a autonomia e condução pelos técnicos que conduzem tais práticas; deslegitimando a capacidade das pessoas em construir as respostas para os conflitos vivenciados, além de agregarem aos acordos estabelecidos entre as pessoas outras medidas (restritivas de direitos) e/ou condicionalidades. Destaca-se ainda que as restritivas de direitos e condicionalidades, em grande medida, não se referem ao conflito trazido a esfera judicial, além de na prática serem em sua grande parte inadequados também para o estado, que não possui, na maioria das comarcas do Brasil, mecanismo de acompanhamento e garantia de cumprimento.

Ao contrário do que muitos sustentam, os institutos despenalizadores não são “benefícios”, uma vez que também, neste caso, apesar de se tratarem de medidas despenalizadoras, impõem constrangimentos às pessoas, independentemente de terem sido condenadas em um processo penal. Esta é a posição adotada pelo STF desde agosto de 2009, que deve orientar a prática de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, sobretudo, para garantir o direito ao devido processo penal quando a pessoa acusada, por se entender inocente e desejar ser isenta de qualquer condicionalidade, opta por seguir com o processo penal.

Com a Lei 9.099/05 abriu-se a possibilidade, a partir das medidas despenalizadoras, para a utilização de mecanismos como a justiça restaurativa como via de resolução de conflitos sem a propositura de uma ação penal. Porém, se estas práticas podem ser viáveis pelas aberturas dadas pela lei, pouco se viu de experiências capazes de alterar a forma tradicional punitivista do processo penal no Brasil.

Na prática, o que se viu com os JeCrim's foi o aumento sistemático de aplicação de penas alternativas sem que este fator tenha significado redução da população carcerária, impondo o questionamento se as penas substitutivas se firmaram apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle penal através das penas substitutivas para além dos muros da prisão.

Os juizados especiais criminais, articulados nos grandes centros urbanos com agências policiais, não deixou de ser o elixir que ressuscitou uma fauna delituosa meio em extinção, aquelas contravenções e aqueles pequenos crimes para os quais já não se dava importância, à mingua de burocracia; as malhas da rede diminuiram. (Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar. 2003, p. 487)

No atual sistema penal brasileiro, os institutos penais alternativos à prisão são determinados na legislação a partir da quantidade de pena aplicada e isso determina também a composição das estruturas do sistema judiciário que deverão atuar sobre os tipos penais:

- i) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos considerados de menor potencial ofensivo, serão recebidos pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e para eles poderão ser aplicados a transação penal e a suspensão condicional do processo.
- ii) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos, com ou sem violência, poderão receber suspensão condicional da pena.
- iii) Os crimes com pena máxima aplicada em até quatro anos, sem violência ou grave ameaça, poderão receber uma pena restritiva de direito.

1.1. Transação Penal

Em seu art. 60, a Lei 9.099/95 dispõe que o JeCrim é provido por juízes togados e leigos e tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. No parágrafo único desse mesmo artigo, a lei estabelece que deve-se observar os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. O artigo 61 classifica como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei 9.099 também prevê, como novidade no ordenamento penal brasileiro, a possibilidade da transação penal, a partir do “consentimento” das pessoas, o que significa a possibilidade de aplicação imediata de uma medida alternativa independente de uma condenação penal, respeitados os requisitos determinados na própria lei, sendo eles: - ação penal pública incondicionada, ou mediante representação quando a ação penal é pública condicionada e em ambas não couber o arquivamento de termo circunstanciado; - o autor da infração não ter sido condenado com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade, pela prática de crime; - o agente não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação; - observar-se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, e quando os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a aplicação da medida.

É autorizada a participação em transação penal de toda pessoa considerada capaz de exercer os atos da vida civil. Como regra, para a transação penal são consideradas capazes todas as pessoas físicas, maiores de 18 anos ou entre 16 a 18 anos assistidas pelos responsáveis legais, em gozo das suas faculdades mentais (não interdadas).

Tem-se que a transação penal é: i) pessoalíssima, porque se trata de um ato em que somente o acusado poderá aceitar o instituto; ii) voluntária, porque pressupõe a livre manifestação do autor do fato em transigir; iii) formal, respeitando-se atos fundamentais como a transação ser formalizada perante um juiz e com defensor constituído; e iv) tecnicamente assistida, respeitando-se as competências e presenças do promotor de justiça, do juiz e do defensor tal qual determinado pela lei, nas etapas constitutivas da transação penal.

A transação penal inclui tanto a composição civil do dano (transação civil), quanto a aceitação da proposta de aplicação imediata de medida não privativa de liberdade pela pessoa considerada como possível autora da infração. Inclui ainda a renúncia pelo ofendido ao direito de queixa ou representação nas infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, na ação penal de iniciativa privada ou na ação penal pública condicionada à representação.

Tal instituto desafoga o Judiciário e evita a prescrição, porém põe em risco muitos dos direitos fundamentais das pessoas trazidas ao direito penal, principalmente as garantias constitucionais da presunção da inocência, do direito ao contraditório e à ampla defesa, do devido processo legal e da individualização da pena. É fundamental garantir às pessoas o conhecimento adequado sobre a transação penal, para que a aderência a mesma seja de livre vontade, sem qualquer tipo de coação.

A transação penal é instituída como uma primeira fase para os crimes de ação penal pública incondicionada, uma vez que para estes a lei não permite a conciliação. Para os crimes de ação penal pública condicionada à representação, cabe a transação se restou frustrada a conciliação. Na ação penal privada, uma vez que não há menção expressa na lei quanto a possibilidade da transação penal, há divergências de entendimento, porém há jurisprudência do STF com entendimento favorável.

A competência de propositura da transação penal é do Ministério Público e independe da anuência da vítima, com exceção dos casos relativos a ação penal privada. Preenchidos os requisitos previstos em lei e já destacados acima, o MP deverá (poder-dever) fazer a proposta e, sendo esta aceita, é homologada pelo juiz.

A transação não significa assunção de responsabilidade penal pelo ilícito, porém gera impedimento a um novo acordo no prazo de 5 anos. Em caso de descumprimento da transação, existe também polêmica sobre as consequências, já que a lei nada determina. Em se tratando de multa, sendo esta caracterizada como dívida de valor, há entendimento que esta sujeita-se a ser cobrada como dívida ativa da Fazenda Pública. Quanto ao descumprimento de uma medida restritiva de direito, há os que entendem nada poder acontecer, ficando apenas o autor do fato impossibilitado da transação penal pelo prazo de 5 anos. A posição do Supremo é de que se tem a insubsistência do acordo previamente firmado, restando ao Ministério Público oferecer a denúncia. Para tanto, deve haver uma decisão judicial oportunizando a defesa antes da declaração de insubsistência da transação penal. De qualquer forma, o descumprimento de uma transação penal jamais poderá ensejar uma pena de prisão, uma vez que a transação gera uma obrigação de natureza processual, que não comporta qualquer tipo de agravamento penal às pessoas, gerando somente o retorno à situação jurídica anterior à celebração do acordo.

É indispensável a presença do defensor técnico do autor do fato, porém, infelizmente, em muitos estados brasileiros sequer há presença suficiente de defensores públicos a serem constituídos, gerando-se a nomeação de defensores dativos no momento da audiência, o que, regra geral, impossibilita uma defesa qualificada.

1.2. Suspensão Condicional do Processo

Outra novidade advinda com a Lei 9.099 foi o instituto da suspensão condicional do processo (art. 89), também chamado de sursis processual, que estabelece uma suspensão da ação penal pelo prazo de dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, além dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. A lei estabelece ainda as condições para um período de prova e a revogação pelos motivos expressos na lei.

A punibilidade será extinta sem julgamento do mérito, se não houver revogação durante o prazo da suspensão. A pessoa continuará isenta de registro criminal quanto a tal processo, bem como não restará nenhum impedimento de poder acessar novamente algum dos institutos da lei 9.0099/95. Não sendo aceita a proposta de sursis processual pelo réu, segue-se com o andamento do processo penal. Havendo descumprimento dos requisitos do período de prova, o processo que estava suspenso volta a tramitar.

São critérios definidos por lei: de caráter objetivo,

- i) recebimento da denúncia,
- ii) não estar sendo processado por outro crime,
- iii) não ter sido condenado por outro crime; de caráter subjetivo: aqueles previstos no art. 59 do CP (sobre os quais já tecemos críticas ao longo desta consultoria, por dar margem a ampla discricionariedade do juiz, o que em muitos casos impede que os institutos despenalizadores sejam de fato aplicados como deveriam).

Na suspensão condicional do processo não se discute culpabilidade e responsabilização penal, tampouco há instrução e sentença. Não se impõe uma pena, mas condições a serem cumpridas se aceitas pela pessoa. Quando cumpridas as condições, deve o juiz declarar extinta a punibilidade, isentando a pessoa de registros criminais. Considera-se a suspensão condicional do processo um direito subjetivo do acusado, pois preenchidas as condições legais, caberá ao Ministério Público propor, não configurando como mera faculdade deste órgão.

Outro elemento importante a se considerar é a necessidade de propor ao acusado primeiramente a transação penal, quando esta é possível, antes de se propor a suspensão do processo, uma vez que aquela é mais benéfica à pessoa do que esta. De qualquer forma, trata-se de um ato bilateral, em que o Ministério Público propõe o instituto e cabe ao acusado aceitar ou não.

De acordo com o art. 89 da Lei 9.099/85:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Quanto às condições facultativas, sua fixação deve considerar o fato delituoso, a possibilidade de construção de soluções que considerem também a vítima e suas necessidades, bem como as situações particulares do acusado, de acordo com os postulados, princípios e diretrizes estabelecidos neste documento para as alternativas penais, sobretudo: o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais. Deve-se também:

- 1) considerar as condições a partir de escuta qualificada da pessoa, das condições objetivas para cada indivíduo, principalmente avaliando a medida estritamente necessária de acordo com o contexto dos fatos apurados, valendo-se dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas;
- 2) garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento das condições, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos, tais como os negros, a população LGBTQTI, os índios, dentre outros;
- 3) não aplicar condições adicionais como a frequência em cursos, tratamentos médicos, comparecimento em igrejas, institucionalização em albergues, dentre outros que ferem a autonomia, a cultura, os valores e religião da pessoa;
- 4) garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto aos encaminhamentos e cumprimento da medida;

Sobre a possibilidade de se aplicar algumas das restritivas de direitos como prestação de serviço à comunidade ou prestação pecuniária, como condição para a suspensão condicional do processo, há divergência de entendimento nas turmas criminais do STJ, porém alguns doutrinadores e jurisprudências questionam e negam tal possibilidade, apenas considerando o cabimento de prestação pecuniária se esta se relaciona com a reparação do dano.

São motivos que ensejam a revogação da suspensão: ser o acusado processado no curso do período de prova por outro crime; não efetuar a reparação do dano, sem causa justificada; vir a ser processado no período de cumprimento, por uma contravenção, e não cumprir quaisquer das condições impostas. Para que seja decretada a revogação é necessária a abertura de oportunidade para o contraditório, momento em que a pessoa poderá apresentar justificativa e retomar a medida.

1.3. Suspensão Condicional da Pena

A suspensão condicional do processo se difere do sursis – suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do Código Penal (CP), uma vez que neste há um processo, com instrução processual e sentença. Com a condenação do acusado, o sursis possibilita a suspensão da execução da pena, período este em que o condenado deverá cumprir determinadas condições e, passado este período considerado de prova, estará extinta a punibilidade, tal como se houvesse cumprido a própria pena. Segundo o art. 77 do CP:

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

O art. 78 estabelece as condições do sursis:

Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A lei estabelece ainda, no art. 79, que poderão ser especificadas outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. O art. 80 apregoa que a suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

O sursis poderá ser revogado se a pessoa: é condenada em sentença irrecorrível, por crime doloso; embora solvente, frustra a execução da pena de multa ou não efetua a reparação do dano, sem motivo justificado; descumpre a condição do § 1º do art. 78. É ainda facultado ao juiz revogar a suspensão se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. O juiz poderá, quando facultativa a revogação, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado, ao invés de decretar a revogação do sursis. Prorroga-se o prazo da suspensão se o condenado está sendo processado por outro crime ou contravenção, até o julgamento definitivo.

Por fim, o art. 82 estabelece que considera-se extinta a pena privativa de liberdade se expirado o prazo sem que tenha havido revogação.

2 METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO

Nos itens D e E, da Parte V, deste Modelo de Gestão apresentamos procedimentos de acompanhamento, fluxos e instrumentos de trabalho a serem seguidos pela equipe técnica da Central Integrada de Alternativas Penais, considerando as seguintes modalidades:

- a) **Medidas cautelares diversas da prisão;**
- b) **Transação penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena;**
- c) **Penas Restritivas de Direitos**

Em relação específica à Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena, deve-se observar os seguintes procedimentos:

a) NA TRANSAÇÃO PENAL

Prestação Pecuniária	<p>Deve-se considerar as definições dispostas na Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobretudo construindo-se entre Judiciário e Central os critérios objetivos para financiamento dos projetos junto à Rede parceira no cumprimento das alternativas penais. É possível à Central construir com o Judiciário um modelo de formulário/projeto padronizado em formato simples, para solicitação da prestação pecuniária, visando à maior transparência sobre a destinação, bem como controle sobre a rotatividade das prestações e equanimidade na destinação.</p> <p>As pessoas com pena pecuniária aplicada serão encaminhadas para a Central, para atendimento psicossocial; orientações sobre o cumprimento da medida e encaminhamentos à rede, se necessário.</p> <p>A Central poderá requerer ao juiz da execução a conversão da medida por outro tipo, caso a pessoa alegue incapacidade econômica de arcar com a medida.</p>
Perda de bens e valores	<p>Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.</p>
Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas	<p>O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este documento.</p>
Interdição temporária de direitos	<p>Esta modalidade de medida restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto ao Sistema de Justiça.</p>
Limitação de fim de semana	<p>Em função das questões já apontadas na primeira parte deste capítulo, quando da descrição dos tipos penais, considerando-se a incoerência de tal dispositivo com os princípios e fundamentos das alternativas penais, sugere-se que outras modalidades de alternativas penais, capazes de acompanhamento pela Central, sejam priorizadas em detrimento a esta.</p>

b) NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo	<p>Esta medida é uma modalidade a ser considerada sobretudo a partir de metodologias como as práticas de justiça restaurativa, como reparação à pessoa que tenha sofrido algum dano.</p> <p>Não se pode confundir ou reverter esta modalidade com multa ao Estado ou prestação pecuniária para instituições.</p> <p>Em caso de reparação parcial, se comprovada a incapacidade de reparação total, deve-se primar pelo reconhecimento da reparação, uma vez que restou demonstrado o interesse e ação para a reparação.</p> <p>A reparação deve se dar no período de prova e não anteriormente à suspensão.</p> <p>Verificada a impossibilidade de cumprimento da reparação de forma integral, tal como estabelecido enquanto condição para a suspensão, deve o acusado comprovar a incapacidade, sob o risco de se configurar a revogação do instituto e seguimento do processo.</p> <p>O cumprimento desta condicionalidade deve ser verificada pelo juiz.</p> <p>A Central poderá realizar encaminhamentos voluntários a partir de demandas sociais apresentadas pela pessoa ou familiares.</p>
Proibição de frequentar determinados lugares	<p>Deve-se priorizar outras medidas a esta, por caracterizar-se como a limitação do direito constitucional à liberdade de ir e vir, significando um tipo de segregação cautelar.</p> <p>O juiz deverá determinar com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, não cabendo aplicação de locais genéricos.</p> <p>Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do ato considerado ilícito.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz	<p>A intenção desta medida é atribuir uma vinculação da pessoa à observação das condicionalidades do processo, atribuindo ao magistrado a fiscalização das obrigações a serem cumpridas, uma vez que a pessoa deverá pedir autorização ao juiz caso queira se ausentar da comarca.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso, além de outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p>

<p>Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades</p>	<p>O comparecimento poderá ocorrer na Central Integrada de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com atendimento individual no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p>
--	--

c) NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

<p>Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas</p>	<p>O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este Manual.</p>
<p>Proibição de frequentar determinados lugares</p>	<p>Deve-se priorizar outras medidas a esta, por caracterizar-se como a limitação do direito constitucional à liberdade de ir e vir, significando um tipo de segregação cautelar;</p> <p>O juiz deverá determinar com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, não cabendo aplicação de locais genéricos;</p> <p>Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do ato considerado ilícito.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz</p>	<p>A intenção desta medida é atribuir uma vinculação da pessoa à observação das condicionalidades do processo, atribuindo ao magistrado a fiscalização das obrigações a serem cumpridas, uma vez que a pessoa deverá pedir autorização ao juiz caso queira se ausentar da comarca.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso, além de outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p>
<p>Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades</p>	<p>O comparecimento poderá ocorrer na Central Integrada de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com atendimento individual no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in locu</i>.</p>



PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS



AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Em um contexto internacional de questionamento da prisão e firmemente vinculadas aos direitos humanitários presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo como perspectiva a implementação de alternativas à prisão, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral da ONU adotou as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, denominando-as de Regras de Tóquio.

As Regras de Tóquio são compostas por 23 artigos distribuídos por 8 seções. Na Seção I são apresentados os princípios gerais para as regras mínimas, firmadas na promoção das medidas não-privativas de liberdade, participação da comunidade e maior racionalidade das políticas de Justiça Penal. A Seção II apresenta as medidas não-privativas de liberdade a serem admitidas na fase anterior do julgamento em substituição à prisão preventiva e/ou ao processo penal, garantidas pelos princípios da presunção de inocência e intervenção mínima e considerando a prisão como a última medida. A Seção 3 apresenta de forma não taxativa possibilidades de medidas não-privativas de liberdade. A Seção IV propõe medidas a serem aplicadas na fase posterior à sentença para reduzir a duração das penas de prisão ou ainda alternativas para a execução da sentença que impõe a privação da liberdade. A Seção V dispõe sobre a execução das medidas não-privativas de liberdade, além de afirmar que tais medidas tem uma finalidade não punitiva e contribui para a diminuição da reincidência de forma construtiva. A Seção VI sustenta a necessidade de qualificação técnica às pessoas que trabalharão diretamente com tais medidas. A Seção VII destaca a necessidade de vínculo com a comunidade e voluntariado, uma vez que a execução das medidas acontece na sociedade. A Seção VIII impõe a necessidade de pesquisas, planejamento, formulação e avaliação de políticas criminais.

O Brasil se tornou signatário das Regras de Tóquio e desde então participou de congressos internacionais sobre o tema, como o IX Congresso das Nações Unidas de Prevenção do Crime e Tratamento do Delincente em 1995 e a Quarta Sessão da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal em Viena, no mesmo ano. Neste último, o Brasil assumiu o compromisso de alterar a sua legislação para adotar as medidas não-privativas de liberdade.

Em 1995 o Brasil estabelece a Lei n. 9.099, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que versa sobre os Juizados Cíveis e Criminais e, em 1998, aprova a Lei 9.714, Lei das Penas Alternativas. Pesquisa do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes - ILANUD, realizada em 2005 (Ilanud, 2006), dispõe que os mecanismos penais não foram modificados com as penas substitutivas, pois não se deixaram alterar de acordo com uma nova concepção de direito alternativo à prisão.

A Lei 9.099 já traz em seu bojo algumas medidas alternativas à prisão. Segundo Cardoso (2014, p. 83), são medidas alternativas presentes na Lei 9.099:

1. Nas infrações de menor potencial ofensivo, cuja ação depende de iniciativa privada ou pública condicionada, a composição civil dos danos provoca a extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único);
2. A previsão da transação penal, para os casos em que não houver composição civil dos danos, ou quando a ação for pública incondicionada. Consiste o instituto na proposta, pelo Ministério Público, de aplicação imediata (vale dizer, antes do oferecimento da denúncia) de pena não privativa de liberdade – restritiva de direitos - ou multa (art. 76);
3. Exigência de representação da vítima nos casos de lesões corporais culposas ou leves (art.88);
4. Introdução do instituto da suspensão condicional do processo, reservado para os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, caso em que o processo pode ser condicionalmente suspenso, pelo período de dois a quatro anos (art.89).

A Lei 9.099 prevê, como novidade no ordenamento penal brasileiro, a possibilidade da transação penal, a partir do consentimento das pessoas, o que significa a possibilidade de aplicação imediata de uma medida restritiva de direito independente de uma condenação penal, respeitados os requisitos determinados na própria lei, sendo eles: - ação penal pública incondicionada, ou mediante representação quando a ação penal é pública condicionada e em ambas não caber o arquivamento de termo circunstanciado; - o autor da infração não ter sido condenado com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade, pela prática de crime; - o agente não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação; - observar-se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, e quando os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a aplicação da medida.

Outra novidade advinda com a Lei 9.099 foi o instituto da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, além dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. A lei estabelece ainda as condições para um período de prova

e a revogação pelos motivos expressos na lei. A punibilidade será extinta se não houver revogação durante o prazo da suspensão.

A Lei 9.714/98, por sua vez, vem sedimentar as penas restritivas de direito, ampliando o leque de medidas até então previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

As penas restritivas de direito estão previstas nos artigos 43 a 48 do Código Penal Brasileiro, são penas autônomas e substitutivas e deverão ser aplicadas após a determinação da pena privativa de liberdade e se atendidos os requisitos determinados em lei.

É necessário diferenciar a pena substitutiva da pena alternativa. A primeira, restritiva de direito, tem caráter substitutivo e está vinculada à aplicação de uma pena privativa de liberdade. A pena alternativa, por sua vez, poderá ser aplicada como sanção principal desde o início, tendo caráter despenalizante. Para Bitencourt (2008),

A denominação penas “restritivas de direitos” não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à “restrição de direitos”. As outras – prestação pecuniária e perda de bens e valores – são de natureza pecuniária; prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição da liberdade do apenado. Teria sido mais feliz a classificação geral das penas em: privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de liberdade (prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade); restritivas de direitos (compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições e pecuniárias (multa, prestação pecuniárias e perda de bens e valores) (pg 479).

O artigo 44 do Código Penal Brasileiro apresenta critérios objetivos e subjetivos a serem observados na aplicação das restritivas de direito.

Artigo 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente;

§ 1º – vetado

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direito; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º – Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Para que se possa verdadeiramente impactar sobre o encarceramento, é necessário que haja alterações legislativas, **alçando as penas restritivas de direito à condição de penas autônomas e não substitutivas**. Além disso, é necessário **ampliar a sua aplicação para crimes apenados até seis anos**, preferencialmente **descriminalizando aquelas condutas hoje com penas previstas de até dois anos**, bem como **excluindo o poder discricionário hoje concedido ao juiz pelo art. 59 do CP**, também **alterando o verbo de todos os tipos penais alcançados pelas penas restritivas, como exemplo, em todos os tipos onde haja o verbo poder (“o juiz poderá”), deve-se alterar para dever (“o juiz deverá”)**, situando a necessária aplicação de uma pena restritiva de direito, sem margem de possibilidade para aplicação de uma pena de prisão para os crimes com pena de até seis anos.

De acordo com os postulados apresentados neste documento, da intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa, bem como a dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais, além das condições concretas para a execução dessas penas, entendemos a necessidade de considerar-se a readequação das respostas aos conflitos e violências, por parte do Estado, principalmente a partir de ações de descriminalização de condutas que possam e devam ser reguladas em outros campos do direito. Para Ferrajoli (2006), se uma conduta típica pode ser “reparada” exclusivamente com uma prestação pecuniária, por exemplo, ela jamais deveria ter sido tipificada penalmente, uma vez que ela equivale ao pagamento de um tributo, o que deveria então ser regulado na esfera administrativa e/ou privada e não no campo do direito penal. Este pensamento vale também para qualquer tipo de sanção que poderia ser determinado em outras esferas do direito, excluído o direito penal.

1.1. Espécies de penas restritivas de direitos

Segundo o artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – recolhimento domiciliar;
- IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

Passamos a discorrer sobre cada uma das penas restritivas de direito.

1.1.1. Prestação Pecuniária

Aplicar uma pena pecuniária para uma pessoa com vulnerabilidade econômica pode significar o comprometimento da subsistência desta e dos seus familiares. Assim, o juiz deve considerar as modalidades que melhor atendam as condições socioeconômicas da pessoa.

Caso opte por esta modalidade, o artigo 43, inciso I e artigo 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, dispõe que a prestação pecuniária deve se dar na forma de pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Vale destacar que a pena de prestação pecuniária se diferencia da pena de multa, uma vez que aquela possui caráter reparatório e esta, por sua vez, meramente retributivo.

O § 2º do artigo 45 dispõem que caso haja aceite da pessoa, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza, denominada de prestação inominada, consistindo em entrega de gêneros alimentícios (cestas básicas), peças de vestuário, títulos, etc, podendo ser efetuado à vista ou de forma parcelada. Se a pessoa não efetuar o pagamento da prestação imposta, o juiz deverá analisar os motivos, podendo converter em outra modalidade ou readequar as condições do pagamento.

Destaca-se ainda a vedação trazida pela Lei Maria da Penha, quanto a aplicação de prestação pecuniária em casos de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher. As especificidades da Lei Maria da Penha, quanto às alternativas penais, já foram abordadas em capítulo específico deste Manual.

Grande parte da doutrina considera inconstitucional a determinação de cestas básicas como pena, por faltar previsão expressa, sendo pois caracterizada como prestação pecuniária de outra natureza. Apesar disso, as cestas básicas foram amplamente difundidas pelos Juizados Especiais Criminais e continuam sendo aplicadas neste contexto da prestação pecuniária.

1.1.2. Perda de bens e valores

Esta modalidade está prevista nos artigos 43, inciso II e 45, § 3º do Código Penal, e no artigo 5º, inciso XLVI, alínea b, da Constituição Federal. A perda de bens e valores se dá via determinação de perda dos bens, móveis e imóveis, e também de valores pertencentes à pessoa condenada. O valor terá como teto, o que for maior, o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro, em consequência da prática do crime. Esses bens serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, o FUNPEN.

Nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenando, se estendendo a bens de terceiro, em respeito ao artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. É preciso também, aplicá-la com parcimônia, somente nos delitos em que se comprove prejuízo causado ou o proveito obtido a partir de prática delitiva.

1.1.3. Interdição temporária de direito

O artigo 47 do CP expõe todas as modalidades de interdição temporária de direitos, sendo:

- I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV – proibição de frequentar determinados lugares;
- V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

Os incisos I, II e III foram trazidos à Lei 7.209, de 1984. A proibição de frequentar determinados lugares foi incluída pela Lei 9.714/98. A proibição para concursos e exames públicos somente foram

inseridas a partir da lei 11.250/11. As penas previstas nos incisos I e II somente podem ser determinadas sobre atividades que estejam diretamente ligadas ao delito praticado. Por fim, a suspensão prevista no inciso III se restringe aos crimes culposos de trânsito.

- Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo: Esta proibição se refere aos crimes cometidos no regular exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como no exercício de um mandato eletivo. Não é necessária a ocorrência de um crime contra a administração pública para que tal modalidade possa ser aplicada, bastando que o agente viole algum dos deveres impostos pela função de funcionário público. Esta perda é temporária e não deve ser confundida com a perda definitiva do cargo, função pública ou mandato eletivo previsto no artigo 92, inciso I do CP. O agente poderá exercer suas funções normalmente ao fim do cumprimento da pena se não houver nenhum impedimento de ordem administrativa.
- Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público: Esta segunda modalidade se firma pela incapacidade temporária do exercício de determinadas profissões ou ofícios e que exijam algum tipo de habilitação ou autorização do público, além de estarem diretamente relacionadas à infração cometida, tais como as profissões de medicina, direito, psicologia, engenharia, dentre outras. A aplicação desta pena não impede a aplicação de outras sanções administrativas e extrapenal, tal como a suspensão da atividade pelo órgão de registro competente como o Conselho de Medicina e Ordem dos Advogados. Cabe salientar que sua aplicação deve ser sopesada com parcimônia e atentar aos princípios da proporcionalidade, normalidade e idoneidade, garantindo-se que se atenha ao mínimo útil e necessário. A aplicação injustificada desta modalidade de pena restritiva de direito pode atentar contra o direito constitucional ao trabalho, com efeitos dessocializantes e marginalizantes para a pessoa submetida à medida, que poderá se ver privada de seu sustento e de sua família.
- Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos: Esta proibição poderá ser aplicada nos crimes de trânsito considerados culposos. Deve-se diferenciar tal modalidade com a sanção prevista no artigo 92, inciso III do CP, que prevê condenação nos casos em que a habilitação é utilizada para a prática de crimes dolosos. Também importa diferenciar esta interdição temporária com a suspensão ou proibição prevista no artigo 292 do Código de Trânsito. A interdição prevista no artigo 47, inciso III, se refere ao condutor já habilitado, sendo que aquela proibição disposta no CTB se refere à obtenção da habilitação ou permissão para dirigir veículo. Em se tratando de motoristas profissionais, o juiz deve optar preferencialmente por outra modalidade de restritiva, uma vez que a

suspensão de autorização ou de habilitação significaria também a proibição do exercício da profissão, afetando a subsistência da pessoa.

- Proibição de frequentar determinados lugares: Apesar da não especificação dos lugares pelo legislador, caberá ao juiz definir exatamente os lugares proibidos e a justificativa para tal determinação, devendo tais locais corresponder aos envolvidos no cometimento dos crimes. Esta modalidade de interdição é considerada também uma condição do sursis especial, prevista no art. 78, , § 2o, a, do CP. Por afetar o direito de ir e vir da pessoa, deve ser aplicada com parcimônia, descrição exata dos locais e justificativa plausível considerando o mínimo necessário. A proibição de frequentar determinados lugares não deve possuir um sentido moralizante e dissociado do delito correspondente, a exemplo da proibição de frequentar bares e outros espaços de lazer, quando aplicada indistintamente.
- Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos: Esta proibição é taxativa e temporária, dizendo respeito especificamente à proibição da inscrição em concursos, avaliações ou exames públicos, não podendo ser estendido a outros tipos de processos seletivos. A aplicação desta pena deve ser sopesada com parcimônia e atentar aos princípios da proporcionalidade, normalidade e idoneidade, garantindo-se que se atenha ao mínimo útil e necessário. A aplicação injustificada desta modalidade de pena restritiva de direito pode atentar contra o direito constitucional ao trabalho, com efeitos dessocializantes e marginalizantes para a pessoa submetida à medida, que poderá se ver privada de seu sustento e de sua família.

1.1.4. Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana está prevista nos artigos 43, inciso VI e 48 do Código Penal Brasileiro, e nos artigos 151, 152 e 153 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais – LEP. Esta restrição consiste no recolhimento da pessoa em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, pelo tempo de cinco horas diárias aos sábados e aos domingos.

Tal espécie de restritiva é, na realidade, uma sanção de privação de liberdade a ser cumprida nos finais de semana, e caracteriza-se como uma prisão descontínua, uma vez que a pessoa condenada resta privada da sua liberdade durante o período que permanece em execução.

Na prática, pela quase completa inexistência de casas de albergados no Brasil, devido ao custo de estruturação de tais unidades e pela ineficiência de uma pena restritiva afastada da comunidade, desde a sua origem tem sido uma pena pouco aplicada. Vale destacar que cabe ao juiz - considerando os rumos da política de alternativas penais no Brasil, que se centrou na estruturação

de Centrais de Acompanhamento em um padrão distinto das casas de albergados -, se atentar para tal realidade, principalmente a partir do entendimento das condições de execução em cada comarca, buscando aplicar uma pena restritiva a partir da realidade de cada pessoa. Neste sentido, deve-se adequar a pena restritiva ao tipo de delito, condições de cumprimento da pessoa, bem como espaços/instituições aptos para receber a pessoa e possibilitar a execução.

Em sintonia com a política de alternativas penais, os juízes devem considerar o espaço das Centrais Integradas de Alternativas Penais como aquele apto a receber as pessoas para acompanhamento de uma pena restritiva de direito e, neste sentido, deve aplicar uma das modalidades condizentes com os sentidos e princípios já expostos para o campo das alternativas penais, em detrimento desta modalidade.

1.1.5. Prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública

A prestação de serviço à comunidade é a modalidade de pena restritiva de direito mais comumente aplicada pelos juízes no Brasil e consiste na atribuição de tarefas e serviços de modo gratuito a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

A lei determina que esta modalidade só poderá ser aplicada nos casos em que a pena privativa de liberdade imposta for superior a seis meses. Os serviços prestados tem natureza gratuita e, portanto, devem ser prestados em benefício da comunidade, durante oito horas semanais, em horário que não prejudique a jornada de trabalho da pessoa. Essas horas poderão ser distribuídas em mais de um dia da semana, caso seja mais adequado para o cumpridor. Deve-se respeitar também a proporção de uma hora de prestação para cada dia de condenação.

Nos casos em que a pena privativa de liberdade substituída for superior a um ano, de forma facultativa poderá a pessoa cumprir a pena em menor tempo, porém, nunca em tempo inferior à metade da pena de privação de liberdade fixada.

O juiz deverá aplicar a modalidade de pena e tempo, porém deve remeter às Centrais Integradas, por ser da sua competência, o detalhamento do cumprimento, principalmente quanto aos seguintes elementos:

- **Instituição onde será realizada a prestação:** a equipe da Central deverá considerar a distância entre a moradia da pessoa e a instituição, uma vez que o custo com transporte pode dificultar o cumprimento. Porém, há pessoas que optam por cumprir em instituição

próximo ao trabalho, ou ainda há casos em que, por questões de segurança, seja mais adequado que o cumprimento se dê em bairro distinto da moradia;

- **Habilidades e/ou limitações da pessoa:** a equipe deve elaborar com a pessoa a atividade a ser desenvolvida, buscando vincular à prestação de serviço a uma atividade que valorize as suas potencialidades, sobretudo, vinculando tal atividade a um valor/sentido social/comunitário. Atividades degradantes são inconstitucionais, bem como deve-se buscar vincular atividades que estimulem o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que a atividade seja relevante tanto para a instituição, quanto para a pessoa que deverá cumprí-la, promovendo autoestima, emancipação, empoderamento, participação social, vínculo afetivo, restauração e ressignificação quanto aos conflitos/violências vivenciados;
- **Horário de cumprimento:** A equipe deverá verificar, para o cumprimento da pena, horário compatível que não comprometa o trabalho formal ou informal da pessoa, bem como outros compromissos sociais relevantes para a mesma, como crenças religiosas, relações familiares, dentre outros.

Por lei, a entidade que receber a prestação de serviço fica responsável por enviar mensalmente a folha de assinatura da pessoa e deverá comunicar ausências e demais incidentes que podem comprometer o cumprimento. Maiores detalhamentos relativos à metodologia seguirão abaixo.

O ordenamento jurídico prevê ainda, em algumas legislações específicas, a possibilidade de determinação da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, podendo-se destacar a lei n. 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais e a lei 11.343/06, Nova Lei de Drogas. Nesses casos, os fluxos e procedimentos para aplicação e acompanhamento das medidas deverão seguir, no que couber, o disposto nesse Manual.

2 METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Nos itens D e E, da Parte V, deste Modelo de Gestão apresentamos procedimentos de acompanhamento, fluxos e instrumentos de trabalho a serem seguidos pela equipe técnica da Central Integrada de Alternativas Penais, considerando as seguintes modalidades:

- a) **Medidas cautelares diversas da prisão;**
- b) **Transação penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena;**
- c) **Penas Restritivas de Direitos**

Em relação específica às penas restritivas de direitos, deve-se observar os seguintes procedimentos:

<p>Prestação pecuniária</p>	<p>Deve-se considerar as definições dispostas na Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobretudo construindo-se entre Judiciário e Central os critérios objetivos para financiamento dos projetos junto à Rede parceira no cumprimento das alternativas penais. É possível à Central construir com o Judiciário um modelo de formulário/projeto padronizado em formato simples, para solicitação da prestação pecuniária, visando à maior transparência sobre a destinação, bem como controle sobre a rotatividade das prestações e equanimidade na destinação.</p> <p>As pessoas com pena pecuniária aplicada serão encaminhadas para a Central, para atendimento psicossocial; orientações sobre o cumprimento da medida e encaminhamentos à rede, se necessário.</p> <p>A Central poderá requerer ao juiz da execução a conversão da medida por outro tipo, caso a pessoa alegue incapacidade econômica de arcar com a medida.</p>
<p>Perda de bens e valores</p>	<p>Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.</p>
<p>Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas</p>	<p>O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este documento.</p>
<p>Interdição temporária de direitos</p>	<p>Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.</p>
<p>Limitação de fim de semana</p>	<p>Em função das questões já apontadas na primeira parte deste produto, quando da descrição dos tipos penais, considerando-se a incoerência de tal dispositivo com os princípios e fundamentos das alternativas penais. Sugere-se que outras modalidades de penas alternativas, capazes de acompanhamento pela Central, sejam priorizadas à esta.</p>

D

PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

1 A ROTINA DE ACOMPANHAMENTO ÀS ALTERNATIVAS PENAIS

O acompanhamento às distintas modalidades de Alternativas Penais cujo rol contempla as Medidas Cautelares Diversas à Prisão, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Suspensão Condicional da Pena e Penas Restritivas de Direitos devem considerar, além das peculiaridades já apresentadas neste documento em seus respectivos itens, os procedimentos a seguir detalhados:

- i) Encaminhamento pelo Judiciário;
- ii) Acolhimento e elaboração da medida;
- iii) Encaminhamentos;
- iv) Retornos/Atendimento de rotina;
- v) Acompanhamento por tipo penal;
- vi) Relação com o Judiciário;
- vii) Estudos de casos;
- viii) Incidentes;
- ix) Gestão da informação.

I) Encaminhamento pelo Judiciário

Caberá ao Juiz determinar, na decisão, o comparecimento da pessoa à Central, dispondo as condições deste acompanhamento em função da modalidade de alternativa penal determinada. A medida deve dispor sobre o prazo em que a pessoa deverá se apresentar na Central e o endereço da sede.

II) Acolhimento e elaboração da medida

A pessoa chega na Central a partir da orientação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. Neste primeiro comparecimento, a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, moradia, horário disponível, habilidades, demandas por inclusão em políticas de proteção social ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento e sucesso no cumprimento da medida, assim como para o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa.

Por se tratar do primeiro contato, é importante buscar romper a resistência com que as pessoas chegam para o cumprimento. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuirão para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e muita resistência quanto ao cumprimento. É importante que este primeiro acolhimento seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa, quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe poderá determinar uma construção de vínculo positivo, tanto para o acompanhamento da medida pela equipe, como para a implicação com o cumprimento da determinação judicial pela pessoa. Caso haja demandas emergenciais quanto a aspectos jurídicos, a pessoa já poderá ser encaminhada para atendimento com o setor responsável pelos esclarecimentos e orientações legais e, caso se perceba a necessidade e interesse por defesa técnica judicial, deve-se fazer o encaminhamento para a Defensoria Pública. As orientações jurídicas poderão ser dirimidas também no Grupo de Iniciação.

III) Encaminhamentos

a) Para cumprimento da alternativa penal

A equipe da Central Integrada de Alternativas Penais deve averiguar, a partir do atendimento à pessoa, se a modalidade é uma atribuição que considerou a plena capacidade e condições de

execução pela pessoa, além de horário, dentre outros elementos relevantes (aspectos relativos a crença religiosa, penas não degradantes; etc.). Caso se perceba incompatibilidades, a equipe deverá solicitar ao Judiciário adequação frente à capacidade de cumprimento pela pessoa, apresentando as justificativas necessárias para tal pleito.

Conforme já disposto, em se tratando de PSC, é indicado, em comarcas onde existam Centrais, que o juiz determine a medida com seu tempo de cumprimento, deixando a cargo da Central especificar detalhes relativos ao tipo de serviço prestado, instituição da rede e horário de cumprimento. Considera-se que a Central é a instituição competente para delimitar estes aspectos constitutivos da alternativa penal, uma vez que demandam atendimento qualificado por parte da equipe técnica.

b) Para acesso a direitos junto à rede

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoas atendidas ou a partir de indicações pelo juiz. Destaca-se que, para encaminhamento à rede ou em casos onde se constatem a necessidade de tratamentos, é importante, além de haver orientações normativas neste sentido, que tais encaminhamentos não sejam feitos como determinação judicial e sim, por meio da manifestação e desejo da pessoa atendida, a partir de sua sensibilização pela equipe técnica da Central. O encaminhamento somente poderá ocorrer com o consentimento da pessoa. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebida.

IV) Retornos/Atendimentos de rotina

A pessoa deverá retornar à Central com a periodicidade previamente estabelecida na decisão judicial, podendo ocorrer nova escuta da pessoa pela equipe técnica, caso haja necessidade de adequação das condições de cumprimento ou novas demandas sociais.

V) Acompanhamento por tipo penal

As especificidades de acompanhamento por tipo penal estão devidamente detalhadas nos itens específicos ao longo de todo o Manual.

VI) Relação com o Judiciário

A Central deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira para a qualificação quanto ao acompanhamento das alternativas penais.

O Juizado e Varas, a Central e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados e Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou sentença ou construir lista específica, a cada 30 (trinta) dias, para que as equipes técnicas da Central monitorem a apresentação das pessoas que tiveram alternativa penal aplicada. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir desta lista, aqueles que não compareceram para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado e Vara(s) quanto ao acompanhamento de penas ou condicionalidades que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contatar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas.

Todas as metodologias e fluxos devem ser previamente definidos com o Sistema de Justiça.

A informação quanto ao cumprimento das alternativas penais e condicionalidades deverão se dar no tempo acordado entre a Central e Juizado/Varas. Em casos de descumprimentos, deve-se seguir as orientações aqui definidas como Incidentes.

VII) Estudos de caso

É necessário que se realizem estudos de casos na Central com periodicidade semanal ou quinzenal, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar parceiros das redes para discutir casos que demandem atendimentos/encaminhamentos/saberes e orientações específicas.

As Redes podem ter encontros específicos e, nestes casos, é fundamental que a Central se faça representar nestas rotinas, potencializando o fortalecimento de tais espaços, os vínculos e as articulações.

VIII) Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida/condicionalidade estabelecida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento e o descumprimento. Destacamos alguns casos mais comuns de incidentes e os procedimentos adequados:

- a) **Negativa de assinar termos ou participar de uma dinâmica contida na metodologia a partir da alternativa aplicada:** A equipe deverá tentar sensibilizar a pessoa através de atendimento individual e orientação quanto às consequências do descumprimento e, persistindo a negativa, impedindo o devido cumprimento da alternativa, a equipe deverá retornar o caso ao Judiciário;
- b) **Não comparecimento da pessoa na data agendada:** A equipe deverá fazer contato telefônico por 3 dias seguidos. Havendo justificativa e retorno imediato, o cumprimento segue sem interrupção. Caso não haja êxito no contato telefônico, a equipe deverá encaminhar carta registrada. Com duas ausências contínuas, caso não haja justificativa plausível, haverá comunicação em juízo. Havendo justificativa, como em casos de doenças, acidentes, motivo de trabalho ou outros, a justificativa deverá ser juntada aos autos, retomando o cumprimento;
- c) **Faltas consecutivas aos retornos determinados na medida:** Com três faltas ao comparecimento obrigatório restará caracterizado o descumprimento, havendo comunicação no processo. Este número de faltas deve ser pactuado com o Juízo e devidamente informado à pessoa no primeiro atendimento, bem como reforçado com ele mediante cada falta;
- d) **Faltas contabilizadas:** A pessoa somente poderá ter 3 faltas justificadas quando há qualquer tipo de comparecimento determinado em juízo, sendo que as horas deverão ser cumpridas ao final, gerando o cumprimento integral da determinação judicial. Na quarta falta, independentemente se for consecutiva ou não, haverá encaminhamento do caso para providências judiciais. Sendo por motivos justificados que gerem interrupção do cumprimento, como em casos de doença, a equipe deverá encaminhar o caso para o Judiciário avaliar. O juiz poderá chamar a pessoa em audiência para reavaliação;
- e) **Denúncias sobre ocorrência de crime cometido pela pessoa:** Caso chegue ao conhecimento da equipe ou a pessoa expresse ter cometido outros crimes ou violência, por não ter competência de investigação, cabe à equipe:

- i) Sendo denúncia de terceiro, informar a esta pessoa procedimentos para formalizar a denúncia;
 - ii) Discutir o caso imediatamente em equipe, para tomar as decisões legais cabíveis, dentre elas discutir a continuidade ou não do cumprimento, fazer a comunicação imediata ao juízo e órgãos competentes, como nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, etc.
- f) **Descumprimento:** Deve-se sempre primar pela manutenção da medida em liberdade, construindo com a pessoa medidas que se ajustem ao cumprimento e atendam, ao mesmo tempo, à finalidade da determinação judicial aplicada. Em caso de descumprimento, a Central deve buscar o imediato ajustamento do cumprimento com a pessoa. Depois de superadas estas fases, caso persista o descumprimento, caberá à Central comunicar o descumprimento ao Juízo. O descumprimento das medidas geram, exclusivamente, a comunicação junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência. Destaca-se que havendo encaminhamento do caso ao juiz, este deve realizar audiência de justificação, buscando adequar e repactuar a medida, com responsabilização pela pessoa, reencaminhando-a para o cumprimento junto à Central.

IX) Gestão da informação

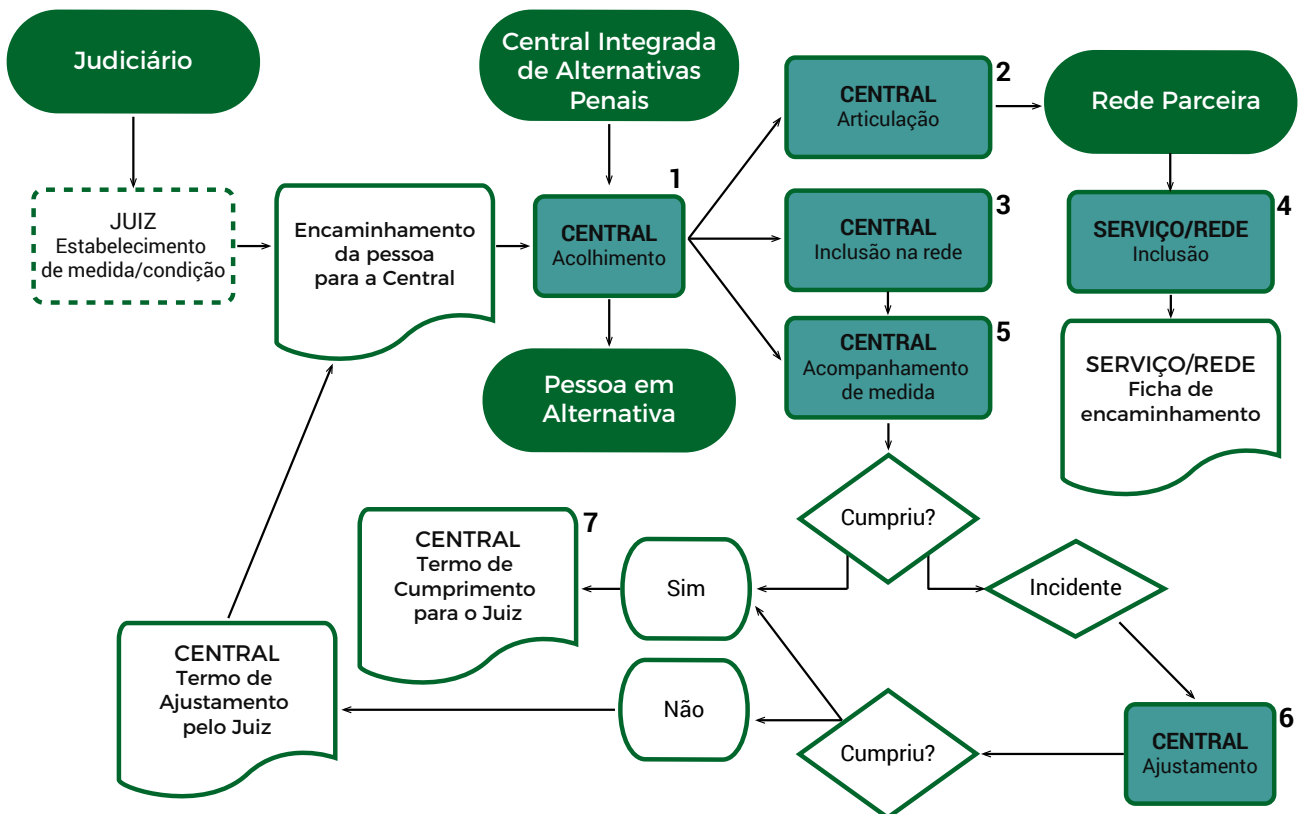
É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

E

FLUXOS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

1 FLUXOS DE PROCEDIMENTOS

a) Trâmite da alternativa penal

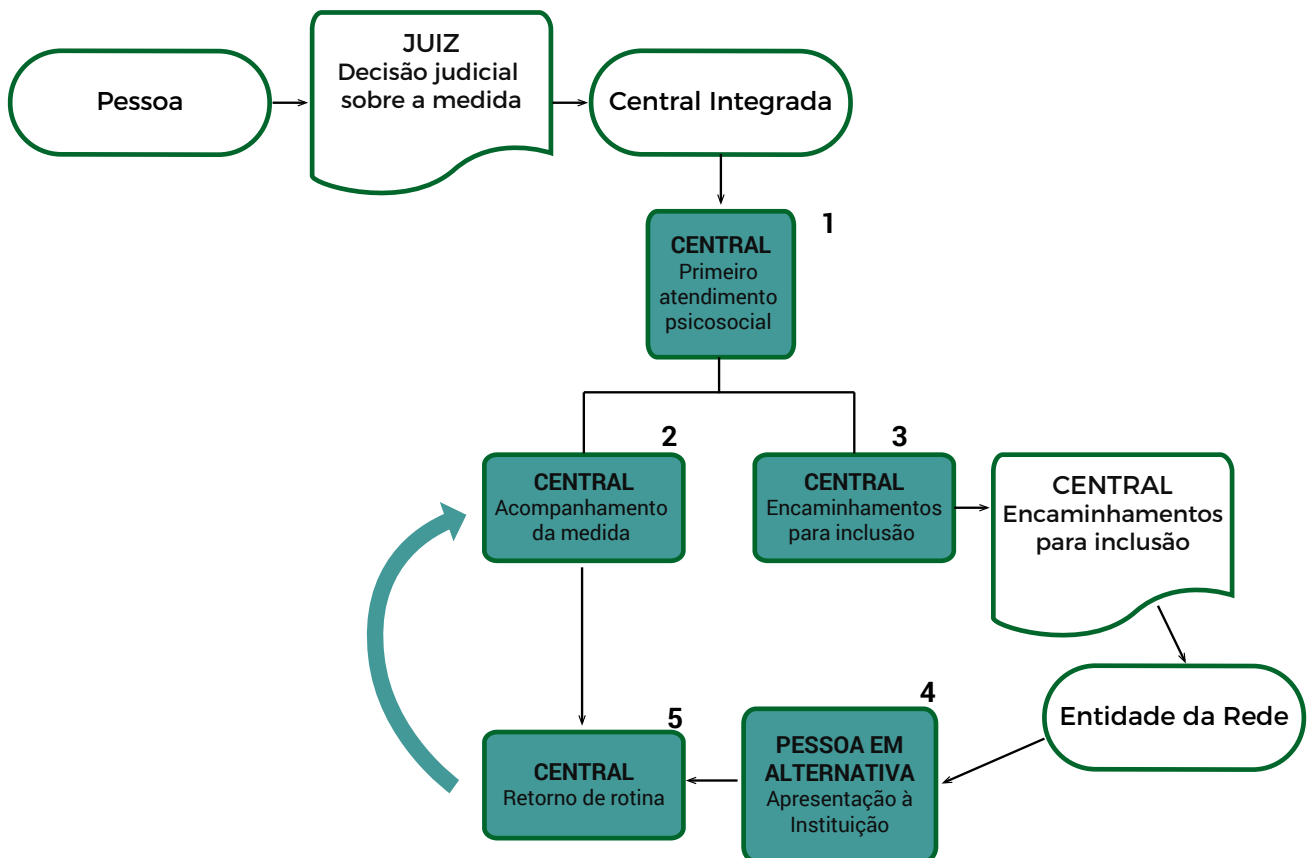


Cada rotina numerada desdobra-se em procedimentos que serão detalhados em seguida

Descrição dos Procedimentos

Trâmites da Medida	Descrição
1. Acolhimento	1.1. Atendimento e Elaboração da Medida 1.2. Grupo de iniciação 1.3. Apresentação à Instituição 1.4. Retorno de rotina
2. Articulação	2.1. Pesquisa preliminar 2.2. Visita de articulação 2.3. Capacitação inicial 2.4. Visitas de rotinas e discussão de casos 2.5. Capacitação de rotina 2.6. Inclusão da pessoa 2.7. Rotina de atendimento
3. Encaminhamento	3.1. Apresentação à Instituição 3.2. Inclusão da pessoa 3.3. Rotina de cumprimento ou atendimento 3.4. Retorno à Central
4. Inclusão	Rede parceira: Serviços essenciais: <ul style="list-style-type: none"> - Saúde - CRAS/CREAS - Habilitação/Moradia provisória - Benefícios eventuais - Assistência jurídica - Educação - Trabalho e renda - AA, NA ou outros tratamentos para usuários de álcool e drogas - Outros serviços
5. Acompanhamento	5.1. Atendimento individual 5.2. Participação em grupo 5.3. Visita domiciliar 5.4. Estudos de caso 5.5. Ajustamento 5.6. Rotina de cumprimento
6. Ajustamento	
7. Finalização	

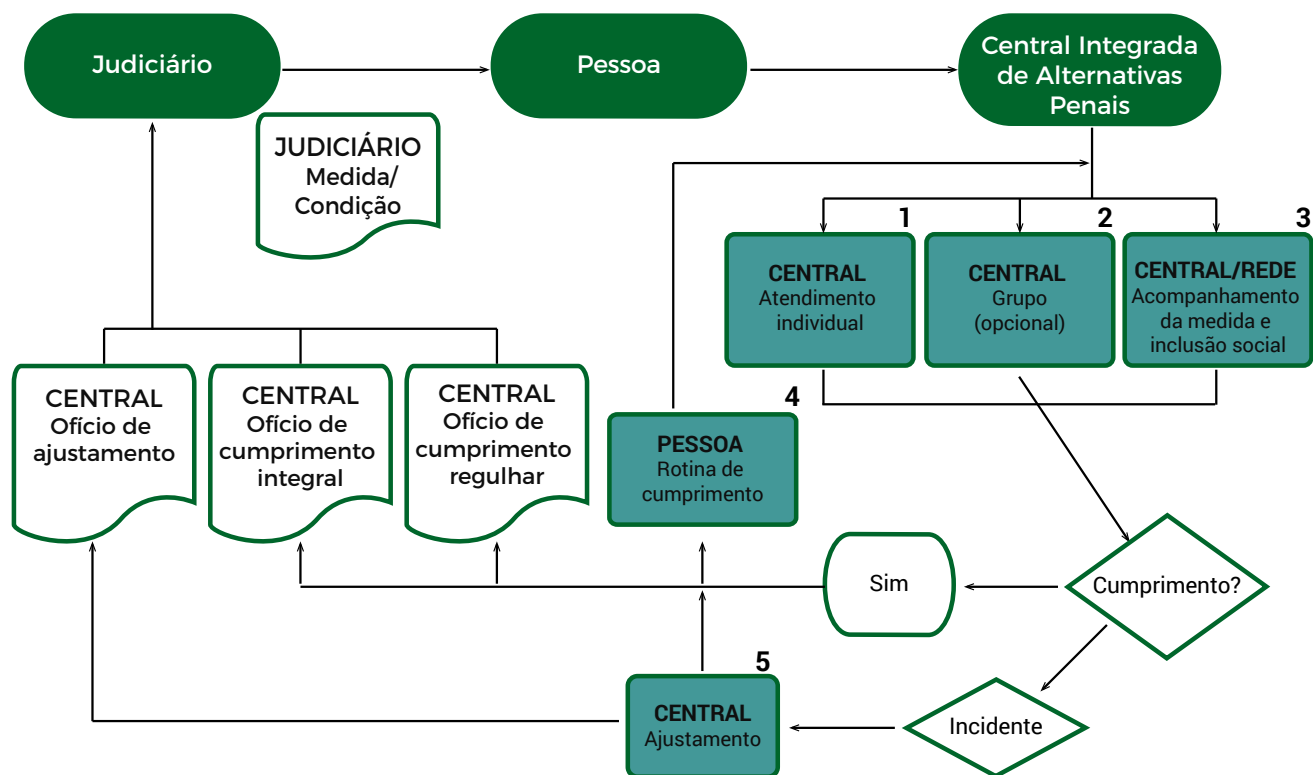
b) Acolhimento da pessoa em alternativa



Descrição dos Procedimentos

Acolhimento	Descrição	Atores envolvidos	Documentos (em anexo)
1. Primeiro atendimento psicossocial	Atendimento realizado por profissionais de psicologia, serviço social ou outras áreas, separadamente, com preenchimento de formulário padrão para inclusão da pessoa, com garantia de sigilo das informações em relação a instituições externas	Técnicos da Central e pessoa em alternativa	F1 – Formulário de primeiro atendimento
2. Acompanhamento da medida	Os procedimentos de acompanhamento são individualizados, a partir do tipo de medida/condição aplicada. Cada um desses procedimentos está detalhado ao longo deste Manual	Técnicos da Central e pessoa em alternativa	F2 – Ficha de acompanhamento da medida F3 – Folha de assinatura de acompanhamento da medida
3. Encaminhamentos para acesso a direitos	A pessoa é encaminhada para serviços da rede, de forma não obrigatória, a partir das demandas apresentadas e sentidas nos atendimentos	Pessoa em alternativa	F4 – Formulário de encaminhamento
4. Apresentação na instituição	A pessoa com medida deve se apresentar na instituição, para cumprimento da medida ou inclusão social	Central, pessoa em alternativa, Instituição	F3
5. Retorno de rotina	A pessoa com medida somente fica obrigada a retornar na Central caso haja medida de comparecimento obrigatório. No acompanhamento às outras medidas o retorno será construído com a pessoa a partir das circunstâncias de cada caso.	Central, pessoa em alternativa	F3

c) Acompanhamento da pessoa em alternativa



Descrição dos Procedimentos

Acompanhamento	Descrição	Responsável	Documentos
5.1. Atendimento individual	Atendimento realizado por profissionais de psicologia, serviço social ou outras áreas, separadamente, com preenchimento de formulário padrão para acompanhamento, com garantia de sigilo das informações para instituições externas	Técnicos da Central e pessoa atendida	F1 F2 F3 F4 F5 – Termo de Compromisso com a(s) medida(s)
5.2. Participação em Grupo	Acompanhamento em grupo realizado pela equipe da Central com dinâmicas, palestras, rodas de conversas, dentre outras abordagens possíveis, tais como metodologias de Justiça Restaurativa	Equipe da Central, pessoa com alternativa e outras instituições e/ou profissionais convidados	F2 F5
5.3. Acompanhamento	Acompanhamento da medida e da inclusão social junto a instituições da rede	Equipe da Central, Instituições	F1 F2 F3 F4 F5 F6 – Ofício de incidente no cumprimento (da instituição para a Central)
5.4. Rotina de cumprimento	A pessoa com medida/condição somente fica obrigada a retornar na Central caso haja medida de comparecimento obrigatório. No acompanhamento às outras medidas, o retorno será construído com a pessoa a partir das circunstâncias de cada caso.	Técnicos da Central e pessoa atendida	F1 F2 F3 F4 F5
5.5. Ajustamento	Atendimento individual por técnico da Central, discussão de caso em grupo, buscando resolver problemas e reajustar/repactuar cumprimento da medida	Técnico da Central, pessoa em cumprimento de medida e eventualmente pode-se considerar também a	F1 F2 F3 F5 F7 – Termo de Ajustamento de Cumprimento

		instituição onde se dá cumprimento da medida	F8 – Ofício de incidente no cumprimento (para o juiz)
Informes ao juiz	Juntada no processo sobre cumprimento da medida	Técnico da Central	F9 – Ofício de cumprimento regular ao juiz F10 – Ofício de cumprimento integral ao juiz

2 INSTRUMENTOS DE TRABALHO

A seguir, apresentam-se modelos dos documentos de rotina para os procedimentos descritos nos fluxos de trabalho.

Código do documento	Descrição
F1	Formulário de primeiro atendimento
F2	Ficha de acompanhamento da medida
F3	Folha de assinatura de acompanhamento da medida
F4	Termo de compromisso com a medida
F5	Ofício de incidente no cumprimento (da instituição para a Central)
F6	Ofício de ajustamento no cumprimento
F7	Ofício de ajustamento no cumprimento (ao Juiz)
F8	Ofício de cumprimento regular (ao Juiz)
F9	Ofício de cumprimento integral (ao Juiz)

OBS: O formulário 4, bem como outros formulários relativos à relação com a rede encontram-se na Parte II deste Manual.

F1. Formulário de primeiro atendimento

(OBS – desconsiderar campos específicos para modalidades de alternativas penais)

Formulário de Inscrição de Pessoa	
1. Identificação do usuário	
Nome:	
Apelido	
Data da inscrição:	Número da inscrição:
Número do processo:	
Medida aplicada:	
Juízo:	
Endereço completo:	
Telefones:	
Pessoa de referencia para contato:	
Grau de parentesco:	Telefone:
Atualizações de contato:	
2. Caracterização sócio-demográfica	
Idade:	Data Nasc:
Sexo: ()M ()F Outros:	Naturalidade:
Filiação: Mãe: Pai:	
Documentos que possui:	
Cl:	CPF:
Carteira de Trabalho:	Título de Eleitor:
Estado Civil: 1.()solteiro 2.()casado 3.()separado 4.()divorciado 5.()viúvo 6.()união est	
Cor/Raça: 1.()branco 2.()preto 3.()pardo 4.()amarelo 5.()indígena	
Religião:	

Estuda atualmente: 1.()sim 2.()não Horário: _____ Qual série: _____ Grau de escolaridade: _____	Fez algum curso profissionalizante: 1. ()sim 2. ()não Qual área: _____ Tem interesse em fazer: 1. ()sim 2. ()não Qual área: _____ Obs:
--	--

Quando parou de estudar (ano): Última série/período que concluiu: _
 Motivos que levaram a parar de estudar: _____

Apresenta dificuldades de (leitura, escrita, compreensão):
 Tem desejo/demanda por voltar a estudar:

Exerce alguma atividade remunerada: 1.()sim 2.()não Qual: _____
 Carga horário de trabalho semanal: _____
 Dias de trabalho na semana: _____
 Situação Ocupacional: _____
 Tem demanda por trabalho ou cursos? Quais?

3. Configuração familiar

N. de filhos: _____
 Situação da moradia: 1.()própria quitada 2.()própria em financiamento 3.()alugada
 4.()cedida 5.()outra
 Acompanhado por algum programa ou serviço público (pessoa ou família):
 1. ()sim 2.()não Qual: _____
 Recebe algum benefício:
 1. ()sim 2.()não Qual: _____
 Possui filhos em idade escolar fora da escolar: 1. ()sim 2.()não
 Detalhes:
 Caso de familiares com vulnerabilidades e exposição a riscos sociais?
 Observações sobre o grupo familiar:

4. Histórico de saúde

Apresenta problemas de saúde:

1. () sim 2. () não Qual: _____

Está sob tratamento de saúde:

1. () sim 2. () não Qual: _____

Faz uso alguma medicação:

1. () sim 2. () não Qual: _____

Portador de deficiência:

1. () sim 2. () não Qual: _____

Faz ou já fez tratamento psicológico ou psiquiátrico:

1. () sim 2. () não Local: _____

Motivos:

Internação (clínica geral/ saúde mental / drogas):

Uso de substâncias psicoativas (SPA):

Tem demanda por tratamento? 1. () sim 2. () não

Observações:

5. Informações associadas ao delito/pena/medida

Percepções da pessoa sobre o fato ocorrido (recorrência, motivações, amplitudes):

Descrição de aspectos jurídicos/legais:

Tipo penal: _____ Local do fato: _____

Data do fato: _____ Horário do fato: _____

Aplicação penal:

Pena Alternativa	Medida Alternativa	Tipo de Pena/Medida
1. () Pena restritiva de direito	1. () Transação penal	1. () PP em espécie
2. () Suspensão condicional da pena	2. () Suspensão condicional do processo	2. () PP em cesta básica
3. () Regime Aberto	3. () Medida protetiva de urgência	3. () PSC
4. () N.A	4. () N.A	4. () ITD: Qual _____
5. () Outras: _____		5. () MP. Quais _____
		6. () GR
		7. () Comparecimento obrigatório
		Outras condições:

Tipo de cumprimento da pena ou medida
 Em horas: _____ Em cestas: _____
 Em R\$: _____
 Em número de encontros: _____ Em assinatura (n. de meses): _____
 Outros: _____

Juízo de origem:

1.() Juizado Especial	6.() Vara de Precatórias
2.() Vara de execução criminal	7.() Varas federais
3.() Vara Criminal	8.() Justiça eleitoral
4.() Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	9.() Audiência de Custódia
5.() Vara do Tribunal do Júri	10.() Outros: _____

Está sendo processado por outro processo penal: 1.() sim 2.() não Qual: _____
 Já cumpriu outra pena/medida alternativa? 1.() sim 2.() não Qual: _____
 Já esteve preso: 1.() sim 2.() não Motivo: _____
 Quando? _____ Por quanto tempo? _____ Onde? _____
 Sabe sobre a multa ou custas processuais: 1.() sim 2.() não
 Demanda assistência jurídica (familiar, previdenciária, penal): 1.() sim 2.() não
 Elaboração da medida:

6. Análise descritiva

Estado emocional/comportamento manifesto:

Vulnerabilidades sociais relatadas/percebidas:

Fatores de risco relatados/percebidos:

Violências relatadas/percebidas:

Potencialidades relatadas e/ou percebidas:

Observações sugestões:

7. Análise descritiva - Vulnerabilidades sociais relatadas/demanda por encaminhamentos

8. Condições ou dificuldades para cumprimento da medida

Técnico responsável pelo atendimento/acolhimento:

Data e assinatura

F4. Termo de compromisso com a medida

Termo de compromisso com a medida/condição (a ser anexado ao processo)

Eu, _____, CI _____, estou em cumprimento da(s) medida(s) _____

e me comprometo a cumprí-la(s), de acordo com o que foi estabelecido em juízo. Declaro que no período de ___/___/___ a ___/___/___ (últimos 30 dias) cumpri devidamente com a medida. Cabe a mim, nos próximos 30 dias, bem como pelo tempo determinado em Juízo:

- 1) _____ (preencher com a medida 1);
- 2) _____ (preencher com outras medidas, se houver).

Estou ciente de que posso ser responsabilizado judicialmente se faltar com a verdade nesta declaração ou descumprir a determinação judicial.

Observações que quero fazer neste Termo, quanto a dificuldades ou outras considerações sobre o cumprimento, para serem juntadas no processo:

Local e data:	Assinatura da pessoa em cumprimento
---------------	-------------------------------------

F5. Ofício de incidente no cumprimento (da instituição para a Central)

Ofício de Incidente	
_____, ____ de _____ de _____	
À Central Integrada de Alternativas Penais	
Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____	
CI _____ deixou de comparecer a esta instituição para cumprimento da medida desde a data ____/____/_____.	
Realizamos contato com o mesmo, porém: _____	

Encaminhamos, em anexo, cópia da ficha de comparecimento do último mês e solicitamos os encaminhamentos necessários.	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	

Técnico de Referência na Instituição:	
Ilmo(a) Sr(a). _____	
Técnico(a) de referencia Central Integrada de Alternativas Penais	

F6. Ofício de ajustamento de cumprimento (pela pessoa)

Termo de ajustamento de cumprimento (a ser anexado/arquivado junto à pasta da pessoa ou juntar ao processo se necessário)

_____, _____ de _____ de _____

Eu, _____, CI _____, estou em cumprimento da(s) medida(s) /condição _____ e me comprometo a cumpri-la(s), de acordo com o que foi estabelecido em juízo. Afirmo o compromisso de retomar o cumprimento de acordo com o estabelecido na Central Integrada de Alternativas Penais, comunicando imediatamente qualquer problema. A(s) medida(s)/ condições que devo cumprir:

- 1) _____ (preencher com a medida 1/condição);
- 2) _____ (preencher com outras medidas/condições, se houver).

Estou ciente de que posso ser responsabilizado judicialmente se faltar com a verdade nesta declaração ou descumprir a(s) medida(s) aqui expressas.

Observações que quero fazer neste Termo, quanto a dificuldades ou outras considerações sobre o cumprimento, para serem juntadas no processo:

Local e data:

Assinatura da pessoa em cumprimento

F7. Ofício de ajustamento no cumprimento (ao Juiz)

Ofício de ajustamento no cumprimento	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara _____	
Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____	
CI _____ deixou de comparecer à instituição para cumprimento da medida/condição entre as datas ____/____/____ e ____/____/____.	
Porém, realizamos contato e o mesmo retornou à Central para atendimento individual, comprometendo-se a retomar o cumprimento integralmente. No atendimento, os motivos relatados para o incidente foram:	

Encaminhamos, em anexo, cópia da ficha de comparecimento dos meses _____ e o Termo de Ajustamento de Cumprimento.	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	

Técnico de Referência na Central	
Exmo(a) Sr(a). _____	
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	

F8. Ofício de cumprimento regular (ao juiz)

Ofício de cumprimento regular	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara _____	
Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____	
CI _____	cumpriu a medida determinada judicialmente entre os períodos de ____/____/____ e ____/____/____.
Encaminhamos, em anexo, cópia da ficha de comparecimento dos meses referentes e solicitamos juntada aos autos.	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	
_____ Técnico de Referência na Central	
Exmo(a) Sr(a). _____	
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	

F9. Ofício de cumprimento integral da medida (ao juiz)

Ofício de cumprimento integral da medida	
_____, ____ de _____ de _____	
A	
Vara _____	
Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____	
CI _____ cumpriu integralmente a medida/condição determinada em juízo, entre os períodos de ____/____/____ e ____/____/____.	
Encaminhamos, em anexo, cópia da ficha de comparecimento dos meses referentes e solicitamos juntada aos autos.	
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.	
_____ Técnico de Referência na Central	
Exmo(a) Sr(a). _____	
Juiz(a) do/a Juizado/Vara	

F

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica

que entre si celebram o Estado de _____,
por intermédio da Secretaria de Estado de _____,
o Tribunal de Justiça do Estado de _____,
o Ministério Público do Estado de _____,
e a Defensoria Pública do Estado de _____.

O Estado de _____, por intermédio da Secretaria de Estado de _____,
CNPJ nº _____, com sede no _____ tel: () _____ - _____, representada
pelo Secretário de Estado _____, o Tribunal de Justiça do Estado de _____,
CNPJ nº _____, com sede em _____, tel: () _____ - _____
representado por seu Presidente, o Desembargador _____, o Ministério
Público do Estado de _____, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça,
CNPJ nº _____, com sede na _____, tel: () _____ - _____,
representada pelo Procurador-Geral de Justiça, _____ e a Defensoria Pública
do Estado de _____, CNPJ nº _____, com sede na _____
tel: () _____ - _____, representada pelo Defensor Público Geral, _____,
com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/93, no que couber, resolvem celebrar o presente Acordo de
Cooperação Técnica que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade o desen-
volvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando à coopera-
ção para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação da
política de alternativas penais no Estado de _____, nos termos
propostos em Lei, concretizando, desta forma, as condições institucio-

nais necessárias para o desenvolvimento de um modelo de gestão em alternativas penais com foco na intervenção penal mínima, no desencarceramento e na restauração dos danos e laços sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, do Ministério da Justiça, a Política Nacional de Alternativas Penais abrange as seguintes modalidades de alternativas penais, consideradas para os fins do presente Acordo de Cooperação Técnica:

- I – Penas restritivas de direitos;
- II – Transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – Suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – Técnicas de justiça restaurativa;
- V – Medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – Medidas protetivas de urgência que obrigam homens autores de violências contra as mulheres

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA TERCEIRA O desenvolvimento da política de alternativas penais será norteado pelos seguintes objetivos:

- 3.1. Sensibilizar a sociedade e o Sistema de Justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, como forma de se diminuir o encarceramento;
- 3.2. Implementar, ampliar e qualificar a rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, bem como de sua aplicação;
- 3.3. Fomentar o controle e a participação social na política de alternativas penais;
- 3.4. Promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais;
- 3.5. Aprimorar a gestão da informação da política de alternativas penais.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA QUARTA Para a execução do objeto do presente Acordo, os partícipes comprometem-se a efetivar as seguintes ações:

4.1. DO GOVERNO DO ESTADO DE _____, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE _____:

- 4.1.1.** Executar, por meio das Centrais Integradas de Alternativas Penais, as ações necessárias para o atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, dando suporte técnico para o devido cumprimento das medidas aplicadas;
- 4.1.2.** Disponibilizar os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento e sustentabilidade dos serviços prestados pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- 4.1.3.** Buscar a efetividade do acompanhamento das alternativas penais aplicadas nos Municípios onde as Centrais Integradas de Alternativas Penais estejam ou venham a ser implantadas, por meio da estruturação de equipe técnica psicossocial e jurídica, formação e capacitação da rede social parceira, atendimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas em cumprimento das alternativas penais aplicadas, bem como da comunicação sistemática junto ao Poder Judiciário dos casos acompanhados, conforme modelo de gestão formulado pelo Departamento Penitenciário Nacional;
- 4.1.4.** Constituir projetos específicos com equipes qualificadas para receber o público das alternativas penais, sendo que o encaminhamento deverá ser construído de forma gradual junto aos juízes e promotores de justiça, considerando a realidade de cada Município e a capacidade de atendimento da respectiva Central;
- 4.1.5.** Empreender esforços para o encaminhamento das pessoas em cumprimento das alternativas penais, sempre que houver demanda e/ou forem identificados fatores de risco e vulnerabilidades sociais, para o acesso as políticas de proteção social;
- 4.1.6.** Subsidiar a articulação interinstitucional da Central Integrada de Alternativas Penais junto a rede de políticas públicas sociais e órgãos do Sistema de Justiça Criminal, visando promover estratégias alinhadas de atuação, tais como: protocolos de atendimento, fluxos de encaminhamento, atendimento e discussão de casos em conjunto, capacitações, entre outras ações;
- 4.1.7.** Envidar esforços para fomentar ações e projetos de Justiça Restaurativa, em parceria com os órgãos do Sistema de Justiça Criminal, instituições da rede de políticas públicas e sociedade civil organizada, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas;

- 4.1.8. Envidar esforços para fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do Sistema de Justiça Criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, visando o fomento ao acompanhamento de medidas previstas na Lei Maria da Penha para homens autores de violências contra as mulheres;
- 4.1.9. Orientar e supervisionar a metodologia desenvolvida pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais;
- 4.1.10. Disponibilizar os meios e os métodos para que as equipes técnicas das Centrais Integradas de Alternativas Penais possam registrar os dados relativos ao público atendido, as alternativas penais aplicadas e ao trabalho desenvolvido;
- 4.1.11. Empreender a sistematização dos dados registrados, bem como a disponibilização das informações para produção de conhecimento que norteará leituras e decisões relativas à condução da política de alternativas penais no Estado, contribuindo para melhorias nas ações desenvolvidas;
- 4.1.12. Disponibilizar, periodicamente, para os partícipes deste Acordo, relatório contendo as principais informações da Política de Alternativas Penais no âmbito estadual, tais como informações sobre a quantidade de pessoas atendidas, os tipos penais que ensejaram a aplicação de alternativa penal, características do perfil social do público, índice de cumprimento integral das alternativas penais aplicadas, quantidade de casos de descumprimento, principais demandas sociais apresentadas pelo público, instituições públicas integrantes da rede, desafios e metas pactuadas;
- 4.1.13. Promover a coordenação e articulação do Comitê Gestor Estadual, visando a interlocução e o alinhamento estratégico da rede de políticas públicas, órgãos do Sistema de Justiça Criminal e sociedade civil organizada, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais no respectivo Estado;
- 4.1.14. Indicar representante para participação no Comitê Gestor Estadual, conforme CLÁUSULA SEXTA do presente Acordo

4.2. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____:

- 4.2.1. Responsabilizar-se pela divulgação das Centrais Integradas de Alternativas Penais e seus respectivos serviços aos juízes do Estado de _____, onde as mesmas estão ou venham a ser implantadas, orientando-os para receberem as

equipes técnicas para fins de alinhamento das ações que serão implementadas em conjunto;

- 4.2.2. Encaminhar por meio dos juízes, Varas Criminais, Vara de Execução Penal, Juizados Especiais Criminais, Juizados e Varas Especializadas em Violência contra Mulher e Audiências de Custódia e outras afins, as pessoas que tenham alternativas penais aplicadas, previstas na Cláusula Segunda, para que a execução seja acompanhada pela Central Integrada de Alternativas Penais, por meio de planejamento prévio, modalidades acompanhadas pela Central e observância da capacidade de atendimento da Central na respectiva Comarca;
- 4.2.3. Envidar esforços para fomentar ações e projetos de Justiça Restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas;
- 4.2.4. Envidar esforços para fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com a Central Integrada de Alternativas Penais, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, visando o fomento ao acompanhamento de medidas previstas na Lei Maria da Penha para homens autores de violências contra as mulheres;
- 4.2.5. Incentivar, nos casos legalmente cabíveis, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o respectivo encaminhamento do público para as Centrais Integradas de Alternativas Penais, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade;
- 4.2.6. Priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos as políticas de alternativas penais;
- 4.2.7. Indicar representante para participação no Comitê Gestor Estadual, conforme CLÁUSULA SEXTA do presente Acordo.

4.3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE _____ :

- 4.3.1. Responsabilizar-se pela divulgação das Centrais Integradas de Alternativas Penais e seus respectivos serviços aos promotores de justiça do Estado de _____, onde as mesmas estão ou venham a ser implantadas, orientando-os para receberem as equipes técnicas para fins de alinhamento das ações que serão implementadas em conjunto;

- 4.3.2. Propor, acompanhar e promover a aplicação das alternativas penais, previstas na Cláusula Segunda, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade;
- 4.3.3. Fiscalizar as entidades receptoras das pessoas em cumprimento de alternativas penais, bem como as que forem destinatárias de penas pecuniárias;
- 4.3.4. Envidar esforços para fomentar ações e projetos de Justiça Restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas;
- 4.3.5. Envidar esforços para fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com a Central Integrada de Alternativas Penais, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, visando o fomento ao acompanhamento de medidas previstas na Lei Maria da Penha para homens autores de violências contra as mulheres;
- 4.3.6. Incentivar, nos casos legalmente cabíveis, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o respectivo encaminhamento do público para as Centrais Integradas de Alternativas Penais, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade;
- 4.3.7. Priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos as políticas de alternativas penais;
- 4.3.8. Indicar representante para participação no Comitê Gestor Estadual, conforme CLÁUSULA SEXTA do presente Acordo.

4.4. DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE _____:

- 4.4.1. Responsabilizar-se pela divulgação das Centrais Integradas de Alternativas Penais e seus respectivos serviços aos defensores públicos do Estado de _____, onde as mesmas estão ou venham a ser implantadas, orientando-os para receberem as equipes técnicas para fins de alinhamento das ações que serão implementadas em conjunto;
- 4.4.2. Propor, acompanhar e promover a aplicação das alternativas penais, previstas na Cláusula Segunda, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade;

- 4.4.3. Participar, nas Comarcas onde foram implantadas as Centrais Integradas de Alternativas Penais, das atividades desenvolvidas, como forma de acompanhar e subsidiar a implementação das alternativas penais aplicadas;
- 4.4.4. Envidar esforços para fomentar ações e projetos de Justiça Restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas;
- 4.4.5. Envidar esforços para fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com a Central Integrada de Alternativas Penais, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, visando o fomento ao acompanhamento de medidas previstas na Lei Maria da Penha para homens autores de violências contra as mulheres;
- 4.4.6. Incentivar a proposição, nos casos legalmente cabíveis, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o respectivo encaminhamento do público para as Centrais Integradas de Alternativas Penais, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade;
- 4.4.7. Envidar esforços visando priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos as políticas de alternativas penais;
- 4.4.8. Indicar representante para participação no Comitê Gestor Estadual, conforme CLÁUSULA SEXTA do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINTA

Para cumprir o objeto do presente Acordo, os partícipes poderão firmar convênios entre si, bem como com outras entidades públicas e/ou particulares, estabelecendo um plano de ação conjunto.

DO COMITÊ GESTOR

CLÁUSULA SEXTA

Os atores partícipes deste Acordo de Cooperação Técnica deverão se reunir, periodicamente, por meio de Comitê Gestor, coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de _____, visando promover a interlocução e o alinhamento estratégico, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais no respectivo Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA O Comitê será composto pelos seguintes integrantes:

- 7.1. A Secretaria de Estado de _____ designa o ocupante do cargo de _____, como gestor deste Termo;
- 7.2. O Tribunal de Justiça do Estado de _____ designa o ocupante do cargo de Juiz de Direito _____, como gestor deste Termo;
- 7.3. O Ministério Público do Estado de _____ designa o ocupante do cargo de _____, como gestor deste Termo;
- 7.4. A Defensoria Pública do Estado de _____ designa o ocupante do cargo de _____, como gestor deste Termo;

CLÁUSULA OITAVA É recomendável a participação no presente Comitê Gestor Estadual de representantes da sociedade civil organizada e outras políticas públicas que tenham atuação na temática e/ou que possam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento da política de alternativas penais.

DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA Os recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das ações das Centrais Integradas de Alternativas Penais é de responsabilidade da Secretaria de Estado de _____, podendo, de forma complementar, captar recursos financeiros via celebração de Convênios, especialmente com o Governo Federal, bem como a destinação de penas pecuniárias e/ou termos de ajustamento de conduta, via Poder Judiciário e Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA Sem prejuízo das providências e ações previstas na CLÁUSULA NONA, visando a sustentabilidade e continuidade da política de alternativas penais no âmbito estadual, a Secretaria de Estado de _____ deverá envidar esforços para alocar recursos em rubrica orçamentária específica.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Este Acordo de Cooperação Técnica não acarreta nenhuma transferência direta de recursos financeiros entre os partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DAS MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser modificado a qualquer tempo, inclusive pela inclusão de novo partícipe, desde que com a anuência dos signatários, por meio de Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA Os partícipes poderão denunciar este instrumento, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao outro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e formalização do respectivo termo de extinção, bem como rescindi-lo no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, sem prejuízo das atividades em andamento.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, pelo mesmo prazo, mediante celebração de Termo Aditivo.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA A eficácia deste Acordo decorrerá da publicação de seu extrato

no órgão de comunicação oficial do Estado de _____, devendo ainda ser publicizado nos sites oficiais de todos os partícipes.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA Fica eleito o Foro da Comarca de _____ para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Acordo.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito.

_____, de _____ de _____

Pela SECRETARIA DE ESTADO DE _____ :

Secretário de Estado de _____

Pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____ :

Desembargador _____

Presidente

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE _____ :

Procurador Geral de Justiça

Pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE _____ :

Defensor Público Geral



Parte VI

PLANO EDUCACIONAL E
BIBLIOGRAFIA POR ÁREA

1 O MANUAL DE GESTÃO E UM PLANO DE FORMAÇÃO PARA A POLÍTICA NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENAIS

Os cursos aqui apresentados configuram uma formação sistêmica para o campo das alternativas penais, além de permitir a construção de processos formativos específicos a partir das modalidades de alternativas penais que são acompanhadas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais nas Unidades Federativas e Comarcas.

Os cursos configuram um processo formativo que totaliza 280 horas, distribuídas em diferentes módulos de aprendizagem e divididas em dois escopos principais. Cumpre salientar, contudo, que não há obrigatoriedade de que cada participante realize as 280 horas de formação. Em planilha apresentada abaixo, apresentamos a carga horária mínima recomendada. Os dois escopos da formação são:

- a) os parâmetros conceituais e operacionais do modelo de gestão, considerando: i) o histórico da política penal e das alternativas penais no Brasil; ii) os postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil; iii) os atores, as responsabilidades e as rotinas que caracterizam o modelo de gestão;
- b) a formação para o acompanhamento à execução das alternativas penais, considerando: i) as metodologias conciliatórias e despenalizadoras como eixo transversal da política de alternativas penais e ii) as metodologias de cada uma das modalidades de alternativas penais.

Cada MÓDULO apresentado configura um minicurso em si e pode ser oferecido separadamente, estando todos interrelacionados em razão dos pressupostos que os orientam, que são, por seu turno, os pressupostos presentes no conjunto de diretrizes e princípios do Modelo de Gestão apresentado no início deste documento.

Com este Plano Educacional busca-se ainda:

- Possibilitar a adequação dos diversos processos formativos para os profissionais envolvidos na aplicação e execução das alternativas penais no Brasil, considerando o Sistema de Justiça, o Poder Executivo e a sociedade civil, promovendo a incorporação de novas perspectivas em conformidade com os postulados, princípios e diretrizes apresentados neste documento;
- Possibilitar a elaboração de matriz curricular a ser incorporada pela Escola Nacional de Serviços Penais (Depen), escolas estaduais de serviços penais, escolas das magistraturas, cursos oferecidos pelas promotorias, cursos oferecidos pelas defensorias, bem

como, em todas as comarcas, para a formação das equipes psicossociais que atuam junto às Varas de Execução Penal; Varas de Penas e Medidas Alternativas; Juizados Especiais Criminais; formação de técnicos das Centrais Integradas de Alternativas Penais; processos de capacitação das redes de apoio às Centrais;

- Promover a sensibilização de todos que atuam no sistema penal, em todos os estados e comarcas, buscando a gradativa incorporação e formação dos seus atores para a busca de disseminação das alternativas penais como meio para a diminuição da cultura do encarceramento no Brasil;
- Garantir a melhoria das condições de trabalho e uniformidade de procedimentos de rotina aos profissionais que atuam no campo das alternativas penais.

QUADRO 1: Cursos oferecidos e carga horária

ESCOPO	CURSO	MÓDULO	QTDE HORAS
Parâmetros conceituais do modelo de gestão	Modelo de Gestão 40 horas	Histórico da política penal e das alternativas penais no Brasil	10
		Postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil	10
		Modelo de gestão - Responsabilidades - Central Integrada de Alternativas Penais - Redes e participação social	20
Formação para acompanhamento à execução das alternativas penais	Metodologias transversais da política de alternativas penais 120 horas	Fundamentos de Justiça Restaurativa Metodologias de Justiça Restaurativa	120

	Acompanhamen- to às alternativas penais 40 horas	Medidas cautelares diversas da prisão	8
		Transação penal	8
		Suspensão condicional do processo	8
		Suspensão condicional da pena privativa de liberdade	8
		Penas restritivas de direito	8
	Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres 80 horas	Fundamentos, Serviços de responsabilização, medidas protetivas e Grupos reflexivos	80
TOTAL			280 h

QUADRO 2: Mínimo de horas exigidas por modalidade de alternativa penal

Item	Modalidade de alternativa penal	Cursos - Módulos exigidos	Mínimo de horas	Total geral mínimo exigido
1	- Justiça Restaurativa - Medidas cautelares diversas da prisão - Transação Penal - Suspensão condicional do processo - Suspensão condicional da pena - Penas restritivas de direito	Modelo de Gestão	40 horas	200 horas
		Justiça Restaurativa	120 horas	
		Acompanhamento às alternativas penais	40 horas	
2	Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres	Modelo de Gestão	40 horas	240 horas
		Justiça Restaurativa	120 horas	
		Serviços de responsabilização, medidas protetivas e Grupos reflexivos	80 horas	

OBS: Se a pessoa executa os itens 1 e 2, o total de horas deve ser de 280, conforme Quadro 1.

ESCOPO I

PARÂMETROS CONCEITUAIS DO MODELO DE GESTÃO

MODALIDADE

FORMAÇÃO GERAL

Plano de Curso de Formação Inicial e Continuada

CURSO 1 Modelo de Gestão para a Política de Alternativas Penais

CARGA HORÁRIA: 40 horas

OBJETIVOS

Este curso de formação inicial e continuada possibilita ao participante tomar contato com o Modelo de Gestão desenvolvido e incentivado pela Coordenação Geral de Alternativas Penais do DEPEN, tendo como objetivo criar as condições técnicas e operacionais para a diminuição sistemática do encarceramento e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas, buscando delinear metodologias e práticas para cada uma das modalidades de alternativas penais que assegurem melhores condições de trabalho para os sujeitos que atuam no campo das alternativas penais, bem como privilegiando o respeito e garantia dos direitos das pessoas que acessam o sistema penal, responsabilizando estados e União para a efetiva garantia dos serviços penais, para a defesa e promoção dos direitos humanos, e para que sejam assegurados o respeito à dignidade e a garantia da liberdade e fomentando ações e estratégias de redução dos índices de encarceramento.

PÚBLICO-ALVO

Servidores das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou estruturas técnicas similares de acompanhamento às alternativas penais, junto ao Poder Executivo e Sistema de Justiça; Servidores do Sistema de Justiça que atuam no campo das alternativas penais; juízes, promotores e defensores; gestores de políticas públicas intersetoriais; representantes de organizações e movimentos da sociedade civil que interagem com a política de alternativas penais, outros profissionais e pessoas interessadas.

COMPETÊNCIAS

Executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, os postulados, princípios e diretrizes deste Manual de Gestão, assegurando o acompanhamento adequado a cada uma das modalidades de alternativas penais, tal como previsto em lei, bem como promovendo o acesso às políticas públicas de proteção social para as pessoas em alternativas penais, de acordo com as demandas apresentadas em cada caso.

O desenvolvimento desta competência dar-se-á por meio das seguintes ações profissionais (objetivos de aprendizagem):

1. Obter conhecimento crítico sobre o sistema penal brasileiro, identificando os desafios para garantir a utilização das alternativas penais como intervenção penal mínima e efetiva substituição ao cárcere, promovendo a diminuição do encarceramento de pessoas;
2. Identificar, diferenciar e articular as metodologias adequadas a cada caso trazido ao sistema penal com vistas a garantir: a diminuição sistemática do encarceramento e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas;
3. Identificar os atores e responsabilidades para o desenvolvimento adequado da política de alternativas penais, bem como os fluxos, rotinas e procedimentos do Modelo de Gestão para as alternativas penais, a partir de metodologias que privilegiem e promovam o protagonismo e autonomia das pessoas em alternativas penais;
4. Operar com as diversas instâncias e instituições que compõe a política de alternativas penais de modo dinâmico e integrado, garantido a efetiva participação da sociedade civil.

ESTRATÉGIAS DE APRENDIZAGEM

Este curso pode ser realizado em qualquer espaço adequado a processos formativos, principalmente privilegiando a facilidade de acesso para todas as pessoas convidadas a integrar a formação, bem como a disponibilidade das ferramentas necessárias para o desenvolvimento das dinâmicas que cada módulo exigem.

A formação integral poderá ser dividida por cursos e estes ainda podem se subdividir por módulos, de forma a possibilitar adequação dos horários para promover maior capilaridade, oportunidade e aproveitamento pelos participantes.

O curso poderá contar com a participação de um ou vários facilitadores, inclusive com convidados especialistas em temáticas específicas, para apresentarem experiências, vivências, dinâmicas e conteúdos próprios.

As estratégias de aprendizagem envolvem vivências com as experiências em cursos, dinâmicas em grupo, exercícios de construção coletiva, exposições dialogadas, leitura de textos e exibição de filmes.

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIDÁTICOS

- Sala com capacidade para o público convidado;
- Equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som);
- Outros materiais solicitados previamente pelo facilitador da formação.

PERFIL DOCENTE

- Profissional de nível superior;
- Cursos e experiência em conteúdos e práticas de alternativas penais;
- Experiência em mediação de processos de aprendizagem com grupos de adultos;
- Domínio de todo o conteúdo apresentado neste Plano Educacional ou em Curso ou Módulo específico a ministrar;

Este profissional deverá receber formação prévia acerca deste Manual de Gestão, de-

vendo estar alinhado, profissional e conceitualmente, com os princípios e diretrizes propostos por este modelo.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA²⁸

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES. Modelo de Gestão para a política de alternativas penais. LEITE, Fabiana de Lima. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016. (1)

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais*. Ano 10, n. 87. P. 623-650.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. 1995.

BRASIL. Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 1998.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de

28 As referências aqui apresentadas são aquelas que devem ser utilizadas nos processos de desenvolvimento dos planos de aula, momento em que novas referências, sobretudo àquelas ligadas aos componentes curriculares, deverão ser acrescentadas.

3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em outubro de 2015.

_____. Anteprojeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE. Brasília, 2014.

DE CASTRO, Lola Aniyar. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: Revan: OCC, 2005.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

MARTINHO, Cassio. Redes uma Introdução as Dinâmicas da Conectividade e da Auto-organização. WWF, 2004.

ONU - Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1955. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> . Acesso em agosto de 2015.

_____. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules). Viena: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ_Sessions/CCPCJ_24/resolutions/L6_Rev1/ECN152015_L6Rev1_e_V1503585.pdf. Acesso em agosto de 2015.

UNODC, Naciones Unidas, Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. Série de Manuais de Justicia Penal. Manual de principios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas sustitutivas del encarcelamiento. Nueva York, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf. Acesso em outubro de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 5. ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Plano de Aprendizagem

CURSO 1 Modelo de Gestão da Política Nacional de Alternativas Penais

CARGA HORÁRIA: 40 horas

COMPETÊNCIA:

Executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, os postulados, princípios e diretrizes do Modelo de Gestão da Coordenação Geral de Alternativas Penais – CGAP/DEPEN/MJ, assegurando o acompanhamento adequado a cada uma das modalidades de alternativas penais, tal como previsto em lei, bem como promovendo o acesso às políticas públicas e sociais para as pessoas em alternativas penais, de acordo com as demandas apresentadas em cada caso.

MÓDULO 1

Histórico da política penal e das alternativas penais no Brasil

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento crítico sobre o sistema penal brasileiro, identificando os desafios para garantir a utilização das alternativas penais como intervenção penal mínima e efetiva substituição ao cárcere, promovendo a diminuição do encarceramento de pessoas.

Tempo total: 10 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Penas e prisões	- História das penas e das prisões	- Wacquant, 2001 - Depen, 2016	3 horas	
O cenário internacional e o encarceramento em massa no Brasil	- As Regras Mínimas para substituição ao encarceramento - O encarceramento no mundo - As regras para o desencarceramento	- UNODC - ONU, 2010 - De Castro, 2005 - Foucault, 1987 - Depen, 2016	3 horas	
O sistema penal, a necessidade de desencarceramento e o histórico das alternativas penais no Brasil	- O sistema penal no Brasil - Encarceramento em massa no Brasil - Histórico da política de alternativas penais	- Histórico legal - Depen, 2015 - Zaffaroni, 2004 - Depen, 2016	4 horas	

MÓDULO 2

Postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil

Objetivo de aprendizagem:

Identificar, diferenciar e articular as metodologias adequadas a cada caso trazido ao sistema penal com vistas a garantir a diminuição sistemática do encarceramento e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

Tempo total: 10 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa	<ul style="list-style-type: none">- Postulados- Princípios- Diretrizes- Articulações entre conhecimentos, saberes e práticas	- Depen, 2016 (1)	3 horas	
Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais	<ul style="list-style-type: none">- Postulados- Princípios- Diretrizes- Articulações entre conhecimentos, saberes e práticas	- Depen, 2016 (1)	3 horas	
Ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento	<ul style="list-style-type: none">- Postulados- Princípios- Diretrizes- Articulações entre conhecimentos, saberes e práticas	- Depen, 2016 (1)	4 horas	

MÓDULO 3

Modelo de gestão

Objetivo de aprendizagem:

1. Identificar os atores e responsabilidades para o desenvolvimento adequado da política de alternativas penais, bem como os fluxos, rotinas e procedimentos do Modelo de Gestão para as alternativas penais, a partir de metodologias que privilegiem e promovam o protagonismo e autonomia das pessoas em alternativas penais;
2. Operar com as diversas instâncias e instituições que compõe a política de alternativas penais de modo dinâmico e integrado, garantido a efetiva participação da sociedade civil.

Tempo total: 20 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Responsabilidades	<ul style="list-style-type: none"> - Sistema de Justiça - Entes federativos - Sociedade Civil 	- Depen, 2016. (1)	5 horas	
Central Integrada de Alternativas Penais	- Fluxos, dinâmicas, rotinas, procedimentos, saberes e técnicas	- Depen, 2016. (1)	10 horas	
Redes e participação social	<ul style="list-style-type: none"> - Interdisciplinaridade - Interatividade - Conectividade e dinâmicas de rede - Participação social 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016. (1) - Martinho, 2004. 	5 horas	

ESCOPO II

FORMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO À EXECUÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS

MODALIDADE **FORMAÇÃO GERAL**

Plano de Curso de Formação Inicial e Continuada

CURSO 2 Metodologias transversais da política de alternativas penais

CARGA HORÁRIA: 120 horas

OBJETIVOS

Este curso de formação inicial e continuada possibilita ao participante conhecer os princípios e metodologias de práticas de Justiça Restaurativa, promovendo junto aos sujeitos que atuam no campo das alternativas penais, a apropriação de metodologias e técnicas que assegurem a gradativa diminuição do encarceramento no Brasil e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

PÚBLICO-ALVO

Servidores das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou estruturas técnicas similares de acompanhamento às alternativas penais, junto ao Poder Executivo e Sistema de Justiça; Servidores do Sistema de Justiça que atuam no campo das alternativas penais; juízes, promotores e defensores; gestores de políticas públicas intersetoriais; representantes de organizações e movimentos da sociedade civil que interagem com a política de alternativas penais, outros profissionais e pessoas interessadas.

COMPETÊNCIAS

Este curso contribui para o desenvolvimento da(s) seguinte(s) competência(s): Desenvolver e executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, metodologias de Justiça Restaurativa, como abordagem transversal a todas as modalidades de alternativas penais, bem como a partir do desenvolvimento de programas específicos de Justiça Restaurativa no âmbito de execução da política de alternativas penais.

O desenvolvimento desta(s) competência(s) dar-se-á por meio das seguintes ações profissionais (objetivos de aprendizagem): Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas de Justiça Restaurativa, aprendendo a identificar, diferenciar e articular tais metodologias aos casos trazidos à esfera penal, com vista a garantir: a diminuição sistemática do encarceramento, a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações e a participação da comunidade considerando o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

ESTRATÉGIAS DE APRENDIZAGEM

Este curso pode ser realizado em qualquer espaço adequado a processos formativos, principalmente privilegiando a facilidade de acesso para todas as pessoas convidadas a integrar a formação, bem como a disponibilidade das ferramentas necessárias para o desenvolvimento das dinâmicas que cada módulo exigem.

A formação integral poderá ser dividida por cursos e estes ainda podem se subdividir por módulos, de forma a possibilitar adequação dos horários para promover maior capilaridade, oportunidade e aproveitamento pelos participantes.

O curso poderá contar com a participação de um ou vários facilitadores, inclusive com convidados especialistas em temáticas específicas, para apresentarem experiências, vivências, dinâmicas e conteúdos próprios.

As estratégias de aprendizagem envolvem vivências com as experiências em cursos, dinâmicas em grupo, exercícios de construção coletiva, exposições dialogadas, leitura de textos e exibição de filmes.

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIDÁTICOS

- Sala com capacidade para o público convidado;
- Equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som);
- Outros materiais solicitados previamente pelo facilitador da formação.

PERFIL DOCENTE

- Profissional de nível superior;
- Cursos e experiência em conteúdos e práticas de alternativas penais;
- Cursos e experiência em Justiça Restaurativa;
- Experiência em mediação de processos de aprendizagem com grupos de adultos;
- Domínio de todo o conteúdo apresentado neste Plano Educacional ou em Curso ou Módulo específico a ministrar

Este profissional deverá receber formação prévia acerca deste Manual de Gestão, devendo estar alinhado, profissional e conceitualmente, com os princípios e diretrizes propostos por este modelo.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES. Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil. LEITE, Fabiana. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2016. (1)

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012.
- BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87. P. 623-650.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa. Um desafio à práxis jurídica. Campinhas, Servanda, 2012.
- BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=a+justi%C3%A7a+restaurativa+um+desafio+petrone Último acesso em junho de 2016.
- BRANCHER, Leoberto; SILVA, Suxiâni. Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas e pacificando violências. Três anos de justiça restaurativa na capital gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.
- BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.
- BRASIL. Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998
- BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.
- BRASIL. Ministério da Justiça; PNUD. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ, PNUD, 2005.
- BRASIL, Secretaria da Reforma do Judiciário. Novas direções na governança da justiça e da segurança. Ministério da Justiça, Brasília, 2006.

- CHAI, Cássius Guimarães (org.). Mediação, Processo Penal e suas metodologias. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation, Rio, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.
- DE VITTO, Renato Campos; SLAKMON, Catherine, Renato Sócrates Gomes Pinto (Org.). Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD. Brasília, 2005.
- LEDERACH, John Paul. Transformação de conflitos. São Paulo, Palas Athena, 2012.
- MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/ SP. a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto alegre, 2008.
- PRANIS, Kay. Processos circulares. São Paulo, Palas Athena, 2010.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo, Método, 2008.
- ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo, Palas Athena, 2012.

Plano de Aprendizagem

CURSO 2 Metodologias transversais da política de alternativas penais

CARGA HORÁRIA: 120 horas

COMPETÊNCIA

Desenvolver e executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, metodologias de Justiça Restaurativa, como abordagem transversal a todas as modalidades de alternativas penais, bem como a partir do desenvolvimento de programas específicos de Justiça Restaurativa no âmbito de execução da política de alternativas penais.

MÓDULO 1

Fundamentos de Justiça Restaurativa

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias de Justiça Restaurativa, aprendendo a identificar, diferenciar e articular tais teorias aos casos trazidos à esfera penal, com vista a garantir a diminuição sistemática do encarceramento e a resolução de conflitos considerando o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

Tempo total: 60 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Justiça Restaurativa	<ul style="list-style-type: none"> - Fundamentos: Origem histórica; princípios que orientam a prática - Justiça Restaurativa no Brasil - Justiça Restaurativa comunitária - Justiça Restaurativa no sistema penal 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016 (1) - CNJ, 2016 - Baratta, 2013 - Vezzulla, 1995 - Lederach, 2012 - Achutti, 2012 - Boonen, 2011 - Pranis, 2010 - Zehr, 2012 	60 horas	

MÓDULO 2

Práticas de Justiça Restaurativa

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento de metodologias e técnicas de Justiça Restaurativa, aprendendo a identificar, diferenciar e articular tais metodologias aos casos trazidos à esfera penal, com vista a garantir a diminuição sistemática do encarceramento e a resolução de conflitos considerando o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

Tempo total: 60 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Justiça Restaurativa	<ul style="list-style-type: none"> - Abordagens, integrantes e metodologias - Resolução CNJ - Experiências em curso - Metodologias de Justiça Restaurativa 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016 (1) - CNJ, 2016 - Baratta, 2013 - Vezzulla, 1995 - Lederach, 2012 - Achutti, 2012 - Boonen, 2011 - Pranis, 2010 - Zehr, 2012 	60 horas	

MODALIDADE

FORMAÇÃO DE OPERADORES DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Plano de Curso de Formação Inicial e Continuada

CURSO 3 Acompanhamento às Alternativas Penais

CARGA HORÁRIA: 40 horas

OBJETIVOS

Este curso integra um conjunto de módulos que possibilita ao participante conhecer e apropriar-se de metodologias e técnicas para o acompanhamento das seguintes modalidades de alternativas penais: Medidas cautelares diversas da prisão; Transação penal; Suspensão condicional do processo; Suspensão condicional da pena e Penas restritivas de direitos; que assegurem a gradativa diminuição do encarceramento no Brasil e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

PÚBLICO-ALVO

Servidores das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou estruturas técnicas similares de acompanhamento às alternativas penais, junto ao Poder Executivo e Sistema de Justiça; Servidores do Sistema de Justiça que atuam no campo das alternativas penais; juízes, promotores e defensores; gestores de políticas públicas intersetoriais; representantes de organizações e movimentos da sociedade civil que interagem com a política de alternativas penais, outros profissionais e pessoas interessadas.

COMPETÊNCIAS

Este curso contribui para o desenvolvimento da(s) seguinte(s) competência(s):

1. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
2. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Transação Penal, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
3. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Suspensão Condicional do Processo, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
4. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Suspensão Condicional da Pena, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
5. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento das Penas Restritivas de Direitos, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

ESTRATÉGIAS DE APRENDIZAGEM

Este curso pode ser realizado em qualquer espaço adequado a processos formativos, principalmente privilegiando a facilidade de acesso para todas as pessoas convidadas a integrar a formação, bem como a disponibilidade das ferramentas necessárias para o desenvolvimento das dinâmicas que cada módulo exigem.

A formação integral poderá ser dividida por cursos e estes ainda podem se sub-dividir por módulos, de forma a possibilitar adequação dos horários para promover maior capilaridade, oportunidade e aproveitamento pelos participantes.

O curso poderá contar com a participação de um ou vários facilitadores, inclusive com convidados especialistas em temáticas específicas, para apresentarem experiências, vivências, dinâmicas e conteúdos próprios.

As estratégias de aprendizagem envolvem vivências com as experiências em cursos, dinâmicas em grupo, exercícios de construção coletiva, exposições dialogadas, leitura de textos e exibição de filmes.

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIDÁTICOS

- Sala com capacidade para o público convidado;
- Equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som);
- Outros materiais solicitados previamente pelo facilitador da formação.

PERFIL DOCENTE

- Profissional de nível superior;
- Cursos e experiência em conteúdos e práticas de alternativas penais;
- Experiência em mediação de processos de aprendizagem com grupos de adultos;
- Domínio de todo o conteúdo apresentado neste Plano Educacional ou em Curso ou Módulo específico a ministrar

Este profissional deverá receber formação prévia acerca deste Manual de Gestão, devendo estar alinhado, profissional e conceitualmente, com os princípios e diretrizes propostos por este modelo.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES. Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil. LEITE, Fabiana. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2016. (1)

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

CHRISTIE, NILS. Elementos de geografia penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, vol XI. Rio de Janeiro, Ed Revan. 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Audência de custódia: Resultados preliminares e percepções teórico-práticas. Disponível em: <http://fhchoukr.jusbrasil.com.br/artigos/253238993/audiencia-de-custodia>. Último acesso feito em março de 2016.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, dezembro de 2015. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Último acesso em março de 2016.
- DE CASTRO, Lola Aniyar. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: Revan: OCC, 2005.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.
- ILANUD. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- LEMBRUBER, Julita. Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_esp_a_ol.pdf. Acesso em outubro de 2015.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. Relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica no país. CGPMA/DEPEN/Ministério da Justiça: Brasília, 2015.
- SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Punir menos, punir melhor: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. Porto Alegre, 2014.
- UNODC, Naciones Unidas, Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. Série de Manuales de Justicia Penal. Manual de principios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas sustitutivas del encarcelamiento. Nueva York, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf. Acesso em outubro de 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 5. ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MODALIDADE

FORMAÇÃO DE OPERADORES DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Plano de Aprendizagem

CURSO 3 Acompanhamento às Alternativas Penais

CARGA HORÁRIA: 40 horas

COMPETÊNCIA

Desenvolver e executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, metodologias para o acompanhamento das seguintes modalidades de alternativas penais: Medidas cautelares diversas da prisão; Transação penal; Suspensão condicional do processo; Suspensão condicional da pena e Penas restritivas de direitos; que assegurem a gradativa diminuição do encarceramento no Brasil e a resolução de conflitos considerando a responsabilização, a reparação de danos, a restauração das relações, a participação da comunidade, o protagonismo, a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

MÓDULO 1

Medidas cautelares diversas da prisão

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos

Tempo total: 8 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Medidas Cautelares Diversas da Prisão	<ul style="list-style-type: none"> - Base legal - Aplicabilidade - Metodologia de acompanhamento - Fluxos, rotinas, procedimentos e instrumentos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016. (1) - Bibliografia complementar 	8 horas	

MÓDULO 2

Transação Penal

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Transação Penal, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos

Tempo total: 8 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Transação Penal	<ul style="list-style-type: none">- Base legal- Aplicabilidade- Metodologia de acompanhamento- Fluxos, rotinas, procedimentos e instrumentos de trabalho	<ul style="list-style-type: none">- Depen, 2016.- Bibliografia complementar	8 horas	

MÓDULO 3

Suspensão Condicional do Processo

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Suspensão Condicional do Processo, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

Tempo total: 8 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Suspensão Condicional do Processo	<ul style="list-style-type: none"> - Base legal - Aplicabilidade - Metodologia de acompanhamento - Fluxos, rotinas, procedimentos e instrumentos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016. (1) - Bibliografia complementar 	8 horas	

MÓDULO 4

Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

Tempo total: 8 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade	<ul style="list-style-type: none"> - Base legal - Aplicabilidade - Metodologia de acompanhamento - Fluxos, rotinas, procedimentos e instrumentos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016. (1) - Bibliografia complementar 	8 horas	

MÓDULO 5

Penas Restritivas de Direito

Objetivo de aprendizagem:

Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento da Pena Restritiva de Direito, considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

Tempo total: 8 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Pena Restritiva de Direitos	<ul style="list-style-type: none"> - Base legal - Aplicabilidade - Metodologia de acompanhamento - Fluxos, rotinas, procedimentos e instrumentos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> - Depen, 2016. (1) - Bibliografia complementar 	8 horas	

MODALIDADE

FORMAÇÃO DE OPERADORES DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Plano de Curso de Formação Inicial e Continuada

CURSO 4 Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres

CARGA HORÁRIA: 80 horas

OBJETIVOS

Este curso de formação inicial e continuada possibilita ao participante tomar contato com a política de enfrentamento às violências contra as mulheres, bem como com teorias, metodologias, técnicas e experiências para o desenvolvimento de serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, considerando fluxos, rotinas de trabalho e redes parceiras, tendo como finalidade promover a ruptura com as violências contra as mulheres, bem como a responsabilização dos homens autores de violências, responsabilizando estados e União para a efetiva garantia de políticas para a defesa e promoção dos direitos humanos.

PÚBLICO-ALVO

Servidores das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou estruturas técnicas similares de acompanhamento às alternativas penais nas modalidades de medidas protetivas de urgência que obrigam o homem autor de violências contra as mulheres, e grupos reflexivos; Servidores do Sistema de Justiça que atuam no contexto da Lei Maria da Penha; juízes, promotores e defensores; gestores de políticas públicas intersetoriais; representantes de organizações e movimentos da sociedade civil que interagem com esses serviços; outros profissionais e pessoas interessadas.

COMPETÊNCIAS

Este curso contribui para o desenvolvimento da(s) seguinte(s) competência(s):

1. Obter conhecimento crítico sobre a política de enfrentamento às violências contra as mulheres; o histórico da luta pelo fim das violências contra as mulheres; teorias feministas e sobre masculinidades; a Lei Maria da Penha, os avanços e desafios à sua efetividade, bem como os limites de uma resposta estritamente penal para o enfrentamento às violências contra as mulheres;
2. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento das medidas protetivas estabelecidas por lei para homens autores de violências contra as mulheres; considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
3. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o desenvolvimento de grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres; considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

ESTRATÉGIAS DE APRENDIZAGEM

Este curso pode ser realizado em qualquer espaço adequado a processos formativos, principalmente privilegiando a facilidade de acesso para todas as pessoas convidadas a integrar a formação, bem como a disponibilidade das ferramentas necessárias para o desenvolvimento das dinâmicas que cada módulo exigem.

A formação integral poderá ser dividida por cursos e estes ainda podem se sub-dividir por módulos, de forma a possibilitar adequação dos horários para promover maior capilaridade, oportunidade e aproveitamento pelos participantes.

O curso poderá contar com a participação de um ou vários facilitadores, inclusive com convidados especialistas em temáticas específicas, para apresentarem experiências, vivências, dinâmicas e conteúdos próprios.

As estratégias de aprendizagem envolvem vivências com as experiências em cursos, dinâmicas em grupo, exercícios de construção coletiva, exposições dialogadas, leitura de textos e exibição de filmes.

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIDÁTICOS

- Sala com capacidade para o público convidado;
- Equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som);
- Outros materiais solicitados previamente pelo facilitador da formação.

PERFIL DOCENTE

- Profissional de nível superior;
- Cursos e experiência em conteúdos e práticas de alternativas penais; Cursos e experiência em conteúdos e práticas relacionadas a gênero;
- Experiência em mediação de processos de aprendizagem com grupos de adultos e em políticas setoriais de gênero;
- Domínio de todo o conteúdo apresentado neste Plano Educacional ou em Curso ou Módulo específico a ministrar

Este profissional deverá receber formação prévia acerca do modelo de gestão da CGAP/Depen, devendo estar alinhado, profissional e conceitualmente, com os princípios e diretrizes propostos por este modelo.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES. Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil. LEITE, Fabiana. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2016. (1)

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ACOSTA, Fernando; SOARES, Bárbara Musumeci. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos. Rio de Janeiro: Iser/Depen/MJ, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Relações de gênero e sistema penal. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Organizador Rodrigo Ghiringhelli Azevedo. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; Ribeiro, Ludmila Mendonça; Ratton, José Luiz; Vasconcellos, Fernanda Bestetti; Borba, Clarissa Gavão Cavalcanti; Couto, Vinícius Assis; Silva, Camila

da Costa. A aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG e Recife-PE. Porto Alegre, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia e feminismo. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Carmem Hein de Campos, organizadora. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>. Último acesso: dezembro de 2015.

BEIRAS, Adriano. Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica; tradução Maria Helena Kuhner. – 1 ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.

BRASIL. Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em outubro de 2015.

- BLAY, Eva Alterman. *Feminismos e Masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. Organização Eva Alterman Blay. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf. Último acesso: dezembro de 2015.
- DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania Patriarca: O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência contra a mulher*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004.
- DE CAMPOS, Carmem Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DINIZ, Anaílton Mendes; do Vale, Valeska Nedefh; da Silva, Maria Magnólia Barbosa. *A polícia judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Fortaleza: Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Estado do Ceará/ Ministério Público do Estado do Ceará, 2012.
- LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de Género*. Madrid: Editorial Trota, 2007.
- LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal*. Buenos Aires: IBdef, 2008.
- LEITE, Fabiana; Lopes, Paulo Victor (orgs.) *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER, 2013.
- MARTINS, Ana Paula Antunes; Cerqueira, Daniel; Matos, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Nota Técnica. Brasília: Ipea, 2015.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Norma Técnica de Padronização. *Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAMS*. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. Estudos Feministas, Florianópolis, 2015.

SALAS, Roberto Garda; Rojas, Fernando Huerta. Estudios sobre la Violencia Masculina. Hombres por la Equidade a.c. Coordinadores Roberto Garda Salas y Fernando Huerta Rojas, México, Distrito Federal, 2007.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Secretaria de enfrentamento à violência contra as mulheres. Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Último acesso: dezembro de 2015.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; Lago, Mara Coelho de Souza; Beiras, Adriano; Climaco, Danilo de Assis. Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas. Organizadores Maria J Macy Filgueiras Toneli [et al.], Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Lei Maria da Penha: como aplicar no dia a dia. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – COMSIV. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/porta/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/atendimento-a-mulher/cartilhas-e-manuais/>. Último acesso em dezembro de 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2015.

MODALIDADE

FORMAÇÃO DE OPERADORES DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Plano de Aprendizagem

CURSO 4 Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres

CARGA HORÁRIA: 80 horas

COMPETÊNCIA

Desenvolver e executar, nos níveis gerencial e operacional da política de alternativas penais, metodologias para o desenvolvimento e acompanhamento de serviços de responsabilização tais como grupos reflexivos, medidas protetivas e demais medidas previstas em lei para homens autores de violências contra as mulheres.

MÓDULO ÚNICO

Serviços de Responsabilização e Grupos Reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres

Objetivo de aprendizagem:

1. Obter conhecimento crítico sobre a política de enfrentamento às violências contra as mulheres; o histórico da luta pelo fim das violências contra as mulheres; teorias feministas e sobre masculinidades; a Lei Maria da Penha, os avanços e desafios à sua efetividade, bem como os limites de uma resposta estritamente penal para o enfrentamento às violências contra as mulheres;
2. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o acompanhamento das medidas protetivas estabelecidas por lei para homens autores de violências contra as mulheres; considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos;
3. Obter conhecimento das teorias, metodologias e técnicas para o desenvolvimento de técnicas de grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres; considerando fluxos, procedimentos, rotinas de trabalho e atores envolvidos.

Tempo total: 80 horas

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Serviços de Responsabilização e Grupos Reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres.	- Histórico do enfrentamento às violências contra as mulheres	- Depen, 2016. (1) - Referencias complementares	10 horas	
	- Teorias feministas e das masculinidades	- Depen, 2016 (1) - Referencias complementares	10 horas	
	- Lei Maria da Penha e Rede de Proteção à mulher vítima de violências	- Depen, 2016 (1) - Referencias complementares	10 horas	
	- Medidas protetivas estabelecidas por lei para homens autores de violências contra as mulheres	- Depen, 2016 (1) - Referencias complementares	10 horas	
	- Grupos reflexivos	- Depen, 2016 (1) - Referencias complementares	40 horas	

BIBLIOGRAFIA GERAL DO MANUAL DE GESTÃO

- ACOSTA, Fernando; SOARES, Bárbara Musumeci. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos. Rio de Janeiro: Iser/Depen/MJ, 2011.
- ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Relações de gênero e sistema penal. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Organizador Rodrigo Ghiringhelli Azevedo. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; Ribeiro, Ludmila Mendonça; Ratton, José Luiz; Vasconcellos, Fernanda Bestetti; Borba, Clarissa Gavão Cavalcanti; Couto, Vinícius Assis; Silva, Camila da Costa. A aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG e Recife-PE. Porto Alegre, 2015.
- BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87. P. 623-650.
- BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação da pena. São Paulo: IBCCRIM, 2007.
- BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas: antecedentes e conquistas. Ministério da Justiça. Brasília, 2010.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>. Último acesso: dezembro de 2015.
- BEIRAS, Adriano. Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP. Servanda Editora, 2012.

- BOONEM, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese Doutorado São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica; tradução Maria Helena Kuhner. – 1 ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Câmara dos Deputados. PL 7.006, de 2006. Da Comissão de Legislação Participativa. Propõe alterações no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília. Câmara dos Deputados, 2006.
- _____. Edital 011/2014. Contratação de Consultoria Nacional Especializada Para Formulação de Modelo Gestão de Alternativas Penais. Brasília, 2015.
- _____. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- _____. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.
- BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.
- _____. Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998.
- _____. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.

- _____. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em outubro de 2015.
- _____. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em outubro de 2015.
- _____. Ministério da Justiça. Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- _____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Anais VII CONEPA – Congresso Nacional de Alternativas Penais. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- _____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen – Junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015.
- _____. Ministério da Justiça. Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil. Grinover, Ada Pellegrini; Sadek, Maria Tereza; Watanabe, Kazuo; Gabbay, Daniela Monteiro; Cunha, Luciana Gross (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.
- _____. Ministério da Justiça. Justiça Restaurativa. Slakmon, Catherine; De Vitto, Renato Campos Pinto; Pinto, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005.
- _____. Ministério da Justiça. Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (orgs.) Brasília/DF: MJ, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.
- _____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2012.

- _____. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015.
- _____. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862. Acesso em outubro de 2015.
- _____. Protocolo de Medidas Cautelares. Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-192-1995.html>. Último acesso feito em março de 2016.
- _____. Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE. Brasília, 2014.
- _____. Protocolo de Medidas Cautelares. Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-192-1995.html>. Último acesso feito em março de 2016.
- _____. Política de Alternativas Penais: a concepção de uma política de segurança pública e de justiça. Brasília: [s.e.], 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/susp/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={D87AE732-B2B9-4039-8377-677F2774409B}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em outubro de 2015.
- _____. Protocolo de Medidas Cautelares. Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-192-1995.html>. Último acesso feito em março de 2016.
- _____. Segurança com Cidadania nas Penas e Medidas Alternativas: princípios e diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Penas e Medidas Alternativas.

Documento-base para o V CONEPA. Brasília: [s.e.], 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppcp/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID={837C7447-0D70-4801-A805-> Acesso em setembro de 2015.

BLAY, Eva Alterman. *Feminismos e Masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. Organização Eva Alterman Blay. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. Suspensão condicional do processo (art 89 da lei 9.099/95): benefício ou constrangimento? *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 19. 2012.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. *Apostila do Curso Fundamentos da Justiça Restaurativa*. CDHEP, 2015.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. *Novas metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar*. São Paulo: CDHEP, 2014.

CHAI, Cássius Guimarães (org.). *Mediação, Processo Penal e suas metodologias*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ *Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation*, Rio, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Audiência de custódia: Resultados preliminares e percepções teórico-práticas*. Disponível em: <http://fhchoukr.jusbrasil.com.br/artigos/253238993/audiencia-de-custodia>. Último acesso feito em março de 2016.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência. Pesquisas de antropologia política*. São Paulo Cosac & Naify, 1980.

CHRISTIE, NILS. *Elementos de geografia penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, vol XI. Rio de Janeiro, Ed Revan. 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de Conciliação e Mediação. Orientações para implantação de CEJUSCs*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

_____. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, 2010.

_____. O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf. Último acesso: novembro de 2016.

_____. Relatório anual. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Último acesso: novembro de 2016.

_____. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Último acesso em outubro de 2016.

_____. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, dezembro de 2015. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Último acesso em março de 2016.

_____. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. XLIX Período Ordinario de Sesiones. Septiembre de 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Último acesso em novembro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bayarri vs. Argentina. Octubre de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf. Último acesso em novembro de 2016

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho. O instituto da suspensão condicional do processo, a reforma do CPP, o princípio da ampla defesa e do estado de inocência. Disponível em: <http://www.sccb.adv.br/port/views/artigo.php?id=16> Último acesso em novembro de 2016.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania Patriarca: O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência contra a mulher. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004.

- DE CASTRO, Lola Aniyar. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: Revan: OCC, 2005.
- DE CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manaus, maio de 2014. Disponível em: http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/ACP_AudienciaCustodia_DPU_Manus.pdf. Último acesso em novembro de 2016.
- DE JESUS, Maria Gorete Marques, Roberta Astolfi, Pedro Lagatta, Thiago Thadeu Rocha. Perfil do preso e contexto de prisão. Rede Justiça Criminal. São Paulo, 2013.
- DINIZ, Anaílton Mendes; do Vale, Valeska Nedefh; da Silva, Maria Magnólia Barbosa. A polícia judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fortaleza: Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Estado do Ceará/ Ministério Público do Estado do Ceara, 2012.
- EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. Mediación penal: de la práctica a la teoría. Buenos aires. Librería Histórica, 2010.
- ESTORILIO, Rafael Martins. A substituição das penas restritivas de direito pelo juízo de execução penal. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 15 – 25, st/dez 2012.
- FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: RT, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FERREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GALTUNG, Johan. Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos. São Paulo: Palas Athena. 2006.
- GARCIA, Leila Posenato; de Freitas, Lúcia Rolim Santana; da Silva, Gabriela Drummond marques; Hofelmann, Doroteia Aparecida. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil – dados corrigidos sobre taxas de feminicídios e perfil das mortes de mulheres por violência no Brasil e nos estados. Brasília: Ipea, 2013.

- CORTÊS, Iáris Ramalho; Mator, Myllena Calasans. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, 2009.
- ILANUD. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- LAFER, Celso. Ensaio sobre a liberdade. São Paulo. Editora Perspectiva. 1980.
- LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y Violencia de Género. Madrid: Editorial Trota, 2007.
- LARRAURI, Elena. Mujeres y Sistema Penal. Buenos Aires: IBdef, 2008.
- LEDERACH, John Paul. Transformação de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LEITE, Fabiana; Lopes, Paulo Victor (orgs.) Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. Rio de Janeiro: ISER, 2013.
- LEITE, Fabiana. Prevenção Social à Criminalidade. A experiência de Minas Gerais. Governo do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007.
- LEITE QUEIROZ, Pedro Ivo; LIRA, Daniel Ferreira de; COSTA, Hertha França. As medidas cautelares processuais penais e a novel sistemática processual penal: uma análise da Lei nº 12.403/2011. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12153&n_link=revista_artigos_leitura>. Último acesso em novembro de 2016.
- LEMBRUBER, Julita. Controle da Criminalidade: mitos e fatos. Revista Think Tank. Instituto Liberal do Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.
- LEMBRUBER, Julita. Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_esp_a_ol.pdf. Acesso em outubro de 2015.

- MARQUES, Ivan Luís. Resumo em 15 tópicos sobre as mudanças da Lei 12.403/11. Disponível em: http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/A_lei_12_403_em_15_topicos.pdf. Último acesso em março de 2016.
- MARTINS, Ana Paula Antunes; Cerqueira, Daniel; Matos, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Nota Técnica. Brasília: Ipea, 2015.
- MELO, Felipe Athayde Lins de. Elaboração de proposta de princípios e diretrizes para a política prisional. DEPEN/Ministério da Justiça: Brasília, 2015.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ifopen, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Secretaria Nacional de Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2012.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Norma Técnica de Padronização. Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAMS. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.
- MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.
- MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.
- MOTTA, Leonardo Longo. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos. Boletim Científico ESMPU. Brasília, 2014.
- MOURÃO, Barbara Musumeci. Mediação de conflitos nas UPPs: notícias de uma experiência. Barbara Musumeci Mourão e Pedro Strozenberg. Rio de Janeiro: CeseC, 2016.
- NUNES, William Couto. As penas restritivas de direito como alternativa ao cárcere e seu efeito ressocializador. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2012.
- OLIVEIRA, Luciano. Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos [e-book] / organizadores Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015.

- ONU – Organizações das Nações Unidas. Resolução 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0> Último acesso em outubro de 2016.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: [http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20\(1\).pdf](http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20(1).pdf) Último acesso em novembro de 2016.
- PETRI, Lucilene Tizo; Abdallan, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad; Volpe, Luiz Fernando Cassilhas. Das Medidas Cautelares Alternativas à Prisão. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/36>. Último acesso em novembro de 2016.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. Relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica no país. CGPMA/DEPEN/Ministério da Justiça: Brasília, 2015.
- PIMENTA, Víctor. Conter o poder punitivo: alternativas ao encarceramento em massa. Carta Maior, 2015. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Conter-o-poder-punitivo-alternativas-ao-encarceramento-em-massa/40/33871>. Acesso em novembro de 2016.
- PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.
- PRANIS, Kay. Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.
- PRANIS, Kay. Manual para facilitadores de Círculos. San José: CONAMAJ, 2009.
- PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- PRUDENTE, Moema Dutra Freire. Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado. 2012.

- REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Alternativas penais: proposta de ação. São Paulo, fevereiro de 2016.
- RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. Estudos Feministas, Florianópolis, 2015.
- ROSENBLATT, Fernanda. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processo restaurativos. Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014
- SALAS, Roberto Garda; Rojas, Fernando Huerta. Estudios sobre la Violencia Masculina. Hombres por la Equidade a.c. Coordinadores Roberto Garda Salas y Fernando Huerta Rojas, México, Distrito Federal, 2007.
- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Secretaria de enfrentamento à violência contra as mulheres. Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Último acesso: novembro de 2016.
- SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana; OZORES, Áudria. Justiça Restaurativa e Mediação: experiências inovadoras de administração institucional de conflitos em São Paulo. Relatório de Pesquisa. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos INCT – InEAC, 2012.
- SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Punir menos, punir melhor: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. Porto Alegre, 2014.
- SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Coordenadora: Luciana Moessa de Souza. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- STARLING, Sheyla Cristina da Silva. O garantismo e o abolicionismo penal: características e conflitos. Revista Jus navegandi, Teresina, ano 17, n 3150, 15/02/2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21093>. Último acesso em novembro de 2016.
- TONELI, Maria Juracy Filgueiras; Lago, Mara Coelho de Souza; Beiras, Adriano; Climaco, Danilo de Assis. Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas. Organizadores Maria J Macy Filgueiras Toneli [et al.], Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Lei Maria da Penha: como aplicar no dia a dia. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – COMSIV. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/atendimento-a-mulher/cartilhas-e-manuais/>. Último acesso em novembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Enunciados aprovados no I FONAVID. Rio de Janeiro – Nov/2009. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tjpb/files/Fonavid-](http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tjpb/files/Fonavid-Enunciados_NOV2009.pdf)

[Enunciados_NOV2009.pdf](http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tjpb/files/Fonavid-Enunciados_NOV2009.pdf)>. Último acesso em novembro de 2016.

UNODC, Naciones Unidas, Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. Série de Manuais de Justucia Penal. Manual de principios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas sustitutivas del encarcelamiento. Nueva York, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to Imprisonment_Spanish.pdf. Último acesso em novembro de 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. Curitiba: Instituto de mediação. 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 5. ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2015.

APÊNDICE

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os dados divulgados pelo CNJ e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ, que revelam aumento acelerado da taxa de encarceramento no país;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, reconheceu que o sistema penitenciário nacional se encontra em “estado de coisas inconstitucional”, porquanto “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica no 6/2015, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, com o objetivo de ampliar a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, assim como o Termo de Execução Descentralizada no 10/2018 firmado entre o CNJ e o DEPEN/MJ, cujo objeto é o “desenvolvimento de estratégias para promover a redução da Superlotação e Superpopulação Carcerária no Brasil, com enfoque nas políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica de pessoas”;

CONSIDERANDO a Carta de intenções assinada entre o CNJ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que tem o propósito de promover ações de capacitação e o desenvolvimento do Poder Judiciário nacional no campo dos direitos humanos;

CONSIDERANDO ser a prisão, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXV, LXVI) e nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é firmatário (art. 5º, § 2º), medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das alternativas penais;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas no Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituiu medidas cautelares, consagrando a excepcionalidade da prisão provisória;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0003101-16.2016.2.00.0000, na 293ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;

V – medidas cautelares diversas da prisão; e

VI – medidas protetivas de urgência.

Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade:

I – a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;

II – a subsidiariedade da intervenção penal;

III – a presunção de inocência e a valorização da liberdade;

IV – a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais;

V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

X – o respeito à equidade e às diversidades;

XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; e

XII – a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade.

Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso.

§ 1º Nas comarcas ou seções judiciárias onde ainda não houver serviços estruturados no âmbito do Poder Executivo, os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir, junto à vara com competência de execução penal, serviço psicossocial, com profissionais do quadro próprio do Tribunal ou cedidos pelo Poder Executivo, na forma autorizada por lei.

§ 2º O serviço psicossocial será responsável por constituir redes amplas para promover o cumprimento das alternativas penais e a inclusão social dos egressos, cabendo-lhe também o acompanhamento durante todo o curso das medidas.

§ 3º Os serviços de acompanhamento das alternativas penais já estruturados no âmbito do Poder Judiciário, em cartórios ou secretarias de varas com competência em execução penal ou centrais de acompanhamento de penas e medidas alternativas, deverão ser mantidos em funcionamento, garantindo-se a cooperação com o Poder Executivo para o encaminhamento dos cumpridores e a articulação entre os serviços de acompanhamento dos diferentes órgãos.

§ 4º Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas.

§ 5º Os órgãos do Poder Judiciário devem garantir, por meio dos serviços de acompanhamento das alternativas penais, o acesso dos cumpridores a serviços e políticas públicas de proteção social, inclusive de atenção médica e psicossocial eventualmente necessárias, observados o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e o art. 319, VII, do CPP.

§ 6º A organização dos serviços a que se refere o *caput* deverá atentar para a uniformização das ações de aplicação e acompanhamento das medidas, visando à consolidação de um Sistema Nacional de Alternativas Penais, respeitadas as características e as particularidades locais.

Art. 5º O CNJ e os tribunais deverão elaborar, em cooperação com o Poder Executivo, modelos de gestão para a aplicação e o acompanhamento das alternativas penais, assegurando-se a interdisciplinaridade, a interinstitucionalidade e o respeito às especificidades de saberes dos diferentes atores envolvidos, sobretudo quanto à definição das medidas e das instituições mais adequadas para o cumprimento das alternativas penais.

Art. 6º A criação de varas especializadas em execução de penas e medidas alternativas deverá contemplar as seguintes competências e atribuições:

I – execução das penas e medidas alternativas, de forma articulada com os serviços de acompanhamento instituídos pelo Poder Executivo ou, nas comarcas ou seções judiciárias em que os serviços ainda não estiverem instituídos, por meio de serviço psicossocial instituído junto à vara;

II – estabelecer rotinas e formas simplificadas de funcionamento e de comunicação de seus atos aos cumpridores das medidas;

III – articular com o Poder Executivo os procedimentos e fluxos adequados ao encaminhamento para cumprimento das penas e medidas alternativas;

IV – estimular a aplicação de alternativas penais, em substituição à privação de liberdade, nas varas com competência criminal;

V – participar dos espaços de formulação e discussão da política de alternativas penais; e

VI – fomentar o controle e a participação social nos processos de formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação da política de alternativas penais.

Art. 7º Os tribunais deverão, ainda, fomentar a promoção das alternativas penais por meio de:

I – inclusão da temática, inclusive na grade curricular obrigatória, nas escolas de formação e capacitação dos membros da magistratura e servidores lotados nas unidades judiciárias voltadas à área criminal e de execução penal;

II – desenvolvimento de projetos e ações de conscientização para os membros da magistratura e servidores lotados nas unidades judiciárias voltadas à área criminal e de execução penal sobre os efeitos do encarceramento na reprodução do ciclo da violência e na violação de direitos fundamentais;

III – promoção de ações de capacitação dos magistrados com atuação na área criminal, com objetivo de divulgar a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos de forma a viabilizar a discussão sobre as regras de interpretação a serem adotadas, no que concerne à harmonização e compatibilização dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil; e

IV – articulação e realização de parcerias com órgãos do Poder Executivo, sistema de justiça e organizações da sociedade civil.

Art. 8º As informações sobre aplicação e execução das alternativas penais serão mantidas e atualizadas em sistema informatizado, pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, garantido o acesso ao cumpridor das medidas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao serviço de acompanhamento das alternativas penais instituído no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O sistema informatizado a que se refere o caput deverá conter e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados pessoais e sociodemográficos da pessoa em alternativas penais;
- II – tipo penal ao qual se relaciona a medida aplicada;
- III – modalidade da medida aplicada;
- IV – datas do início e fim do cumprimento da medida;
- V – eventuais incidentes de descumprimento e ajustamentos da medida a ser cumprida; e
- VI – atualização sobre o cumprimento da medida.

§ 2º As informações pessoais registradas no sistema deverão ter caráter confidencial, a fim de garantir a privacidade dos seus titulares.

§ 3º O sistema a que se refere o caput será, preferencialmente, de tipo aberto e interoperável com sistemas existentes nos demais órgãos envolvidos com a execução ou acompanhamento das medidas.

Art. 9º Fica instituído o Fórum Nacional de Alternativas Penais –Fonape, vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF, com as seguintes atribuições:

I – propor diretrizes para a política pública do Poder Judiciário relacionada à política de alternativas penais, em complementação à presente Resolução;

II – propor medidas voltadas à promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para a desconstrução da cultura do encarceramento em massa;

III – propor ao CNJ a realização de pesquisas que subsidiem a política de alternativas penais;

IV – promover a identificação e sistematização de boas práticas desenvolvidas para o campo das alternativas penais, com análises periódicas de dados, indicadores, metodologias, abrangência e resultados;

V – estabelecer, em conjunto com o DMF, regulamento interno para definir estruturas e fluxo regular de funcionamento.

§ 1º O Fonape terá o auxílio de um Grupo de Trabalho para organizar suas atividades, constituído por cinco juízes de direito ou desembargadores da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que representem cada uma das regiões, além de um juiz federal ou de Tribunal Regional Federal, que represente todas as regiões, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, designados pelo Secretário-Geral do CNJ.

§ 2º São membros natos do Grupo de Trabalho para auxílio das atividades do Fonape o Conselheiro Supervisor e o Coordenador do DMF.

Art 10. O Fonape realizará encontros nacionais, no mínimo, a cada dois anos.

§ 1º A cada encontro do Fonape poderão ser definidos grupos temáticos, cujos objetivos estejam vinculados à implementação efetiva da política de alternativas penais nos tribunais.

§ 2º Serão convidados a participar dos encontros realizados pelo Fonape profissionais de outras áreas e segmentos, em especial do Poder Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da academia e da sociedade civil.

§ 3º Garantidas a autonomia e independência funcional dos magistrados, durante o Fonape, poderão ser definidos enunciados que orientem a atuação do Poder Judiciário em matéria criminal.

Art. 11. O CNJ e os tribunais articular-se-ão com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os demais órgãos e entidades envolvidas com execução penal e política de alternativas penais, incluída a sociedade civil, com o objetivo de assegurar a ação integrada no fomento à aplicação das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Art. 12. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do DMF.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CNJ nº 101, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

28/06/2019 17:57:11

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3679155



**Justiça,
Presente**



